

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**PLURALISMO NORMATIVO
E RELAÇÕES LABORAIS NA ÉPOCA MODERNA:
para uma compreensão a partir da noção extensa de família**

**Belo Horizonte
2016**

Victor Hugo Criscuolo Boson

**PLURALISMO NORMATIVO
E RELAÇÕES LABORAIS NA ÉPOCA MODERNA:
para uma compreensão a partir da noção extensa de família**

Dissertação de mestrado apresentada pelo bacharel em Direito VICTOR HUGO CRISCUOLO BOSON ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para a finalização do mestrado.

Linha de pesquisa: Estado, Razão e História

Área de estudo: Trabalho, tecnologias e ordem nacional e internacional

Orientadora: Prof. Dra. Daniela Muradas Reis

Co-orientador: Prof. Dr. António Manuel Hespanha

Belo Horizonte

2016

B744p **Boson, Victor Hugo Criscuolo**
Pluralismo normativo e relações laborais na época moderna:
para uma compreensão a partir da noção extensa de família /
Victor Hugo Criscuolo Boson. - 2016.

Orientadora: Daniela Muradas Reis
Co-orientador: António Manuel Hespanha
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito do trabalho – Teses 2. Relações trabalhistas – Portugal
3. Família e Trabalho – Portugal I. Título

CDU₍₁₉₇₆₎ **331:347.6** (469)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Juliana Moreira Pinto CRB 6/1178

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

A dissertação intitulada “Pluralismo normativo e relações laborais na Época Moderna: para uma compreensão a partir da noção extensa de família”, de autoria de Victor Hugo Criscuolo Boson, foi considerada _____ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dra. Daniela Muradas Reis
(UFMG - Orientadora)

Dr. Sidnei Machado
(UFPR)

Dra. Karine Salgado
(UFMG)

Belo Horizonte, 15 de junho de 2016.

A Mamãe, Papai (*in memoriam*), Ana Carolina, Júlio César e Vovó.

AGRADECIMENTOS

O Mestrado é um caminho percorrido em alguns anos, e, nesse percurso, muitas pessoas passaram em minha vida, cada uma, de alguma forma, contribuindo para que eu chegasse até aqui. Menciono neste espaço os que mais colaboraram.

Em uma conhecida carta, escrita em novembro de 1957, Albert Camus se dirige a um de seus professores, Louis Germain, em tons de agradecimento. Diante das vitórias que conquistou na vida, dirá Camus, pensou ele primeiro em sua mãe, depois em seu mestre, o destinatário da carta. As palavras lançadas pelo escritor no texto referenciado podem representar, com fidelidade, o sentimento de gratidão que nutro pela orientadora deste trabalho, Professora Daniela Muradas, orientadora de vida, que me acolheu desde a graduação e sempre me incentivou a buscar por novos horizontes: *o abraço de gratidão com todas minhas forças*.

Agradeço ao Professor António Manuel Hespanha, coorientador deste trabalho. A pesquisa que ora exponho não teria várias das feições assumidas não fosse uma reunião ocorrida na Biblioteca Nacional de Lisboa, em uma tarde de outubro de 2012, na qual o Professor Hespanha muito atenciosamente cuidou de acolher-me e propor linhas de investigação.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e a todos os seus professores e servidores, especialmente aos do Programa de Pós-Graduação e da biblioteca. Dentre os professores, a minha profunda gratidão e amizade ao Professor Pedro Augusto Gravatá Nicoli, que sempre me motivou a seguir na vida acadêmica e é exemplo constante. Aos Professores Karine Salgado e Ricardo Sontag, cujas lições, dentro e fora de sala de aula, e sugestões no Exame de Qualificação foram imprescindíveis para a conclusão deste trabalho. Aos Professores Antônio Álvares da Silva, José Luiz Borges Horta, Livia Mendes Moreira Miraglia, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Marcelo Campos Galuppo e Maria Rosaria Barbato, cada qual em períodos e de modos diversos, mas igualmente importantes na minha formação.

Gostaria de agradecer especialmente a dois professores externos. Ao Professor Eduardo França Paiva, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, cujo incentivo e amizade foram importantes na consolidação deste trabalho. À Professora Gabriela Neves Delgado, pela inspiração de comprometimento com a justiça social, e, marcadamente, por me acolher no Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania*, desenvolvido na Universidade de Brasília.

Ao amigo Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, pelas oportunidades que me foram disponibilizadas, sobretudo por confiar a mim a presidência da Comissão de História do Direito, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais.

Aos Professores Giovanni Diniz Guerra, Ricardo Chadi e Érica Fernandes Teixeira, pela confiança depositada, muito especialmente por me receberem como docente no âmbito do Curso de Especialização em Direito do Trabalho do Instituto de Educação Continuada, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Nessa Instituição tenho vivenciado ricas e valiosas experiências.

Sem o apoio da minha família, teria sido impossível dedicar os últimos anos a esta pesquisa. À mamãe e vovó, que receberam de meu pai a missão de cuidarem de nós, sempre com doçura e afeto. À memória do meu pai, cuja morte não me impossibilitou de aprender com ele o valor de ser um homem de bem. Aos meus irmãos. A ajuda e companheirismo do meu tio, Hegel, ao lado do Ricardo, junto com toda a família, foram fundamentais nesse período.

Cada um dos meus amigos foi essencial nesta jornada. Aos amigos de representação discente uma palavra de agradecimento pelo que pude aprender com vocês: Pablo Leurquin, Lucas Anjos, Pâmela Côrtes. Às amigas a que fui apresentado ao longo do mestrado, e que me deram forças durante a jornada: Isabela Murta, Flávia Máximo, Lilia Finelli, Cynthia Lessa, Geraldo Magela, Rafaela Lessa, Rômulo Freitas, Raoni Bielschowsky, Thiago Simim e, de modo especial, Raquel Betty Pimenta. Aos amigos de Passa Tempo: Pedro Amorim, Marco Aurélio, Fernando, Nilton Augusto, Vinícius e Álvaro. Aos amigos do Colégio Santo Antônio.

Demonstro ainda minha gratidão à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. O trabalho final seria prejudicado se não tivesse sido o período de estudo e o acesso diário à Biblioteca Joanina.

Fundamental, por fim, agradecer a Deus, sempre fiel aos seus filhos. Ao longo desse período, Deus operou obras concretas em minha vida, sempre me mostrando, junto a Nossa Senhora, que o trabalho e a oração são etapas importantes para uma vida plena.

RESUMO

O objetivo desta dissertação é apresentar as noções de *família, direito e trabalho* na literatura jurídica, teológica e econômica portuguesa no Antigo Regime, para, em seguida, tentar traçar um perfil das características e dos elementos da família como ordem normativa das relações laborais. O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro será dedicado a questões metodológicas de História do Direito, que envolvem a discussão entre uma historiografia tradicional e uma historiografia crítica, refletindo sobre em que medida um ou outro projeto historiográfico interfere na compreensão da regulação das relações laborais no Antigo Regime. Em seguida, no segundo capítulo, serão apresentadas as principais características da família como ordem normativa situada em um contexto de pluralismo de ordens normativas, apresentando, inclusive, as possíveis latitudes e longitudes que poderia alcançar uma ordem familiar. Por fim, o terceiro capítulo tentará estabelecer os marcos normativos doutrinários, jurídicos, morais e econômicos, cunhados à administração doméstica, orientados à figura do *paterfamilias* no trato com os demais componentes domésticos em concepção extensa: mulher, filhos, criados e escravos.

Palavras-chave: Pluralismo normativo. Antigo Regime. Relações laborais. Família extensa.

ABSTRACT

The dissertation aims to present notions about family, law and work, inside the legal, theological and economical literature from the Ancient Regime, in order to draft a profile with the elements and characteristics of family as a labor relations' normative order. The research is divided into three chapters. The first will be devoted to methodological matters of Law History, involving the discussion between a traditional historiography and a critical one, in the desire of knowing in what measure they interfere in the comprehension of the Ancient Regime labor relations regulation. After this approach, in the second chapter, the main characteristics of a family will be presented as a normative order located in a context of pluralism of normative orders, showing even the possible latitudes and longitudes that a family order could achieve. Lastly, the third chapter will try to stablish doctrinaire, legal, moral and economical normative frameworks, used by the domestic administration, oriented to the *paterfamilias* figure, concerning the other domestic components in a wide comprehension: wife, children, servants and slaves.

Keywords: Normative Pluralism. Ancient Regime. Labor Relations. Extended Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CAPÍTULO PRIMEIRO – APONTAMENTOS METODOLÓGICOS PARA A CONSTRUÇÃO DO SABER HISTÓRICO DO DIREITO E DO SABER HISTÓRICO DA REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO.....	14
1.1. Historiografia jurídica tradicional: aspectos e perspectivas na construção do saber histórico do direito e da regulação jurídica do trabalho.....	14
<i>1.1.1. Linearidade e continuidade (permanência)</i>	<i>18</i>
<i>1.1.2. Linearidade e progressividade</i>	<i>39</i>
<i>1.1.3. História positivista do direito como discurso legitimador.....</i>	<i>43</i>
1.2. Historiografia jurídica crítica (ou a Nova História do Direito).....	45
2. CAPÍTULO SEGUNDO – A GEOMETRIA DA FAMÍLIA NA PERSPECTIVA DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS DE ANTIGO REGIME.....	53
2.1. A noção extensa de família	53
2.2. Unidade social elementar: ou da família como atmosfera mínima	63
2.3. A tessitura doméstica na constelação de poderes: família como ordem normativa	68
2.4. <i>Oeconomica</i> enquanto modelo de administração	72
2.5. Deveres afetivos: ou dos <i>espaços invisíveis</i> de regulação	88
<i>2.5.1. Amor.....</i>	<i>89</i>
<i>2.5.2. Deveres morais – a graça, a piedade, a caridade</i>	<i>94</i>
3. CAPÍTULO TERCEIRO – ABDICAR DO <i>LEVIATHAN</i>: CONTEXTO FAMILIAR COMO ESPAÇO NORMATIVO DE RELAÇÕES LABORAIS.....	99
3.1. <i>Paterfamilias</i>: governo e administração como o sol do pequeno mundo	99
3.2. A mulher: contornos e reflexos de um espelho ideal	103
3.3. Filhos	127
3. 4. O homem nasce para o trabalho, e não para a ociosidade: criados e escravos... 134	
3.4.1. <i>Criados</i>	134
3.4.1.1. <i>Locatio conductio operarum</i> e sentimentos domésticos	134
3.4.1.2. A justa remuneração como critério: <i>não furtarás</i>	150
3.4.1.3. <i>Servir e ser servido</i> como santuário: a fidelidade como bem-aventurança ...	159
3.4.2. <i>Escravos</i>	179
3.4.2.1. Estatuto jurídico.....	179
3.4.2.2. Escravos libertos: carregando vinculações	191
CONCLUSÃO.....	200

REFERÊNCIAS	202
ANEXO A.....	223
ANEXO B.....	224
ANEXO C.....	225
ANEXO D.....	226
ANEXO E.....	227
ANEXO F	228
ANEXO G.....	229

INTRODUÇÃO

FAMILIA, en comum sinificació, vale la gente que um señor sustenta dentro de su casa, dedonde tomò el nombre de padre de familias. [...] y debaxo desta palabra familia, se entiende el señor, y su muger, y los demas que tiene de su mando, como hijos, criados, esclavos.¹

Esta passagem integra um dicionário de língua espanhola, publicado em Madri em 1611, de autoria de um conhecido religioso e lexicógrafo. Ela apresenta, de forma sintética e surpreendente, um dos pontos cruciais a respeito das dinâmicas laborais e familiares no mundo de Antigo Regime europeu (também denominado de Época Moderna, geralmente situado entre os séculos XVI a XVIII). A veiculada noção de família extensa, que comporta não apenas os consanguíneos, mas também uma pluralidade de outros sujeitos, como servos e escravos, foi geralmente negligenciada, pela historiografia tradicional, para fins de percepção das relações laborais no Antigo Regime.

Em razão de movimentos expressivos de inovação no campo da metodologia da história, os historiadores passaram a questionar a adequação de certa visão de mundo laboral que, ao negligenciar a noção de família extensa no Antigo Regime, mais repetia noções do mundo atual do que se curvava ao passado histórico, àquilo que, por ser passado, se distancia de nós e muitas vezes se apresenta como diverso.

Olhar as relações laborais a partir da família no Antigo Regime é uma tendência que já se impôs há décadas na historiografia, de modo geral. Essa é, pois, uma tendência que, ainda que não unânime, se consolida no campo histórico de finais do último século.

No campo da História do Direito, contudo, não se pode dizer o mesmo, conforme cuida de abordar o capítulo primeiro. São relativamente recentes os estudos dedicados a considerar as relações laborais inseridas na ideia ampla de família e, a partir desse reconhecimento, compreender como as normatividades acerca do trabalho eram fundadas.

De posse dessas noções, o capítulo segundo apresenta a família como o espaço dos sentimentos, os sentimentos que no Antigo Regime eram apoiados no *amor* e em uma *economia da graça*. Sentimentos fundam na família ─ considerada à época uma instância anterior ao direito ─ uma normatividade muito específica e muito distante daquela que hoje, centrada no Estado, regula o que se entendia por trabalho.

¹ COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de, 1539-1613. *Tesoro de la Lengua Castellana o Española...* Madri: Luís Sánchez, 1611, p. 397.

Por albergar no seu bojo servidores de modo geral, e também por destinar funções laborais aos seus membros, a compreensão extensa acerca da família se faz crucial para entender os âmbitos de normatização das relações laborais no Antigo Regime, sobretudo aquelas passadas em contextos tradicionais e não vocacionados a uma lógica de mercado. Falar do trabalho na acepção familiar é dizer de grupos domésticos e também de arranjos tradicionais de produção e de organização social. Deixamos, com isso, de lado, fatias consideráveis de disposição laboral, como a do trabalho urbano, fabril e comercial, disciplinado por outras dinâmicas, forças e conjunturas.

A família aqui considerada era, de modo diverso do que ocorre na atualidade, também uma *unidade normativa própria*, submetida à autoridade do *paterfamilias*. Em um mundo plural, como o do Antigo Regime, muitas ordens dividiam entre si os poderes sociais e políticos, figurando dentre essas ordens a família, espaço natural em que se passavam as relações laborais de tipo tradicional e em que estratégias, valores e redes de poder eram estabelecidas. Ao *pai*, enquanto cabeça da casa, cumpria ordenar o espaço doméstico, sujeitando aqueles que estavam sob o seu poderio: mulher, filhos, parentes, criados, escravos... Cada um desses sujeitos, diferente em relação aos demais, detinha funções específicas, direitos e obrigações, inclusive, de laborar para o bem comum da *casa* que os comportava.

A esses sujeitos integrantes da família, até mesmo ao *pai*, uma série de ditames normativos eram impostos. Como se poderá perceber no segundo capítulo deste trabalho, as famílias eram normatizadas, sobretudo, por aquilo que se entendia ser a *economia*, um discurso normativo de feição muito diversa daquela que assume a economia nos dias de hoje. Também concorriam, além da doutrina econômica, a doutrina jurídica e teológico-moral, normatizando as relações, inclusive as laborais, havidas no âmbito da família. É precisamente o estudo dessa tríade literária (econômica, jurídica e teológico-moral) acerca do que se entendia por labor, passada na Época Moderna lusitana, de modo mais notável nos séculos XVII e XVIII, que se dedica parte considerável deste trabalho. O alicerce dessa discussão caberá ao capítulo terceiro, estruturado a partir do estudo normativo da tríade literária acerca dos principais componentes humanos elencados, numa tradição que remonta a Aristóteles, como partícipes de uma casa.

O chamamento constante e o desafio central deste trabalho é o de enfrentar o *outro*. Falar do passado é sempre falar de um *outro*, diverso do presente, com seus traços próprios. E aqui, as noções de *família*, de *direito* e de *trabalho*, vigentes na Época Moderna, em muito se distinguem do significado que ocupam nos nossos dias.

Esse apelo à historicidade das noções de *família*, de *direito* e de *trabalho*, no contraste entre o Antigo Regime e o mundo contemporâneo, é tomado como fio condutor deste trabalho. O desafio que nos impõe entender e traçar.

1. CAPÍTULO PRIMEIRO - APONTAMENTOS METODOLÓGICOS PARA A CONSTRUÇÃO DO SABER HISTÓRICO DO DIREITO E DO SABER HISTÓRICO DA REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO.

1.1. Historiografia jurídica tradicional: aspectos e perspectivas na construção do saber histórico do direito e da regulação jurídica do trabalho.

A história do direito, enquanto saber, comporta vários sentidos e papéis². Eles são, sempre, dependentes dos sujeitos cognoscentes, das suas possibilidades e tradições, assim como do tempo e do contexto em que se situam.

De modo não despropositado, muito se construiu nos círculos jurídicos acadêmicos tradicionais, sobretudo do século XIX em diante, mediante influência direta do positivismo histórico³, uma visão histórica do direito estrategicamente moldada em termos lineares, contínuos e evolutivos.

Compreendendo a história como um conjunto de eventos do passado, registrados em fontes documentais, que se somam até o presente, a tradicional vertente jus-historiográfica privilegia os grandes acontecimentos, os grandes fatos sociais, no caso, as grandes escolas jurídicas e os grandes marcos legislativos, em articulações relacionais de causa e efeito, com pretensões de retratar a história com lentes de objetividade. Como que num fio condutor único, o direito é visto ao longo da história como a afirmação de um *ethos* homogêneo que remonta à Antiguidade e cujo momento de cumeada se perfaz na fundação, desenvolvimento

² António Manuel Hespanha adverte que a História do Direito pode ser manejada de modo a exercer papéis, inclusive, opostos. Pode significar *função crítica*, na medida em que problematiza o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas; mas pode vir a exercer, também, a legitimação do direito estabelecido. HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Publicações Europa-América, 1998, p. 15-16.

³ No século XIX, por detrás da usual forma de se construir o saber histórico do direito, forma esta que chega com considerável vigor até mesmo nos dias atuais, encontra-se presente uma tendência vivenciada pela historiografia como um todo, o chamado *positivismo histórico*, conformador da denominada *história positivista* ou *história tradicional*. Inaugurado na Alemanha do século XIX, o positivismo histórico influenciará expressiva e decisivamente toda a produção historiográfica, inclusa a historiografia jurídica, muito além do tempo e do lugar de seu nascimento. O expoente mais representativo da chamada *história positivista* é o alemão Leopold von Ranke. As linhas epistemológicas balizadas pelo autor, na leitura de Martin e Bourdê, geralmente citada pelos historiadores, são as seguintes: a) Incumbe ao historiador não julgar o passado ou instruir os seus contemporâneos; b) entre o historiador (sujeito cognoscente) e o fato histórico (objeto do conhecimento) não há ligações de interdependência. O sujeito cognoscente é distante do objeto e livre de quaisquer amarras, inclusive axiológicas, que possam viciar a sua leitura científica de modo a prejudicar a “neutralidade” necessária; c) a História existe em si, independente do sujeito historiador, mas sendo a ele acessível. A realidade histórica é exterior ao sujeito; d) o historiador tem por missão reunir os fatos, retratados em documentos, segundo um “modelo mecanicista”, cumprindo a ele registrar o objeto de forma passiva, tal qual um espelho refletiria um objeto; e) os fatos extraídos de documentos devem ser submetidos a uma organização cronológica, conforme uma narrativa, sendo vedada qualquer especulação filosófica sobre tais fatos. É possível que o historiador conheça a verdade histórica, desde que as recomendações anteriores sejam observadas. A propósito, ver: BOURDÉ, Guy; MARTIN, Hervé. *As escolas históricas*. [S.l.]: Publicações Europa-América, [s.d.]. p. 114.

e aperfeiçoamento do Estado de Direito. Caracteristicamente linear, portanto, a história nessas condições.

Se Febvre, em *Combates pela História*, discorre que um historiador positivista, ao construir a história da França, iria da Gália, definida por César no princípio dos *Comentários*, até a França de 1933, eliminando tudo aquilo que não o conduzisse em linha reta a César⁴, pergunta-se: como discorreria Febvre, hoje, sobre a forma utilizada por um jus-historiador tradicional que aborda a história do direito europeu? Certamente que o percurso iniciar-se-ia em Roma e iria em direção ao Estado de Direito contemporâneo, eliminando, para tanto, tudo aquilo que o desviasse da linha reta apontada pelo ponto de partida romano.

Nesses termos, a linha que vai de um extremo – o passado – ao outro – o presente – é sequencialmente harmônica e logicamente disposta. Para isso, ao menos duas posturas são levadas a cabo pelo historiador. Ambas com fins de ajustar o passado ao presente, para que a linha do tempo dos fatos seja harmônica e racional para um leitor situado na perspectiva temporal daquele que escreve essa história.

A primeira trata-se de ignorar todos os processos históricos que contradigam a linha reta traçada entre o tempo presente e os eventos do passado dignos de nota, ou seja, entre o ponto de chegada e o ponto de partida escolhido pelo historiador. O segundo processo, mais sutil, se assenta na significação das categorias, instâncias e dimensões do passado por meio das lentes que orientam o tempo presente do intérprete. Ou seja, o passado considerado digno de nota pelo historiador é interpretado e valorado sob as lentes que projetam e orientam a temporalidade contemporânea daquele que se dedica ao saber historiográfico.

Nesses termos, envida-se a imposição do presente ao passado, tornando o passado:

prisioneiro de categorias, problemáticas e angústias do presente, perdendo a sua própria espessura e especificidade, a sua maneira de imaginar a sociedade, de arrumar os temas, de pôr as questões e de as resolver.⁵

Assim, ao escrever sobre o passado, o historiador acaba por dizer menos acerca do passado que do seu próprio tempo, levando o seu olhar, a sua forma de categorizar o mundo em que vive para outras épocas, que não estavam sob os jugos que permeiam o seu tempo, o tempo do historiador. Esse processo de imposição ao passado das tendências que permeiam o presente representa a sua própria destemporalização pelas lentes do presente.

⁴ FEBVRE, Lucien. *Combates pela História*. 2. ed.. Lisboa: Editora Presença, 1989. p. 20.

⁵ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. [S.l.]: Publicações Europa-América, 1998. p. 15-16.

Dessa forma, para que o presente – o Estado de Direito – seja considerado o ponto de chegada de milênios de juridicidade, o historiador do direito acaba por transportar para o passado várias das categorias que são dadas a ele na sua contemporaneidade. Justamente para que a sua temporalidade faça sentido a partir do passado, tem-se por pressuposto que o presente seria a continuação linear do que veio antes, tomado como, de alguma forma, já detentor das categorias fundamentais que chegam até os dias de hoje.

Noções como as de Estado, lei, segurança jurídica, contrato, são transplantadas, com o significado que passaram a adquirir nos quadros contemporâneos, para realidades históricas muito diversas da nossa. É o que destaca Hespânia, ao observar que a história tradicional do direito tem proposto provar que certas categorias do discurso jurídico pertencem à “natureza das coisas”, ou provêm de categorias eternas da justiça ou da razão jurídica:

Aqui, a história pode servir para mostrar que até já os juristas romanos ou os grandes doutores medievais teriam estado conscientes destas categorias e lhes teriam dado uma certa formulação⁶.

Entretanto, em que pese poderem encontrar idêntico significante linguístico em períodos anteriores, grande parte das noções tomadas pela história tradicional do direito, aplicadas como *naturais* ao discurso jurídico, são frutos do projeto moderno, frutos de determinado período da história, a modernidade, de um momento histórico-cultural, portanto – e não da natureza. Ou seja, apesar da continuidade do significante linguístico, o significado que está por detrás é variável conforme a descontinuidade das práticas culturais e históricas.

As noções de Estado, lei, segurança jurídica, contrato, igualdade, tais quais as conhecemos contemporaneamente, não devem, portanto, ser aplicadas indiscriminadamente para contextos históricos do passado sem que sejam submetidas à crítica da contextualização, historicização e problematização.

Comumente, a tradicional leitura que se faz do passado do direito muito se atrela à sombra dos “magníficos edifícios vazios erguidos pela cultura moderna (lei, legalidade, segurança jurídica)”⁷. Ou seja, nos padrões tradicionais, o historiador do direito acaba por envidar uma leitura de períodos anteriores ao estágio de criação dessas sombras modernas a partir delas mesmas, erguidas, sobretudo, com o advento das revoluções burguesas liberais ocorridas na Europa dos séculos XVIII e XIX.

⁶ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. [S.l.]: Publicações Europa-América, 1998. p. 18.

⁷ GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2007. p. 45.

Da mesma forma, a nossa tessitura cultural, sobretudo, para os fins deste trabalho, a individualização das relações, em contraponto a uma sociedade de ordens e estados; a despersonalização das relações e, também, o processo de modernização, marcado pela progressiva autonomização das diversas esferas axiológicas, como as artes, a política, o direito e a religião.

1.1.1. Linearidade e continuidade (permanência)

Em um primeiro aspecto, a história tradicional do direito é moldada, estrategicamente, como uma história *linear e contínua*, que se processa mediante eventos cronologicamente situados, de sociedades antigas até o momento contemporâneo.

Nesse paradigma, muito comumente, o estudo dos institutos, relações e categorias jurídicas é envidado no traçado de um fio único, que se reporta em nascimento ao direito romano e chega aos dias atuais, muitas vezes, sem passar ao menos por adequações ou modificações. Retroage, na linha condutora, ao direito romano, prossegue pelo medievo e chega à modernidade e aos dias atuais. A história, nessas condições, é vista como um processo contínuo, no sentido de que o presente lida com o passado em tons de *conservação, manutenção, permanência*⁸.

Conforme Cappellini, a postura continuísta molda um saber no qual desponta um passado:

hipostasiado e, mesmo permanecendo como pano de fundo, torna-se ou permanece 'dogmaticamente' operativo; em uma palavra é hipostasiado como premissa implícita do discurso sobre o presente⁹.

A forma com que o direito romano é majoritariamente estudado nos cursos jurídicos brasileiros é um exemplo de como encontra expressão e força entre nós a ideia de continuidade, tomada como *permanência*, da história do direito. Ensina-se e aprende-se direito romano, nesses termos, como se as categorias, institutos e noções romanísticas pudessem ser aproveitadas de modo pleno, tal qual surgidas e aprimoradas em Roma, no seio do direito contemporâneo. Circunda essa postura de estudar o direito romano como disciplina atual, introdutória ao direito privado contemporâneo (e não como uma disciplina *histórica*¹⁰), a compreensão teórica de que o presente é continuidade do passado jurídico¹¹, de que o presente apenas continua esse passado.

⁸ António Manuel Hespanha distingue continuidade em termos de permanência em relação à continuidade em termos de evolução: HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. [S.l.]: Publicações Europa-América, 1998. p. 35.

⁹ CAPPELLINI, Paolo. Pessoa humana, codificação ou como *toute histoire véritable est une histoire du subjectif*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton (Org.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 36.

¹⁰ Estudar o direito romano como disciplina histórica compreende reconhecer as diferenças e as inadequações de se utilizar vários dos conceitos atuais para o passado de Roma e vice-versa.

¹¹ Para a afirmação e demonstração de que a modernidade europeia significa, em vários domínios, descontinuidades em relação ao mundo romano, ver: SCHIAVONE, Aldo. *Uma história rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno*. São Paulo: EDUSP, 2005. Ver, para o direito: CAPPELLINI, Paolo. Dal diritto romano al

Da mesma forma, o modo majoritário como se estuda a regulação jurídica do trabalho ao longo da história padece dessas continuidades supostas. A seguir, abordaremos como essa relação de continuidade é travada pela historiografia tradicional em três âmbitos nucleares para a compreensão e historicidade da regulação do trabalho, conforme será retomado em capítulos ulteriores desta dissertação: as noções de *direito, trabalho e família*.

Muito do caráter linear e contínuo que permeia, contemporânea e usualmente, a noção de *direito* justifica-se pelo fato de autores tradicionais apoiarem-se, unicamente, no domínio das fontes – com intencional descompromisso com contextualizações culturais, antropológicas, sociais e conjunturais –, sobre textos escritos oriundos de entes políticos centralizados¹². Para a historiografia jurídica tradicional, seriam as regras escritas tomadas como as exclusivas fontes da história do direito, qualquer que seja o período estudado, em desatenção e negligência para com as diversas manifestações das fontes do direito ao longo da história.

Os textos escritos do passado, destacadamente as regras editadas por entes políticos centralizados, são tomados, assim, como o eixo nodal da história do direito. Nesses termos, a normatização escrita construída no passado, já guardaria, em boa medida, os traços de que são dotadas as leis, os códigos, os decretos e as Constituições do tempo presente, uma vez que sempre estaria nela o poder de dizer todo o direito.

Comumente, manuais jurídicos, teses, dissertações e artigos científicos, entre nós, expressam essa forma de lidar com a história, tomada a partir de documentos oficiais concatenados em termos lineares nos quais, para fins do direito, a centralidade da regra escrita obedece a certo padrão de continuidade. Geralmente situada em capítulo introdutório, a história do direito é realçada por meio de um inventário de regras escritas do passado que figuram em movimentos alternados de criação e derrogação, até alçar as regras escritas do tempo presente.

Nesse sentido, a noção de direito reduzida a norma escrita, geral, abstrata, formal e positivada pelo Estado – uma consolidação, sobretudo, do século XIX, do Estado de Direito –

diritto moderno. In: SCHIAVONE, Aldo (Org.). *Diritto privato romano: un profilo storico*. Torino: [s.n.], 2003; SCHIAVONE, Aldo. *Linee di storia del pensiero giuridico romano*. Torino: Giappichelli, 1994.

¹² A história tradicional se assenta, sobretudo, como uma narrativa de eventos, notadamente políticos, institucionais e militares relevantes. A esse modelo importam apenas os grandes acontecimentos e os grandes personagens do passado. Resulta, assim, em uma apologia ao evento singular em detrimento da história do tipo cultural, religiosa, social, filosófica e econômica. Nas palavras sintetizadoras de José Carlos Reis: “Os fatos ‘narráveis’ eram os eventos políticos, administrativos, diplomáticos, religiosos, considerados o centro do processo histórico, dos quais todas as outras atividades eram derivadas, em seu caráter factual: eventos únicos e irrepetíveis. [...] Propunham uma história do passado pelo passado, dos eventos políticos passados, pela curiosidade de saber exata e detalhadamente como se passaram”. REIS, José Carlos. *A História: entre a filosofia e a ciência*. São Paulo: Ática, 1996. p. 14.

é transplantada para períodos históricos muito anteriores ao de existência do próprio Estado, períodos que tiveram uma experiência de juridicidade muito diversa da delineada na Europa liberal do século XVIII em diante. O direito do passado se despiria, assim, de si próprio e assumiria as formas de ser do direito do nosso tempo, essencialmente escrito e estatalizado¹³.

Dessa forma, a história do problema social e de suas soluções legais, para Segadas Viana, impescinde, por exemplo, do estudo dos “códigos dos últimos tempos da Idade Média e do começo da Idade Moderna”, como o *Fuero Juzgo*, que suprimia o trabalho nos domingos e dias de festa, e a *Ordenança*, de Enrique II, de Burgos, que entabulava garantias de pagamento de remuneração pelo trabalho¹⁴. Veja-se que a noção oitocentista de código como elemento central da fenomenologia jurídica é transportada pelo autor para períodos do medievo, como se plexos formais de leis escritas regulassem o mundo social desde priscas eras.

Os códigos, com o sentido que empregamos a eles atualmente¹⁵, somente assim se nos apresentam a partir da progressiva centralização do direito nas mãos do Estado, num movimento tipicamente liberal e burguês, dos séculos XVIII e XIX, impulsionado na França¹⁶. Traduzido em regras escritas, o direito deveria ser fixado em plexos unitários, harmônicos e sistematizados.

Nesse contexto, o movimento de codificação, mais do que expressar um modo peculiar de fixação do direito, representa o influxo de uma verdadeira renovação do “sistema de

¹³ O direito moderno, em contraponto ao direito tradicional, é, todo ele, condensado pelo Estado, que o versa por meio de regras escritas, claras, abstratas e gerais. As experiências jurídicas romana ou medieval, por exemplo, não se revestiam dessas roupagens. À moderna condensação do direito pelo ente político centralizado, contrapõe-se o modelo de pluralismo de ordens normativas característico de ordens jurídicas pré-modernas. À abstração da norma moderna, da qual deriva a ideia de que a partir de assertivas jurídicas genéricas deduzir-se-iam as normas particulares, o modo de ser pré-moderno contrapõe-se com o casuísmo, no qual o direito não se retira da regra, mas, a partir do caso concreto se estabelecem as fórmulas gerais que possibilitam uma relativa homogeneidade nas decisões de casos semelhantes. À forma de ser da generalidade contrapõe-se à pluralidade de estatutos jurídico-políticos, fortemente desiguais, a regularem, como que numa constelação, as diversas ordens e estados.

¹⁴ VIANA, Segadas. Antecedentes históricos. In: MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Ltr, 1993. p. 33. Da mesma forma: PEREZ BOTIJA, Eugenio. *Curso de derecho del trabajo*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1960. p. 56.

¹⁵ Sobre a conformação do processo de codificação, inserido no processo de afirmação do Estado de Direito, ver, dentre outros: GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. 2. ed. Florianópolis: Boiteux, 2007; TARELLO, Giovanni. Ideologias setecentistas da codificação e estrutura dos códigos. *Meritum*, v. 3, n. 2, jul-dez 2008; PADOA-SCHIOPPA, Antonio. *História do Direito na Europa*. da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 318-334; GROSSI, Paolo. Code Civil: una fonte novissima per la nuova civiltà giuridica. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, n. 35, T. I, p. 59-68, 2006; CAPPELLINI, Paolo. Viaggio in Italia. Code Napoleon e storiografia: uno schizzo incompiuto. In: SANTALUCIA, Bernardo (Org.). *Iuris quidditas*. Napoli: Editoriale scientifica, 2010. p. 21-35; CAPPELLINI, Paolo. *Sistema jurídico e codificação*. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

¹⁶ Para o caráter liberal e burguês do movimento de codificação, ver: GROSSI, Paolo. Para além do subjetivismo jurídico moderno. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton (Org.). *História do Direito em perspectiva*: do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008. p. 22.

fontes”, na qual se procede a uma completa “realocação dos componentes do antigo mundo jurídico”¹⁷. Os códigos, situados em termos iluministas, procedem, assim, a uma passagem de épocas, inaugurando um estágio em que se destacou “la clausura del reinado secular de la *consuetudo* y dio inicio al de la ley”¹⁸.

O movimento de codificação é o movimento de elevação do “primado da lei” no âmbito das fontes do direito. Ele próprio, o código, assume o posto de “verdadeira constituição” ou “constituição civil” do Estado no seu primeiro paradigma constitucional¹⁹, em nítido rearranjo e transformação das fontes do direito, cujo monopólio passa a ser assumido pelo Estado.

Na medida em que o passado anterior ao Estado de Direito desconhece esse espaço de centralidade da lei e de monopólio do direito pelo poder político centralizado, em face da tradicional dinâmica pluralística das fontes do direito e ordens normativas do Antigo Regime, o papel que os códigos desempenham a partir dos séculos XVIII e XIX não pode ser passível de transmutação ao passado. Ora, os ventos trazidos pela codificação, em muitos aspectos, acabam, inclusive, por negar, romper, mutilar o próprio modo de ser do direito em períodos anteriores.

Ressalte-se que na antiguidade, por exemplo, o conceito de código não passa de uma forma de organização de textos extensos, forma esta que se mostrou muito adequada, usualmente, para organizar os textos jurídicos. Código, assim, “podrá ser cualquier libro, y, desde luego, cualquier libro jurídico, sin maior significación respecto a su entidade o tendencia”²⁰.

Por isso, quando se impregna de sentido os plexos escritos do passado como se fossem detentores do mesmo sentido e papel dos códigos do presente, acaba-se por criar uma *história da codificação* que nada mais é do que um produto da codificação mesma, inerente ao final do século XVIII em diante²¹.

¹⁷ ABASOLO, Ezequiel. O adeus à antiga jurisprudência: as teses de doutorado da Universidade de Buenos Aires como reflexo do trânsito entre a hegemonia da cultura jurídica indiana e a da codificação. In: FONSECA Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton (Org.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 233.

¹⁸ CARONI, Pio. *Lecciones de Historia de la codificación*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, [s.d.]. p. 10.

¹⁹ CAPPELLINI, Paolo. Pessoa humana, codificação ou como *toute histoire véritable est une histoire du subjectif*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton (Org.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 39.

²⁰ CLAVERO, Bartolomé. La idea de Código en la Ilustración jurídica. In: *Historia, Instituciones, Documentos*. Vol. 6. Sevilla: [s.n.], 1979. p. 50.

²¹ A propósito do movimento de codificação em Portugal, ver: MARQUES, Mário Reis. *O liberalismo e a codificação do direito civil em Portugal*. Coimbra, 1987.

Essa forma de fazer a história não diferencia, em termos de normatividade, de significado e de simbologia, o papel desempenhado pela regra escrita no passado em relação ao papel que a regra escrita desempenha na atualidade no domínio das fontes do direito. O historiador toma a regra escrita do passado como se tivesse o papel de gerar os mesmos efeitos, atributos e simbologias representados na norma jurídica do tempo hodierno.

Ao conceber o direito do passado como produto único de plexos documentais oficiais (no caso, regras escritas), ignorando todas as outras manifestações do jurídico, o estudo desses textos não questiona qual o papel que textos escritos desempenhavam no passado, contextualmente considerados, porquanto trata a regra escrita no pretérito como detentora do poder de fonte primordial, exclusiva e máxima do direito, tal qual se processou no Ocidente apenas do século XVIII e XIX em diante.

Na verdade, esse apego a fontes formais, escritas por entes centralizados, como únicas fontes do direito, é sintoma de outra dada naturalização continuísta, geralmente envidada pelos historiadores do direito, como pano de fundo. Trata-se do “paradigma estadualista”²², de que nos fala António Manuel Hespanha, responsável pela ocultação de várias outras perspectivas, como a do pluralismo de ordens normativas típico do Antigo Regime, e que transpõe, para períodos anteriores ao do século XIX, o papel do Estado como único centro de juricidade, além de separado radicalmente da sociedade civil, num forçoso anacronismo.

Ao assim se posicionar, a história tradicional ignora diversos universos de questões e inquietações: qual o papel da regra escrita no passado? Como se dava, em períodos anteriores ao das codificações burguesas, a dinâmica das fontes do direito? O que efetivamente valia no mundo grego, romano ou mesmo medieval: o costume ou a lei escrita? Ou ainda, conforme sugere Sabadell, o que pode significar uma regra escrita em uma época em que quase ninguém sabia ler?²³

No mesmo sentido, as noções de sujeito, trabalho, contrato de trabalho, necessidade e valor da proteção ao trabalho humano, garantias de liberdade e igualdade ao ser que labora, produção, subordinação, rentabilidade do trabalho, muitas vezes são empregadas com o sentido moderno para domínios e contextos que não conheciam essas possibilidades de significação e de valoração que passam a assumir aos poucos, a partir da modernidade.

²² Para os contrapontos entre o paradigma estadualista e a dinâmica do poder político no Antigo Regime, consultar: HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político - Portugal - Séc. XVII*. São Paulo: Alamedina, 1994.

²³ SABADELL, Ana Lucia. Reflexões sobre a metodologia na História do Direito. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 2, n. 4, jan./jun., p. 27, 2003.

Em que pese muitas dessas noções contarem atualmente com vocábulos que existiam desde o mundo greco-romano, isso não quer dizer que esses significantes linguísticos detenham o mesmo significado que incidia sobre esses significantes há quinhentos, mil anos. Como já ressaltado, a continuidade do significante linguístico não quer dizer que esse mesmo vocábulo tenha recebido significado contínuo ao longo da história. Muito pelo contrário, a permanência da palavra esconde, muitas vezes, a descontinuidade dos significados a ela atribuídos, descortinados pela constante alteração das bases sociais, culturais, políticas, econômicas, filosóficas e antropológicas de cada tempo.

Conforme Hespanha:

por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido. E esta descontinuidade semântica frustra por completo essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras, mesmo que estas permaneçam.²⁴

Desse modo, é preciso reconhecer, por exemplo, que a noção de sujeito como uma individualidade representativa de uma “vontade de saber e poder”²⁵, produto histórico de uma série de fatores políticos, econômicos e sociais²⁶ e tema filosófico de extensa plêiade de pensadores, é marca e conquista que não se emprega a temporalidades anteriores à moderna. A entronização do indivíduo – mormente nos planos jurídico, político e social – é, nesses termos, um processo que ganha em êxito com o aguçamento da modernidade, mediante o iluminismo jurídico e as revoluções liberais, ao efetivarem valores como a igualdade e a liberdade de cada um perante todos os demais conforme a lei geral e abstrata, produzida pelo Estado de Direito, a partir do século XIX.

²⁴ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. [S.l.]: Publicações Europa-América, 1998. p. 19.

²⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002. p. 19.

²⁶ Para os pilares históricos da subjetividade moderna, Ricardo Marcelo Fonseca destaca, a partir dos séculos XV e XVI, processos fundamentais para o desenvolvimento da ideia de subjetividade formatado com a Modernidade. O advento dos Estados Nacionais, com a progressiva centralização de poderes nas mãos dos entes políticos centralizados, e a subsequente distinção entre Estado e sociedade civil, e entre público e privado, conforma o conceito de súdito (que evoluirá mais tarde para o de cidadão) e identifica o sujeito da ação política, o modo como o indivíduo se relaciona perante a autoridade. A reforma protestante coloca o problema da diferença e da tolerância religiosa, em caminho à afirmação de uma tendência à individualização religiosa, com quebra do bloco monolítico católico, dando lugares a outras opções de fé – elemento importante no surgimento da individualidade. Outro processo importante para a construção da subjetividade foi a expansão ultramarina e a descoberta das Américas, que, em contraponto à forma passiva de o homem medieval encarar o mundo, propicia a emergência da experimentação do novo, promovendo a descoberta de si mesmo pelo homem, colocado na condição de ser pensante, descobridor, autoconsciente. Igualmente, a ciência moderna, além de aduzir a contestação ao dogmatismo e à autoridade, coloca a natureza a serviço do homem, erigindo a pessoa humana como ativa, controladora e dominadora. Todos esses processos são diretamente ligados a esse estágio de liberação do indivíduo, desenhado na condição de senhor de saber e poder. FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002. p. 49.

No contexto tradicional, o mundo é visto como uma totalidade compactada, um orgânico em que inexistem unidades atomizadas e individualizadas, havendo um elo de significado para os corpos sociais, de modo que não há peso para as “individualidades contingenciais da existência das pessoas, ainda que sejam elas dignatárias e poderosas”²⁷. No Antigo Regime, vigora, assim, a ideia de que existe uma ordem universal (cosmos), abrangendo os homens e as coisas, e ligando todos a um curso forçoso da natureza, curso este sedimentado pela tradição²⁸.

Seguindo as diretrizes ditadas pela natureza, o sujeito é definido numa moldura holística de disposição social, não pelos traços de sua individualidade, mas pela condição ocupada no contexto social, pela função assumida, tal como órgãos têm naturalmente as suas funções em face do corpo que os comporta: *pais, filhos, professores, alunos, homens, nobres, escravos*, ou qualquer outra função inerente ao papel ocupado em sociedade²⁹. O sujeito não se isola; não defronta, portanto, em relação a outro sujeito, quanto aos rumos da sua história. São as diferentes ordens e papéis sociais que, harmônica e coerentemente, exercendo os ditames do *caráter natural da constituição social*, se inter-relacionam e acabam por influenciar a vida de todos os que as compõem, respectivamente³⁰. Ou seja, antes do indivíduo estava uma ordem natural que dispunha acerca de funções sociais e, a partir destas, de direitos e deveres a serem atribuídos conforme a condição ocupada mediante a inserção em determinado agrupamento: ordens, corpos ou estados.

O pertencimento do indivíduo a determinada ordem, corpo ou estado, atrai, para si, a incidência de um respectivo estatuto jurídico-político ligado ao grupo social que o contempla. Há, assim, ao contrário da generalidade típica do direito moderno, uma desigualdade de estatutos jurídico-políticos dos indivíduos, com a conseqüente pulverização da ordem jurídica em razão do grupo em que se aloca a pessoa³¹.

Há muitas matrizes de organização social na sociedade do Antigo Regime. Há vários lugares na ordem social, ou seja, várias funções e tarefas, vários estatutos jurídico-políticos.

²⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002. p. 31.

²⁸ HESPANHA, António Manuel. *As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. p. 2. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3843.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

²⁹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 100.

³⁰ HESPANHA, António Manuel. *As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. p. 2. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3843.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

³¹ HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 42.

Em que pese haver, no âmbito da representação em cortes, como pano de fundo, a matriz classificatória geral em estrutura trinitária de estados (nobreza, clero e povo), nos vários planos da realidade jurídica os estados podiam ser muito mais numerosos. Chega-se, inclusive, a conceber que uma mesma pessoa tenha vários estados e que, como tal, no mesmo sujeito coincida várias pessoas³². Essa disposição do tecido social no Antigo Regime, ainda que se apresente de modo rígido, não impede que a relação entre os estados se apresente cada vez mais complexa e remodelada ao longo do tempo³³.

Como contraponto à tessitura do Antigo Regime de conceber o humano com ênfase em ordens, corpos ou estados, o mundo do século XIX se opõe apresentando a estruturação endereçada em uma dualidade redutora, encenada na diacronia de um polo micro, o indivíduo, e de um polo macro, o Estado. Essa dualidade redutora implica a supressão da pluralidade de instâncias comunitárias típicas do Antigo Regime, supondo a libertação dos indivíduos em face desses agrupamentos e ordens sociais intermediárias. A modernidade representa esse influxo de passagem de uma “sociedade de ordens para uma sociedade de indivíduos”³⁴.

Paolo Grossi elucida que nesse processo de liberação do indivíduo:

Tende-se à eliminação das sociedades intermediárias. Para a perfeita realização de um tal projeto sócio/político/jurídico, estas são inevitavelmente um inconveniente impedimento que, encarnando os filtros medievais entre indivíduo físico e Estado/pessoa, condicionam um e outro e atenuam bastante a livre expressão de ambos. A civilização jurídica burguesa, que exige forte Estado e indivíduo proprietário, cada um deles com uma própria ordem potestativa, mas ambos em estreitíssima simbiose, não pode tolerar no seu interior projeções sociais em condições de colocar em risco a robustez do edifício laboriosamente construído.³⁵

Nesse sentido, surgem no século XIX, sob o pálio evolucionista, leituras como a de Sumner Maine, a identificar que novas concepções de direito e sociedade estavam a se processar, mais precisamente mediante a transição das instituições jurídicas do *status* ao *contrato*, ou, no âmbito da organização social, do *grupo* ao *indivíduo*³⁶. Mas também os trabalhos de Émile Durkheim, ao contrapor uma *solidariedade orgânica* em relação à

³² HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010. p. 58.

³³ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010. p. 251-273.

³⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002. p. 31.

³⁵ GROSSI, Paolo. Para além do subjetivismo jurídico moderno. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton (Org.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 25.

³⁶ MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986.

*solidariedade mecânica*³⁷, e de Ferdinand Tönnies, ao diferenciar entre o modo de ser em *comunidade* e em *sociedade*³⁸, devem ser enquadrados como percepções oitocentistas acerca das transformações então consolidadas.

Pensar as relações laborais em temporalidades do Antigo Regime requer considerar que a condição do humano e o seu espectro de liberdade e participação volitiva no conteúdo das relações é muito diferenciado em relação ao que se processa no âmbito da implementação e da consolidação das bases do mundo contemporâneo. A determinação de condições de vida referenciadas no indivíduo, e não no fato de pertencer a determinada ordem ou estado, é construção típica da modernidade e nela apologizada, em termos jurídicos, sobretudo, mediante a guinada da concepção individualista-contratualista³⁹ apregoada e concretizada pelas revoluções liberais.

Compreender as diferentes morfologias do trabalho (e da sua regulação) em sociedades do Antigo Regime e em sociedades modernas, industrializadas e regidas por uma concepção individualista-contratualista de direito, perpassa também pela problematização e adequada contextualização de todos esses vieses. Embora o significante *trabalho* permaneça ao longo da história, ele recebe, desde tempos remotos, significados descontínuos.

Nas sociedades do Antigo Regime, o trabalho se estabelece e tem sua morfologia assentada nos vínculos sociais e pessoais de dependência do ser que labora, não se referenciando centralmente no sujeito, mas na condição por ele ocupada na comunidade. Nas relações laborais havidas no domínio da casa de Antigo Regime, por exemplo, os indivíduos que ali se alocavam laboravam sob o domínio e o poder de uma figura responsável pela economia doméstica, qual seja, a do pai de família. Em torno dessa figura, estabeleciam-se relações de servir que não se reportavam ao domínio familiar por força exclusiva de um contrato jurídico ou conteúdo econômico, como acontece atualmente, mas por laços de dependência, fidelidade e, sobretudo, pelo dever de atender a estatutos sociais: bem servir, no caso, criados e escravos, por exemplo.

Na sociedade capitalista industrial, o trabalho é tomado enquanto valor de mercadoria de que o indivíduo é proprietário e pode ofertar no mercado⁴⁰. Em termos práticos, na

³⁷ DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. In: DURKHEIM, Émile. Durkheim – Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978; DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. In: DURKHEIM, Émile. Durkheim – Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978b.

³⁸ TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidad y Sociedad*. Buenos Aires: Losada, 1947.

³⁹ Para a recepção de referido paradigma, no âmbito da História do Direito português, consultar, dentre outros: MARQUES, Mário Reis. *História do Direito português medieval e moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 187-217.

⁴⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002. p. 36.

modernidade capitalista industrial, o trabalho suprassume-se na condição de mercadoria de livre disposição pelo seu detentor abstrato (aquele que trabalha). Processa-se, assim, de modo progressivo e não linear na modernidade, sobretudo com um dado de certa generalização no século XIX, a desvinculação das relações pessoais e sociais tradicionais, permitindo que o trabalho possa aparecer como pura mercadoria a ser disponibilizada no mercado, o que se processa mediante o desalojamento de vínculos sociais, religiosos e pessoais que marcavam o exercício de poder sobre o trabalho nas sociedades pré-modernas⁴¹.

Ou seja, as transformações implementadas no século XIX no mundo europeu, como o consolidar-se da Revolução Industrial e a inauguração de um paradigma jurídico individualista-contratualista, mediante as revoluções liberais, fomentam inéditas ou, quando não inéditas, então minoritárias, experiências de significação do que viria a ser considerado por trabalho.

Esse processo de libertação do indivíduo deve ser considerado, em termos jurídicos, sobretudo, para os nossos fins, a partir do século XIX, em que passa a imperar uma concepção individualista-contratualista do direito e do trabalho. No âmbito das relações de trabalho, referida concepção requer levar-se em conta a compreensão das relações libertadas dos laços inerentes às ordens, corpos ou estados, e dos respectivos deveres baseados nos estatutos jurídico-políticos relacionados à função ocupada (*status*). Ou seja, requer assimilar a veiculação do dado laboral à dimensão do sujeito, do indivíduo, dotado de “vontade de saber e poder”, quer, de um lado, na perspectiva de quem presta o trabalho, quer de quem o toma. Pensar, assim, no mundo do trabalho em uma perspectiva generalizada de maior autonomia, do trabalhador livre e, também, do tomador de seu trabalho.

Mas nem sempre a disposição da tessitura laboral assim se perfez. Como diria Marx, citado por Fonseca, “quanto mais se recua na história, mais dependente parece o indivíduo, e, portanto, também o indivíduo produtor, e mais amplo é o conjunto a que pertence”⁴². Ou ainda:

O homem só se individualiza (*vereinzelt sich*) através do processo histórico. Surge, originalmente, como um ser genérico, tribal, um animal de rebanho... A própria

⁴¹ Não apenas sobre a dimensão do trabalho como propriedade, mas da nova noção de propriedade nos termos do capitalismo: FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho*: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002. p. 47. Para uma noção de propriedade, com respiro histórico crítico e problematizador, ver: GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; GROSSI, Paolo. *Usus facti: la nozione di proprietà nella inaugurazione dell'età nuova. Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 1972; GROSSI, Paolo. *L'inaugurazione della proprietà moderna*. Napoli: Guida Editori, 1980.

⁴² MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 90.

troca atua como um agente fundamental desta individualização. Torna supérfluo o animal gregário e o dissolve.⁴³

Nas relações pré-modernas, a concepção que se tem do sujeito não é, também no domínio do trabalho, nuclearmente dissociada dos vínculos pessoais e sociais que o permeiam⁴⁴. O ser trabalhador era holisticamente situado em uma sociedade que distribuía e determinava, harmonicamente, as funções sociais de cada um entre as ordens, corpos ou estados. Essa concepção já não é nossa.

No âmbito do capitalismo industrial, lembremos, com Marx, que um dos pressupostos do trabalho assalariado e uma das condições históricas do capital é o trabalho livre e a possibilidade de disposição do trabalho por dinheiro⁴⁵. Trabalho livre requer liberdade do sujeito em face das ordens, corpos ou estados e, mais, a liberdade de dispor desse trabalho da forma com que melhor se lhe aproveite ao indivíduo, que o detém como propriedade abstrata, inclusive podendo mercantilizá-lo. Fala-se, assim, na individualização das relações de trabalho – não mais fundadas por laços sociais e gregários, assumindo agora uma tessitura essencialmente econômica em termos capitalistas.

Em outras palavras, o capitalismo, que se processa de forma irregular no mundo europeu, efetiva para que sobre o trabalho não deva recair o peso pré-moderno de sua associação aos laços de vinculação pessoal, social e cosmológica de estratificação funcional a partir da condição social ocupada pelo sujeito, mas impõe a diretriz de tomar o trabalho como propriedade do trabalhador, que, na condição de possuidor da sua própria força, pode colocá-la, enquanto mercadoria, a serviço dos jogos de força do mercado. Pode dela dispor não de forma atrelada a determinado papel preestabelecido na tradição, mas da forma que melhor lhe convenha e seja demandada no jogo de forças do contexto socioeconômico.

Nesse sentido, para Barcellona, a libertação do indivíduo em relação aos vínculos sociais e de dependência da sua pessoa em face do estrato a que se vincula, exigiu, por conseguinte, uma libertação da propriedade de quaisquer vinculações e laços pessoais para poder ser tomada na sua estrita dimensão econômica. A propriedade, inclusive a da própria força de trabalho, é, aqui, propriedade econômica, tida pelo indivíduo⁴⁶. Assim, abstratamente, o sujeito passa à condição de detentor da sua própria força de trabalho: pode aliená-la, dispor sobre ela, dirigi-la aos fins a que ele próprio isoladamente eleger.

⁴³ MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 90.

⁴⁴ Não se está aqui a dizer que inexistia, no Antigo Regime, qualquer espectro de trabalho livre, contratualizado, com alguma envergadura social. Todavia, o trabalho livre como fórmula de contratação não alcançava espaço com a riqueza e a generalização que se faz ganhar a partir do século XIX.

⁴⁵ MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 65.

⁴⁶ BARCELLONA, Pietro. *El individualismo propietario*. Madrid: Trotta, 1996. p. 48.

Disso deriva a distinção entre as formas antigas e modernas de compreender os laços de trabalho. Em termos gerais, no estágio pré-moderno, os laços de trabalho são pessoais, de dependência e sujeição da pessoa do trabalhador em face da unidade social que toma o seu trabalho, representada na figura do seu senhor. Entre senhor e escravo, ou senhor e servo, incidia uma assimetria insuperável, um vínculo de dependência pessoal que subjugava o indivíduo em razão do contexto que o comportava.

Com a progressividade da modernidade e a desvinculação do indivíduo em relação aos laços pessoais e sociais que antes o subjugavam, diz-se que o trabalhador assalariado da sociedade industrial é considerado livre, podendo a sua atividade (e não mais a sua pessoa) ser subordinada a outrem mediante contrato. A partir do exemplo do operariado fabril inglês, nos séculos XVIII e XIX, às relações pessoais de dependência sucedem relações de troca entre dois sujeitos considerados juridicamente iguais⁴⁷. A partir do século XIX, sobretudo, diz-se subordinar, juridicamente, não mais a pessoa do trabalhador, mas, tão somente, o seu fazer, a sua prestação laboral⁴⁸.

Para Schiavone:

O formalismo moderno, pelo contrário – por contrato – atuando sempre do lado do capital e do mercado (isto é, da relação entre força de trabalho livre e empresa capitalista), ocultava a exploração sob outra sombra: aquela da igualdade jurídica entre as partes contratantes. De tal modo permitia uma nova conexão, antes impossível, entre subjetividade e trabalho produtivo; confirmava assim o deslocamento da agulha da história para o lado da relação entre capital e trabalho, refletindo o que acontecera no Ocidente entre a baixa Idade Média e a revolução industrial. Não por acaso a grande utopia do século XIX será aquela da ‘libertação’ completa do trabalho: um tema que Aristóteles não podia sequer imaginar, mas sem o qual não entenderíamos grande parte da modernidade, e certamente nem Hegel e Marx.⁴⁹

Na modelagem transacional de uma estrutura a outra, o tónus se desviou – o indivíduo, de sujeitoado passa a livre-assalariado, com a correspondente mudança de o poder político, de respeitador do poder familiar, ser guardião da autonomia do homem livre. A liberdade pessoal, que compreende o poder de dispor da propriedade e do próprio trabalho, de

⁴⁷ Para comparações entre o arranjo de concepções acerca do trabalho no mundo romano em relação à concepção de trabalho moldada na modernidade industrial capitalista, ver: SCHIAVONE, Aldo. *Uma história rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno*. São Paulo: EDUSP, 2005. p. 241.

⁴⁸ Para a ressignificação do trabalho a partir da maior generalização do trabalho livre, bem como para a passagem do direito, civil ou posteriormente do trabalho, como garante dessa liberdade mediante o contrato, a partir do século XIX, ver: CAZZETTA, Giovanni. Codificazione ottocentesca e paradigmi contrattuali: il problema del lavoro. In: MARTINS-COSTA, Judith; VARELA, Laura Beck (Org.). *Código: dimensão histórica e desafio contemporâneo* □ Estudos em homenagem ao Professor Paolo Grossi. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2013. p. 81-108.

⁴⁹ SCHIAVONE, Aldo. *Uma história rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno*. São Paulo: EDUSP, 2005. p. 242.

comercializar e produzir, de contratar, assume o primeiro papel, reduzindo o aparelhamento estatal a um mecanismo de garantia das relações individuais. A lei escrita, como expressão da vontade geral institucionalizada, limitando o Estado a interferências estritamente previstas e mensuráveis na esfera individual, garante o espaço de autonomia às relações entre os dois polos, agora rigidamente separados em prestadores de trabalho e tomadores situados em contexto econômico. É o que se processou na órbita de um sistema jurídico e político liberal, do Estado de Direito em sua primeira fase, que legitima o liberalismo capitalista.

Contudo, esse processo de liberação do indivíduo em relação aos laços corporativos pré-modernos contou, em termos de efetividade prática, com dinâmicas muito heterogêneas na história europeia. Cada parcela do território, e cada ambiente (rural ou urbano, por exemplo), teria as suas próprias complexidades e contingências na implementação das bases de individualização e contratualização das relações. Essa advertência se coloca, antes de mais nada, para elidir impressões de que o Antigo Regime europeu tenha sucumbido de forma linear, homogênea e harmônica. No entanto, muito pelo contrário, tratou-se de um processo complexo, descontínuo, irregular, marcado por forças que ora caminhavam no fluxo, ora no refluxo, da elaboração de afirmação do paradigma individualista e contratualista⁵⁰.

Mas, para atender a fins didáticos, talvez seja pertinente, ainda que não satisfaça ao rigor metodológico, estabelecer um marco temporal de mais expressiva generalização desse processo de transição do individualismo como concepção para as relações de trabalho. Para os nossos propósitos, escolhe-se o século XIX como marco, justamente porque é nele que se processam concepções jurídicas de liberação do indivíduo em relação aos laços sociais antes vigentes, mediante o Estado de Direito e as garantias de liberdade e igualdade formal entre as partes contratantes, bem como se processa o ápice da Revolução Industrial e seus impactos produtivos de generalização do trabalho livre realizado mediante contrato.

Diante de todas essas considerações, é preciso realçar que essa processualidade de organizar o trabalho como dimensão centrada, sobretudo, no indivíduo, processualidade esta considerada pelas modernas regulações jurídicas do trabalho, que efetivam a possibilidade de o trabalho ser, de um modo geral, tomado como objeto de estipulação contratual, não pode ser transmutada para períodos de fortes laços pessoais e sociais nos moldes pré-modernos, em

⁵⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002. p. 38.

que o trabalho não era considerado, majoritariamente, como objeto de livre estipulação e determinação pelos sujeitos⁵¹.

Assim, é, sobretudo, apenas no século XIX, como encarnação plena do projeto de sobressalto do indivíduo e do reconhecimento de sua autonomia pelo direito, que a forma mais prestigiada de inter-relação laboral entre indivíduos passa a ser a da via contratual, que supõe, antes de mais nada, a autonomia dos sujeitos para se autorrealizarem com a proteção do Estado (*pacta sunt servanda*). Como sublinha Cazzetta, “il contratto stipulato da soggetti liberi e uguali mostrava la rottura con l’assetto cetuale, con le forme di sottomissione e dipendenza de antico regime; costituiva la prova provata del trionfo di libertà e uguaglianza.”⁵² Da vida privada à vida política, o contrato é o veículo mais prestigiado de interação e inter-relação entre os sujeitos a partir do século XIX. E as relações de trabalho não escapam a essa lógica de contratualização. Foram também elas, pouco a pouco, sendo contratualizadas, sobretudo a partir dos finais do século XVIII e no século XIX.

Essa tônica do direito contemporâneo inaugura um paradigma que toma o ser humano como ser capacitado a realizar a dimensão do trabalho a partir de preferências pessoais e com assento na vontade pessoal. Reconhece-se ao ser humano a ampla possibilidade de estabelecer, a partir de sua livre vontade individual, ou melhor, da vontade vinculada no acordo estabelecido entre os dois polos da relação trabalhista, os laços laborais que pretende estabelecer.

Todavia, não raramente, para os historiadores tradicionais do direito, os supostos modernos da individualização, da autonomia e da liberdade de contratar nas relações de trabalho são tomados como premissas que sempre se efetivaram generalizadamente ao longo da história. Esses supostos, como já assinalamos, são acentuadamente construídos no bojo da modernidade, expressivamente afirmados como concepção generalizável e efetiva em termos jurídicos apenas em finais do século XVIII, mas, sobretudo, do XIX em diante. São, portanto, elementos relativamente recentes.

A concepção de mundo do Antigo Regime não conheceu a qualidade e a generalização desses supostos do contrato moderno (indivíduo, autonomia, liberdade...), tal qual consolidados a partir de finais do século XVIII e século XIX. Até o século XVIII, o pensamento político e social europeu é dominado pela existência de uma ordem universal (*cosmos*), abrangendo homens e coisas, orientando todos para fins ligados ao Criador. A

⁵¹ CAZZETTA, Giovanni. Intervento dello Stato e libertà contrattuale fra Otto e Novecento. In: *Historia et ius*. Rivista di storia giuridica dell’età medievale e moderna. n. 6 - déc 2014, paper 2, p. 3.

⁵² CAZZETTA, Giovanni. Intervento dello Stato e libertà contrattuale fra Otto e Novecento. In: *Historia et ius*. Rivista di storia giuridica dell’età medievale e moderna. n. 6 - déc 2014, paper 2, p. 2.

constituição social tem, assim, um caráter natural, transcendente, que está “para além da arbitrariedade, da imaginação ou da vontade de cada um”⁵³.

Isso já faz com que o vocábulo *contrato*, nas relações pessoais do Antigo Regime, não guarde a mesma carga de significados e a possibilidade de generalização vinculados ao *contrato* erigido nos quadros do paradigma jurídico individualista-contratualista do século XIX. É que o substrato básico do contrato, nos quadros contemporâneos, parte da contribuição moderna de reconhecer todo ser humano a partir de sua vontade individualmente considerada. Cada ser humano se coloca como um igual abstratamente em relação aos demais, detendo significativo espaço de autodeterminação, nesses termos (é livre e igual), garantido pela ordem jurídica.

As noções de individualidade e autonomia não se perfazem como assentados possíveis de serem qualificados, de forma generalizada, inclusive nas relações laborais tipicamente pré-modernas ou de Antigo Regime. Cultural, jurídico e socialmente, é apenas nos últimos séculos da nossa história que a concepção individualista-contratualista exsurge como uma expressão de significativa generalização. Somente a partir do processamento e do amadurecimento dessa concepção é que as noções de indivíduo, vontade e autonomia passam a se orientar como horizontes práticos, possíveis e generalizáveis, inclusive, em termos determinantes para as relações de trabalho.

Outro mote de complexa diferenciação a ser reconhecido, em termos de problematização contextual, diz respeito à própria axiologia do trabalho. Os valores econômicos, sociais, culturais e jurídicos, que permeiam o trabalho no mundo contemporâneo, são valores, repita-se, construídos muito em função de processos e dinâmicas acentuados, sobretudo, nos últimos dois ou três séculos da história ocidental. Foram esses valores determinantes, inclusive, para o surgimento do Direito do Trabalho, jovem ramo jurídico forjado no século XIX⁵⁴. Eles não podem ser utilizados como parâmetros, como filtros, para

⁵³ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 102.

⁵⁴ O Direito do Trabalho é processado no capitalismo e apresenta-se em sua primeira expressão no mundo europeu de meados do século XIX. Referido ramo se assenta no compromisso protetivo ao trabalhador. Historicamente, apenas na expressão do trabalho livre e assalariado, como um dado de generalização no mundo europeu, é que o Direito do Trabalho se faz aparecer e incidir. O Direito do Trabalho, ao lidar com a relação de emprego como estrutura central, lida, assim, com o trabalho livre, admitindo, no entanto, a incidência de liames de subordinação sobre a atividade do trabalhador (e não sobre a sua pessoa), subordinação esta que é limitada e balizada pela ordem jurídica estatal. Combina, assim, o ramo juslaboral, liberdade e subordinação. O elemento jurídico subordinação se assenta em relações em que o prestador de trabalho não se encontra sujeito de maneira pessoal em face daquele que toma o seu trabalho. Diante disso, não se faz possível compatibilizar, histórica e logicamente, o Direito do Trabalho a experiências marcadas pela servidão ou escravidão. Nesse sentido, para o posicionamento histórico do Direito do Trabalho como um ramo contemporâneo e autônomo, ver: DELGADO, Mauricio Godinho. *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996. Igualmente, por todos:

diagnosticarmos o que se apresenta como justo, humano, digno, razoável ou cruel fora do seu próprio contexto de aparecimento e vigência.

Nos laços laborais pré-modernos, o trabalhador não detém sequer a consciência da sua individualidade, nem mesmo do conteúdo econômico, social, cultural e jurídico que representa o trabalho, nos termos contemporaneamente concebidos. Sequer seria possível pensar no trabalho construído sob os pálios da liberdade e da autonomia inerentemente projetadas em nosso tempo, quiçá no seu fundamento, que é a igualdade de todos, nos termos em que o Iluminismo preceitua e o Estado de Direito garante.

Por isso, também em termos de perspectiva axiológica, não se pode adotar as nossas lentes para ler as experiências laborais tradicionais de sujeição da pessoa (destacadamente em figuras extremas como a da escravidão e servidão) de modo a interpretá-las, pelo menos numa perspectiva muito global, como formas violentas, desumanas ou cruéis. As leituras que assim se apresentam desconsideram o contexto e a periodização do surgimento de simbolismos e estruturas econômicas, sociais, filosóficas e jurídicas⁵⁵ que, apenas de modo relativamente recente, em uma perspectiva contemporânea, contribuíram para a categorização do trabalho como valor ligado à autodeterminação da pessoa humana.

Ser sujeitado a outrem, no Antigo Regime, não significa, numa perspectiva mais global, ser imperfeito ou menos perfeito em relação aos demais. Significaria não uma menor dignidade, “mas antes apenas um específico lugar na ordem do mundo”. Trata-se de ocupar uma diferente condição funcional, uma cooperação, específica, do ser, no destino final do mundo. Os próprios anjos, “seres perfeitos, não escapavam à ordem, estando organizados em nove graus distintos”⁵⁶.

Desse modo, assim como o trabalho livre e assalariado é algo comum para nós, a servidão e a escravidão eram formas de prestação laborais tidas como aceitas para as pessoas do Antigo Regime. Ter alguém sujeitado a outrem era uma prática que não atentava contra o

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Tratado de Direito do Trabalho*. Parte I. Dogmática Geral. Coimbra: Almedina. p. 41-60; CAZZETTA, Giovanni. Leggi sociali, cultura giuridica ed origini della scienza giuslavoristica in Italia tra Otto e Novecento. In: *Quaderni fiorentini*, 17, p. 155-262, 1988; SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. Paris: PUF, 1994.

⁵⁵ A propósito do trabalho como valor no pensamento contemporâneo, sob a perspectiva econômica do liberalismo clássico, em Adam Smith e David Ricardo, mas também sob a perspectiva filosófica em Hegel e Marx, além da perspectiva assumida pelo direito, ver: DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 118-136. Para o trabalho em Hegel, especialmente: MURADAS, Daniela. *Introdução filosófica ao trabalho em Hegel*. 2003. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010. p. 55.

senso de justiça e de normalidade social, pois era legitimada nas mais variadas instâncias da sociedade.

Eduardo França Paiva empreende um chamamento à necessidade de comparação entre as formas de trabalho compulsório e a historicidade delas, reforçando que pensar ou empregar categorias sem conhecer sua trajetória histórica e sem considerar sua historicidade é beirar um procedimento condenável, pelo menos na perspectiva do conhecimento histórico. Afirmar atualmente que práticas de trabalho compulsório verificadas em períodos anteriores ao nosso foram sistemas (com sua carga implícita de invariabilidade) ilegítimos e ilegais, como usualmente se faz, é procedimento *apressado, anacrônico e equivocado*. As leituras que assim se realizam retiram desses objetos de investigação e de reflexão toda a sua historicidade e, junto, a possibilidade de conhecer realidades passadas que os adotaram no seu cotidiano, com a concordância, em larga medida e sob diversa motivação, dos próprios submetidos. Seu beneplácito baseou-se em razões que oscilaram entre as possibilidades de libertação, ascensão e transformação deles próprios em proprietários de outrem ou em exploradores do trabalho de alguns, a natureza divina/real desses tipos de prestação laboral aos mais poderosos e o direito natural exercido pelos soberanos e mandatários⁵⁷.

Recuperando o modo como senhores e escravos viviam e percebiam a prática da escravidão na região dos Campos dos Goitacazes, na segunda metade do século XVIII ao início do XIX, Silvia Lara desenvolve interessante perspectiva, a partir da rediscussão acerca da nossa compreensão sobre a violência no sistema escravista na América portuguesa. No contexto analisado, em que os laços de trabalho eram também pessoais, o castigo de escravos, desde que *físico moderado, medido, justo, corretivo, educativo e exemplar*, era um *direito* dos senhores, legitimado, inclusive, pelas sendas do discurso jurídico e cristão, respeitado e até mesmo aceito por aqueles que o sofriam. Na percepção da sociedade da época, a prática do castigo, assim moldado, era “algo incontestado, *natural*”⁵⁸. Atribuir, portanto, uma noção geral de “violência” à prática do castigo físico significa desconsiderar a historicidade dessa noção naquele contexto e ignorar que seu significado era produzido no interior e no decorrer de relações sociais específicas e que, portanto, não pode ser atribuído de modo exterior, com perspectivas que inexistiam naqueles âmbitos de significação.

Em face desses realces, reside na expressão *trabalho* diferenciações semânticas que merecem ser reconhecidas pela perspectiva histórica. Do ponto de vista do presente estudo, é

⁵⁷ PAIVA, Eduardo França. Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas. Disponível em: <<http://www.esclavages.cnrs.fr/IMG/pdf/TextoEscravidaoModernaCahiersAfriocaine.pdf>>.

⁵⁸ LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência*. São Paulo: Paz e Terra, 1988. p. 342.

crucial ter em conta que a noção contemporânea de trabalho, nuclearmente individualista, livre, privada e contratual, permeada por valores de variadas dimensões, nem sempre se efetivou e, mais ainda, não necessariamente já se universalizou⁵⁹. A atual ideia de trabalho perfaz-se como uma expressão histórico-cultural muito recente em nossos quadros, que tem como contexto originário o contexto europeu e urbano. Importa dizer que a noção de trabalho contratualizada, livre e individualista, forja-se, no tempo e no espaço, no mundo europeu urbanizado, sobretudo, dos últimos duzentos anos. Anteriormente ao século XIX, a perspectiva semântica do trabalho era radicalmente diferenciada em relação às moldadas a partir do Oitocentos. Como dissemos, são vários os eventos, contextos e momentos histórico-culturais que dão ensejo a essa girada semântica, como a Revolução Industrial, as revoluções liberais, as codificações.

Estudar a regulação das experiências laborais nos marcos do Antigo Regime europeu (séculos XVI a inícios do século XIX), exige, portanto, antes de mais nada, reconhecer que a dinâmica do *trabalho* nesse contexto perfaz-se como um objeto muito distinto do objeto contemporâneo, apesar de ambos os objetos poderem guardar o mesmo vocábulo. Ao se perquirir por descontinuidades semânticas, forçosamente há que se ausentar, portanto, o leitor de narrativas lineares, contínuas e evolutivas em relação ao trabalho e à sua regulação jurídica, ainda tão presentes nas pesquisas e nos estudos dedicados a uma *conformação jurídica do trabalho na história*.

No imaginário do Antigo Regime, a ideia que se tinha de *trabalho* estava muito ligada à de um exercício “corpóreo, rústico e mecânico” de atividades, para si ou para outrem. Bluetau, nesse sentido, dirá que o *trabalho* consiste em *exercício, ação e agitação*, sendo, pois, o contrário de *descanso* e de *ócio*⁶⁰.

O principal fundamento para que aos indivíduos, de um modo geral, fosse um imperativo evitar o ócio estava assentado em forte simbologia religiosa. Antes de o trabalho ter algum sentido econômico, ele tinha um sentido espiritual.

⁵⁹ Nesse sentido, uma das interessantes frentes de reflexão, tendo por cenário a dimensão da cultura, acerca da diferença que envolve o trabalho contemporâneo na realidade ocidental, e suas formas jurídicas de normatização, em comparação com outras perspectivas de significação e de normatização, ver, para um contraponto com o caso chinês, corroborando para uma crítica a uma concepção universal de trabalho: NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel. Trabalho, do conceito ao Direito: entre a China e o Ocidente. In: RAMOS, Marcelo Maciel; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Org.). *Direito chinês contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2015. Vol. 1. p. 215-252.

⁶⁰ BLUTEAU, Rafael (1638-1734). *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portugueses, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720. Vol. 8. p. 229.

Assim, conforme indica a literatura da época, o trabalho era algo obrigatório a todas as pessoas⁶¹. Mas, como apelo de obrigação inescusável e generalizada, era destinado, sobretudo, a pessoas de origem ou condição inferior, refletindo de alguma forma aquela tríade medieval de disposição de estados entre os religiosos que oram, os nobres que defendem e os trabalhadores que laboram. A estes, os que laboram – que vivem do trabalho de suas mãos, considerados, em alguma medida, inferiores –, o trabalho era experiência inevitável e que guardava um peso simbólico dúbio.

Dúbio porque, de um lado, importava uma necessidade penosa, um sacrifício. Bluteau traz, como sinônimo de trabalho, “perseguição, desgraça, infortúnio”⁶². Nesse sentido, todos os homens deveriam dele experimentar, “nasce o home pera o trabalho, como nasce a ave, para voar”⁶³. Mas, de outro lado, também por ser pena e sacrifício, o trabalho promovia o humano ao divino, importava em promoção à salvação: “a virtude consiste na acção, & na virtude consiste a nossa felicidade; a agitação, & o movimento avinculados à acção, são mais aptos para nos beatificar, que o descanço, & o ocio”⁶⁴.

Justamente porque o universo do Antigo Regime representa um *outro* em relação ao modo de ser do trabalho e do direito atuais, estarão afastados da nossa perspectiva institutos e operações que normalmente invocamos para estudar a conformação entre direito e trabalho no mundo contemporâneo. Desse modo, não irão entrar na cena, ao contrário do que seria esperado por um leitor ingênuo do século XXI, as expressões hoje centrais de, por exemplo, Estado, liberdade, contrato, igualdade formal, indivíduo, código, lei como fonte primordial do

⁶¹ “não pode ser logo no homem vileza, nem affronta o trabalhar, pois Deos poz essa obrigaçam a todos”. ÁLVARES, Luís (1615-1709). *Ceo de graça, inferno custozo*. Évora: Officina da Universidade, 1692. p. 209. Demonstrará, ainda, por meio de exemplos históricos, a tradição de que também nos segmentos religiosos e nobres havia certo comprometimento em evitar o ócio e executar trabalho: “Não pode ser logo no homem vileza, nem affronta o trabalhar, pois Deos poz essa obrigaçam a todos. Quanto mais, que nam sera o officio, ainda mecânico, que nam exercitassem homens de superior hierarchia. O Papa Innocencio VIII. Prezavasse muito de enxertar arvores, & essa tambem era a occupalam de Diocleciano: quando renunciado o Imperio se retirou ao campo. Na arte da pintura era insigne Marco Antonio: Adriano, & Maximiliano celebres na escultura: Selino foi borslador de fama. Nobres eram Sam Crespim, & Crespiano, ambos sapateiros: os Monges do ermo todos se ocupavam em fazer sestinhos. Da tribu de David era São Joseph, & trabalhava no officio da Carpinteiro. De varios fidalgos Portuguezes sabemos, que foram bons ourives; outros muito destros em ferrar os seus cavallos; alguns bons sangradores, & barbeiros; torneiros muitos; farralheiros, & fundidores muitos mais”. ÁLVARES, Luís (1615-1709). *Ceo de graça, inferno custozo*. Évora: Officina da Universidade, 1692. p. 209-210.

⁶² BLUTEAU, Rafael, C.R. (1638-1734). *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasílico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720. Vol. 8. p. 230.

⁶³ ÁLVARES, Luís (1615-1709). *Ceo de graça, inferno custozo*. Évora: Officina da Universidade, 1692. p. 209.

⁶⁴ BLUTEAU, Rafael, C.R. 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasílico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720. Vol. 8. p. 229.

direito, conflito de classes. Ao invés dessas, ganham em proeminência, para os fins contextuais da perspectiva aqui escolhida (compreensão da normatização das relações de trabalho situadas no âmbito da família do Antigo Regime), as noções de ordem comunitária, família, poder familiar, economia (*oeconomica*), laços afetivos, sentimentos, direito comum, diretrizes teológicas e morais, entre outras.

Muito possivelmente, para um historiador tradicional do direito, todas essas expressões que destacamos ganhar proeminência neste trabalho seriam negligenciadas. O pequeno ou nenhum espaço que alcançaria, por exemplo, o poder familiar, a ordem comunitária, os laços afetivos, os sentimentos, a graça, o direito comum e as diretrizes teológicas e morais na construção de uma história tradicional da regulação do trabalho no Antigo Regime justifica-se por uma postura continuísta e evolutiva que privilegia constatar espaços de permanência e evolução entre o atual e o pretérito, de um modo pesadamente anacrônico e seletivo do que seria realçado no contexto jurídico hodierno. A opção historiográfica aqui seguida esforça-se por negar, assim, esses usuais postulados lineares de uma história tradicional e, mais particularmente, de uma história positivista do direito.

É justamente no chamamento à diferença, à ruptura e à alteridade, do nosso tempo em relação ao passado objeto de estudo, que se centra a perspectiva deste trabalho. A partir da acentuada negativa em compreender o século XVI e o início do XIX como meros prolegômenos, embriões ou anunciadores das formas de regulação do trabalho consolidadas no mundo contemporâneo, o presente estudo realça as diferenças que fazem do nosso tempo um contrastante em relação ao Antigo Regime no âmbito da normatização das relações laborais.

Considerando que cada época, cada contexto, tem os seus marcos de referências e sentidos próprios, delimitados no tempo e no espaço, não é possível tomar, na inteireza, como não raro fazem os juristas, vocábulos inseridos no mundo romano ou do Antigo Regime com o significado que carregam, esses mesmos vocábulos, nos nossos dias. É preciso, assim, um senso de constante desconfiança e indagação quanto às mais simples das categorias e noções, de modo a processá-las a partir da contextualização e da inserção do jurídico em torno dos mais diversos âmbitos sociais que o circundam.

Além da noção de direito e trabalho, também cumpre destacar que a noção de família, a qual, hoje, não guarda ligações vocacionadas à normatização das nossas relações de trabalho, é comumente assim considerada, pela história tradicional do direito, como válida para todos os tempos da história. Todavia, até meados do século XIX, como veremos nos capítulos próximos, a concepção de família, tomada inclusive pelos juristas, era muito mais

alargada, e considerada como um centro normativo, cujos poderes se vocacionavam à disciplina das relações laborais nela inseridas.

1.1.2. Linearidade e progressividade

Em um segundo aspecto, também é possível e comum que a tradicional história do direito possa significar uma tentativa de provar que a processualidade histórica do direito é *linearmente evolutiva*.

Trata-se de conceber o direito do tempo presente como o momento máximo de conquistas em sentidos de técnica, justiça e eticidade. O tempo presente é, assim, tomado como o melhor dos tempos da história, o momento de cumeada de milênios de progressividade em direção ao contemporâneo apogeu.

A perfeição, o apogeu, tem por paradigma o “primado da lei”, o direito codificado, composto por normas gerais, abstratas, escritas e derivadas do Estado de Direito, consideradas como fonte de toda a experiência de juridicidade, em exclusão a quaisquer outras fontes e experiências jurídicas marginais ao Estado. Este é considerado o paradigma de civilização e progresso, inaugurado no século XIX e fomentado até os nossos dias.

Para Hespanha:

Enfim, a história progressista promove uma sacralização do presente, glorificado como meta, como o único horizonte possível da evolução humana e tem inspirado a chamada ‘teoria da modernização’, a qual propõe uma política do direito baseada num padrão universal de evolução. Neste padrão, o modelo de organização política e jurídica das sociedades do Ocidente (direito legislativo, codificação, justiça estadual, democracia representativa, etc.) é proposto como um objectivo universal de evolução sociopolítica.⁶⁵

Nessa concepção, o direito do tempo presente se contrasta em relação ao direito histórico, rude e imperfeito⁶⁶. Mas o que vem a ser considerado histórico, rude e imperfeito? Tendencialmente, as experiências que se oponham e neguem o paradigma de perfeição inerente ao tempo presente do historiador.

Nesse sentido, para muitos, a Idade Média, por exemplo, em termos de experiência jurídica, reflete aquilo a que Hegel considerou como “consciência infeliz”, ratificando o pensamento envidado pelos humanistas do renascimento, segundo o qual o medievo representa a sobreposição da barbárie e da religião sobre todas as outras instâncias. Aliás, é também dos humanistas renascentistas a denominação do período compreendido entre os séculos VI e XV como Idade Média – *media aetas* –, para significar uma idade intermediária

⁶⁵ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998. p. 20.

⁶⁶ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998. p. 19.

entre a civilização antiga e o renascimento, um meio de trevas ladeado por dois pilares de luz⁶⁷.

Essa leitura do medievo, inclusive em termos jurídicos, ignora o outro modo de ser da Idade Média quanto ao seu direito. Modo próprio de pensar o direito e que se contrasta ao modelo estatalista hodierno. Justamente por isso, porque diferente, é considerado um período de trevas que foi superado.

Todavia, é preciso um esforço de reconhecimento do passado, a exemplo do medievo, não a partir das nossas lentes e valores, não da comparabilidade em termos de progressividade em relação aos nossos produtos, mas a partir da sua própria historicidade. Trata-se de lidar com o medieval, com o antigo e diferente, portanto, como “complexo armonico di costruzioni tipiche perché rispondenti e congeniali alle esigenze storiche, fondate nei nuovi valori emergenti e, come tali, espressive della società nelle sue più remote radici”⁶⁸.

São anacrônicas as leituras críticas ao medievo, ou mesmo a diversas dimensões do Antigo Regime, como um período de atraso ou de retrocesso. A crítica à postura historiográfica que é pessimista quanto a esses períodos, como a Idade Média, no sentido de retrógrados, ignora, assim, a própria história, uma vez que:

Do ponto de vista lógico, a crítica do direito medieval e moderno como autoritário ou bárbaro pressupõe que esse direito violava direitos fundamentais dos indivíduos. Ora a Idade Média e Moderna desconhecia a discussão acerca dos direitos da pessoa humana, que foi introduzida em nível teórico com os autores iluministas e, em nível normativo, com as revoluções do final do século XVIII. O discurso acerca de *liberte, égalité, fraternité* pertence à nossa modernidade constitucional.⁶⁹

Não havia no medievo, ou mesmo no Antigo Regime, a consciência de direitos que foram instituídos e consagrados somente graças ao advento das revoluções liberais e de todo um projeto cultural, econômico, político e social que estava por detrás delas, a exemplo do direito à igualdade formal na instância civil. Por isso, criticar a Idade Média, ou mesmo o Antigo Regime, de obscurantista em termos de direitos e garantias seria como objetar a obra

⁶⁷ Lembra Henrique de Lima Vaz que a origem da expressão “Idade Média” já implica um juízo de valor, na medida em que busca referenciar um suposto hiato de civilização necessário para se reencontrar a civilização greco-romana, da qual os humanistas renascentistas se consideravam herdeiros. VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia VII: raízes da modernidade*. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 18. No mesmo sentido, “la retorica ideologicamente carica dell’umanesimo rinascimentale, bollando come medioevo – *media aetas* – l’età ad esso precedente, quell’età che si svolge per quasi un millennio dal secola V d.C. al seculo XV, ha preteso additarne, nel maliciosamente sottolineato carattere di età transitoria, la sua non-autonomia, la sua debolezza come momento storico”. GROSSI, Paolo. *L’ordine giuridico medievale*. 10. ed. Roma: Editori Laterza, 2003. p. 9.

⁶⁸ GROSSI, Paolo. *L’ordine giuridico medievale*. 10. ed. Roma: Editori Laterza, 2003. p. 9.

⁶⁹ SABADELL, Ana Lucia. Reflexões sobre a metodologia na História do Direito. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 30, jan./jun. 2003.

de um artífice por não utilizar um maquinário que ainda sequer fora inventado ao tempo de criação da obra.

Entre dois paradigmas, como o atual e o do Antigo Regime, este seria o obsoleto, o defasado, o retrógrado, ao passo que o Estado de Direito seria o próprio ideal a se atingir, numa idealidade construída doutrinariamente. Assim, para maior desmoralização da forma antiga, naquilo em que não coincidente com a atual, ou ela é esquecida nos sarcófagos de sua antiguidade ou é lembrada como algo vitoriosamente superado.

Ademais, muito embora a evolução seja abordada pela história tradicional como superação do retrógrado, pode também ser lida, em certo sentido, como sinônimo de continuidade, quando toma o antigo não somente como algo superado (como no caso do direito rústico, medieval), mas também como prolegômeno, introito, embrião do direito moderno (como para alguns é o direito romano). Trata-se de não ignorar a continuidade, porquanto o presente, considerado o ômega, “continua o passado e não perde os seus ensinamentos, aperfeiçoa-se – i.e., progride linearmente por acumulação”⁷⁰.

Nessa senda, Paul Ricoeur sublinha que o tema do progresso se decide quando só se conserva da história aquilo que pode ser considerado como a *acumulação de algo adquirido*⁷¹.

Conforme salienta Ricardo Marcelo Fonseca:

O direito moderno frequentemente é visto como o resultado final de uma evolução histórica onde tudo aquilo que era bom no passado vai sendo sabiamente assimilado e decantado, de modo a transformar o nosso direito vigente na mais sofisticada e elaborada maneira de abordar o fenômeno jurídico.⁷²

Nesse sentido, vários autores constroem uma história da regulação jurídica do trabalho no tempo a partir de doutrinas romanas e forjam análises de modo a demonstrar como, não negando a importância da disciplina romana, esses institutos de regulação foram sendo ressignificados e reformulados no sentido de uma maior evolução. E eis que o direito do trabalho seria o momento máximo evolutivo no processamento dessa disciplina laboral.

Trata-se, também, de continuidade ao transportar o paradigma legalista para períodos que o desconheciam, como a Antiguidade, e traçar uma continuação da lei como reguladora do trabalho desde a Antiguidade até o nosso tempo. Continuação esta marcada por um avanço notório no âmbito do conteúdo dessas leis, sendo que o direito do trabalho, no século XIX,

⁷⁰ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998. p. 35.

⁷¹ RICOEUR, Paul. *História e verdade*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 81.

⁷² FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à História do Direito*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 23.

inauguraria o cume do processo histórico evolutivo no sentido de reconhecimento do valor trabalho.

Muito em face dessa lógica continuísta e evolutiva, comumente em teses, dissertações e manuais jurídicos, os autores envidam as famosas linhas do tempo, geralmente orientadas pelo senso comum dos juristas ou tomadas por referências bibliográficas de autores que não contemplam formação e pesquisa em História do Direito, de modo a colocar como o cerne da evolução o direito moderno. Primeiro as leis romanas como o embrião, os prolegômenos, o introito da regulação do trabalho, que foi sendo processada e decantada até chegar no momento máximo da proteção ao trabalho: o direito contemporâneo.

1.1.3. *História positivista do direito como discurso legitimador*

António Manuel Hespanha lança importante reflexão acerca do papel desempenhado pela história tradicional do direito enquanto saber destinado à legitimação dos projetos de direito e Estado modernos⁷³. Para o historiador, tanto a continuidade da história, quanto a progressividade, atuam como discurso legitimador do direito estabelecido.

A continuidade, ao naturalizar o que é cultural e contemporâneo – ainda que o preço dessa naturalização seja o anacronismo – acaba por afirmar que o *dado* no presente é apenas uma continuação do *dado* no passado, incorrendo em certa *naturalização* dos institutos, categorias, instâncias do mundo do direito. Negar as descontinuidades implica dizer que os elementos do nosso tempo não são efêmeros ou transitórios, mas eternos, absolutos, transtemporais, não passíveis de contestação, porquanto naturais.

Naturalizar determinado instituto ou experiência é legitimá-lo como inevitável. Eis que a ideia de uma continuidade da história, portanto, “de uma genealogia, entre o direito histórico e o direito do presente era tudo menos inocente, do ponto de vista das suas consequências no plano da política do saber jurídico”⁷⁴.

É o que acontece com o assentado de fontes do direito consolidado na contemporaneidade. O Estado de Direito preconiza que o direito advém, exclusivamente, da lei escrita, formal, derivada do poder político estatal. Essa construção do século XIX – e vários dos seus institutos e postulados – é, contudo, transplantada para períodos remotos da história, no intento de naturalizar o monismo estatal como um dado a-histórico, natural e intransponível. Esse é um substrato legitimador do paradigma do direito legalista.

Além disso, a história progressiva funda um discurso consolidador de certo otimismo quanto ao direito moderno. Por ser ele o momento máximo, o apogeu, a panaceia, obviamente que não deve ser criticado, mas festejado e comemorado – quando muito aperfeiçoado – como a maior das conquistas ascendentes.

A conquista evolucionista é uma ode à derrota de experiências jurídicas superadas. Perante o altar de sacralização do ponto chegada – o direito do tempo presente – arruinam-se os escombros de tudo aquilo que era a antítese da forma de ser atual: arcaico, rude, imperfeito. Questionar o direito estabelecido seria navegar a *contrario sensu*, na medida em que lutar-se-ia contra a própria realização do progresso na história.

⁷³ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998. p. 16-22.

⁷⁴ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998. p. 35.

Assim, o direito centrado normativamente em bases estatais, pautado por princípios de legalidade e segurança jurídica, tal qual ocorre a partir das revoluções liberais, acentuadamente com o positivismo jurídico, encontra na disciplina histórica tradicional espaços de legitimação por meio do passado. Aqui, vale a lição, geralmente atribuída a George Orwell, de que “quem controla o passado tem o controle do futuro”.

Curioso, no aspecto, que se o positivismo jurídico nega, tal qual proposto por Hans Kelsen, em sua *Teoria Pura do Direito*, a influência de outros saberes, como a história, para o conhecimento jurídico; ele, contraditoriamente, se vale desses mesmos saberes para se afirmar como projeto dominante. Ora, a história embebida pelas ideias de linearidade, continuidade e evolução em direção ao Estado de Direito do século XIX, bem como um saber construído apenas com base na análise dos grandes acontecimentos e dos grandes marcos legislativos, situa-se em um processo de legitimação do projeto positivista, que é o projeto de hegemonia do Estado de Direito como único centro normativo.

Além de atuar como *discurso legitimador* do Direito e Estado modernos, Ana Lucia Sabadell indica um segundo motivo influenciador da utilização de uma escrita positivista do direito na história. Trata-se da *comodidade* ofertada aos autores pelo método historiográfico tradicional⁷⁵. Afirmar que institutos jurídicos contemporâneos nasceram há milênios atrás, bastando preencher o passado de significados hodiernos, elimina o trabalho de perquirir aspectos antropológicos, sociais, econômicos e culturais que estão por detrás dos institutos jurídicos na história.

⁷⁵ SABADELL, Ana Lucia. Reflexões sobre a metodologia na História do Direito. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 30, jan./jun. 2003.

1.2. Historiografia jurídica crítica (ou a Nova História do Direito)

Tradicionalmente, a história do direito muito se valeu de métodos, dinâmicas e supostos apregoados pela história positivista. A historiografia jurídica tradicional perfaz-se, assim, como discurso construído estritamente, no âmbito das fontes, com base em textos escritos fundados por entes políticos centrais, dissociado de interdisciplinaridades, de problematizações, contextualizações, anacrônico e aplicador das instâncias do direito moderno ao passado, em contornos de continuidade e progressividade do devir histórico do direito, impregnando indiscriminadamente o paradigma legalista contemporâneo com o passado jurídico anterior a ele próprio, por meio das usuais “linhas do tempo”⁷⁶.

É relativamente recente o surgimento de um movimento crítico a esse *modus* de construção da história do direito em termos tradicionais. É na segunda metade do século passado que segmentos de historiadores do direito, comprometidos com a aplicação de novos aspectos metodológicos discutidos na história, assumem o propósito de desconstituir e criticar a velha forma de fazer a história do direito, reprodutora da história positivista, e de construir uma historiografia jurídica em novos termos: crítica e problematizadora.

De modo transgressor, autores como António Manuel Hespanha, Bartolomé Clavero e Paolo Grossi nos despertam, ainda que com perspectivas teórico-metodológicas diversas, para linhas críticas em relação à tradicional maneira de construção do saber histórico do direito. Propõem a inserção de novos métodos, leituras, chaves de problematização e abordagem do fenômeno histórico do direito, valendo-se, sobretudo, de vários *recursos de método* da Escola dos Annales, sob o pálio de edificar uma *nova história do direito*⁷⁷.

Como assevera António Hespanha, seriam quatro os principais modos de dimensionar e perspectivar a História do Direito: a “história das fontes”, a “história da dogmática jurídica” e a “história das instituições”, esta marcada por influências expressivas da Escola dos Annales⁷⁸.

A “história das fontes” trata, sobretudo, da descrição da evolução das normas jurídicas – leis e costumes – editadas ou chanceladas pelo Estado para regular certas comunidades. Por

⁷⁶ Geralmente, essa forma de construção da História do Direito, pouco sensível aos debates metodológicos por que passa a própria disciplina histórica ao longo do século XX, é envidada por juristas que consideram a História apenas como um utensílio, um suporte, um supérfluo que existe para a maior explicação dos ditames dogmáticos a que se dedicam como tema central de pesquisa.

⁷⁷ Nesse sentido, ver: HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 16-17; LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 3.

⁷⁸ Todo o aqui referenciado a seguir a acerca dessas quatro perspectivas podem ser acompanhadas em: HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*, Coimbra: Almedina, 1982. p. 11-57.

sua vez, a “história da dogmática” concentra-se em descrever o progresso das doutrinas e plexos conceituais utilizados pelos juristas para demonstrar o direito por eles tomado como direito vigente.

Ambas as perspectivas têm uma dimensão comum, que é desconsiderar outras realidades que não a jurídica. Os outros conjuntos que organizam a vida social, como os sistemas políticos, econômicos e culturais, são por elas negligenciados. O direito é analisado isoladamente, ou seja, partem do princípio de que “o modo de ser da ordem jurídica está dependente da *vontade do legislador* ou das *construções intelectuais* dos juristas (isto é, num caso ou noutro, de factores individuais)”⁷⁹. Desconsideram, assim, as demais sendas, que não jurídicas, de regulação da vida social, como a política, a economia, a religião, a cultura.

A “história das instituições” surge como reação contra esses dois modos, supra elencados, de se compreender a História do Direito. Cuida de identificar o direito de maneira imbricada, e não apartada, em relação à realidade social. Considera que o direito nasce, assim, dessa realidade social em que se insere, “combinando-se e inter-relacionando-se com outros sistemas de valores (moral, etiqueta, religião) na função, comum a todos eles, de resolver os conflitos sociais e de dar coesão ao todo social”.

Toma, assim, como assentado de “instituição”, a tradução de um:

sistema de normas jurídicas incarnado na realidade social, de uma estrutura social organizada pelo direito de modo tão íntimo e indissociável que o ‘momento normativo’ não pode ser isolado da realidade sociológica que enforma sem que, por isso, resulte incompreensível.⁸⁰

Sob grande influência da Escola dos Annales, a “história das instituições” (ou “história social do direito”) pode ser considerada forjada na engrenagem de quatro grandes linhas de força: 1) a história das instituições vai além de uma mera história das leis, sendo que também o próprio direito não pode ser reduzido à lei; 2) atém-se não tanto ao brilho e à originalidade das obras dos autores estudados, mas, sobretudo, aos impactos ocasionados por essas obras na vida jurídica, como o grau de difusão, alcance, locais de edição, citações feitas em outras obras ou decisões judiciais, ganhando ênfase, portanto, aspectos impessoais; 3) combate ao “juridicismo”, ou seja, “à ideia de que o direito existe separado dos factos sociais e que, de fora, se lhes aplica”; e 4) a salvaguarda da autonomia, ainda que relativa, da história das

⁷⁹ HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 11.

⁸⁰ HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*, Coimbra: Almedina, 1982. p. 14.

instituições jurídicas em relação à história social geral, uma vez que a história do direito corresponde a uma modalidade específica de prática social.

A historiografia jurídica crítica parte, assim, de uma ampliação do campo de estudos da história para além do jurídico e do político, considerando tantos outros contextos e realidades. Amplia o entendimento do que considera por fontes – não apenas fontes escritas – e envida uma análise destas a partir das conjunturas e estruturas, e não apenas dos acontecimentos encadeados de maneira sequencial. É crítica, portanto, quanto à linearidade e à continuidade da história, assumindo um compromisso radical contra o anacronismo. Essa e outras tonalidades permeiam o discurso historiográfico inaugurado por esse agrupamento de juristas.

Desse modo, a geração de juristas europeus que lança as bases de uma historiografia jurídica crítica e reflexiva, nesses termos dimensionada, desempenhou significativo papel ao:

demonstrar uma outra função para a historiografia jurídica: não mais construir retrospectivamente uma ‘linha do tempo’ do direito (geralmente com começo na antiguidade remota, ou então, ao menos, desde a época romana clássica), com a finalidade mal disfarçada de colocar o presente num ponto de chegada inevitável de todo um processo de preparação e ‘lapidação’ histórica; não mais isolar a historiografia jurídica numa função meramente ‘introdutória’ (e, em certo sentido, servil) com relação à dogmática jurídica. [...] Em outros termos, a história do direito passa a ter uma função crítica, desmistificadora do formalismo que busca “isolar” o direito de seu tempo, funcionando desse modo como ‘consciência crítica’ dos demais juristas.⁸¹

O passado vale não mais para ser meio de demonstrar que o presente significou a linearidade de um projeto histórico permeado por permanências e evoluções. Ao contrário, o estudo do passado ganha relevo justamente para demonstrar que entre o passado e o presente do direito há, além de proximidades, muitas marcas de diferenças, e que o presente deve ser processado a partir de um exercício de reflexão constante, acerca da sua provisoriade, historicidade e relatividade em relação ao passado e ao próprio futuro.

Em disputa, portanto, de um lado, uma História oficial, descritiva e personalizada do passado, servil à justificação da totalidade do presente; de outro, “uma História subjacente, alternativa e problematizante que serve para modificar/recriar a realidade vigente”⁸².

A historiografia jurídica crítica representa, justamente porque crítica, um instrumento de “desmascaramento da juridicidade vigente, no lugar de ser dela um parceiro e cúmplice,

⁸¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à História do Direito*. Curitiba: Jurua, 2010. p. 36.

⁸² WOLKMER, Antônio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 28, p. 56. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1995.

muitas vezes de modo inocente e ingênuo”⁸³. Isto é, ao passo que a história tradicional tenta naturalizar o presente da dogmática jurídica e supor ser o presente o momento mais evoluído da história jurídica, justificando e legitimando o *status quo* do direito de hoje, a historiografia crítica demonstra que é preciso reconhecer na história os caminhos próprios do passado, que podem ser descontínuos, diacrônicos, diferentes, em relação ao presente. Nos seus termos, entre passado e presente, a relação não é obrigatoriamente a de linearidade em tons de continuidade e evolução.

Ou seja, contra uma história do direito que considera os institutos, noções, teorias e instituições em termos de atemporalismo, transcendentalidade e naturalização, impõe-se um projeto concorrente que se esforce em enfrentar o passado a partir da sua própria condição de passado, em deferência às contextualizações espaciais e temporais que interferem no modo de ser desses domínios, ainda que isso importe em conhecer rupturas, diferenças e descontinuidades. É preciso, como dirá António Manuel Hespanha, “historicizar a história do direito”⁸⁴.

Todos esses esforços são um chamamento constante à tarefa do historiador do direito, e não se faz diferente quando, por exemplo, e de um modo mais particular para a nossa hipótese, construímos *uma* história da normatização do trabalho em contexto anterior ao das revoluções liberais. No nosso caso, em que perguntamos pelos espaços e tessituras de normatização das relações laborais inseridas na família do Antigo Regime português, referido esforço requer considerar uma série de perspectivas que não se enquadram dentro dos usuais aparelhos de dominação e formas institucionais de coação que hoje tomamos como habituais. Trata-se de não negligenciar, na pesquisa histórica, espaços incomuns ou impensados pela história tradicional, que tanto insiste em privilegiar as instâncias do presente e aplicá-las indiscriminadamente ao passado.

Assim, compreender a regulação laboral no Antigo Regime requer considerar, em primeiro lugar, um universo de ordens normativas que se perfaz em verdadeira *constelação de poderes*⁸⁵. Com o poder da coroa poderiam coexistir, por exemplo, o poder da Igreja, o poder dos concelhos ou comunas, o poder dos senhores, o poder de instituições como as

⁸³ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002. p. 28.

⁸⁴ HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998. p. 38.

⁸⁵ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político - Portugal - Séc. XVII*. São Paulo: Almedina, 1994.

universidades ou as corporações de artífices, ou mesmo o poder das famílias⁸⁶. Particularmente às questões analisadas neste estudo, a família exsurge como espaço ordenador central para a disciplina das relações laborais nela configuradas, como adiante será demonstrado.

Nos termos dessa perspectiva, há que se considerar, assim, que a normatização de várias dimensões sociais não se concentra nas mãos do monarca. E que o direito, portanto, nesse contexto, não é sinônimo de lei.

Desse modo, especialmente para o âmbito das fontes em Portugal, as Ordenações – em que pese com roupagem similar à da lei dos nossos dias: comando geral e abstrato escrito por ente político centralizado – não se demonstram com a força de que se vale a lei nos termos do paradigma inaugurado pelo Estado Liberal – fonte máxima de todo o direito. Daí o equívoco de, espelhando-se na lei contemporânea⁸⁷, supor que as Ordenações, enquanto fontes legislativas, seriam as fontes primeiras do direito para o Antigo Regime português. Não se falava em um “primado da lei”, uma vez que se processava, no âmbito das fontes, um pluralismo complexo, composto, dentre outros, pela legislação central, direito comum, direito canônico, *opinio communis doctorum*, costumes, estatutos de cidades e corporações, direito feudal, direito inventado nos tribunais. Um amplo estuário normativo que não fora pensado pela estrutura política central, que está fora do seu alcance imediato⁸⁸.

A melhor forma de se saber qual era o direito de então não se dá, ao contrário do que pode pensar um leitor dos dias de hoje, mediante o acesso à lei. Na verdade, esse direito “não liga quase nada às leis dos reis, embora possa ligar muito à doutrina dos juristas e à jurisprudência dos tribunais” e ao “direito praticado, ao direito vivido, aos arranjos da vida”⁸⁹.

Duas notas sobre a literatura jurídica na Época Moderna merecem ser consideradas. A primeira delas está em que essa literatura não pode ser tomada como uma experiência apenas

⁸⁶ HESPANHA, António Manuel. *As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. p. 2. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3843.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

⁸⁷ Ver, inclusive, as diferenciações entre a validade da lei na Idade Moderna, notadamente uma compreensão *usual* de validade, e a validade da lei a partir do século XIX, considerada *formal*, em: SIMON, Thomas. Da validade *usual* para a validade formal: a mudança dos pressupostos de validade da lei até século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton (Org.). *História do Direito em Perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 110-117.

⁸⁸ Para Hespanha, “o direito constituía, na ordem constitucional corporativa, uma ordem objectiva, definida por uma tradição normativa (*ius commune, opinio communis, praxistica*) que escapava ao controlo dos monarcas, ou por ser de origem doutrinal ou por decorrer das práticas inveteradas dos tribunais. Por outro lado, a lei geral dificilmente prevalecia sobre a norma especial (privilégio geral) e não prejudicava, de todo, o privilégio especial, que se incorporava, como uma coisa, no património de seu detentor e que, assim, passava a gozar de protecção de todos os meios jurídicos e judiciários que protegiam os direitos adquiridos.” HESPANHA, António Manuel. O Antigo Regime. IN: MATTOSO, José. (Org.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998. p. 128.

⁸⁹ HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópico do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012. p. 11.

literária ou intelectual. Quando se interpreta um texto doutrinário de cunho jurídico não se está apenas a verificar expressões de cunho teórico, uma vez que esses textos recolhem também os resultados de experiências sociais de organização. Os discursos dos juristas constituíam, em alguma medida, realidades *praticadas, institucionalizadas, vivenciadas, sujeitas à prova dos fatos*. A segunda observação é de que os textos jurídicos são, ainda quando têm autor no seu título, sempre *textos coletivos*. Isso significa dizer que o autor concreto e específico é muito mais um reproduzidor de um grande *autor coletivo*, formado pela *tradição textual*, que remonta a textos antigos, sobressaindo-se o conjunto das características que marcam a civilização europeia em detrimento das singularidades, opiniões isoladas e particularidades de cada jurista⁹⁰.

Mas aqui ganha proeminência não apenas a doutrina elaborada pelos juristas ou decisões de tribunais. Entram em cena outros discursos, como a doutrina teológica⁹¹ e econômica (*oeconomica*)⁹², com intenção fortemente prescritiva, dirigida à normatização da *casa* e das relações humanas nela articuladas. Ademais, numa sociedade do Antigo Regime, o direito não é *autônomo*, em relação a vários outros âmbitos, como a religião e a moral, em contraponto à autonomia apresentada no estágio contemporâneo.

Quando nos dedicamos à compreensão da regulação do trabalho no âmbito doméstico do Antigo Regime, também não podemos deixar de falar, em certa medida, do próprio contexto e práticas jurídicas, econômicas e sociais de disposição familiar e laboral. Isso porque as práticas, com o peso de tradição, vinculam, em muitos aspectos, o que é o direito de então⁹³. Ou ainda, quando decidimos nos dedicar ao assunto por meio de opiniões e doutrinas de escritores do Antigo Regime, não podemos prescindir de falar também do contexto em que se situam essas fontes, sob o risco de tratá-las como uma construção de existência própria, descontextualizada.

Pensar a regulação do estatuto dos que trabalham no Antigo Regime impescinde, ademais, de se reconhecer o papel dos laços afetivos, dos sentimentos e do universo

⁹⁰ São notas verificadas por HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político - Portugal - séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 296.

⁹¹ A doutrina teológica é componente normativo de importância decisiva nas relações do Antigo Regime, na medida em que a sociedade se organizava sob bases profundamente cristãs. A esse propósito, o papel da doutrina teológica, pode ser vislumbrado, de modo magistral, em: CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991.

⁹² Abarcar essas fontes doutrinárias parece ser tarefa demasiadamente ambiciosa, sobretudo, levando-se em conta a amplitude temporal escolhida. Todavia, o *corpus* documental abarcado na pesquisa é bastante específico: os tratados jurídicos, teológico-morais e econômicos, dos séculos XVIII a início do XIX, assim como manuais de confesores da época, que tratam, direta ou indiretamente, da administração da *casa* e dos que nela se inserem, no então contexto português escolhido.

⁹³ Essa perspectiva de abordagem leva em conta aquilo que Eugen Ehrlich considera como “direito vivo”. Cf. EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

emocional como expressão da dinâmica familiar a propósito das relações laborais nela inseridas, como virtualidades disciplinadoras. Contra uma história fundada exclusivamente em documentos escritos por grandes juristas ou legisladores, ou em usuais mecanismos institucionais de coação e regulação, é necessário que se reconheça também espaços “invisíveis” de ordenação e disciplina, caso do “poder dos afetos” como princípio de socialização⁹⁴, com um enfoque muito especial, no nosso caso, aos sentimentos domésticos.

Do mesmo modo, quando pensamos em *trabalho*, devemos considerar um sem-fim de alteridades em relação ao *trabalho* no nosso tempo. Quando tratamos de trabalho no Antigo Regime, não podemos pensar numa concepção atrelada ao paradigma contemporâneo de trabalho, que é substancialmente individualista-contratualista; mas pensar que o dado laboral é muito mais comunitário e que o espectro de liberdade dos sujeitos na sua significação é considerável e relacionalmente muito mitigado. Também deve-se pensar em trabalho em termos de desigualdade entre os sujeitos e de uma pluralidade de estatutos jurídico-políticos, fortemente desiguais, a determinar os direitos e deveres a incidir sobre determinadas ordens e estados.

Não se pensa, majoritariamente, aqui, em uma concepção de trabalho livre e industrial, mas, sobretudo, em relações escravistas e servis inseridas em contextos domésticos. Grande parte das relações laborais, nesse universo consideradas, estão inseridas na noção então operante de contextos familiares. E as famílias, aqui, além de serem regidas por uma disciplina própria, se constituem não apenas por pessoas ligadas por vínculos de sangue, mas também pelos que nelas laboram, como criados e servos.

Era tão forte essa concepção de trabalho inserida na dinâmica da casa (ou da família), sobretudo em um espaço geográfico extremamente rural, que a doutrina da época acaba por inserir, de um modo geral, a tratativa do trabalho situada na casa, tomada como centro normativo, mais notadamente a partir da figura do *paterfamilias*. Considerando que a presente dissertação versa, antes de mais nada, sobre o que a doutrina jurídica, teológica e econômica dizia acerca do mundo laboral situado no espectro de poderio do *paterfamilias*, essa será a parcela do mundo do trabalho que ocupará espaço central de análise: as relações de trabalho situados no espaço da *casa*, vistas pela produção doutrinária de então, sem que isso implique

⁹⁴ A propósito, ver o inspirador: CARDIM, Pedro. *O Poder dos Afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de Doutorado em História, apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa: 2000.

desconsiderar que outras dinâmicas laborais pudessem, no campo da realidade social, existir fora desse poderio⁹⁵.

Como se vê, as perspectivas ora sinalizadas apontam para diferenças e chamamentos constantes à percepção do Antigo Regime. O passado, nas palavras de Lowenthal, é uma *terra estrangeira*⁹⁶. As engrenagens desse complexo que é o passado exigem olhares cuidadosos para cada um de seus movimentos, tendências, especificidades e imbricações. A modelagem de vários *outros*, em sendas como a da sociedade, a da política, a do direito, a da economia e a do mundo laboral, no caso do Antigo Regime, faz com que as categorias do presente acabem, ou não aparecendo, perdendo em centralidade na explicitação das linhas de outros contextos históricos. Desse modo, assim como o futuro é sempre um projeto aberto ao novo e ao inesperado, portanto sujeito à diferenciação em relação ao presente, também o passado assim deve ser considerado: não como um presente reduzido, mas na sempre possibilidade da alteridade em relação ao que é do nosso tempo.

⁹⁵ A exemplo, cite-se a dinâmica laboral nas Corporações de ofício em Portugal. Fontes que podem ser consultadas: Franz-Paul de Almeida Langhans; “As Antigas Corporações dos Ofícios Mecânicos e a Câmara de Lisboa”, *Revista Municipal*, separata do nº 7,8 e 9, 1942; Marcello Caetano, “A história da organização dos mestres na cidade de Lisboa”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)*, vol. 318, p. 285-300, 1978; Georgina Silva dos Santos, *Ofício e Sangue: a Irmandade de São Jorge e a Inquisição na Lisboa Moderna*, Lisboa: Colibri, 2005; MENESES, José Newton Coelho. *Artes Fabris e Ofícios Banais: o controle dos ofícios mecânicos pelas Câmaras de Lisboa e das Vilas de Minas Gerias (1750-1808)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

⁹⁶ LOWENTHAL, David. *The Past Is a Foreign Country*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

2. CAPÍTULO SEGUNDO – A GEOMETRIA DA FAMÍLIA NA PERSPECTIVA DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS DE ANTIGO REGIME

2.1. A noção extensa de família

Em *História da vida privada*, Michelle Perrot nos apresenta a família nuclear, consanguínea, característica da sociedade industrial. Essa é uma imagem de família que não nos causa estranhezas. As figuras centrais são as dos pais e dos filhos⁹⁷. Mas esse modo de conceber a família no mundo ocidental nem sempre vigorou em termos históricos⁹⁸.

Philippe Aries se valerá de um calendário do início da segunda metade do século XVI, constante no museu Saint-Raymond, em Toulouse, para ilustrar a invalidade desse paradigma de família para encenar o léxico do Antigo Regime. Na cena do mês de julho, a família está reunida num retrato, similar à gravura contemporânea do *Le Grand Propriétaire*, mas com um elemento adicional: a presença de criados ao lado dos pais. O pai e a mãe estão no centro, dando as mãos ao filho e à filha, respectivamente; o criado está do lado dos homens, e a criada do lado das mulheres. Na imagem, os homens, pais e filhos, de um lado, e as mulheres, mães e filhas, do outro, são acompanhados por criados. Essa presença dos criados é forte nas imagens dos demais meses do ano. Em outubro, a família, em refeição, assim se dispõe: os pais e as crianças estão sentados à mesa, um menino com um guardanapo serve à mesa, talvez seja ele um criado, talvez um parente, encarregado da tarefa de servir⁹⁹.

⁹⁷ PERROT, Michelle. Figuras e papéis. In: PERROT, Michelle (Org.). *História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. Volume 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 121-172.

⁹⁸ Como objeto de pesquisa genuinamente histórica, a família é temática relativamente recente. Na segunda metade do século XIX vários historiadores se dedicaram à família. No entanto, o interesse de autores como Johan Jacob Bachofen, que publicou, em 1861, *O direito materno*; Charles Morgan, cujo livro, *A sociedade antiga*, foi editado em 1877, e Friedrich Engels, em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884); do ponto de vista histórico, era o de saber que tipo de família, nos tempos primitivos e remotos daquilo que chamavam de “barbárie” – por oposição à “civilização” que acreditavam ser a sociedade contemporânea do século XIX – teria precedido à família patriarcal do mundo ocidental cristão, marcado pela dominação do *paterfamilias* e pela propriedade. Com a mentalidade anticlerical que acompanhava o pensamento progressista e positivista do período, queriam demonstrar que a família patriarcal burguesa era uma instituição historicamente determinada. Posteriormente, o desenvolvimento e a afirmação da chamada Escola dos Annales impôs uma revolução na perspectiva histórica acerca da família. Nesse cenário, novos objetos são colocados em perspectiva, como a família, a sexualidade, o casamento, a mulher e a criança. Dedicaram-se sobre esses temas, Jean-Louis Flandrin, André Burguière, François Lebrun, Edward Shorter, Lawrence Stone e Jonh T. Noonan, Peter Laslett e Philippe Ariès, que publicou, em 1960, *L'enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime*. A propósito da alteração de perspectiva envidada pela Escola dos Annales na compreensão da família, inclusive texto fonte desta nota, ver: ALMEIDA, Ângela Mendes. Família e História: questões metodológicas. In: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA DOMÉSTICA. Associação Brasileira de Economistas Domésticos/Conselho Federal de Economia Doméstica. Viçosa, MG: [s.n.], 2001. Para uma compreensão histórica da família, sobretudo na diferenciação entre modelos de organização extensa e nuclear, ver, por todos: CASEY, James. *A história da família*. São Paulo: Editora Ática, 1992. Para o caso português, destaque-se: ROWLAND, Robert. *População, família, sociedade: Portugal, séculos XIX-XX*. Oeiras: Celta, 1997.

⁹⁹ ARIES, Philippe. *L'enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime*. Paris: Pion, 1960. p. 201-202.

As cenas do calendário trazidas por Aries expressam um elemento novo em relação à família conjugal da época contemporânea. De fato, esse elemento novo capturado nas imagens de um fragmento de calendário do século XVI nos permite afirmar que vigorava até pelo menos o início do século XIX uma outra noção de *família*. Nessa noção, mais ampla e extensa, os criados (mas também outros parentes e escravos) são sujeitos integrantes do plexo familiar.

Gaspar Astete, por exemplo, narra a concepção, usual no AR, acerca da composição de uma família. Família, na sua concepção, era um agregado composto por uma extensa rede de pessoas, desde o pai, a mulher e os filhos, até mesmo criados e escravos¹⁰⁰. Essa compreensão acerca da família era comum em textos dos séculos XVI, XVII e XVIII.

Dirá o conhecido *Tesoro de la Lengua Castellana o Española*, em definição de família:

FAMILIA, en comum sinificació, vale la gente que um señor sustenta dentro de su casa, dedonde tomò el nombre de padre de familias. [...] y debaxo desta palabra familia, se entiende el señor, y su muger, y los demas que tiene de su mando, como hijos, criados, esclavos.¹⁰¹

Entre os juristas do início do século XIX, nem mesmo a inserção da ideia individualista de sociedade, já forte no início do oitocentos, fez sucumbir essa concepção da família como um alargado, no qual se incluíam a figura do pai, da mulher, dos filhos e de outros parentes, mas também a de criados e escravos. A doutrina jurídica portuguesa do Antigo Regime recepcionou, assim, até por volta da primeira metade do século XIX, essa concepção da família como um agregado que pode ser amplo, no qual várias pessoas se situam em torno de uma figura central, a do pai.

Como salienta António Manuel Hespanha:

É também este carácter natural e «generativo» da família que traça os limites do seu âmbito como grupo social. Assim, se a família, em sentido estrito, engloba apenas os que se encontram sujeitos aos poderes do mesmo *paterfamilias*, já em sentido lato — que era o do direito canónico, depois recebido, para certos efeitos, pelo direito civil — abarca todas as pessoas relacionadas pela geração (agnados) ou pela afinidade (cognados), ligando-as por laços morais e jurídicos.¹⁰²

¹⁰⁰ ASTETE, Gaspar (1537-1601). *Tratado del gobierno de la familia, y estado del matrimonio : donde se trata, de como se han de auer los casados con sus mugeres, y los parientes con sus hijos, y los señores con sus criados*. Valladolid: Alonso de Vega, 1603. p. 3.

¹⁰¹ COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de (1539-1613). *Tesoro de la Lengua Castellana o Española...* Madri: Luís Sánchez, 1611. p. 397.

¹⁰² HESPANHA, António Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na Época Moderna. *Análise Social*, v. XXVIII, n. 123-124, (4. - 5.), p. 957, 1993.

Até mesmo juristas portugueses de finais do século XVIII e início do XIX tomam, com algumas variações, essa concepção como vigente. Nesse sentido, por *família* Pascoal de Melo Freire compreende “várias pessoas que estão sob o poder dum só, e sujeitos pela natureza, ou pelo direito”¹⁰³. São seus membros como que sócios.

Manuel A. Coelho da Rocha, um autor de meados do século XIX, por exemplo, diz que família, ou *sociedade familiar*, trata-se da reunião de muitas pessoas, que habitam conjuntamente, e em “economia commum”. Ordinariamente, assim, uma família se comporia da reunião de cônjuges, dos pais e filhos, e dos criados¹⁰⁴.

Em uma perspectiva um pouco diversa, José Homem Correia Telles define que a família se funda com o casamento¹⁰⁵, e se compõe do pai, da mulher e dos filhos. Criados e escravos seriam como “acessórios” de uma família¹⁰⁶. A aproximação de criados e servos ao universo familiar, ainda que de modo acessório, ganha em expressão no jurista, inclusive, por tratar dos seus estatutos jurídicos em apêndice ao tomo, do seu *Digesto Português*, dedicado aos direitos e obrigações das pessoas “que compõem uma família”¹⁰⁷. Apesar de não incluir criados e escravos no âmbito propriamente familiar, o autor os aproxima, portanto, como acessórios.

Ao passo que há uma maior tendência à menção expressa dos criados pela literatura, a inserção, contudo, em termos expressos, nos livros jurídicos e teológicos, da figura dos escravos como componentes do âmbito familiar, foi objeto de omissão por vários autores do período moderno. Isso deve a uma série de fatores. Em primeiro lugar, a referida omissão da expressão “escravos” pode ser justificada pela opção de alguns autores de tratarem os escravos como “servos”, juntamente com os criados, fazendo, pois, a menção a servos de modo a incluírem tanto criados como escravos. Da parte de outros, a não referência aos escravos de modo expreso indica uma exclusão, justificada por alguns motivos. Talvez pela polêmica acerca do seu complexo estatuto, entre coisa e pessoa, como adiante observaremos, os escravos não tenham sido incorporados, expressamente, por um segmento de doutrinadores, como pessoas componentes do mundo doméstico. Se tomados como coisas, e

¹⁰³ MELO FREIRE, Pascoal José de (1738-1798). Instituições de direito civil português, tanto público como particular. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, livro II, p. 113-114, 1967.

¹⁰⁴ ROCHA, Manuel António Coelho da. (1793-1850). *Instituições de direito civil português*. Tomo I. Coimbra: Imprensa da universidade, 1852. p. 38.

¹⁰⁵ TELLES, José Homem Corrêa (1780-1849). *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Tomo II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835. p. 12.

¹⁰⁶ TELLES, José Homem Corrêa (1780-1849). *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Tomo II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835. p. 205.

¹⁰⁷ Trata-se do Título VIII, Tomo II.

coisas pertencentes a um senhor, dispensava-se arrolá-los em termos expressos àquele universo (o familiar) que os comportava. Outros, ainda, não farão menção aos escravos de modo direto porque, ainda que definam a família em termos alargados, a escravidão já não era uma realidade de seu tempo¹⁰⁸.

Não se pode, contudo, deixar de observar que, apesar de poderem não expressamente estar inseridos na dimensão familiar, conforme alguns autores, não há dúvidas de que, até início do século XIX, a realidade social e o imaginário normativo cuidava de lhes aplicar, aos escravos, regramentos próprios ao âmbito familiar (*oikonomia*), incidindo, inclusive, quanto a esses sujeitos, talvez o mais elevado grau de sujeição que um doméstico pudesse ter em face do senhor.

A obra *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, um dos clássicos da literatura brasileira do século passado, é referência não apenas para a compreensão de um apanhado histórico-social de relações e matrizes brasileiras. O texto de Gilberto Freyre também nos permite perceber que, de modo geral, a noção de *família* elucidada para a Colônia pode encontrar na Época Moderna portuguesa alguns elementos similares, seja quanto à morfologia, seja quanto à tessitura sacionormativa.

A partir de um amálgama de sedutores elementos concretos e imaginativos, a obra de Freyre permite ao leitor a reconstrução de um universo familiar extenso, amplo e complexo, no qual as cores e os cheiros dos personagens componentes da estrutura familiar parecem reluzir e transpirar aos nossos olhos.

Se a família no âmbito da Colônia era uma família ampla, composta por figuras que não necessariamente guardavam laços de sangue, o cenário familiar existente no Reino exprimia algo coincidente. Em ambos os contextos figuram noções de família que, apesar de distintas quanto aos personagens (na Colônia, o traço da mestiçagem e da pluralidade adentrava com maior peso na configuração de sujeitos: portugueses, indígenas, mulatos, negros e tantos outros forjavam a caracterização dos homens), ambiente e cultura¹⁰⁹, se confundem quanto ao caráter alargado (filhos, mulheres, criados, escravos, agregados...) e à centralidade de um sujeito em relação aos demais – o *patriarca*.

A partir da amplidão da família, Freyre aduz ter se desenvolvido na zona agrária colonial brasileira uma *sociedade semifeudal*, composta por uma minoria de brancos patriarcais – polígamos, do alto das casas-grandes – influenciando e administrando escravos e

¹⁰⁸ Nesse sentido, Manuel António da Rocha parece não os colocar, sobretudo, porque entende que a escravidão em Portugal, já não mais existe.

¹⁰⁹ Acerca dessas distinções, Jessé Souza ressaltará uma “peculiaridade do patriarcalismo tropical”. SOUZA, Jessé. Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira. *Tempo social*, vol. 12, n. 1, p. 69-100, maio 2000.

lavradores de partido, agregados, moradores de casas de taipa e de palha vassallos da casa-grande¹¹⁰.

A família exposta por Freyre é a célula básica dessa sociedade, abrigando desde o senhor¹¹¹. Inicia-se, o âmbito familiar, na casa-grande, e perpassa por outros âmbitos sob sua influência: casas de taipa e de palha, de agregados e de criados, senzalas. Nesse sentido é que se compreende a família como um agregado no qual *a casa-grande é completada pela senzala*.

Certamente que a compreensão da família brasileira na Época Moderna exige esforços e diretrizes que são muitíssimo peculiares e, em muitos aspectos, incomparável com os contornos e caracterizações de uma família no Portugal do Antigo Regime. No mundo europeu, elementos como o do indígena e da mestiçagem, para citar apenas dois traços, não se faziam presentes.

Mas, ainda que sopesemos essas diferenças, a descrição realizada por Freyre nos fornece um inquestionável conteúdo imaginativo acerca da amplitude que poderia ganhar uma família na Época Moderna. Conteúdo este que nos ajuda a identificar, em linhas gerais, a visão reproduzida por autores econômicos, juristas e teólogos europeus, acerca da família (extensa e coordenada pelo pai), em seus textos normativos.

Com personagens e especificidades próprios, inerentes ao contexto brasileiro, é sempre bom ressaltar, o texto de Freyre ganha força no tom apaixonante com que narra cada uma das peças da engrenagem doméstica: ampla, larga e complexa. As caracterizações presentes em *Casa-Grande & Senzala* nos ajudam a compreender que os contornos da família, na Época Moderna, podiam ser muito amplos, de modo diverso do que se opera na contemporaneidade, redutora da família à ideia de família nuclear.

Recorrendo ainda à arte para ilustrar a expressão e o contorno que poderia ganhar uma família na acepção extensa, pode-se igualmente invocar as pinturas, constantes no anexo deste trabalho, de Jean-Baptiste Debret, como *O jantar* (1835), *Um funcionário a passeio com sua família* (1835) e *Visita a uma fazenda* (1835), e a de Johann Moritz Rugendas, *Família de fazendeiros* (1825), mediante o registro da intimidade doméstica na Colônia.

Além de denotar a amplitude da família, o texto de Freyre nos permite evidenciar como o senhor responsável pelo âmbito doméstico acaba por forjar uma unidade e uma

¹¹⁰ FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003 p. 33.

¹¹¹ São muitas as críticas, procedentes, que se faz à leitura de Freyre acerca da família brasileira, que negligenciou, por exemplo, a possibilidade, usual, de mulheres encabeçando famílias. Fernando Henrique Cardoso, em apresentação à obra (edição aqui referenciada), cunhará algumas advertências acerca da atualidade e perenidade de críticas à obra de Freyre.

normatividade próprias em seu espectro de influência, o domínio da casa, da família, daqueles que o cercam. Essa descrição tem pesos e valores que são resgatados neste trabalho, sobretudo, para nos dar conta de que as relações sociais da Época Moderna perpassam pelos meandros da família e de sua normatividade, de forma imprescindível, inafastável e muito distinta da que hoje estabelecemos. Hoje, a noção de família é muito diversa, e os seus poderes também.

É nesse sentido que a família patriarcal, na obra de Freyre, em raciocínio que pode ser aplicado às relações familiares da Europa moderna, representa uma unidade que, agindo do alto da casa-grande, constitui todo um sistema econômico, social e político próprio: com forças de produção, de transporte, de religião, de vida sexual e de família, de higiene do corpo e da casa, de política¹¹² e... de trabalho!

No Reino ou na Colônia, a unidade, pois, forjada pela família, revela um centro de poder que concorre com outros poderes, existentes numa época acentuadamente pluralística quanto às ordens normativas. Elucidando o domínio familiar como detentor de poderes que não eram usurpados pelo poder político centralizado, o próprio Gilberto Freyre destaca que, sobre a família, “o rei de Portugal quase reina sem governar”¹¹³.

O texto contribui, assim, para a compreensão dos contornos e das vastidões da organização familiar no mundo moderno, emprestada pelos modelos jurídicos, econômicos e morais de então, no que toca à normatização da casa enquanto unidade normativa de seres, inclusive de seres que têm por função laborar, como escravos, criados, agregados – toda uma gama de gente colocada a serviço de um senhor, detentor não apenas de terras e coisas, mas *dono de homens*¹¹⁴.

Em estudo datado da década de 1990, Guilhermina Mota¹¹⁵, procurando cobrir um vazio acerca da definição de modelos de estrutura familiar no contexto rural do Portugal de Antigo Regime – vazio este justificado pela autora pela raridade de fontes e estudos que permitam confirmar ou infirmar hipóteses de trabalho levantadas a partir dos poucos dados conhecidos ou de posições teóricas estabelecidas para outras sociedades –, buscou, baseando-se em informações empíricas, entender e problematizar o contexto de determinada região central de Portugal no início do século XIX (numa faixa bem determinada do bispado de

¹¹² Esses traços podem ser vistos no primeiro capítulo da obra: FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003. p. 29-64.

¹¹³ FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003. p. 81.

¹¹⁴ FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003. p. 38.

¹¹⁵ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista Portuguesa de História*, n. 24, p. 1-66, 1990.

Coimbra). A partir de uma análise local, a autora esboça uma análise comparativa em relação aos níveis global e sub-regional, para esclarecer sentidos do modelo de estrutura familiar existente e suas variações.

Estruturas familiares são, para a autora, entendidas como as formas de organização dos indivíduos que têm como referente o local de residência (*fogo*), refletindo, nessa organização, o contraponto em relação a formas nuclearizadas de agregados — baseadas exclusivamente num núcleo conjugal, mesmo que incompleto, a que se pode acrescentar a presença de filhos dependentes, formando, no todo, uma unidade familiar —, para além da ocorrência de um núcleo conjugal, podendo comportar a presença de outros sujeitos, como criados e escravos.

Assim, um *fogo* é, como destacado por Mota, um *conjunto de pessoas que habitam no mesmo espaço físico*, portanto *uma unidade de residência*, um *grupo doméstico corresidente*.

O trabalho de Mota ressalta, necessariamente, que a família, nessa época, e em muitos estratos sociais, é ainda a verdadeira unidade de produção. É no seu seio que se desenvolvem as atividades produtivas (em que todos os membros se empenham à medida das suas forças) que garantem a sobrevivência familiar e contribuem para as relações globais. Os criados, aprendizes ou hóspedes são parte integrante porque, embora sem ligação de parentesco, concorrem, com o seu trabalho ou com o seu dinheiro, para o funcionamento e a manutenção do grupo doméstico. Como nele se produz e se consome, os agregados são unidades econômicas. Mas são, no seu cerne, «famílias» — núcleos de reprodução biológica e de criação e educação dos filhos (núcleos conjugais) a que se podem juntar outros parentes, sendo também abrigo e amparo para os que não podem subsistir por si, idosos ou doentes. De todos, o traço determinante é o da residência¹¹⁶.

Dentre as *fontes* utilizadas pela autora, ressalta-se, além dos registros paroquiais, o resultado do trabalho de diversos párocos que receberam, em 1801, do Príncipe Regente, a missão de realizar um censo da população de Portugal. O fruto desse trabalho designado aos párocos se consolidou em listas com base nos róis de confessados — portanto pessoas que integravam as freguesias e eram estáveis e dependentes da autoridade paroquial — das quais se podia extrair o número de fogos e de pessoas de sacramento, ficando aquelas ordenadas por fogos. Mota chama a atenção para interessante metodologia de organização das pessoas nas listas que compunham o referido censo. A percepção e a disposição das pessoas não eram feitas indivíduo a indivíduo, mas por meio de uma unidade: o *fogo*. Cada fogo era encimado pelo nome do *paterfamilias*, seguido do nome dos restantes membros domésticos, com a

¹¹⁶ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista portuguesa de História*, n. 24, p. 8, 1990.

indicação da idade e da relação para com o *pater*. Fogo é, dessarte, “um conjunto de pessoas, unidas por laços específicos, geralmente de parentesco, mas também profissionais), que habitam na mesma casa e no qual um dos membros tem a autoridade ou chefia”¹¹⁷. Portanto, os agrupamentos nas listas que formavam os censos eram feitos não mediante listagem de pessoas desvinculadas entre si, mas em torno de um determinado fogo.

Os fogos estudados por Mota estão inseridos num conjunto de vinte e seis freguesias, constituídas por vinte e dois mil habitantes e 5.301 fogos, registando-se um número médio de habitantes por *fogo* de 4,14, relação mais alta que a do Reino (3,84) e que a da província da Beira (3,90). Nas freguesias estudadas, a maior dimensão de *fogo* observada foi de quinze indivíduos. Os fogos muito grandes eram relativamente raros¹¹⁸.

Etariamente, tanto na região estudada quanto em Portugal no geral, os dados observados demonstram que, em 1801, 43,2% dos indivíduos tinham menos de vinte anos e 8,6%, mais de sessenta, com índice de vitalidade de 0,2%¹¹⁹. Esse cenário se insere, conforme adianta Mota, no chamado *regime demográfico antigo*, em que vigoram altas taxas de natalidade, e também de mortalidade.

A idade média para o primeiro casamento era de 28 anos para os homens e 25 para as mulheres. Somente 0,2% dos homens e 3,2% das mulheres se casavam antes dos vinte anos. Não se casavam, definitivamente, algo em torno de 9% a 14% dos homens e de 12% a 19% das mulheres¹²⁰.

Eram menores os foros encabeçados por solteiros e por casais mais jovens (pela ainda ausente ou pequena natalidade de filhos), além dos de casais de idade mais avançada (em que os filhos já migraram). Nas vinte e seis freguesias estudadas por Mota, os chefes, por si ou com os cônjuges, representam parcela elevada, o que se deve, em parte, à existência de muitos fogos isolados¹²¹.

Mas os filhos, considerados como equiparados os enteados, são o segmento mais numeroso nos fogos, chegando a perfazer mais da metade da população. Os filhos são majoritariamente jovens: apenas 11,5% permanecem em casa dos pais após os 25 anos, e

¹¹⁷ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista portuguesa de História*, n. 24, p. 6, 1990.

¹¹⁸ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista Portuguesa de História*, n. 24, p. 20, 1990.

¹¹⁹ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista portuguesa de História*, n. 24, p. 16, 1990.

¹²⁰ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista portuguesa de História*, n. 24, p. 17-18, 1990.

¹²¹ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista portuguesa de História*, n. 24, p. 31, 1990.

apenas 5,8% acima dos 30 anos. Compunham também a constituição dos fogos, além de pais e filhos, uma multiplicidade de parentes, como irmãos ou cunhados (33%), netos (27,6%), sobrinhos (15%), genros e noras (12,3%), além de pais ou sogros (8%), sendo muito escassos os tios e primos¹²².

Ainda nessa composição, o número de servidores (aqui incluídos os escravos, que a essa altura formavam um grupo quase inexistente em Portugal) fica muito aquém em relação ao de parentes consanguíneos. Apenas em 6,7% dos fogos aparecem servos. Algo em torno de 70% dos fogos, portanto a grande maioria, conta com apenas um servo, sendo muito poucos os que ultrapassam o número de cinco. Apesar de alguns se destinarem ao serviço doméstico ou oficial, a maioria ocupava-se na lavoura. Os servos, no quesito idade, são em grande parte adolescentes e jovens adultos, uma vez que 78,3% dos criados homens têm menos de 30 anos, e 71% das criadas mulheres tinham menos de 30 anos. E há mais criados dos 10 aos 20 (70%) que dos 20 aos 30, o mesmo se processando com as mulheres servidoras (52% contra 48%). O baixo número de servidores, segundo cogita Mota, pode ser justificado por uma série de fatores, como a pequena dimensão da maioria das propriedades; a escala das possibilidades de trabalho de uma família; a prática de entreaajuda familiar ou de vizinhança nas épocas de fainas agrícolas mais exigentes e árduas; uma proporção elevada de jornaleiros que desempenhariam tais tarefas, mas viviam nas suas próprias casas (incluindo aqui os seus filhos que não saíssem da terra), os quais tornariam menos necessário o recurso a servos que provavelmente acarretariam mais encargos, dado que a sua prestação de serviços é mais constante ao longo do ano¹²³.

Deve-se ter em conta, ainda, que trabalhos como o de Mota (comuns na historiografia), ao se basearem somente na análise de fogos, acabam por não considerar a noção de *casa* inerente aos padrões do Antigo Regime. Não necessariamente uma *casa* se limitava ao mesmo espaço físico em que residiam certas pessoas – definição de foro objeto de estudo de Mota. *Casa* podia alcançar uma noção muito mais ampla, a envolver pessoas que, podendo ou não residir em conjunto, estão sob o domínio de um mesmo senhor. Muito provavelmente por desconsiderar essa noção, o estudo de Mota passa medidas muito restritas, inclusive em termos numéricos, dos conjuntos por ela analisados.

James Casey observa, no que tange à demografia histórica, a tendência dos historiadores em reduzir seu enfoque ao lar. Lares podem ser medidos – como inclusive o fez

¹²² MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista Portuguesa de História*, n. 24, p. 31, 1990.

¹²³ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. *Revista Portuguesa de História*, n. 24, p. 34, 1990.

Mota – porque constam em registros históricos como unidades identificáveis e quantificáveis, ao passo que os agrupamentos familiares mais amplos não contam com essa facilidade de identificação do seu âmbito e demandam inferências. Os antropólogos chegam a duvidar acerca da possibilidade, assumida por historiadores, de medir a extensão do mundo doméstico, dada a pluralidade de arranjos possíveis para dormir, comer e compartilhar do labor, em que nenhum dos quais obriga à residência em comum¹²⁴.

Radica nesse ponto uma das recorrentes críticas à obra sociológica de Frédéric Le Play, o qual afirmou, em um estudo clássico de final do século XIX¹²⁵, que entre os séculos XVI e XIX o tamanho de domicílios na Inglaterra não passou da média de 4,75 membros, proporção esta que foi muito comum na Europa ocidental e no Japão, conforme os autores. Como salienta Burke, a crítica a esse estudo deve ser colocada na medida em que a estrutura de uma família no antigo regime europeu não necessariamente se revela pelo tamanho do domicílio, do lar. A família não poderia ser restringida a uma *unidade residencial*, mas, sobretudo, a uma unidade *econômica, jurídica e moral*¹²⁶. Um índice baseado tão somente no dado da *corresidência* estará certamente eivado de equívocos que comprometem os contornos para uma compreensão do que vinha a ser uma família no passado aqui considerado.

Portanto, pensar na casa-grande, extensa e complexa, nos moldes em que nos ajuda a imaginar Freyre, traz consigo um problema de definição precisa da sua abrangência. Nesse padrão de família, não imaginamos apenas pessoas que coabitam em um mesmo lugar, mas pessoas que são normatizadas pelo mesmo padrão senhorial referido, encabeçado por um senhor da família.

Certamente que a disciplina seguida pelo senhor para a administração das coisas e dos homens era balizada por critérios usuais à época. Nesse sentido, na Colônia ou no Reino, um amplo e tradicional escopo doutrinário era construído por teólogos, juristas e econômicos, estes direcionados à preceituação da arte de bem governar. O que era, afinal, o bom governo de uma família é pergunta que passamos a nos deter nas próximas páginas, no chamamento ao governo das relações laborais havidas no âmbito familiar.

¹²⁴ CASEY, James. *A história da família*. São Paulo: Editora Ática, 1992. p. 14.

¹²⁵ LE PLAY, Frédéric. *L'organisation de la famille: selon le vrai modèle signalé par l'histoire de toutes les races et de tous les temps*. Troisième édition, enrichie de documents nouveaux. Tours: Alfred Mame et Fils, Libraires-Éditeurs; Paris: Dentu, Libraire, 1884.

¹²⁶ BURKE, Peter. *História e teoria social*. São Paulo: Editora UNESP, 2002. p. 81.

2.2. Unidade social elementar: ou da família como atmosfera mínima

Foi cada vez mais recorrente, após o advento das revoluções liberais, que a noção de indivíduo fosse tomada, nos mais variados âmbitos, como dimensão central no imaginário social, quer nos processos decisórios nas instâncias políticas (norteados pelo ideal de igualdade formal *entre indivíduos*), quer pelo inédito reconhecimento do espectro de liberdade aos sujeitos atomizadamente considerados, por meio do veículo dos contratos como mediadores absolutos da vida privada.

Esse apelo ao indivíduo como estrutura social elementar, ou até mesmo como estrutura central na vida privada, é, contudo, uma novidade inaugurada há cerca de dois ou três séculos na história ocidental.

António Manuel Hespanha recupera que a representação da sociedade no pensamento medieval e, em grande parte, no da Europa moderna, era dominada não pela noção de indivíduo, mas pela ideia de “corpo”, vale dizer, de organização supraindividual, direcionada a finalidades próprias e autoestruturada em função desses fins¹²⁷.

Paolo Grossi, valendo-se do sintagma de Jean-Etienne-Marie Portalis, utiliza-se da expressão “sociedade de sociedades” para acentuar o quão distante da centralidade do indivíduo nas relações sociais estava o período medieval. A ordem medieval, de natureza *cósmica e comunitária*, impedia o fortalecimento de processos de individualização e tendia a sucumbir no seu interior as individualidades¹²⁸.

Recorre Grossi à imagem da *teia* para metaforizar as opções sóciopolíticas medievais. A *teia* é um conjunto de fios, e não de pontos isolados. Ou seja, a realidade representada na teia é marcada por relacionamentos, pelo ofuscamento dos milhares de pontos que a formam em face de uma estrutura de fios, de relações¹²⁹.

Relações estas marcadas pelo:

triumfo do social nas suas mil articulações ascendentes: famílias, agregações suprafamiliares, corporações religiosas, corporações estamentais, corporações profissionais, agregações político-sociais crescentes que vão desde uma mínima comunidade rural até ao sumo de invólucros universais, tais quais o Sacro Império e

¹²⁷ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político – Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 297-298.

¹²⁸ GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. *Revista Seqüência*, n. 55, p. 12, dez. 2007.

¹²⁹ GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. *Revista Seqüência*, n. 55, p. 13, dez. 2007.

a Santa Igreja. Triunfo do social e triunfo da comunidade, de toda forma comunitária como entrecruzamento de relações, muitas ou poucas, grandes ou pequenas.¹³⁰

Apesar de Grossi identificar a emersão do individual e o ocaso dessa realidade social medieval entre os séculos XIV e XV, apenas os séculos XVIII e XIX, mediante as revoluções liberais, irão de fato impor descontinuidades mais evidentes no sentido de sucumbir com um contexto em que o comunitário se sobrepõe ao individual. Assim, em que pese os séculos XIV e XV imporem certas tendências à individualização das relações, apenas os séculos XVIII e XIX, na Europa, imporão o triunfo das individualidades e a mitigação das articulações comunitárias.

Quando um tratado jurídico discorria acerca do indivíduo, o que raramente acontecia, referido tratamento deveria ser interpretado a partir de uma agrupação corporativa do indivíduo, conforme a representação em agregados e redes sociais em que poderiam lhe inserir¹³¹.

Nesse sentido, Pedro Cardim, densificando projeções alinhavadas na obra de Hespanha, recupera os âmbitos de sociabilidades predominantes na ordem jurídico-social portuguesa anterior às revoluções liberais, demonstrando como a ordem do Antigo Regime coloca o bem comunitário acima do bem individual, apresentando como matriz dessa ordem a *família*, modalidade de organização indisponível¹³².

Nesse contexto, a família era o elemento de base para a conformação da sociedade, e não o indivíduo. Essa dimensão da família como célula básica nas sociedades do Antigo Regime vem traduzida no fato de que o próprio universo extrafamiliar, conforme informam textos normativos dos séculos XVI e XVII, era considerado um *aglomerado de famílias* – e não de pessoas individualmente consideradas¹³³.

Pensar, assim, nos sujeitos componentes da família exige-nos pensá-los não nas suas individualidades e de modo atomizado uns para com os outros (dentro ou fora da família). Tentar compreender cada um dos sujeitos e seus papéis, na Época Moderna, exige de nós compreender, antes, os microcosmos que os inserem, a começar pela família, célula mínima

¹³⁰ GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. *Revista Sequência*, n. 55, p. 14, dez. 2007.

¹³¹ CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991. p. 164.

¹³² CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 570.

¹³³ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 570.

das relações humanas. A família constrói e reproduz unidades normativas mínimas de projeção da vida humana. A família estava, assim, antes do indivíduo.

El hombre en sentido individual genérico no podía ser entonces más que um tópico de reagrupación de una materia jurídica que, sin principio propio, no cabe reducir a sistema. Esto no ha sido efecto de incapacidad de la tratadística contractual, sino expresión de la estructura del ordenamiento. No hay un espacio común ni ámbito alguno que el individuo pueda determinar. [...] Com la pluralidad de sujetos no reducibles a categoría unitaria, con la multiplicación de cuerpos sociales, distinciones de ámbitos había desde la misma base del espacio económico primario. Tenían su derecho las familias, particularmente las privilegiadas.¹³⁴

O evangelho de Marcos ressalta essa compreensão de que a família está antes dos seus membros isoladamente considerados por meio de uma metáfora amplamente divulgada no mundo cristão. O homem e a mulher que se unem pelo casamento *se tornarão uma só carne*. Não são, portanto, dois, mas sim uma só carne.

Desse modo, António Manuel Hespanha recupera a ambiência histórica da família no Antigo Regime afirmando que não apenas marido e mulher comungam da *mesma carne*, mas todos os que compõem a família formam essa unidade, carnal e espiritual: pais, filhos, parentes, criados, escravos. Todos eles submetidos ao mesmo padrão normativo de organização e à autoridade única, que é centrada na figura do pai.

A unidade era, portanto, um princípio constitucional da família do antigo regime. Este apelo da unidade fazia-se sentir não apenas enquanto sujeitava todos os membros da família à direção única do *pater*, mas também enquanto favorecia modelos de assegurar a unidade da família, mesmo para além da morte deste.¹³⁵

Como veremos mais adiante, a família era tomada, ainda, como unidade econômica predominante, que unia pessoas em espaços comuns ou contíguos para exercerem atividades interligadas que tinham a ver com a sobrevivência de toda a extensão familiar. Não existia, no Antigo Regime, enquadramento generalizadamente aceito para a ideia de economia individual.

A autoridade paterna era responsável por mediar as relações e imprimir a elas uma tonalidade única e homogênea, uma regulação unitária ao âmbito familiar sob seu domínio. A noção trazida por Ulpiano era difundida no Antigo Regime: “*Jure proprio familiam dicimus plures personas, quae sunt sub unius potestate aut natura aut jure subjectae*” (“Chamamos

¹³⁴ CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991. p. 165.

¹³⁵ HESPANHA, António Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na Época Moderna. *Análise Social*, v. XXVIII, n. 123-124, (4. - 5.), p. 964, 1993.

família por direito próprio uma pluralidade de pessoas que estão sob o poder de um só, sujeitas seja pela natureza, seja pelo direito”)¹³⁶. Essa unidade é, pois, permeada por uma relação constituída por laços de *veneração*, *respeito* e *obediência* dos inferiores em relação à figura do pai¹³⁷.

Otto Brunner esclarece que:

Todas las relaciones de dependencia en la casa se refieren al señor de la casa, que como cabeza directiva hace de todas ellas un todo. Para eso está capacitado solamente el hombre, que según Aristóteles es el único que posee las virtudes necesarias. La casa, oikos, es pues un todo que descansa en la desigualdad de sus miembros, que encajan en una unidad gracias al espíritu director del señor.¹³⁸

Pedro Cardim, abordando a caracterização do *potere* do *pater*, diferencia entre *potere* e *imperium*, uma vez que o primeiro concerne a formas mais primordiais de governo, decorrentes da natureza das coisas, ao passo que *imperium* se referia a uma modalidade positiva de domínio, firmada pela vontade dos homens e com menos implicações transcendentais. Assim, o *potere* do *paterfamilias* versava sobre uma capacidade de colocar o bem-estar do grupo à frente de tudo, ao propósito de conduzir a família rumo a uma finalidade transcendental. Exercida conforme a vontade de Deus, a *potestas paterna* delineava uma esfera em que a vontade individual do homem não possuía força vinculante com efeitos terrenos, mas, ao contrário, gerava uma órbita na qual imperava forte tônica do bem comum da família e do conjunto da comunidade¹³⁹.

Era o pai o responsável por dirigir a nau familiar, governando a todos com a finalidade e a missão, incumbidas a ele naturalmente, de realizar o bem comum ao *corpus* doméstico em sua totalidade. O bem comum dá ênfase ao consenso, à harmonia e à paz entre os atores da teia familiar, prevalecendo o interesse da comunidade em detrimento dos propósitos individuais:

todas las personas de una familia han de vencer sus particulares inclinaciones, quando importa para el bien comun, y estimacion de la casa; porque mas ha de pesar

¹³⁶ Frase de Ulpiano, citada na nota inicial do Tomo II da obra referenciada de Correia Teles.

¹³⁷ ARBIOL, Antonio (1651-1726). *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica*: para todos los que regularmente componen una casa seglar... Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746, p. 531.

¹³⁸ BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. *Prismas*, v.14, n.2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p.].

¹³⁹ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 213.

el bien comun que el particular, principalmente quando del detrimento del bien comum se sigue tambien la desconveniencia, y detrimento del particular.¹⁴⁰

Assim, as máculas, de bem e de mal, que porventura se fazem incidir em relação a determinada casa, também se fazem incidir sobre a imagem de cada uma de suas peças humanas. A desonra de uma casa se refunda e se estende moralmente a todos os que na família vivem, assim como a complacência da felicidade. Interessa, pois, a todos, fecundar o bem comum nesse domínio.

Essa unidade da casa acenava para que as relações laborais nela inseridas fossem compreendidas não a partir de ideias como as de individualidade de interesses, divisão de classes (no sentido marxista), resistência e conflito pelo mote laboral. O mundo contemporâneo é que, de um modo mais expansivo e radical, individualiza e conflitualiza as relações de trabalho, processadas significativamente extra mundo familiar. De modo geral, nas relações de trabalho contemporâneas, é o indivíduo que, abstrata e igualmente considerado em relação aos demais, por meio do contrato, coloca a sua força laboral à disposição de outrem, orientado por um conteúdo econômico que, somado a uma série de temporalidades sociais, culturais, jurídicas e políticas, possibilitou historicamente a resistência, individual ou coletiva, nos moldes trabalhistas contemporâneos, inclusive pela via da articulação coletiva. Assim, as relações tradicionais de trabalho deflagradas até finais do Antigo Regime, em que pese não aniquilarem a possibilidade de algum enfrentamento, se faziam inseridas em agrupamentos unitários, compromissados com a ideia de bem comum, muito comumente no agrupamento familiar, e não no assentado individual do sujeito laboral figurante em uma dialética entre capital e trabalho.

¹⁴⁰ ARBIOL, Antonio (1651-1726). *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica: para todos los que regularmente componen una casa seglar...* Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746. p. 536.

2.3. A tessitura doméstica na constelação de poderes: família como ordem normativa

A historiografia tradicional, ao tratar do direito e das instituições de um modo extremamente apegado a uma leitura *estadualista*, acabou por ignorar, durante muito tempo, a característica plural do direito na Época Moderna.

António Manuel Hespanha demonstra como a *constelação originária dos poderes* na era medieval e em grande parte da Época Moderna não se dava de forma concentrada em apenas um ente, mas se fazia descentralizada, na medida em que:

Em vez de monopolizado por um centro único, o poder político aparecia disperso por uma constelação de pólos relativamente autónomos, cuja unidade era mantida, mais no plano simbólico do que no plano efectivo, pela referência a uma ‘cabeça’ única. Esta dispersão era concebida como correspondendo a um modelo originário ou ‘natural’ de organização social, modelo cujo exemplo visível era a dispersão e autonomia relativa das funções vitais do próprio corpo humano.¹⁴¹

Ao contrário do que se processa na era contemporânea – em que as relações passaram por um movimento de progressiva concentração de poderes nas mãos do Estado, desde as revoluções liberais de fins do século XVII e XIX –, a concepção que se tinha do poder era muito diversa, no sentido de ser mais *partilhada e difusa*. Como notam Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha, no paradigma corporativo de sociedade vigoravam fortes a ideia de indispensabilidade de todos os órgãos da sociedade e, por consequência, a de impossibilidade de um poder político *simples, puro, não compartilhado*. Esse modelo não comportava uma concepção de sociedade cujo poder estivesse, ele todo, concentrado no soberano. O poder era naturalmente repartido, partilha esta que deveria se traduzir na harmoniosa autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais¹⁴².

Nessa senda plural, o poder político real compartilhava o espaço político com os poderes de municípios, corporações, universidades, Igreja, mas também com as famílias. Eram elas, as famílias, uma ordem normativa a figurar numa constelação plural e complexa de poderes.

Habia órdenes preferentes y materias preordenadas. Aquí estaba la familia, su propio orden constituyente. La opinion comun de aquellos tiempos, aquella que era ordenamiento, tenia a la constitución de la familia como asunto ajeno al ius stricto y no desde luego porque pensase que fuera una materia de derecho privado, un

¹⁴¹ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político – Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 297.

¹⁴² XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manoel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (Org). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Vol. IV. Lisboa: São Paulo: Editorial Estampa, 1998. p. 114-115.

campo para la libertad de los sujetos. Esto no es cosa que entonces pudiera ni siquiera imaginarse.¹⁴³

Tamanha a expressão do poderio familiar que Castillo de Boavadilla, citado por Clavero, dizia que “*hay gobierno de la casa y autoridad domestica no en sentido figurado, sino propio, equivalente al del gobierno y la autoridad de la republica*”¹⁴⁴.

Essa ordem – a familiar –, como destaca Clavero, era, como toda experiência de Deus para com os homens, considerada marcada e fundada pela *caridade*, pelo *amor* e pela *amizade*, desenvolvidos na *piedade* e na *reverência*, traços fundamentais e constitutivos não apenas da família, mas de todos os seres humanos, assentados como divinos, prévios e superiores ao direito. A família, como uma ordem fundada e constituída por esses laços divinos, é, assim, considerada um complexo anterior ao direito, uma instância pré-jurídica: a ela o direito do príncipe deve se curvar, e não se impor. Deve, pois, reconhecê-la, inclusa a normatividade que dela decorre¹⁴⁵.

A família constituía, dessa forma, um ordenamento anterior, porque divino, a diversos poderes. Aos demais poderes, cumpria, pois, na manutenção da ordem das coisas, deferir precedência à ordem normativa familiar nas questões a ela inerentes.

Acerca da não intromissão do direito em relação ao âmbito normativo familiar¹⁴⁶, dispõe Clavero que:

La familia contaba con su propia potestad, la *patria potestas*, potestad doméstica del titular de la primogenitura em nuestro caso. Otorgaba poderes de gobierno, *gubernatio*, de las personas y administración, *cura*, de las cosas em el interior de la familia, como el poder de ordenamiento de la sucesión em términos no sólo patrimoniales, sino también personales para nuestro ejemplo.¹⁴⁷

Assim, conforme Clavero, a *patria potestas*, o poderio do pai, poderia se diferenciar das outras potestades humanas justamente porque as demais estavam sujeitas ao direito (*ius*).

¹⁴³ CLAVERO, Bartolomé. Beati Dictum: Derecho de linaje, economia de familia y cultura de orden. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 63-64, p. 65, 1993-1994.

¹⁴⁴ CLAVERO, Bartolomé. Beati Dictum: Derecho de linaje, economia de familia y cultura de orden. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 63-64, p. 66, 1993-1994.

¹⁴⁵ CLAVERO, Bartolomé. Beati Dictum: Derecho de linaje, economia de familia y cultura de orden. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 63-64, p. 69, 1993-1994.

¹⁴⁶ Nesse sentido, observa Hespanha que: “o próprio direito, como um todo, dividia com outras ordens – tais como a *oeconomia* (scl., a arte do governo doméstico) ou a ética monástica (scl., a arte de se governar a si mesmo) – a esfera do discurso normativo”. Cf. HESPANHA, António Manuel. *A política perdida: ordem e governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 86.

¹⁴⁷ CLAVERO, Bartolomé. Beati Dictum: Derecho de linaje, economia de familia y cultura de orden. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 63-64, p. 66, 1993-1994.

Desse modo, não era a família uma *iurisdictio*, porque não estava regida pelo direito da forma que as demais *potestas* estavam¹⁴⁸.

Os juristas não guardavam, contudo, um silêncio absoluto acerca das questões internas à família e da sua ordem constitutiva. Diziam algo. Diziam como as relações entre os membros familiares deveriam ser regidas por virtudes, sem, no entanto, especificar e densificar as questões. Isso – o silêncio dos juristas – não significa, no entanto, que as relações pessoais domésticas ficavam à mercê do arbítrio patriarcal, do absoluto poderio do titular da *patria potestas*. O balizamento do poder do pai de família deveria seguir aquilo que era ditado e definido de modo mais direto pela teologia.

La teología moral y sus dependencias, de la catequística a la penitencial, tenían entonces una capacidad de penetración en las interioridades de la familia impensable para el derecho entonces e inimaginable para ningún orden hoy. Apenas podemos hacernos ideas de las posibilidades de una religión que no solo disciplinaba con medios como la culpa del pecado y la remisión del Sacramento, sino que también seriamente inculturaba con fines como el amor y la amistad, la piedad y la reverencia. Podía encontrarse realmente entonces con unas posibilidades superiores de organizar las relaciones humanas sin menoscabo de un derecho dispuesto a aceptar su ubicación reduciendo con ello su misma incidencia social¹⁴⁹.

A doutrina teológica era sempre um condutor normativo não apenas à família, mas a qualquer instância dessa ambiência do Antigo Regime, uma vez que comunicava aos homens os ditames de uma justiça divina, incidente sobre todas as relações da Época Moderna. A família, pois, não é uma ordem normativa que se isola dos parâmetros cristãos da época; antes o contrário, a eles se subjugava. Por isso adverte Felix Alamin, em doutrina de início do século XVIII, aos amos: fazei com vossos criados o que é *justo e conveniente*, não se olvidando, contudo, que há outro Senhor no céu^{150 151}.

Além do discurso teológico, o discurso econômico, como veremos adiante, era responsável pela sedimentação do escopo normativo da casa, fazendo com que a relação direito e família, ao contrário do que hoje se processa, fosse marcada da seguinte forma:

¹⁴⁸ CLAVERO, Bartolomé. Beati Dictum: Derecho de linaje, economía de familia y cultura de orden. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 63-64, p. 66, 1993-1994.

¹⁴⁹ CLAVERO, Bartolomé. Beati Dictum: Derecho de linaje, economía de familia y cultura de orden. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 63-64, p. 72, 1993-1994.

¹⁵⁰ ALAMIN, Félix de (1637-1727). *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios...* Madri: Blas de Villanueva, 1714. p. 392.

¹⁵¹ Para obediência do pai aos preceitos teológicos no governo da casa, anota Arbiol que, “donde los hijos, y criados, y todos los de una casa, están subordinados al principal Dueño, y éste al Altísimo Señor de todo, no hay mas que desear para su cumpido feliz gobierno”. ARBIOL, Antonio (1651-1726). *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Católica*: para todos los que regularmente componen una casa seglar... Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746. p. 531.

El derecho apenas se assoma a las formas domésticas de oiconomía y a las especies familiares de crematística. No es que haya un vacío. Es que efectivamente priman unas virtudes y prevalece una caridade. La jurisprudencia pode ofrecer hoy, no entonces, la impresión engañosa de un panorama distinto, con primacías como la de los contratos y prevalencias como la del comercio, porque era una instancia de segundo orden, ni suficiente ni principal.¹⁵²

E não havia, nessa constelação de poderes, disputa ou acirramento entre o senhor da casa e o rei, senhor do reino, para fins de afirmação das suas respectivas *potestas* no âmbito da casa. Isso porque, o *paterfamilias*, ao pontificar sobre a sua esfera de abrangência, a doméstica, de modo justo e realizador da harmonia entre os seus membros, colaborava também para a consecução da harmonia no reino, criando uma ambiência de cooperação e harmonia para com o poder centralizado. Nesse cenário de poderes, como ressalta Bobadilla, o corpo se sente bem quando cada um dos seus membros em particular faz os seus deveres, ou seja, “o reino goza de prosperidade quando forem bem governadas as famílias”¹⁵³.

¹⁵² CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991. p. 163.

¹⁵³ CASTILLO DE BOBADILLA, Giovanni. *Política para corregidores, y señores de vasallos, en tiempo de paz, y de guerra, y para preladados en lo espiritual, y temporal entre legos, jueces de comisión, regidores...* Tomo I. Barcelona: Geronymo Margarit, 1616. p. 16.

2.4. *Oeconomica* enquanto modelo de administração

Até pelo menos o século XVIII, significados muito diversos dos empregados atualmente¹⁵⁴ permeavam a então vigente noção de *economia*. A modernidade europeia, ao menos até o século XVIII, seguindo a tradição aristotélica de pensamento, coloca a *economia* como a disciplina prática direcionada ao pai de família com o fim de orientá-lo na realização da *justiça* e da *prudência* no âmbito doméstico¹⁵⁵.

Cumpre retomar, mais uma vez, que o domínio de exercício da *justiça* e da *prudência* pelo pai é o domínio da “casa-grande”. Daí Otto Brunner entender a *economia*, nos padrões da Época Moderna, como a *teoria da casa no mais amplo sentido, o da casa-grande*¹⁵⁶, dedicando-se, com isso, a ser uma disciplina da totalidade das atividades e das relações humanas da casa, imprimindo parâmetros normativos à conduta paterna em relação a todos os que se situam nesse âmbito (mulher, filhos, criados, escravos, agregados...)¹⁵⁷.

No sentido aqui utilizado, a expressão *casa*, como ensina Antonio Arbiol, não se limita ao conjunto de paredes e pedras que compõe materialmente determinado espaço físico de morada. A casa, antes de mais nada, é um composto unitário de criaturas racionais, que habitam um determinado espaço e compõem uma família¹⁵⁸.

A casa era considerada a primeira instância organizativa da sociedade da Época Moderna. Um corpo social formado por um conjunto material e humano, uma unidade de trabalho, de produção, de consumo, um patrimônio simbólico e moral¹⁵⁹.

António Manuel Hespanha tratará da “casa” como, originariamente, a *unidade política tradicional* constitutiva da organização do poder na estrutura do Antigo Regime. Para o

¹⁵⁴ Para os novos sentidos que alcançou a palavra “economia”, a partir de meados do século XVIII, ver, sobretudo (devido ser considerado, necessariamente, o momento de inflexão no curso do pensamento econômico ocasionado pela obra de Adam Smith): SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção “Os economistas”); COUTINHO, Maurício. *Lições de economia política clássica*. São Paulo: Hucitec, 1993; MULLER, Jerry Z. *Adam Smith in his time and ours*: designing the decent society. Princeton: Princeton Univ. Press, 1995; POLANYI, Karl. *A Grande transformação*: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 1980; SCHUMPETER, Joseph A. *History of economic analysis*. London: Routledge, 1994; CERQUEIRA, Hugo Eduardo Araújo da Gama. *Trabalho e troca*: Adam Smith e o surgimento do discurso econômico. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2000.

¹⁵⁵ FRIGO, Daniela. ‘Disciplina Rei Familiariae’: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime’. *Penélope*: fazer e desfazer a História, n. 6, p. 50, 1991.

¹⁵⁶ BRUNNER, Otto. La “casa grande” y la “Oeconomica” de la vieja Europa. *Prismas*, v. 14 n. 2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p.].

¹⁵⁷ BRUNNER, Otto. La “casa grande” y la “Oeconomica” de la vieja Europa. *Prismas*, v. 14 n. 2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p.].

¹⁵⁸ ARBIOL, Antonio (1651-1726). *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Católica*: para todos los que regularmente componen una casa seglar... Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746. p. 536.

¹⁵⁹ Wolf, Eric. Relaciones de parentesco, de amistad y patronazgo en las sociedades complejas. BANTON, M. (Org.) *Antropología de las sociedades complejas*. Madri: Alianza, 1980.

historiador, essa unidade é o conjunto de pessoas reciprocamente ligadas por laços comuns em relação a um mesmo *paterfamilias*, em vínculos que são fundados mais sobre uma comunidade econômica do que sobre parentescos de sangue.

Consoante Raphael Bluteau, a noção de *economia*, para os padrões do Antigo Regime, poderia ser precisada do seguinte modo:

Derivase do Grego *Okos*, *Cafa*, do verbo *Nemein*, *Reger*, *GoVernar*. *Econômica* he a que ensina o governo, & regimento particular da casa, família, mulher, criados, & administração da *fazenda*. *Rei familiar is admimstrasio*, ou *curado*, ou *dispensiatio, onis*. [...] A arte, ou sciencia da economia.¹⁶⁰

A economia é consolidada como uma teoria *direcionada ao pai de família* em relação ao exercício de sua autoridade sobre as pessoas e bens que se encontram sob seu poderio na extensão da casa. Economia, inclusive, resgata Otto Brunner, no alemão *Wirtschaft*, deriva de *dono* (*Wirt*), que originariamente não somente designa o “productor consciente y utilizador de los bienes”, mas também significa “curador” (*Pfleger*), que pertence a dever (*Pflicht*), cuidar, aplicar-se em favor de alguém, o possessor da casa que exerce, cuida e protege – o senhor da casa¹⁶¹.

Trata, pois, a economia, da administração da casa *na totalidade da sua existência*¹⁶². A literatura econômica constitui-se, dessa forma, como verdadeira “enciclopédia caseira”, para balizar a totalidade dessa existência complexa que é a do mundo doméstico, compondo-se por doutrinas que pertencem à ética, à medicina, às diversas técnicas da economia agrária e doméstica. Evidentemente, não se trata nem de economia política, nem de teoria da economia de empresas ou do consumo, como se processa a partir dos séculos XVIII e XIX¹⁶³.

Nos séculos XVI e XVII, os textos que se orientam à formação prudencial do pai de família são multiplicados, chegando a constituir um autêntico gênero literário, sublinhando a importância da atividade do pai para a gestão da casa e para a interação entre o âmbito

¹⁶⁰ BLUTEAU, Rafael (1638-1734). *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Vol. 3. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720. p. 10.

¹⁶¹ BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. *Prismas*, v. 14, n. 2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p.].

¹⁶² BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. *Prismas*, v. 14, n. 2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p.].

¹⁶³ BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. *Prismas*, v. 14 n. 2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p.].

doméstico e outros âmbitos da vida social e política¹⁶⁴. Esses textos constituem, assim, a chamada *literatura econômica*.

A *prudência* arrolada nessa literatura demonstra-nos o viés prático de direcionamento normativo à conduta do pai, por meio de um balizamento do particular, do agir concreto, do caso a caso. Nesse sentido, Daniela Frigo recolhe uma série de definições acerca da tratadística econômica, constantes em autores da Época Moderna, todas elas ligando a arte econômica ao seu caráter prático: “prudência de tornar e conservar a casa feliz” é a definição de economia segundo Giovan Assandri, italiano do Seiscentos; ou a economia como uma “certa prudência com a qual se governa bem uma família”, segundo a definição de Frigerio¹⁶⁵. Compete, pois, à economia, mostrar o justo exercício da *potestas* ao pai de família.

Esse justo exercício do poderio paterno reforçava elementos e significações que eram socialmente mais amplas. Por exemplo, o saber econômico, como ressalta Daniela Frigo, promovia e reforçava a estrutura da sociedade europeia dos séculos XVI e XVII, fundada na hierarquização e em rígida divisão de estados. Isso porque, nos textos de *economia*, se reafirmava:

para cada papel social as normas de comportamento privado e público adequadas a torná-lo funcional em relação a uma convivência civil ordenada. Mas, para lá das posições dos autores individuais, era comum neste gênero de escritos a visão do espaço doméstico e ‘privado’ como segmento irrenunciável da estrutura civil, quer enquanto lugar de uma autoridade natural, originária, quer por ser instância organizativa de numerosas incumbências atribuídas à cura familiar.¹⁶⁶

Era possível também que a *economia*, nos termos em que concebida no Antigo Regime, para além de significar a administração das pessoas que compõem o domínio da casa, pudesse assumir um sentido secundário, o de administração, pelo pai, do complexo de bens da casa, inclusive com direcionamentos à exploração agrícola desenvolvida por servos – o que não deixava de ocasionar, igualmente, a modelagem de comportamentos dos que laboravam no contexto da casa-grande, como camponeses, agregados, servidores, escravos¹⁶⁷.

As fontes dessa literatura econômica da Época Moderna, quer para representar a prudência do pai quanto às pessoas da casa, quer para significar a administração de seus bens,

¹⁶⁴ FRIGO, Daniela. ‘Disciplina Rei Familiariae’: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime’. *Penélope: fazer e desfazer a História*, n. 6, p. 51, 1991.

¹⁶⁵ FRIGO, Daniela. ‘Disciplina Rei Familiariae’: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime’. *Penélope: fazer e desfazer a História*, n. 6, p. 51, 1991.

¹⁶⁶ FRIGO, Daniela. ‘Disciplina Rei Familiariae’: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime’. *Penélope: fazer e desfazer a História*, n. 6, p. 52, 1991.

¹⁶⁷ É inclusive uma das noções assentadas a de que a regulação do trabalho, entre nós, contemporâneos, ao ser regulação do trabalho em si, da atividade, ocasiona a normatização do próprio ser do trabalhador, uma vez que há indissociabilidade entre o trabalho e o ser que o presta.

estão assentadas em um sedimentado arcabouço literário antigo conhecido por *oeconomica*, construído pela literatura grega, com a contribuição de Xenofonte¹⁶⁸ e Aristóteles¹⁶⁹, em textos romanos, como os de Catão¹⁷⁰, Varrão e Columela¹⁷¹, e passando por textos da Escolástica medieval.

Esse *corpus* doutrinário antigo foi fortemente veiculado no mundo do Antigo Regime, no sentido da sedimentação de um assentado econômico, em grande parte reproduzidor dos chamados “conceitos fundamentais da teoria da casa”^{172 173}.

Como veremos no capítulo seguinte, inúmeros trechos de obras econômicas do Antigo Regime repetiam, na literalidade, conteúdos normativos escritos há milênios pelos antigos – gregos e romanos. Muitos escritos da Antiguidade eram, assim, no Antigo Regime, copiados incansavelmente, mediante um método de repetição da doutrina, que era, na verdade, a própria repetição da tradição. Os discursos econômicos, mas também os teológicos e jurídicos, não se pretendiam, na maioria das vezes, serem discursos originais. Suas funções eram, antes de mais nada, repetir a doutrina preexistente, a tradição cultuada.

Uma pergunta que nos resta problematizar concerne ao contexto social em que se aplica normativamente o corpo literário econômico da Época Moderna. Em suma, quais são os principais contextos de incidência e “efetividade” da *economia* durante o Antigo Regime europeu?

Otto Brunner elucida como a *oeconomica* europeia é a teoria da *economia* no sentido campesino, da “casa-grande”. O que desde os gregos tem sido apreendido teoricamente no ideário europeu é uma forma de pensar muito mais difundida que corresponde à forma

¹⁶⁸ XÉNOPHON. *Économique*. Paris: Les Belles Letres, 1949.

¹⁶⁹ ARISTÓTELES. *Economique*. Paris: Belles Lettres, 1968; ARISTÓTELES. *Politics*. New York: Oxford University Press, 1995.

¹⁷⁰ CATO, Marcus Porcius. *On Agriculture*. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

¹⁷¹ COLUMELLA, Lucius Junius Moderatus. *On agriculture*. Vol. I. Cambridge: Cambridge University Press, 1948.

¹⁷² BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. In: *Prismas* vol.14 no.2 Bernal dic. 2010, versão online, s.p.

¹⁷³ “Especificamente acerca da recepção de Aristóteles pela tradição europeia, Otto Brunner, scielo: “Para nosotros surge el problema de por qué este pensamiento griego pudo dominar completamente los dos siglos siguientes e incluso las épocas cristianas. Aquí se trata naturalmente no sólo del pensamiento aristotélico, que tan sólo más tarde, desde el siglo XII, comenzó a tener su plena efectividad, sino de todo el "monoteísmo metafísico" de la Antigüedad, que fue recogido por la filosofía cristiana, desde la Patrística, y continuado por la Escolástica. Con la recepción de Aristóteles se recibe entonces el sistema completamente desarrollado de la ciencia griega. El aristotelismo domina las universidades europeas hasta bien entrada la modernidad. La metafísica de Francisco Suárez conquistó en el siglo XVII no solamente las universidades católicas, sino también las protestantes. Tan sólo hacia 1700 termina el dominio del aristotelismo. Junto a él se encuentra permanentemente una corriente platónico-neoplatónica, de muy hondo efecto en la historia del espíritu, pero que ha nacido de los mismos fundamentos de la visión griega del mundo, pues el neoplatonismo es un platonismo "convertido" y fuertemente determinado aristotélicamente.” BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. *Prismas*, v.14, n.2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p.].

fundamental de todas as culturas campestres: a casa, a economia doméstica, como a configuração social fundamental de todas as culturas campestres e campestre-nobres. Desde a Antiguidade até o início do século XIX, o campestre foi o fundamento da estrutura social europeia e o destinatário, por natureza, da *oeconomica*¹⁷⁴.

O que está com isso a dizer Brunner? Relações sociais desenvolvidas fora da tonalidade doméstica, campestre e rural, como relações puramente industriais com lógicas de mercado, estariam submetidas a padrões de normatividade diversos daqueles vigentes na ambiência da casa-grande, da *economia*.

Em Portugal, o regime senhorial resulta do processo de Reconquista do território, no qual, como meio de garantir a efetividade da expulsão de muçulmanos e de corroborar com a ocupação do território, foram realizadas várias cedências territoriais, tendo sido criados inúmeros senhorios, beneficiários, inclusive, da delegação de poderes deferidos pelo rei aos donatários. Nesse quadro, aqueles que detinham a terra e o poder eram também reconhecidos como *senhores*. Esse regime senhorial se estende, de modo geral, do século XI ao século XVIII¹⁷⁵.

Como demonstram Leonor Costa, Pedro Lains e Susana Miranda¹⁷⁶, o mundo rural ocupa lugar dominante nas relações laborais e econômicas desenvolvidas no território português, assim como em toda Europa, durante todo o arco da Época Moderna.

Desde a segunda metade do século XV, estendendo-se pelo início do século XVI, Portugal passou por um crescimento demográfico que serviu de propensão à expansão agrícola, no sentido de ter ocupadas áreas antes abandonadas pelos fluxos de pestes, assim como terrenos baldios, recuperando celeiros, moinhos e cultivos direcionados à alimentação.

Dominavam, no cultivo agrário, o plantio de cereais (majoritário em termos quantitativos), na sequência, a vinha, e, por fim, a oliveira. Mas uma característica sublinhada pelos historiadores é o traço predominante do mundo agrário português em tender à diversificação de cultivos. As três regiões do território, usualmente consideradas na Época Moderna, quais sejam, Portugal do Norte, Portugal transmontano e Portugal Meridional,

¹⁷⁴ BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. Prismas, v.14, n. 2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p].

¹⁷⁵ COSTA, Leonor Freire; LAINS, Pedro; MIRANDA, Susana Münch. *História Económica de Portugal (1143-2010)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2014. p. 29; Ver, a propósito do regime senhorial: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O crepúsculo dos grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998; HESPANHA, António Manuel. *Portugal moderno. Político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1994.

¹⁷⁶ As considerações a seguir expostas sobre a ambiência econômica portuguesa, na compreensão das relações rurais e urbanas, foram retiradas de: COSTA, Leonor Freire; LAINS, Pedro; MIRANDA, Susana Münch. *História Económica de Portugal (1143-2010)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2014.

comportavam muitas diferenciações no clima, no solo e no relevo, de modo a impor variações também no âmbito das práticas e dos produtos de cultivo, podendo ser citadas as leguminosas e o linho como objetos de cultivo, e a criação miúda de bovinos, ovinos, caprinos, equinos, muares e suínos de um modo geral.

O quadro do mundo agrário português é marcado, durante o Antigo Regime, mais por permanências e continuidades do que por rupturas e descontinuidades. Até mesmo o que se processava no início do século XIX nas relações agrícolas não era muito diferente do que se dava em 1700, em termos de técnicas agrárias ou instituições sociais e políticas que enquadravam o campo.

Portugal se insere naquele conjunto de países europeus que não conheceram uma alteração profunda e estrutural da sua dimensão agrária, operando em um quadrante institucional *ancestral* que somente seria sucumbido com o rol de reformas liberais ocorridas durante o século XIX. Até o início do século XIX, eram muitos os entraves condicionados à atuação do mercado fundiário. A posse da terra era concentrada e o exercício dos poderes senhoriais, típicos da pré-modernidade, forjam o ambiente rural lusitano durante todo o século XVIII. Sobretudo a Coroa, as instituições eclesiásticas, as casas senhoriais, ou seja, os antigos protagonistas de controle da terra no passado, permaneceram por todo o século XVIII fundando e refundando o seu poderio sobre as relações agrárias, até mesmo captando recursos de famílias camponesas que pagavam pela cedência da exploração de terras.

À parte o mundo agrário tradicional, não se pode deixar de referenciar a experiência das manufaturas têxteis, experiência, aliás, verificada em grande parte do Antigo Regime europeu a partir de finais do século XV. Realizada inicialmente nos próprios domicílios de famílias, com destinação afeita não apenas ao consumo, mas também ao mercado, utilizando-se de instrumentos de fiação e tecelagem, a manufatura se processou em etapas rurais (fiação e tecelagem) e também urbanas (acabamento e aperfeiçoamento). Assim acontecia com a produção de lã e linho, cujos centros eram Guimarães, Braga, Portalegre e Évora; e de cordame, nos campos de Moncorvo, Santarém e Lisboa. A partir da segunda metade do século XVII, houve certa promoção da fabricação de baetas e sarjas, no sentido de uma maior dinamização e diversificação dos têxteis. No século XVIII, houve aumento considerável do número de artífices em vilas e aldeias, destinados ao fabrico de calçados, objetos de metal e vestuários, sendo que, em algumas localidades, os artífices variavam entre 15 e 25% do total de habitantes da localidade.

A marca das manufaturas têxteis foi muito representada até mesmo no século XVIII, por combinar as três formas de trabalho artesanal: *doméstico*, *protoindustrial* e *oficial*.

Exemplos variados indicavam para oficinas caseiras e rurais, vinculadas à circulação mercantil, a denotar forte incidência da produção doméstica de panos. Eram, a título de exemplo, em 1800, nada menos que 6158 teares em Viana do Castelo, 2453 no Porto. A maior parte do fabrico de tecidos, linhos e lanifícios era realizado no âmbito doméstico-rural, em continuidade a tradições produtivas que remontavam ao século XV. Apenas partes mais exigentes do fabrico, como o acabamento do tecido, eram realizadas nas cidades.

A fabricação de curtumes muito provavelmente ocupou o segundo lugar, atrás da produção têxtil, no Antigo Regime português. O trabalho do couro servia como matéria-prima para uma série de utensílios e materiais de uso comum no contexto português.

Havia, ainda, desde os séculos XV e XVI, uma concentração no que tange à construção naval, por demandas do Reino, a exigir certa densidade de capital e de trabalhadores. Essas atividades eram articuladas em vários portos e estaleiros de Portugal, exemplo maior encontrando-se na Ribeira das Naus, em Lisboa.

Nesse sentido, durante o Antigo Regime, o que havia em termos de fabricação mercantil, na verdade, além de ser algo muito limitado e residual, não se confundia com o processo típico da Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, no qual o trabalho, o capital e as técnicas compunham um conjunto de forças de grande expressão a impor uma verdadeira revolução em variados âmbitos. No Antigo Regime lusitano, portanto, as relações eram majoritariamente dependentes das zonas rurais, acenando para uma temporalidade em que:

uma vez que a agricultura permanecia o sector predominante, na esmagadora maioria das regiões europeias a indústria continuou a ser uma atividade residual, dependendo do sector primário, quer em termos da configuração da procura, quer da oferta de trabalho e de matérias-primas. Em Portugal, a evolução deste sector comporta marcas semelhantes à tendência geral europeia. A procura de artigos transformados era largamente determinada pela preponderância da sociedade rural, com fracos rendimentos e cujas necessidades de consumo se centravam em vestuário, calçado, habitação, mobiliário, utensílios domésticos e artefactos de metal para os instrumentos agrícolas.¹⁷⁷

Um conjunto de medidas articuladas pelo Marquês de Pombal contribuíram para o alargamento do setor industrial em Portugal. De um lado, criou-se incentivos ao setor privado, de outro, o próprio Estado assumiu algumas sendas produtivas, por meio das chamadas “indústrias reais”. Nessa temporalidade pombalina, de finais do século XVIII, já se pode falar em uma etapa que “teve como linha orientadora a promoção de unidades fabris, isto é, de

¹⁷⁷ COSTA, Leonor Freire; LAINS, Pedro; MIRANDA, Susana Münch. *História Económica de Portugal (1143-2010)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2014. p. 236-237.

manufaturas capazes de concentrar capital e trabalho em todas as fases de transformação do produto, que à data eram escassas no tecido produtivo português”¹⁷⁸.

Nesse sentido, verifique-se a alteração temporal de crescimento e diversificação fabril, mediante análise feita por Pedreira¹⁷⁹:

Ramos	Até 1769	1770-1777	1777-1788
Açúcar	2	2	2
Cerâmica	1	2	11
Chapelaria	1	4	15
Curtumes	1	3	24
Destilação			3
Metalurgia		4	20
Quinquilharia		3	18
Madeira/pedra			1
Papel	2	2	2
Química, gesso, pólvora			4
Têxtil Algodão	1	5	4
Têxtil Estamparia		1	18
Têxtil Lanifícios	1	4	6
Têxtil Linho			5
Têxtil Seda			6
Têxtil Tinturaria			13
Têxtil Meias de seda		16	28
Têxtil Fio e tecidos de ouro e prata	1		4
Vidros	1	1	
Bijutaria/pentes	1	4	41
Outros	2	5	9
Total	15	56	234

¹⁷⁸ COSTA, Leonor Freire; LAINS, Pedro; MIRANDA, Susana Münch. *História económica de Portugal (1143-2010)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2014, p. 240-241.

¹⁷⁹ PEDREIRA, Jorge. *Estrutura industrial e mercado colonial: Portugal e Brasil, 1780-1830*. Lisboa: Difel, 1994, p. 59.

Assim, o desenvolvimento industrial pombalino, de certo modo continuado, com algumas alterações, no período seguinte, provocou determinado surto na indústria nos finais do século XVIII e começos do XIX, num processo envidado, sobretudo, mediante a ampliação das manufaturas destinadas às colônias portuguesas¹⁸⁰. Mas a predominância da indústria inglesa, da qual Portugal era um consumidor obrigatório em dependência, impedia certa propulsão da dinâmica industrial interna. A dependência de Portugal em relação à indústria inglesa, presente certamente em finais do século XVIII e início do XIX, explica, em grande parte, o chamado “subdesenvolvimento histórico”¹⁸¹ no que tange ao segmento industrial português.

Apesar de algumas implementações de ampliação do espectro industrial do país no XIX, o processo de industrialização foi restrito em termos geográficos, tímido em expressão e globalmente de pouco impacto.

Acerca do caráter residual do trabalho no artesanato e na indústria no século XVIII, se comparado à largueza de utilização do trabalho nos campos, destaca Sá que:

Apesar do desenvolvimento das manufaturas no século XVIII, a indústria portuguesa continuou incipiente. A unidade de produção do sector secundário continuou a ser a oficina, por vezes a manufactura, e mais raramente a fábrica, nesta época ‘uma oficina em ponto grande’ [...]. Uma vez que a indústria continuou em larga medida (com a exceção do caso de Lisboa) a ser uma atividade ‘residual’ em relação ao trabalho dos campos, a mão-de-obra industrial permaneceu volátil ao longo do século, com evidentes dificuldades de estabilização.¹⁸²

De toda forma, é preciso considerar que os arranjos industriais então existentes, na medida em que vocacionados ao mercado e a uma lógica puramente capitalista, estavam distanciados de um discurso normativo econômico tradicional. Eles, ao contrário, representam a própria lógica da economia lucrativa tendente à generalização em temporalidades capitalistas. Esses arranjos significam não apenas a adoção de uma economia em termos diferenciados, mas impõem também, em nível dos comportamentos coletivos, alterações de padrões normativos e comportamentais de trabalhadores e dos meios que os circundam.

¹⁸⁰ MENDES, José Amado. Sobre as relações entre a indústria portuguesa e a estrangeira no século XIX. *Análise Social*, v. XVI, (61-62), 1980 (1. - 2.), p. 31-52.

¹⁸¹ CASTRO, Armando. A dominação inglesa em Portugal. Estudo seguido de Antologia. Textos do século XVIII e XIX. Porto: Afrontamento, 1972. p. 29-30.

¹⁸² SÁ, Isabel dos Guimarães. O trabalho. In: LAINS, Pedro; SILVA, Álvaro Ferreira da (Org.). *História econômica de Portugal, 1700-2000*. Lisboa: ICS Imprensa de Ciências Sociais, 2005. p. 104. Volume 1: o século XVIII.

A historiografia tece uma relação entre concentração/crescimento demográfico e maior possibilidade de rupturas com formas tradicionais de poder e normatização. Nesse sentido, o próprio Estado legalista do século XIX se constrói por meio de uma organização massiva da sociedade, sobretudo mais concentrada em massas de população urbana. A teoria política oitocentista, nesse sentido, eleva a população a elemento do Estado¹⁸³.

Podemos dizer que a maior concentração de pessoas no mundo urbano acaba por significar uma clivagem no que tange ao fortalecimento e à ampliação das relações de poder tipicamente urbanas e a certo enfraquecimento da amplitude das relações de poder forjadas no campo. Como já dissemos, a regulação tradicional econômica se faz incidir em realidades organizadas de modo tradicional, como círculos domésticos e zonas rurais. Ao passo que o seu contraponto, com um viés mais modernizador, se perfaz em dinâmicas puramente urbanas, como as fabris.

Durante o século XVIII, verifica-se um processo de crescimento demográfico em Portugal – no qual a população estimada era de 2 milhões de pessoas no início do XVIII e passa a ser de 3 milhões em 1801 – marcado por uma assimetria em que a maioria dos centros urbanos (muito em face dos altos crescimentos de Lisboa e Porto) aumentou mais do que as zonas rurais. Mas, apesar disso, no início do século XIX, o país ainda deve ser considerado como um país de vilas e aldeias, onde não abundavam cidades, mormente as de média e grande dimensão¹⁸⁴. Em 1801, pode-se falar que apenas um décimo dos portugueses residia em núcleos com *funções urbanas*¹⁸⁵.

Teresa Rodrigues Veiga, em sua tese de doutoramento, identifica como sendo apenas na segunda metade do século XIX, marcada por um ranço industrial de maior expressão, que

¹⁸³ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político: Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 61-65.

¹⁸⁴ MOREIRA, Maria João Guardado; VEIGA, Teresa Rodrigues. A evolução da população. In: LAINS, Pedro; SILVA, Álvaro Ferreira da (Org.). *História económica de Portugal, 1700-2000*. Vol. 1. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. p. 36-44.

¹⁸⁵ PINTO, Maria Luis Rocha; RODRIGUES, Jose Damião; MADEIRA, Artur Boavida. A base demográfica. In: MARQUES, Joel Serrão Oliveira (Orgs.). *Nova História de Portugal*. Vol. 2. Lisboa: Presença, 2001. Para aspectos demográficos, inclusive na interface entre mundo rural e mundo urbano no Antigo Regime português, verificar: DIAS, João Alves. Gentes e Espaços (em torno da população portuguesa na primeira metade do século XVI). Lisboa: FCG-JNICT, 1996; AMORIM, Maria Norberta. Uma metodologia de Reconstituição de Paróquias desenvolvida sobre registos portugueses. *Boletín de la Asociación de Demografía Histórica*, 9-1, p. 7-25, 1991; RODRIGUES, Teresa. Um espaço urbano em expansão. Da Lisboa de Quinhentos à Lisboa do Século XX. *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, Lisboa, 13, p. 95-117, 1994; SERRÃO, José Vicente. População e rede urbana nos séculos XVI-XVIII. In: OLIVEIRA, César (Dir.). *História dos municípios e do poder local (dos finais da Idade Média à União Europeia)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996. p. 63-77; FERRO, João Pedro. A População Portuguesa no Final do Antigo Regime (1750-1815). Lisboa: Editorial Presença, 1995; GODINHO, Vitorino Magalhães. *A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa* 4. ed. Lisboa: Arcádia, 1980; SERRÃO, José Vicente. Demografia portuguesa na época da expansão. In: ALBUQUERQUE, Luís (Ed.). *Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses, II*. Lisboa: Círculo de Leitores/Estampa, 1994. p. 342-352.

essa predominância do rural sobre o urbano começará a ser revertida em termos populacionais. A autora indica que, no início dos oitocentos, em Lisboa, viviam 165 mil almas; no Porto, 44 mil; em cinco outras cidades, entre 10 e 20 mil indivíduos; e, em outras doze, entre 5 e 10 mil. Vale dizer, a percentagem da população urbana face à total era relativamente baixa e, sobretudo, muito concentrada. Em apenas duas cidades viviam 54% dos efetivos urbanos nacionais, 7.1% de toda a população portuguesa. Ao terminar o século, esses valores estabeleciam-se em torno dos 65.3%, no primeiro caso, e em 10.5% no segundo, demonstrando uma *vitalidade no processo de urbanização*. No XIX, as cidades e os centros urbanos em geral absorveram dois terços do aumento demográfico total, e foi para eles que se deslocaram indivíduos de zonas mais ou menos distantes, bem como a quase totalidade dos estrangeiros residentes no país. Além disso, verificou-se que entre o início e o final do século XIX o número de cidades também aumentou, passando de 22 a 30¹⁸⁶.

O estudo da estrutura social, econômica e demográfica (assim como os seus momentos de ruptura/alteração) do Antigo Regime se demonstra importante para nossos propósitos na medida em que nos permite inferir alguma projeção à economia como modelo de aplicação para determinados contextos. Aqueles que laboravam em ambiências com pouca vocação à economia de mercado, sobretudo em círculos domésticos e em zonas rurais tradicionais, estavam, em grande parte, situados em modelos de organização da *casa*, no sentido econômico antigo, sob a autoridade de um pai a impor unidades normativas a seus subordinados mediante preceitos da *economia*.

A família constitui a unidade produtiva e de consumo predominante. O modelo que a sustenta, o econômico da casa, não se restringe a pessoas de uma mesma *residência*, mas a uma generalidade de pessoas submetidas ao poderio de um pai, que partilhavam espaços comuns ou contíguos. Eram comuns, por exemplo, não apenas servos destinados aos afazeres de uma residência, mas também aprendizes e servos que, vivendo fora da residência do amo, laboravam nas áreas manufatureiras e agrícolas (por exemplos, *abegão, criado de servir-agrícola, criado de servir-arrieiro, criado de servir porqueiro, criado de servir cabreiro, criado de servir ganadeiro, criado de servir mulateiro, criado da lavradora, criado do lavrador...*¹⁸⁷), inseridos em complexos que também tinham vinculações tradicionais de produção.

¹⁸⁶ VEIGA, Teresa Rodrigues. *A população portuguesa no século XIX*. Porto: CEPESÉ; Edições Afrontamento Ltda, 2004. p. 50.

¹⁸⁷ FRANCO, Isabel; AMARAL, Luís. Criado da lavoura. In: MADUREIRA, Nuno; MONTEIRO, Nuno G; MARTINS, Conceição A. (Coord.). *História do Trabalho e das Ocupações*. A Agricultura: Dicionário, Vol III. Lisboa: Celta, 2002. p. 120.

Citando Silva Picão, Isabel Franco e Luís Amaral reproduzem o desenho da “criadagem permanente” de uma lavoura bem montada, completa e composta de “tudo o que lhe é dado”, incluindo o seguinte “gentio”: um guarda de herdades, um ou dois carpinteiros, um abegão, um sota, dois boieiros, um cozinheiro, um amassador, quatro a seis carreiros, dez a quinze ganhões, um hortelão, um tratador de cavalos, um pacote e vários ganadeiros - pastores (um maioral de ovelhas e diferentes entregues, um para cada rebanho, com o seu respectivo ajuda), porqueiros (um maioral de porcas e dois ou mais entregues e correspondentes ajudas), dois vaqueiros, um eguariço e um cabreiro¹⁸⁸.

No âmbito rural, a casa coincide com a unidade de exploração fundamental. Portanto, devemos pensar na casa para além do compartilhamento residencial (em termos urbanos ou rurais no Antigo Regime), mas também como modelo de agregação de pessoas e coisas em sendas de produção típicas e tradicionais do Antigo Regime, que partilhavam espaços comuns ou contíguos.

Como salienta Álvaro Ferreira da Silva, a realidade social da Época Moderna cunhou uma experiência em que sobressaía uma “multifuncionalidade do grupo doméstico [...], que, para além da reprodução humana, era igualmente um local privilegiado de produção económica e de transmissão cultural”¹⁸⁹.

O modelo normativo, económico, de organização da vida doméstica, orientava, assim, variados âmbitos de organização social, até mesmo os tradicionais de exploração pré-industrial. As conjunturas de exploração pré-industriais se normatizavam, muito geralmente, a partir dessa disciplina doméstica. Isso requer que abandonemos a ideia contemporânea de casa como espaço estrito de vivências afetivas, para entender a casa ampliada também como modelo organizativo do espaço produtivo, em que o senhor da família é também o senhor de contextos produtivos, e que conta com uma plêiade de sujeitos envolvidos na conjuntura que os circunda.

Como demonstra Álvaro Ferreira da Silva, é apenas com a Revolução Industrial, e em contextos urbanos e fabris, que se envidou um processo de nítida e maciça distinção entre espaço de trabalho e espaço de moradia¹⁹⁰. Ou ainda, como sugere Otto Brunner, é apenas a partir do século XVIII que se começa a perceber, inicialmente em contextos fabris e urbanos,

¹⁸⁸ FRANCO, Isabel; AMARAL, Luís. Criado da lavoura. In: MADUREIRA, Nuno; MONTEIRO, Nuno G; MARTINS, Conceição A. (Coord.). *História do trabalho e das ocupações*. A Agricultura: Dicionário, Vol III. Lisboa: Celta, 2002. p. 121.

¹⁸⁹ SILVA, Álvaro Ferreira da. Família e trabalho doméstico no hinterland de Lisboa: Oeiras, 1763-1810. *Análise Social*, v. XXIII, (97), p. 533, 1987 - 3.

¹⁹⁰ SILVA, Álvaro Ferreira da. Família e trabalho doméstico no hinterland de Lisboa: Oeiras, 1763-1810. *Análise Social*, v. XXIII, (97), p. 538, 1987 - 3..

a separação mais generalizada entre casa e trabalho, ou, ainda, a disjunção entre *sentimentalidade da família e racionalidade do trabalho*¹⁹¹. Antes disso, encontramos espaços que confundem trabalho e família, sujeitando os seres que laboram à conformação normativa, própria, específica e complexa, das relações familiares.

Nesse sentido, é ilustrativo o trabalho de Rafael de Bivar Marquese, ao analisar como a administração dos engenhos de açúcar do período colonial brasileiro se confundia com as reflexões sistemáticas, desenvolvidas desde a Antiguidade grega, sobre a administração da casa como complexo. Em *Administração & escravidão: ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*, o autor demonstra como tratados coloniais sobre a administração de engenhos, a exemplo do tratado de Antonil, estavam redigidos de acordo com a base conceitual elaborada por Xenofonte e Aristóteles acerca da *oikonomia*, do governo da casa, ocupada em afirmar a autoridade do senhor sobre os seus subordinados, em mitigar os conflitos presentes na *oikos*, e em manter sua produção dentro de certos padrões de funcionamento. A noção de governo da casa, nesses termos, traduzia, portanto, uma concepção estática de administração das próprias propriedades rurais escravistas, com foco no poder, na autoridade do senhor sobre seu domínio, e não na produtividade e na rentabilidade do senhor¹⁹². Nesse campo, o da noção de governo da casa, não existia o apelo a projetos e diretrizes para o incremento produtivo e lucrativo¹⁹³.

No caso brasileiro, verifica-se, com evidência, ser apenas nos escritos sobre a administração das propriedades rurais elaborados na passagem do XVIII para o XIX que a referida concepção passa a ser abandonada. Esses escritos, como o de João Rodrigues de Brito¹⁹⁴, rompem com a noção de *governo da casa* como discurso disciplinador das propriedades rurais, passando a focar preocupações não no poder e na autoridade do senhor sobre o seu domínio, mas na maximização da produção e na rentabilidade¹⁹⁵. Ou seja, se até então a disciplina dos senhores se afirmava mais com o intento de afirmação do seu poder sobre os domésticos, relegando a um plano secundário as questões da produção e a rentabilidade, no século XIX opera-se uma alteração, na qual os autores privilegiam a

¹⁹¹ BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. Prismas, v. 14 n. 2, Bernal dic. 2010, versão online, [s.p].

¹⁹² MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração & escravidão: ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999. p. 97.

¹⁹³ MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração & escravidão: ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999. p. 102.

¹⁹⁴ BRITO, João Rodrigues. *Cartas econômico-políticas sobre a agricultura e comércio da Bahia (1821)*. Salvador: Arquivo do estado da Bahia, 1985.

¹⁹⁵ MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração e escravidão: ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999. p. 102.

maximização da rentabilidade e da produtividade das unidades domésticas vocacionadas à produção e ao mercado.

Semelhante estado de coisas se processa no contexto europeu do Antigo Regime. Conforme nos lembra Marquese, Keith Tribe, em análise de tratados agrícolas ingleses e franceses do século XVII e da primeira metade do século XVIII, demonstra como esses escritos, ao operarem com a noção de *household*, apenas descreveram técnicas de manejo agrícola cultivados numa determinada possessão e cuidaram das funções dos membros domésticos (agricultor, mulher e filhos) sob a ótica de que os ganhos dependeriam mais da diligência do proprietário no governo do seu domínio que do melhoramento das técnicas de produção. A alteração dessa forma de representação da exploração agrícola somente ocorreria a partir da segunda metade do XVIII, quando a propriedade rural deixou de ser concebida em termos isolados e passou a ser compreendida como parte produtiva de um sistema complexo e racional de circulação de bens e mercadorias¹⁹⁶.

Portanto, toda essa estrutura de condições socioeconômicas e de sujeitos concorria para a consecução de unidades de consumo e também de exploração, cuja lógica era muito diversa daquela que passou a nortear os plexos de produção capitalistas industriais em padrões concertados com a Revolução Industrial europeia. A unidade de exploração tradicional do Antigo Regime não visava atender precipuamente interesses de mercado, mas a reproduzir o poder paterno de modo a garantir a boa administração da casa. Nesse propósito, Nuno Monteiro chama a atenção para o fato de que, no Antigo Regime, a lógica da nobreza voltava as suas atenções para a *monarquia* e para a *reprodução social*, negligenciando, por exemplo, a importância de investimentos no setor agrícola¹⁹⁷.

Em última análise, trata-se, aqui, de diferenciar economia, em termos pré-modernos, e economia, em termos modernos. Trata-se de distinguir uma *economia moral* de uma *economia de mercado*. Após essa diferenciação, cumpre diferenciar um discurso econômico tradicional, apoiado na literatura antiga, de um discurso econômico moderno, capitalista. E de compreender como, nos seus enquadramentos, eram esses os tons a disciplinarem os contextos “produtivos” de ambas as épocas.

Entender a casa como centro *oekonomico*, e não no sentido contemporâneo de “econômico”, muda radicalmente a perspectiva para se compreender como os então discursos

¹⁹⁶ TRIBE, Keith. *Land, Labour and Economic Discourse*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1978. p. 53-79.

¹⁹⁷ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Aristocratic estates in Portugal and their management, 1600-1834. In: JANSSENS, Paul; CASALILLA, Bartolomé Yun. *European Aristocracies and colonial Elites: Patrimonial Management Strategies and Economic Development, 15th/18th centuries*. Manchester: Ashgate, 2005. p. 99-113.

normativos projetavam, pensavam e normatizavam a casa, as pessoas nela inseridas e as realidades nela contempladas.

O texto fundamental de Daniela Frigo nos demonstra como o pai de família, depositário de uma autoridade natural e originária, era considerado o administrador de um complexo de bens patrimoniais que, na sociedade do Antigo Regime, diziam respeito não apenas à esfera doméstica em sentido estrito, mas tinham reflexos diretos no âmbito das relações sociais e políticas, como é o caso da ampla extensão do domínio senhorial sobre a terra e as relações travadas em seu interior¹⁹⁸.

Esses modelos de administração da família não se aplicam apenas a contextos familiares domésticos ou unidades de exploração tradicionais, mas também a âmbitos de maior projeção. Para se ter ideia do alcance desse modelo de administração, basta que nos lembremos de que era ele aplicado, guardadas as proporções, para o balizamento de organizações religiosas e, até mesmo, dos grandes reinos.

É possível construir, na Época Moderna, um nexos entre o poder paternal e o poder do príncipe. A economia permite, muitas vezes, ao poder do príncipe, colocar-se como uma extensão do papel paternal, ofertando um estuário conceitual conhecido, apto a interpretar a ação do soberano nos termos de uma tutela paternal em relação aos súditos.

Nesse sentido, na usual identificação entre casa e reino, diferentes apenas quanto às respectivas dimensões, invoca-se a aptidão de bem governar a casa como requisito de um bom governo do reino:

Equipara-se la Política a la Economica, que trata del gobierno de la casa, porque la familia bien regida, es la verdadera image de la Republica, y la autoridade domestica semejante a la autoridade suprema, y el justo governo de la casa es el verdadero modelo del gobierno de la Republica: y assi San Pablo, y otros Santos sabios, dixeron, que el que no sabe governar su casa, mal sabra governar la Republica: y el que no da buena cuenta de sus negocios, nunca administrara bien los agenos (como atras queda dicho) porque la casa es una pequena ciudad, y la ciudad es una casa grande: y quanto al gobierno la casa, y la ciudad, solo diferan en la grandeza.¹⁹⁹

Assim, a família, enquanto modelo de organização, também influenciava e condicionava relações e vivências que se situam naquilo que atualmente podemos designar como “espaço público”²⁰⁰. Textos econômicos, morais e jurídicos dos séculos XVI e XVII, no

¹⁹⁸ FRIGO, Daniela. ‘Disciplina Rei Familiariae’: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime’. *Penélope: fazer e desfazer a História*, n. 6, p. 56, 1991.

¹⁹⁹ CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores, y señores de vasallos, en tiempo de paz, y de guerra, y para preladados en lo espiritual, y temporal entre legos, jueces de comisión, regidores...* Barcelona: Geronymo Margarit, 1616. p. 16.

²⁰⁰ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2000, p. 571.

Portugal do Antigo Regime, podem ser inseridos nesse âmbito de regulação do poder régio a partir de diretrizes inerentes ao escopo familiar, conforme análise envidada em tese de doutoramento de Pedro Cardim:

Neste quadro, a figura do chefe dessa comunidade é modelada à imagem de uma família, sendo representado ora como um pai, ora como um pastor, duas figuras que apontam, obviamente, para um senhorio marcadamente afectivo, e para o qual Jesus Cristo é apresentado, como já dissemos, como modelo. No âmbito desse governo paternal e pastoral, predomina a informalidade, a personalização e a proximidade entre o senhor e os vassalos. Além disso, ressalta um perfil de governante afectuoso, que não sente problemas em recorrer a meios extraordinários de governo sempre que lhe pareça necessário; nesse sentido, o monarca é visto como uma figura que deve privilegiar sempre a avaliação afectiva e subjectiva das situações com que se depara, o mesmo sucedendo na ocasião de conflitos.²⁰¹

Também as agrupações eclesiásticas eram consideradas *casas*, a exigir uma normatização própria, mas, em vários pontos, coincidente com a normatização acerca dos círculos domésticos comuns²⁰².

Certamente que não se está a afirmar que todos os âmbitos do Antigo Regime estavam marcados pela dinâmica do governo da casa. Contextos urbanos vocacionados ao lucro de forma estrita, ou mesmo que rompiam com as formas tradicionais de organização social, obviamente contavam com outras formas de regulação das suas relações internas, inclusive laborais. Também determinados segmentos sociais que vivem de rendas, de cargos nas instâncias públicas, profissões liberais, não estavam sujeitados a uma disciplina económica no sentido aqui recuperado.

²⁰¹ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2000, p. 571.

²⁰² CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991. p. 160.

2.5. Deveres afetivos: ou dos *espaços invisíveis* de regulação

A historiografia jurídica tradicional, como adverte António Manuel Hespanha, é elementarmente uma *historiografia da exterioridade*: dedica-se a descrever atos exteriores e a fabricar cadeias explicativas de atos exteriores para atos exteriores. Nessa perspectiva, a introspecção é relegada e nada teria a contribuir para a narrativa histórica, apesar de todos nós sabermos que a origem de qualquer ação encontra-se em um dado sentimento^{203 204}.

A nova historiografia jurídica, ao contrário, procura pelas sendas dos sentimentos como determinante ao entendimento do passado:

Falar dos sentimentos dos juristas ou levantar uma história jurídica dos sentimentos constituem um passo justificável na medida em que permitem restaurar um momento fundamental da ação jurídica²⁰⁵.

Mas, para entendermos o peso dos sentimentos em uma dada normatividade do passado, se faz preciso que abandonemos a ideia de que sentimentos são naturais e lineares a qualquer ser humano de qualquer época. O sistema de classificação que atualmente aplicamos aos sentimentos – a exemplo do sentimento “amor” – é muito diferente do que estava em vigor durante o Antigo Regime. O amor de hoje não tem semelhanças com o amor de ontem. Não se exterioriza segundo o mesmo conjunto de ações e reações externas e nem se conecta na mesma sequência de práticas²⁰⁶.

A senda dos sentimentos, no âmbito da família, com destaque para o amor, será objeto de reflexão e mote para o entendimento das relações sociais e laborais desenvolvidas no âmbito doméstico. O poder normativo dos sentimentos sobre vinculações laborais, como veremos, radicava em diferenças bastante expressivas em relação ao nosso tempo, marcado por uma premissa de *organização racional do trabalho*, como descreveu Weber²⁰⁷.

²⁰³ HESPANHA, António Manuel. A senda amorosa do direito: Amor e Iustitia no discurso jurídico moderno. In: PETIT, Carlos (Org.). *Paixões do jurista: amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 58.

²⁰⁴ Ainda sobre a importância da compreensão normativa dos sentimentos nas relações pré-modernas, ver: CLANCY, Michael. Lei e amor na Idade Média. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p. 141-160.

²⁰⁵ HESPANHA, António Manuel. A senda amorosa do direito: Amor e Iustitia no discurso jurídico moderno. In: PETIT, Carlos (Org.). *Paixões do jurista: amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 58.

²⁰⁶ HESPANHA, António Manuel. A senda amorosa do direito: Amor e Iustitia no discurso jurídico moderno. In: PETIT, Carlos (Org.). *Paixões do jurista: amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 58.

²⁰⁷ WEBER, M. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1987.

2.5.1. Amor

“Uma comunidade de amor” – é esta, para o historiador Pedro Cardim, a definição da família na Europa do Antigo Regime²⁰⁸. Essa ordem comunitária estava naturalmente vinculada a Deus, fundamento e substrato de todas as coisas. Deus, que, segundo ensina a tradição cristã, é difusor do amor, compreendido nas mais variadas circunstâncias, como endereçador, como destinatário: amor de Deus para com seus filhos, amor dos filhos para com Deus, e amor dos seus filhos em reciprocidade.

Desse modo, calcada na teorização geral do amor cunhada por Tomás de Aquino (influyente na temporalidade pós Concílio de Trento, inclusive do Antigo Regime – Sum. Theol, IIa.IIae, q. 26), a teologia se vocaciona a tratar da comunidade familiar como, toda ela, marcada pelo afeto, destacando o amor não só na origem daquele agregado, mas como um sentimento que impõe também um viés ordenador, responsável por um sentimento de pertença, de coesão entre os seus membros e de forte união que caracterizava a família²⁰⁹.

Nada importa mais para uma “bem regulada família” que a paz e a concórdia entre todos. E o amor é o fundamento e o princípio de uma casa assim disposta, sublinhava a doutrina cristã²¹⁰.

Experiência maior de realização do amor era, naturalmente, o casamento. Aqui, o casamento deve ser lido não como hoje o entendemos mediante o amor romântico, dualista e com apelo à satisfação de prazeres e propósitos individuais de dois sujeitos. Ao contrário, o amor familiar que permeava o casamento tinha a ver com as dimensões comunitárias decorrentes da vida conjugal. A aliança do casamento era encarada como uma aliança que acarretava ganhos políticos e econômicos, não sendo a atração romântica e sexual a causa central da união entre os cônjuges, pessoas que, muitas das vezes, nem mesmo se conheciam.

O amor, nesse contexto, retratado e idealizado pela doutrina da época, se aproximava muito da corrente ideia de amizade, mesmo para os cônjuges:

De facto, quase todos os autores que vinham tratando da vida conjugal valorizaram, de forma mais ou menos insistente, esse sentimento que, quase sempre, vem referido como ‘amor’, mas adjectivado de diferentes modos por alguns deles. Contudo, todos deixaram transparecer um sentido básico comum que era, no essencial, o mesmo que

²⁰⁸ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 205.

²⁰⁹ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 208

²¹⁰ ROMEU, Francisco. *Assumptos apostolicos predicables, literales, tropologicos, alegóricos y anagógicos, sobre los tres capitulos primeros del Evangelio de S. Matheo...* Tomo II. Barcelona: em la Imprenta de Juan Piferrer, 1726. p. 143.

atribuíam à ‘amizade’, só que valorizado pela especificidade da sua função e pela representação humana do amor divino – sujeita, portanto, à virtude da caridade –, o que lhe conferia uma responsabilidade e uma dignidade que o ajudavam a afastar-se dos ‘amores’ dos solteiros.²¹¹

Desse modo, conforme Cardim, o afeto que estava na base da relação conjugal era o “acordo de vontades para a união de dois corpos e de duas almas numa amizade perpétua, uma junção de vontades que instaurava um laço com implicações que transcendiam as duas partes envolvidas”²¹². Amor, aqui, significa amor pelo *bem comum*, responsável pela virtude e salvação dos sujeitos. Por isso, o amor compreende uma relação de *cooperação* e de *entreeajuda*, permeada por densa pertença comunitária na qual o bem comum deve prevalecer sobre todas as outras coisas, sucumbindo, pois, com todos os apelos individualistas e relações de competitividade. O casamento forjava alianças que transcendiam à ideia de família nuclear monogâmica, impondo alianças entre clãs familiares, e tendo por *telos* a ordenação e o incremento da coesão da comunidade, envolvendo, assim, não somente o par de cônjuges e seus filhos, mas também os demais parentes, criados e servidores os mais diversos²¹³.

O ordenamento natural da família tinha, pois, além de imutabilidade, a característica de se apoiar fundamentalmente no *amor*, na *partilha* e na *cooperação* entre os seus membros. Todas as reflexões acerca dos deveres e obrigações dos componentes do mundo doméstico perpassam por tratamentos afeitos ao universo amoroso: “a comunidade familiar era um grupo que dependia, essencialmente, desse vínculo primário, moral e pré-jurídico, que era inerente à natural comunicação dos afectos”²¹⁴.

O amor, nesse âmbito, se espraia como característica não apenas da relação entre marido e mulher, mas também da relação entre todos os demais membros da família, uns para com os outros, filhos, parentes, criados, escravos. Todas as relações estabelecidas, pois, no seio do agregado familiar, exigiam a manifestação do amor.

Felix Alamin, teólogo espanhol do século XVIII, por exemplo, lista uma série de condições a serem cumpridas pelo senhor no trato para com os criados. Várias delas perpassam pela senda dos sentimentos domésticos e têm por fundamento central o amor.

²¹¹ FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Espelhos, Cartas e Guias Casamento e Espiritualidade na Península Ibérica, 1450-1700*. Porto: Instituto de Cultura Portuguesa; Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995. p. 86.

²¹² CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 209.

²¹³ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 209-210.

²¹⁴ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000. p. 210.

Ilustrativa disso é que a primeira condição elencada pelo teólogo é a de que o senhor seja *benigno, afável e manso* com os criados. O *pai de família* deve evitar os gritos, as ameaças e os tumultos no trato com os criados. O senhor que age como um leão, feroz, atemoriza e faz com que os seus servos percam as forças e as disposições para o labor, abrindo espaços, inclusive, para que, ofendidos, possam se vingar, furtar coisas da casa, ou mesmo abandonar o âmbito doméstico²¹⁵.

Afabilidade, benevolência e amor são sentimentos indispensáveis ao senhor na relação com seus criados. “Tenham paciência”, direciona o teólogo aos *pais de família*, uma vez que seus servidores não são anjos, mas homens, estando, portanto, sujeitos a falhas, não havendo nenhum que delas escape. Se Deus ama a todos e, por isso, perdoa pelas faltas cometidas, não há motivos para que o senhor não se sujeite a essa mesma lógica, de tolerar e perdoar certas faltas de seus servos²¹⁶.

Destaca, assim, que, se aos servos cumpre servir com *fidelidade, reverência e cuidado*, cumprindo com as obrigações de seus ofícios, aos senhores cumpre agradecer a eles pelos serviços prestados, pagando-lhes pontualmente o salário, mostrando-lhes *amor, benevolência* e atendendo às suas necessidades, conforme ordena a lei da caridade²¹⁷.

Essas condições elencadas pelo texto teológico em referência nos informam acerca do amor como elemento normativo decisivo para a configuração das relações de poder familiares, no caso, especificamente, entre senhores e criados. Esse sentimento demandava, no entanto, exteriorizações, para que publicamente fosse celebrado e demonstrado, e por todos fosse reconhecido, como um dado a quebrantar as mais variadas relações.

Amor, aqui, é, pois, algo relacional, a exigir trocas afetivas de ambas as partes, e a ser demonstrado por todos os figurantes da cena doméstica, cada qual a seu modo, a depender da posição ocupada. Por exemplo, a estima do senhor para com o criado – uma manifestação de amor – é que permitia a alimentação de uma confiança dele em face do criado, a qual, por sua vez, era condição intransponível para a existência de um núcleo comunitário estável, gerador de previsibilidade nas suas relações²¹⁸. O tratamento do senhor variava, desigualmente, em relação aos seus criados, em face de sentimentos amorosos, como a confiança e a consideração, conforme Miguel de Comelhada reconhece que “os grandes senhores, que têm

²¹⁵ ALAMIN, Félix de, 1637-1727. *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios ...*. Madri: Blas de Villanuena, 1714, p. 393.

²¹⁶ ALAMIN, Félix de, 1637-1727. *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios ...*. Madri: Blas de Villanuena, 1714, p. 393.

²¹⁷ ALAMIN, Félix de, 1637-1727. *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios ...*. Madri: Blas de Villanuena, 1714, p. 392.

²¹⁸ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2000, p. 210.

muitos criados, e a todos estimaõ, ainda assim não se communicã igualmente a todos. Ha differença de criados de mais, e menos confiança, e trato”²¹⁹.

De outro lado, apenas eram considerados bons criados aqueles que *amavam* – mediante traços de fidelidade e presteza – aos seus senhores, sendo, contudo, dever dos senhores, para que fossem *amados*, dispensar aos criados bom tratamento (ou seja, dar de comer e vestir)²²⁰.

No século XVI, Duarte de Sande, abordando o aparato de servidores de que fazem uso os príncipes europeus, dentro e fora de casa, irá tratar da malha amorosa na relação entre criados e senhores, expressa nos serviços e no trato:

entre senhores e criados há uma espécie de mútuo e extraordinário amor, visto que os criados, geralmente, são educados a dentro das paredes privadas dos senhores, desde a mais tenra idade, e não podem deixar de ser amados pelos senhores, como se estes fossem pais, e eles, por sua vez, de retribuir o amor como a seus pais. Por isso, servem-nos com o maior amor e boa vontade e deles recebem não pequena paga do seu trabalho. Daqui podeis concluir quanta é a sua diligência em servir, qual a sua assiduidade em prestar assistência ou qual a sua prática em cada coisa.²²¹

Como demonstra Cardim, esse influxo amoroso nas relações domésticas faz com que o governo paternal seja orientado pela *informalidade*, *personalização* e a *proximidade* entre senhor e servos. Faz ressaltar, ainda, um perfil de pai afetuoso, que privilegia a avaliação subjetiva e afetiva das relações com que se depara, inclusive em termos de conflitos. Nesse ordenamento amoroso, privilegiava-se a conciliação amistosa e os modos informais de composição dos conflitos em detrimento do recurso aos tribunais e advogados, privilegia-se o perdão e a admoestação às sentenças ou castigos impostos por um juiz^{222 223}.

Baseados em expressões que são inerentes ao tempo contemporâneo, os clássicos da História do Direito tendem à desvalorização e ao esquecimento da força dos sentimentos, como o amor e a amizade, nas relações sociais do Antigo Regime. Esses sentimentos estavam antes de qualquer julgamento judicial, colocando as próprias partes como os principais

²¹⁹ COMELHADA, Miguel de. *O desejoso*: ou, Espelho de monges e pessoas religiosas; obra espiritual... Lisboa: Na regia Officina Sylviana, e da Academia Real, 1748, p. 17 e 18.

²²⁰ BERNARDES, Manuel, 1644-1710. *Nova Floresta*: ou silva de varios apophtegmas e ditos sentenciosos espirituas e moraes : com reflexoens, em que o util da doutrina fe Lisboa: na officina de Valentim da Costa Deslandes ..., 1706, Vol. 1, p. 445.

²²¹ DE SANDE, Duarte, 1547-1599. *Diálogo sobre a missão dos embaixadores japoneses à Cúria Romana*: Tomo I (Colóquios I-XVIII). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2009, p. 206.

²²² CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos*: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime. Tese de doutoramento em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2000, p. 210.

²²³ O leitor verificará, inclusive, que, no âmbito deste trabalho, cuja preocupação do autor foi no sentido de se esforçar para processar ampla e diversificada ambiência de fontes, não figuram fontes que versem acerca da relação entre servos e senhores travadas em processos judiciais.

agentes de resolução dos seus propósitos, ficando em plano de menor importância a submissão do conflito a uma autoridade vinculada ao poder político e judicial de então.

O amor era elemento de ordenação até mesmo dos papéis e posições de cada um dos membros da família. A posição primeira pertencia, como já ressaltamos, ao *paterfamilias*, cuja autoridade, pré-jurídica, a *patria potestas*, habilitava-o a estabelecer um senhorio sobre os demais membros do agregado familiar. A *potestas* do pai era proporcional ao amor que ele detinha pela família, e, como o pai era o autor, o princípio criador, do agregado doméstico, deveria ser ele a figura que mais amava o grupo²²⁴.

Da condição ostentada por essa figura, a do pai, derivava uma série de direitos e deveres para com os demais membros da família. Eram direitos e obrigações, a depender da pessoa e de sua condição, incontestavelmente diferenciados e desiguais.

Essa diferenciação, e conseqüente hierarquização, entre os membros domésticos, era justificada como algo inevitável e inquestionável, justamente tendo em conta que a observância e o cumprimento dos deveres de cada um dos membros do complexo familiar caminhavam efetivamente para a manutenção dos vínculos amorosos e grupais.

E deveres próprios permeavam a condição de cada segmento dos membros da casa. Mas, no âmbito de cada segmento, por exemplo, o dos criados domésticos, eram ainda observadas – a criadagem forma um corpo hierarquizado – as circunstâncias próprias de cada indivíduo, de modo que uma tonalidade obrigacional específica era forjada em tons diferenciados a cada membro doméstico em relação aos outros, a depender da sua condição e da marca afetiva que o envolvia relativamente aos demais.

²²⁴ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2000, p. 211.

2.5.2. Deveres morais – a graça, a piedade, a caridade

Em *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*, Bartolomé Clavero demonstra como a usura era considerada, ao menos até o século XVIII, uma prática absolutamente condenada pela teologia moral da Época Moderna. Em um sentido muito estrito, a prática da usura se configurava:

si en un determinado contrato, el de mutuo, se produce lucro, si por causa de un préstamo se recibe algo más de lo entregado. Y esto se subraya: há de haber una conexión cerrada entre prestación y resultado.²²⁵

Em um sentido mais abrangente, é usurária toda *generosidade interessada*, a que presta determinada assistência com a expectativa direta de algum obséquio ao qual não esteja obrigado aquele que recebe determinada prestação²²⁶.

Se a contrapartida a determinada prestação se dá por laços livres e espontâneos de amizade ou agradecimento, tal não configuraria usura, sendo, pois, permitida:

Si es por gratitud, si la amistad así media, no habrá usura en la contraprestación de favores sociales y personales, políticos y económicos. Aquí se situa la clave: sin gratitud ni amistad, sin su clase de libertad, todo es usura. Los es toda obligación de justicia que no responda a un estricto principio de igualdad en los pactos humanos.²²⁷

Desse modo, o elemento decisivo para a caracterização ou não de uma prática usurária, condenada pela teologia moral, está na intenção do sujeito que presta serviço a outrem: esperar a contrapartida de determinado serviço por *gratidão e amizade (graça, benefício...)* é lícito; esperá-la, contudo, como uma contraprestação contratual, um vínculo obrigatório, é ilícito, é cometer usura.

E essa dinâmica de vedação à usura e permissão da contrapartida por liberalidade, gratidão e amizade, não se refere, somente ou principalmente, à remuneração econômica, mas se espalha por diversos âmbitos das relações sociais, como no comércio, na política, nas relações eclesiais e, até mesmo, nas questões sexuais²²⁸.

²²⁵ CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991, p. 7.

²²⁶ CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991, p. 8.

²²⁷ CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991, p. 9.

²²⁸ CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991, p. 10.

Isso se justifica porque estamos a falar de uma outra sociedade, na qual o bem-estar individual, o egoísmo, o lucro, a ganância são desencorajados e combatidos. Ganham ênfase ordenadora palavras como amor, amizade, ajuda mútua, gratidão, caridade, fidelidade, troca desinteressada, cooperação.

No âmbito familiar, essas noções balizam uma normatividade muito específica, a denotar que noções como a de individualismo, lucro, ganância e competitividade não pertencem ao léxico de normatividades preceituadas na órbita do Antigo Regime. O espaço familiar deveria, idealmente, se realizar no léxico semelhante ao do Reino dos Céus: *uns amando aos outros, com grandes benefícios*²²⁹.

Assim, por *graça*, ou *benefício*, palavras usualmente constantes nesse vocabulário, identifica o Padre Bluteau os sentidos de “favor, mercê, bem que se faz a outro”²³⁰.

António Manuel Hespanha, em notável texto dirigido à temática, relembra que o carácter disciplinado da doação é bem conhecido desde os estudos clássicos de Marcel Mauss. Mediante referida tradição de estudos, ao estudar a economia da doação nas sociedades polinésias e entre os índios da América do Norte, Mauss fixa sua atenção no carácter dito “voluntário, aparentemente livre e gratuito, e, no entanto, cogente e interessado da doação”. Cogente porque a atividade doadora era regida por uma “tríplice obrigação”: a de *doar*, a de *receber* e a de *devolver*. Interessado porque, sendo a doação uma manifestação do poder, o prestígio individual estava estreitamente ligado a “transformar os bens aceites em bens cedidos a troco de contrapartida, de modo a transformar, por sua vez, os destinatários da doação em obrigados”²³¹.

O intento do texto de Marcel Mauss é, como assinala Hespanha, o de destacar o carácter “rigorosamente obrigatório” da doação, bem como da obrigação de retribuir. Mas, além disso, o de assinalar as distâncias entre o binómio doação-retribuição e o contrato (sinalagmático, em que uma prestação exige e se justifica em face de outra, de valor equivalente, mas de sentido inverso). Inicialmente, uma vez que a doação jamais obedece a uma lógica “contabilista”, “comercial”, segundo a qual no horizonte do benfeitor antecipa um

²²⁹ ARBIOL, Antonio, 1651-1726. *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica*: para todos los que regularmente componen una casa seglar... Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746, p. 561.

²³⁰ BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720, Vol. 2, p. 101.

²³¹ HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 88.

reembolso pontual (exatamente igual). Ao contrário, a doação pode revestir formas puramente sumptuosas, desprovidas de qualquer expectativa com repercussão econômica posterior. No entanto, a doação, por pouco contabilística que seja, não deixa de ser “usurária”, pois sempre se esperam vantagens políticas e simbólicas, as quais decorrem da capacidade que a doação tem de manifestar a fortuna, a magnificência, a potência do doador, e de fixar, conseqüentemente, “as posições políticas dos intervenientes na sociedade humana, nas tribos e nas confederações de tribos e ainda internacionalmente”²³².

Esta *economia da dádiva* constrói e legitima, inclusive, posições de poder, uma vez que a doação cria a obrigação, à outra parte, de retribuir, muitas vezes, para além daquilo que se recebeu em doação.

Segundo o historiador:

Actos gratuitos, por natureza, as doações constituem, nas sociedades do Antigo Regime, o objecto de um universo normativo preciso e detalhado que, por um lado, as priva de arbitrariedade e espontaneísmo e, por outro, as transforma em pontos de ligação de cadeias infinitas de actos de benevolência que, conforme será visto, estruturam as relações políticas, agindo ou de modo autónomo ou fortalecendo outras fontes de normatização, entre as quais o Direito.²³³

Em muitos aspectos, podemos diferenciar a economia capitalista da economia da graça, ou ainda, uma *economia contabilista da troca* e uma *economia simbólica da liberalidade*. A primeira funda-se sobre a procura de ganhos simbólicos: a oferta sem a espera certa de retorno certo, a magnificência, a publicidade. A segunda, por sua vez, manifesta uma lógica do ganho material predeterminado: cálculo do ganho mensurável (juro e lucro são termos de origem contabilista), parcimônia, segredo. Do ponto de vista do benefício, o negócio aparece como uma atividade desprezível ou, ao menos, inoperante como fator de construção de poder, uma vez que a troca mercantil, por suscitar apenas uma retribuição objetivamente equivalente, constitui um ato politicamente inerte, em que ninguém é forçado a permanecer na posição de devedor ou obrigado. Esse tipo de troca é nocivo, mesmo politicamente, pois, nas sociedades dominadas pelos valores da magnificência e da liberalidade, as transferências de riquezas (ou de serviços) realizadas “em outro espírito, tendo em vista o ganho imediato, são objecto de um desprezo bastante acentuado”²³⁴.

²³² HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 88.

²³³ HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 88.

²³⁴ HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 89.

Hespanha ainda demonstra como os discursos eruditos sobre a sociedade, desde o pensamento grego até os tempos modernos, ao designarem os vínculos políticos, empregam termos como *amizade*, *liberalidade*, *caridade*, *magnificência*, *gratidão* e *serviço*. A amizade (*amicitia*) permite conceituar os vínculos doces (não violentos). A liberalidade (*liberalitas*) e a caridade (*charitas*) designam as atitudes esperadas (as virtudes) do polo ativo ou dominante dessas relações. A magnificência (*magnanimitas*) amplia as virtudes precedentes, sendo própria de quem tem uma “alma grande”, que o leva a realizar feitos grandes. A gratidão (*gratitudo*) refere-se aos sentimentos próprios do polo passivo ou dominado das relações, tal como o serviço (*servitium*), ou seja, o ato pelo qual se exprimem tais sentimentos²³⁵.

Nesse espírito, os criados eram muitas vezes tratados não sob a ótica estrita da execução de serviços, mas como *amigos* do senhor.

Desse modo, o amo que era bem servido concedia a seus criados, pelos serviços prestados, determinados obséquios, graças. Referidos obséquios, realizados por liberalidade, desencadeavam sentimentos nos criados como os de gratidão, fidelidade e amor, o que, numa cadeia de favores, sedimentava a relação servil e impunha ao criado o dever de prestar serviços e favores aos seus amos. Daí, por consequência, os sentimentos e os deveres morais compunham uma atmosfera de obrigações muito diversa da que permeia a relação contratual laboral do mundo contemporâneo, baseada na exploração e no pagamento de uma quantia juridicamente devida como salário.

Jose Faustino Cliquet, no início do século XVIII, demonstra como segmentos teológicos apontavam que os obséquios feitos pelos criados a seus amos poderiam ou não ser considerados aceitáveis pela moral católica. Tudo dependeria dos motivos e dos laços que determinam o criado à realização do obséquio. Assim, para o teólogo, dispõe de uma prática condenada o criado que realiza obséquios mediante algum pacto, para que o amo conceda a ele determinado benefício; ou aquele que serve com intenção de obrigar o amo, juridicamente, a recompensar seus serviços com benefícios e obséquios. Assim, apenas quando os criados servem para demonstrar ao senhor os seus méritos, sem intenção direta de receber benefícios do senhor, é que teria conteúdo legitimado pela moral cristã. Diante dessa conduta do criado, o amo será a ele grato e livremente poderá conceder benefícios, como pura graça, e não como preço²³⁶.

²³⁵ HESPANHA, António Manuel. Les autres raisons de la politique: L'économie de la grâce. In: SCHAUB, Jean-Frédéric (Org.). *Recherches sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique (XVe.-XXe. siècles)*. Paris, Presses de l'École Normale Supérieure, 1993, p. 71.

²³⁶ CLIQUET, Jose Faustino, 1673-1760. *La flor del moral, esto es, lo mas florido, y selecto que se halla em el jardin ameno, y dilatado campo de la Theologia Moral...* Tomo II. Madri: Viuda de Marin, 1791, p. 311.

Francisco de Mendonça distingue, no âmbito doméstico, duas sortes de criados, aqueles que *esperam em seu senhor*, outros que *esperam a seu senhor*. Os primeiros, que esperam em seu senhor, são interesseiros, trazem os olhos nas mãos e na bolsa do senhor, porque esperam dele a soldada e a moradia. E, se essas coisas faltam, dizem mal de seus senhores. Esses são, para o autor, a maioria dos criados de seu tempo. Já os segundos são criados desinteressados, que não tratam de seu proveito, de sua vida ou de sua honra, mas do proveito, vida e honra do seu senhor. Só com a honra e a glória de seu senhor se dão por bem pagos de seus serviços. É este o mais destacado primor de bom criado²³⁷.

Também explicita esse cenário Antonio Arbiol, para quem o que importava aos criados era cumprir com pontualidade as suas obrigações, atendendo ao que mandavam os senhores, pois, assim, viveriam com paz e teriam *estimação* na casa em que se encontravam²³⁸. Ao pai de famílias, por seu turno, cumpria governar os inferiores com *amor e respeito*, para que, assim, o trabalho dos criados fosse menos pesado, e para que fossem melhor servidos nos empregos da sua casa. Do contrário, se não agissem com amor e respeito, seriam servidos com repugnância²³⁹.

Além disso, nessa relação de obséquios e graças, a piedade era uma constante. Alamín, por exemplo, invoca que, quanto às faltas dos criados, o senhor deveria agir com amor, perdão e piedade. Como todos os seres humanos incorrem em faltas e pecados, deveriam os senhores tolerar as faltas leves dos criados, e não culpabilizá-los de forma rígida²⁴⁰.

A piedade, como dever moral, institui uma rede de deveres recíprocos que acaba por limitar o poder doméstico, distinguindo-o da *leonina feritate moderatoris domus* (ferocidade leonina do governador da casa)²⁴¹.

A família era, assim, tomada como o espaço informado pelo *amor*, no qual imperava não uma economia da *justiça*, mas da *caridade*; não da *igualdade*, mas da *reverência*; não da *equivalência*, mas da *piedade*²⁴².

²³⁷ MENDONÇA, Francisco de, --. *Segunda parte dos sermoens do Padre Francisco de Mendonça da Companhia de Jesus, Doutor na Sagrada Theologia, Lente que foy de Escritura na Universidade de Evora...* Lisboa: Na Officina de Lourenço de Anueres, 1649, p. 252.

²³⁸ ARBIOL, Antonio, 1651-1726. *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica: para todos los que regularmente componen una casa seglar...* Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746, p. 534.

²³⁹ ARBIOL, Antonio, 1651-1726. *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica: para todos los que regularmente componen una casa seglar...* Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746, p. 535.

²⁴⁰ ALAMIN, Félix de, 1637-1727. *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios...* Madrid: Blas de Villanuena, 1714, p. 393.

²⁴¹ HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 87.

3. CAPÍTULO TERCEIRO – ABDICAR DO *LEVIATHAN*: CONTEXTO FAMILIAR COMO ESPAÇO NORMATIVO DE RELAÇÕES LABORAIS

3.1. *Paterfamilias*: governo e administração como o sol do pequeno mundo

O imaginário normativo acerca do universo doméstico, na Época Moderna, pode ser elucidado por meio de um texto do século XVII, que compara a casa a um pequeno mundo²⁴³. Nas dimensões desse mundo, o pai representa o sol, a mulher, a lua, os filhos e criados as estrelas de maior ou menor grandeza, existindo ainda outras figuras a gravitarem nesse contexto. Na metáfora, a propósito da luz que deriva do sol e da lua, concebe-se que o pai e a mãe deveriam dar claridade aos demais membros, “repartindo luzes, & comunicando saudáveis influencias de doutrina & bons costumes”²⁴⁴.

O governo da família pertence, assim, ao pai, que, com a ajuda da mulher, tem a seu cuidado todos os demais membros desse pequeno universo. Portanto, nessa ordem de hierarquização do pequeno mundo, a família, em primeiro lugar está a figura do pai, e, na sequência, os astros que a acompanham: a mulher, os filhos e aqueles que o servem.

Podemos tomar emprestada a elucidação de Astete para a definição do pai de família usualmente empregada na Época Moderna: *aquele que tem casa e alguns homens a quem manda, governa, provê e olha*²⁴⁵. A justificação do poder conferido ao pai, também denominado de *potestas dominativa*, se assentava no fato de ser ele o *autor da família*²⁴⁶.

Outra metáfora bastante empregada para descrever os âmbitos sociais – e também a família – da época feudal e moderna é a que toma emprestada a ideia de “corpos”, como nos

²⁴² CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991, p. 161-162.

²⁴³ ÁLVARES, Luís, 1615-1709. *Ceo de graça, inferno custozo*. Evora: na Oficina da Universidade, 1692, p. 223.

²⁴⁴ ÁLVARES, Luís, 1615-1709. *Ceo de graça, inferno custozo*. Evora: na Oficina da Universidade, 1692, p. 224.

²⁴⁵ ASTETE, Gaspar, 1537-1601. *Tratado del gobierno de la familia, y estado del matrimonio : donde se trata, de como se han de auer los casados con sus mugeres, y los parientes con sus hijos, y los señores con sus criados*. Valladolid: Alonso de Vega, 1603, p. 2. Adverte ainda, o autor, que “el gobierno de la familia [...] pertenece primeraméte al hōbre casado que tiene muger, hijos, y criados, y hazienda. Segundariamente pertenece a otras personas, que aunque no sean casados tienen familia q govarnar, o hijos, o criados que sustentar y estos tambie se llaman Padres de familias, y tienen obligacion de regir bien los que tienen a su cargo”, ASTETE, Gaspar, 1537-1601. *Tratado del gobierno de la familia, y estado del matrimonio: donde se trata, de como se han de auer los casados con sus mugeres, y los parientes con sus hijos, y los señores con sus criados*. Valladolid: Alonso de Vega, 1603, p. 2.

²⁴⁶ CARDIM, Pedro Almeida. *O poder dos afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de doutoramento em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2000, p. 213.

lembra Ottavia Niccoli²⁴⁷. No corpo familiar, a cabeça é assumida pelo pai, restando aos demais membros obedecer às suas ordens.

Era, contudo, possível a presença do feminino a ocupar o papel central de administração da casa. Eram hipóteses em que a figura do marido se fazia ausente, como discorrerá Astete em capítulo dedicado às viúvas que detêm o governo de suas famílias²⁴⁸.

A figura do pai é tida, pois, no arranjo doméstico, como ocupante do centro de gravidade ao redor do qual giram os demais membros. Assim como todos os membros desse universo têm, cada qual, a sua função preestabelecida, o pai de família também tem a sua própria, para o exercício da sua condição, que é, justamente, a de bem governar a casa. Bem governar a casa exige empregar a autoridade nas três comunhões ressaltadas por Aristóteles para uma *casa perfeita*: a do marido com a mulher, a do pai com os filhos, a do senhor com os servidores (*Política*. I, 3; 1253 b, 9-10). O que Aristóteles afirma para o mundo grego de sua época pode se estender para o objeto do presente estudo. O ordenamento normativo do Antigo Regime classificava os sujeitos, no interior da família, em determinados grupos. Essa classificação lhes proporcionava determinado rol de direitos e deveres em face do pai e dos demais. Assim, ser considerado mulher, filho, criado ou escravo, determinava o espectro da personalidade jurídica, ou seja, delimitava o grau de direitos e obrigações que se atribuía a determinados entes no campo doméstico.

Os poderes e as prerrogativas do pai para o exercício do bom governo eram muitos e amplíssimos. Era tamanho o poder reconhecido e legitimado a ele pela doutrina católica da época, que um manual de confissão quinhentista reconhecia que o pai poderia até mesmo “obrigar o filho a peccado mortal, & o obriga quando lhe manda alguma cousa de grande importância, que pertence a seu poder, & governança”²⁴⁹. Lembra Otto Brunner que o pai de família estava para a casa assim como a alma está para o indivíduo, e assim como o dominador está para o Estado²⁵⁰.

Mas não se está com isso a dizer que o poder do pai, quanto ao governo e administração domésticos, era ilimitado, arbitrário e absoluto. Muito pelo contrário. O bom governo compreende a adequada, justa e moral administração da vida de todos os demais

²⁴⁷ NICCOLI, Ottavia. *I sacerdoti, i guerrieri, i contadini*: Storia di un'immagine della società. Torino: Einaudi, 1979.

²⁴⁸ ASTETE, Gaspar, 1537-1601. *Quarta parte de las Obras del Padre Gaspar Astete... Del gouierno de la familia y estado de las viudas y donzellas*. Burgos: en la imprenta de Philippe de Iunta, 1597.

²⁴⁹ DO PORTO, Rodrigo. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 91.

²⁵⁰ BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. In: *Prismas* vol.14 n. 2 Bernal dic. 2010, versão online, [s.p.].

componentes do mundo doméstico. Essa boa administração, segundo o escopo normativo literário acerca da figura do pai, não apregoa uma sujeição ampla e arbitrária dos demais membros à sua figura, mas a sujeição do próprio pai a critérios de economia, justiça e de moral cristã, direcionados à arte de governar os demais sob o seu jugo. Trata-se da necessária obediência, pelo pai, aos princípios e normas direcionados ao seu dever de “reger bem os que tem a seu encargo”²⁵¹.

Como destaca Hespanha, o nível do governo doméstico instituíra uma rede de deveres recíprocos comandados pela *piedade*; o que permitia opor limites ao poder doméstico, que o distinguíssem da *leonina feritate moderatoris domus* (ferocidade leonina do governador da casa). Mesmo em relação aos espaços aparentemente deixados livres pela justiça ou pela *oeconomia*, ou seja, onde não era possível falar nem de *debitum legale*, nem de uma gestão piedosa dos vínculos familiares, ainda assim era possível falar de um *debitum morale* (ou *debitum honestatis*) – devido em virtude do que é habitual ou natural –, cujas fronteiras com o estrito *debitum legale* eram fluidas, sobretudo em razão da proximidade da justiça com outras virtudes, nomeadamente a verdade e a graça²⁵².

E para cada segmento do complexo da casa impunha-se uma tonalidade própria de uso da autoridade paterna. Para com a mulher, para com os filhos e para com os servidores, um modo particular de exercício da autoridade paterna era exigido²⁵³.

A casa do pai é bem governada? A vida que leva o pai é honesta e ajustada? A sua mulher é virtuosa? Os seus filhos são bem-criados? Os criados são bem procedidos? Apenas se as respostas a essa série de perguntas fossem afirmativas é que se poderia estar diante de um verdadeiro pai de família, defende Francisco de Santa Maria. Porque somente os pais que assim têm as suas casas podem ser considerados prudentes, honrados e cristãos²⁵⁴.

Assim, deve-se ter em mente que o pai de família somente alcança a realização de ser justo se o for em relação aos demais membros da família, compreendida na extensão de cada um de seus domésticos. Realizar a justiça e o bem comum nessa esfera compreende dar tratamento desiguais aos sujeitos, a depender da condição ocupada e da função assumida por cada um.

²⁵¹ ASTETE, Gaspar, 1537-1601. *Quarta parte de las Obras del Padre Gaspar Astete ... Del gouierno de la familia y estado de las viudas y donzellas*. Burgos: en la imprenta de Philippe de Iunta, 1597, parte 2.

²⁵² HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 88.

²⁵³ FRIGO, Daniela. ‘Disciplina Rei Familiariae’: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime’. In: *Penélope: fazer e desfazer a História*, n. 6, 1991, p. 53.

²⁵⁴ SANTA MARIA, Francisco de. *Sermoens do Padre Francisco de S. Maria Conigo da Sagrada Congregacam de S. Joam Evangelista, Cronista gèral da mesma Congregaçãõ, Mestre jubilado na sagrada Theologia, & Qualificador do Santo Officio...* Lisboa: Na Officina de Manoel Lopes Ferreira, I Parte, 1776, p. 125.

Nesse cenário, a desigualdade, a hierarquia e a diferença fazem parte de todos os âmbitos sociais, inclusive da organização familiar. Vale lembrar que a própria etimologia da expressão “família” denota a arqueologia do significado originário a expressar um espaço da desigualdade e da hierarquia na sua constituição interna. Expressões derivadas do latim *familia*, como *famiglia*, no italiano; *famille*, no francês; *family*, no inglês; *familie*, no alemão/ e “família”, no nosso português, incorporam a derivação de *famulus* (servo)²⁵⁵, forjando a noção de família como “corpo de servidores”. Membros familiares seriam, assim, “servos” que se submetem ao poder e à autoridade do senhor de todos eles, o pai.

E é na análise de cada segmento desse pequeno mundo que iremos navegar nas próximas páginas, entendendo como direitos e obrigações são estabelecidos na tessitura doméstica pela ótica das doutrinas da época, realçando as posições dos personagens domésticos de forma ampla, dispostos na ordem que nos apresenta Aristóteles, em relação à figura do pai de família, e com atenção às relações laborais estabelecidas no âmbito doméstico.

Certamente que a seleção dessas figuras objeto de estudo se reporta à tradição antiga, medieval e moderna de dispor literariamente acerca da família, mediante esquema encerrado nas pessoas do pai, da mulher, do filho e dos servos (criados e escravos). Esse esquema trata-se apenas de um modo interpretativo sedimentado pela literatura, estando muito aquém da complexidade e amplitude da realidade social, muito variável, no tempo e no espaço.

²⁵⁵ Para *famulus* como sinônimo de *servo*: BERCKRINGERI, Danielis. *Institutiones OEconomiae Didacticoproblematicae*. Ultrajecti: Typis Joannis à Waefberg, 1646, p. 250.

3.2. A mulher: contornos e reflexos de um espelho ideal

Define, Diogo Aboim, o matrimônio como “huma legitima sociedade entre homem, e mulher, em a qual se entrega hum a outro por consentimento igual”²⁵⁶. A ideia do consentimento entre pessoas iguais com vistas à formação de uma *sociedade* nos permite inferir como na Época Moderna o matrimônio podia ser, em alguma medida, considerado um contrato.

Mas não se pode atribuir ao matrimônio apenas uma feição contratual. Deve-se ter em conta que o tônus religioso que permeia a normatização do matrimônio na Época Moderna é de expressão determinante, e exige que o matrimônio seja considerado, necessariamente, um *sacramento* religioso²⁵⁷.

Era inclusive o direito matrimonial tradicional, de modo geral, determinado pelas normas da Igreja Católica. Desde a Alta Idade Média, correspondia aos tribunais eclesiásticos decidir nos processos relativos à existência de um matrimônio ou de uma descendência²⁵⁸. Tal peso da Igreja no campo da normatização do casamento somente foi objeto de modificação apenas pelas correntes iluministas que tratavam o matrimônio sob a ótica de um contrato puramente civil.

Tomás Sánchez radica que o *contrato* e o *sacramento* do matrimônio são inseparáveis por instituição de Cristo. Ao celebrarem o matrimônio, mediante contrato, os batizados não podem se esquivar de receber o sacramento que lhe corresponde. E se não querem receber o sacramento, considera que o contrato é nulo, não se perfazendo o matrimônio²⁵⁹.

Com efeito, o Concílio de Trento²⁶⁰ traz determinante doutrina sobre Matrimônio, consagrando-o expressamente como um sacramento. Tratando o casamento como um *vínculo perpétuo e indissolúvel*, a referida doutrina consagra a *indivisibilidade* dos cônjuges, por força

²⁵⁶ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 47.

²⁵⁷ Para o peso do matrimônio como sacramento: CHIERICATO, Giovanni Maria, 1633-1717. *Decisiones de matrimonio Joannis Clericati...*: amplissima matrimoni materia restricta, sed clarè & integrè explicata continetur ac praecipuae questiones à theologis. Veneza: Andrean Poleti, sub signo Italiae, 1716; DE IORIIS, Potito. *Tractatus de magno matrimonii sacramento. Auctore D. Potito de Ioriis ab...* Roma: Typographia Joannis Francisci Buagni, 1695. MATRE DEI, Franciscus a. *Cursus Theologiae Moralis: Tomus Secundus Complectens Tres Tractatus: I. De Sacramento Ordinis. II. De Matrimonio. III. De Censuris.* Volume 2. Veneza: Nicolaum Pezzana, 1714.

²⁵⁸ COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: El Siglo XIX.* Madrid: Consejo General del Notariado, 1996, tomo II, p. 379.

²⁵⁹ SÁNCHEZ, Tomás, 1550-1610. *Disputationum de sancto matrimonii sacramento tomi três...* Antuerpiae: Ioannem Hasrey, 1614.

²⁶⁰ Trata-se da Sessão XXIV (11-11-1563). Interessante ver, a esse propósito: LOMBARDI, Daniela. *Matrimoni di antico regime.* Bologna: Il Mulino, 2001.

de interpretação dos legados bíblicos como *deixará o homem a seu pai e a sua mãe e unir-se-á com sua mulher e serão os dois em uma só carne* (Gn 2. 23 s; cfr. Ef 5, 31); *já não são duas carnes, mas uma* (Mt 19, 6), ou mesmo *não separe o homem o que Deus uniu* (Mt 19, 6; Mc 10, 9).

Ensinando o matrimônio como um sacramento, a doutrina do Concílio condena aqueles homens que pensassem de modo diverso dessa leitura, tratando-os como “ímpios, que não só tiveram opiniões erradas sobre este sacramento venerável, mas ainda, como costumam, introduziram a liberdade da carne sob pretexto de Evangelho, afirmando, por escrito e oralmente, muitas doutrinas alheias ao sentir da Igreja Católica”.

Pela práxis do casamento, segundo a doutrina católica constante do Concílio, a graça que aperfeiçoa o casamento confirma a unidade indissolúvel e *santifica* os esposos. Ou seja, o matrimônio é tratado como um canal de santificação da vida, portanto, merece todos os cuidados e atenções dos seus atores para a própria bem-aventurança de suas almas.

Em face desse caráter de um *contrato-sacramento*, a normatização do matrimônio merece ser interpretada, pois, levando-se em consideração, de modo realçado, os aportes de direito eclesiástico e em face da doutrina cristã que sustenta as bases de estruturação de um sacramental. Pode-se falar, nesse sentido, que o matrimônio se perfaz como um contrato conformado por um envoltório religioso sacramental, que dá os seus contornos à normatividade do contrato, sendo que:

elevado por Cristo à dignidade dum sacramento, é toda uma natureza nova que o contrato passa a revestir – natureza nova que se reflecte, sem dúvida, em várias facetas da regulamentação do contrato, mas que tem projecção, sobretudo, no domínio espiritual, fazendo dele uma fonte de graça e um meio de santificação.²⁶¹

Como *contrato e sacramento*, eram muitos os deveres que permeavam a relação entre os atores da vida conjugal²⁶². Destaque-se, conforme os juristas, as mais basilares obrigações comuns a marido e mulher: a fidelidade recíproca²⁶³; a convivência perpétua, que não poderia

²⁶¹ CRUZ, Guilherme Braga da. *Obras esparsas: estudos doutrinários e sociais*. Coimbra: Coimbra Editoria, 1985, Vol. IV, 1ª parte, p. 173.

²⁶² Para uma reconstrução da imagem do casamento na Época Moderna lusitana, inclusive com padrões normativos de “bom pai” e “boa mulher”, ver o relevante trabalho: FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Espelhos, Cartas e Guias: Casamento e Espiritualidade na Península Ibérica, 1450-1700*, Porto: Instituto de Cultura Portuguesa-Universidade do Porto, 1995.

²⁶³ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, p. 156.

ser dissolvida por *autoridade própria* dos cônjuges²⁶⁴ e o socorro e a assistência mútuos, na fortuna ou na desgraça²⁶⁵.

Juntamente com o marido, a mulher também assumia a responsabilidade de *reger a família e governar a casa*²⁶⁶. Mas essa participação não era considerada na sua forma de igualdade; ao contrário, como na quase totalidade de todas as outras dinâmicas, no domínio doméstico o marido estava, em relação à esposa, em posição de superioridade²⁶⁷. Assim, a primeira indagação que um conhecido manual de confessores do século XVI sugere seja feita à mulher, em sede de pecado em face do marido, é se fora desobediente a ele nas “cousas q pertencem ao governo da casa & familia, & bons costumes”²⁶⁸.

Considera-se que a mulher não tem “outra cabeça, nem outra vontade senão a de seu marido, sendo incompatíveis duas vontades com um coração só”²⁶⁹. Na vida conjugal, as vidas do homem e da mulher podem ser consideradas, assim, em termos *indivisíveis*²⁷⁰.

Nesse sentido, Manoel da Conciencia²⁷¹, um padre lisboeta autor de obras cristãs direcionadas à administração da família, levanta que a segunda obrigação a ser respeitada por marido e mulher, após a primeira de amarem-se um ao outro, é a de viverem sempre *pacíficos e concordes*. Do contrário, a vida do casal, quando permeada por discórdias e dissensões, se equipara à vida no purgatório, ou no inferno abreviado²⁷². Salienta:

²⁶⁴ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, p. 156; TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma família portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 64.

²⁶⁵ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, p. 156; TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma família portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 65.

²⁶⁶ Conforme a doutrina jurídica: TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma família portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 70.

Para a doutrina teológica: CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruída*. Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 8.

²⁶⁷ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruída*. Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 19.

²⁶⁸ PORTO, Rodrigo. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreviado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 98.

²⁶⁹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ... : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares*. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 47.

²⁷⁰ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ... : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares*. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 38.

²⁷¹ Padre Manuel Conciencia é natural de Lisboa. Nasceu no ano de 1669, e faleceu em 1739. Licenciado em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, vivenciou, anos mais tarde, a vida eclesiástica, ordenando-se Presbítero e tendo ingressado na Congregação do Oratório de Lisboa, em 1698.

²⁷² CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruída*. Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 14.

quão errados vivem os consortes, que ou por gênio, ou por malícia, quase sempre em tudo se oppoem nos quererres, e se contradizem nas vontades. Parecem antípodas hum do outro, andando mutuamente opostos, e ás avessas, sem nunca se unirem, e concordarem entre si. Já houve hum monstro humano, que da cintura para cima tinha dois meios corpos animados, dos quaes quando hum chorava, o outro ria; quando hum dormia, o outro estava desperto, e da mesma sorte se desencontravaõ em varias operaçoens. Taes parecem ser estes cazados, unidos com o vinculo conjugal, e opostos com a voluntaria contradicção, fazendo assim que pelas discórdias seja nelles o seu estado hum Matrimonio monstruozo.²⁷⁴

Nessa perspectiva, viver em unidade corresponde não a um contexto em que ambos se igualam em poderes e capacidades, mas a um cenário em que a mulher não exceda, pois, à vontade do marido, a quem está obrigada a se sujeitar.

Interessante observar, aqui, haver uma tradição portuguesa que interpreta o casamento como um dever moral que necessita ser suportado. Os ditados populares como “casar soa bem e sabe mal”; “casa de pombos, casa de tombos”; “casa-te, e verás perder o sono, e nunca dormirás”; “antes que cases, vê o que fazes, porque não é nó que desates”; ilustram essa tonalidade de conceber o casamento não como espaço primordial do prazer e do amor, mas, antes disso, da razão e da virtude, exigindo abdições e árduos compromissos – o que fica mais claro se pensarmos que muito comumente casamentos ocorriam por intentos de celebrar *alianças* ou clivar *linhagens*. Enquanto razão e virtude²⁷⁵, a ideia do matrimônio como espaço ordenador de funções e gerador de papéis para os seus sujeitos explica o rigor normativo da cuidadosa regulação acerca da vida conjugal por meio da obediência, da paciência, da fidelidade e da assistência feminina²⁷⁶.

Para a compreensão da sujeição da mulher no universo mental do Antigo Regime, é notável a importância dos conhecidos *manuais de casamento* situados na literatura

²⁷³ A paz e a concórdia como elemento crucial do casamento era diretriz muito comum na literatura econômica e moral. Na literatura econômica, ver: MELO, Francisco Manuel de, 1608-1666. *Carta de Guia de Casados*: Para que pello caminho da prudencia se acerte com a Casa do descanso. Lisboa: Officina Craesbeeckiana, 1651, p. 4-v; ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ...*: materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 47.

²⁷⁴ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruída*. Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 14.

²⁷⁵ Alzira Lobo Campos e Mary Del Priore analisam como referida tradição portuguesa de manter o amor fora da relação conjugal encontrou espaços de afirmação também no universo colonial. Ver: DEL PRIORE, Mary Lucy Murray. *As Atitudes da Igreja em face da Mulher no Brasil Colônia*. In: MARCILIA, Maria Luiza (org.). *Família, Mulher, Sexualidade e Igreja na História do Brasil*. São Paulo: Loyola, 1993, p. 171-189; CAMPOS, Alzira. *O casamento e a família em S. Paulo colonial: caminhos e descaminhos*. Tese de doutoramento. São Paulo: USP, 1986, p. 262-292.

²⁷⁶ PRIORE, Mary Lucy Murray. *As Atitudes da Igreja em face da Mulher no Brasil Colônia*. In: MARCILIA, Maria Luiza (Org.). *Família, Mulher, Sexualidade e Igreja na História do Brasil*. São Paulo: Loyola, 1993, p. 174.

econômica²⁷⁷. Referidos textos eram direcionados aos homens para apontar defeitos femininos que deveriam ser evitados na deliberação acerca da esposa, diretrizes a serem administradas durante o casamento, indicando para uma ética e moral em que é significativo o “princípio da subalternidade das mulheres”²⁷⁸.

Considerando a instituição do casamento como contrato e sacramento, e tendo em conta o peso da religião à época, também os textos econômicos, ainda que escritos por leigos, contavam com notável teor cristão a corroborar a desigualdade entre os sexos. E casar ☐ mantendo, necessariamente, essa relação de desigualdade ☐ era um imperativo para qualquer homem do Antigo Regime, pena de pecado.

Reveste-se o casamento, e a consecutória disciplina de sujeição da mulher ao homem, como o equivalente à necessária ordem das coisas:

Era preciso ao homem escolher bem, casar certo, já que o erro poderia chegar a uma situação-limite insuportável, cuja solução – a separação – não era vista como solução, sobretudo para o homem. E não era solução porque implicava, ou na ‘continência’ – o abster-se de relações sexuais não sacramentadas, e portanto, pecaminosas – ou na ‘desordem do pecado e da paixão’. Da mesma forma, o não se casar colocava estas duas mesmas alternativas, ou outra pior, a do ‘pecado nefando’. O casamento era, portanto, equivalente à ordem... e, por que não? Ao conforto e bem-estar.²⁷⁹

Para bem casar e manter um casamento bem administrado, aos homens eram dirigidos esses textos econômicos intentados a instruí-los, normatizá-los, orientá-los. Muitas eram as prescrições e cuidados para bem casar e para bem manter o casamento, afinal, trata-se o matrimônio de uma obrigação de cuja processualidade dependeria a bem-aventurança da vida e a salvação da alma.

A obra de João de Barros, de cunho notadamente prescritivo, dedica-se, por meio de sentenças, exemplos, avisos e doutrinas, aos homens, para que realizem o casamento em perfeição e ao serviço de Deus. Concebendo o casamento como uma *profissão*²⁸⁰, o livro é processado e intitulado como um *espelho* para casados.

²⁷⁷ Conforme destaca Ângela Almeida, referidos manuais “se situam na fronteira entre os textos religiosos – dentre os quais os manuais de confessores são um filão indispensável para reconstruir a visão sobre a família desse período – e os textos leigos.”, cf. ALMEIDA, Angela Mendes de. Os Manuais Portugueses de Casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 9 (17), set.1988/fev.1989, p. 193.

²⁷⁸ ALMEIDA, Angela Mendes de. Os Manuais Portugueses de Casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 9 (17), set.1988/fev.1989, p. 193.

²⁷⁹ ALMEIDA, Angela Mendes de. Os Manuais Portugueses de Casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 9 (17), set.1988/fev.1989, p. 197.

²⁸⁰ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Introdução, fl. I-v.

Mas o que significa, nesse contexto, ser um *espelho* para casados? A figura dos espelhos exsurge como um campo normativo para que os homens conheçam quais são os parâmetros e ideais a serem seguidos para uma vida virtuosa. A experiência dos homens para com os espelhos doutrinários é uma experiência de autoconhecimento. É, antes de mais nada, uma experiência de autoavaliação e julgamento individual acerca do modo de ser do homem em relação ao preceituado no espelho, tomado como *modelo, paradigma, norma* de comportamentos a serem seguidos. Enquanto gênero, o espelho representa um acentuado doutrinário que serve para que os homens olhem para o modelo ideal de perfeição e, tendo ele em conta, realizem um julgamento acerca da própria adequação, ou não, das suas atitudes aos parâmetros normativos contidos no espelho. Dessa forma, os espelhos têm um caráter normativo bastante acentuado, na medida em que diziam aos destinatários, no caso, aos casados, quais eram os erros e quais eram as virtudes, e, após conhecê-los, prescreviam a adequação dos comportamentos àquilo que o espelho reflete como ideal de comportamento.

No caso do espelho de casados de João de Barros, como é inerente a toda normatividade do Antigo Regime, o ideal refletido como norma resguarda um conteúdo cristão acentuado. Reconhece, assim, o autor que a obra se dedica “pêra que o mancebo visse que era tempo de aprender e o velho visse que era tempo de dexar as cousas vergonhosas a si mesmo a tençam deste livro he pera isso. e pera que cada hum per elle conheça seu erro. e se sayba mudar de maneira que nam erre e sayba viver na ordem per deos instituida”²⁸¹.

Na primeira parte do livro, o autor irá expor alguns dos tradicionais argumentos contrários à instituição do casamento que eram comumente levantados pela doutrina²⁸². Na

²⁸¹ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Introdução, fl. I-v. fol. III.

²⁸² No primeiro capítulo, o autor expõe doze motivos levantados pela doutrina tradicional contrários ao casamento. No terceiro capítulo, o autor se dispõe a refutar todos esses motivos, em um efetivo compromisso com a argumentação enaltecadora do matrimônio. O primeiro dos argumentos contrários ao casamento é que dele deriva uma série de cargas e ônus. Os que casam são como navegantes, batem em ondas, tempestades e ventos, com a mulher, com os filhos, com a fazenda, com os criados, com as necessidades. Aumentam as preocupações, as obrigações, as responsabilidades. O homem que não casa, não terá o azar de perder por morte um filho seu. Esse seria o segundo motivo para o não casamento. O terceiro motivo desfavorável ao casamento era de que constituía o casamento espécie de servidão não somente à mulher, contendo obrigações não apenas à mulher, mas também ao marido. Quarto argumento contrário é que o homem que casa com mulher inculta e de pouco saber acaba por se tornar semelhante a ela. As mulheres são muito inconstantes, voláteis no comportamento e, com isso, podem fazer muito mal a quem com elas lidar, inclusive marido, sendo este o quinto motivo. Como sexto argumento, também a incontinência das mulheres, inclusive em termos de castidade, é motivo negativo ao casamento, sobretudo por não haver maior pecado que o adultério. Contra o casamento também advogam o sétimo e oitavo argumentos, quais sejam, evitar que haja discórdia entre o marido e o adúltero e evitar que o marido viva com uma mulher adúltera. Por existir mulheres com vários vícios, malícias e manhas, como nono argumento. Aos homens casados que porventura se encontrem em situação de pobreza, doença e velhice não conseguirão suportar e sustentar sua mulher e filhos, não sendo recomendado o casamento neste décimo motivo a ele contrário. Também caminha contrário ao casamento casar um homem com mulher pobre ou rica em relação a ele, porque sendo pobre não ajuda o homem na fazenda, e sendo rica, além de poder

terceira parte da obra, João de Barros busca refutar um a um desses motivos elencados, em um efetivo compromisso com o enaltecimento do matrimônio. Aqui, rememore-se, o matrimônio contextualmente considerado deve ser tomado não como uma faculdade dos homens, mas como um dever a ser bem cumprido, generalizadamente instituído e necessariamente promovido pelos homens.

Nos argumentos construídos por João de Barros para a legitimação do casamento como norma, sobressai em primeiro plano a necessidade do matrimônio para a perpetuação do homem. Sabendo o homem que há de morrer, deve buscar uma maneira de se perpetuar, ordenada por Deus e pela natureza, mediante a procriação. Os filhos conservam a memória dos pais: a família, a casa e a fazenda. Conservam, de alguma forma, o seu próprio pai, posto que “he uma mesma cousa, e carne com seu pay”. E para que se tenha a boa perpetuação, imprescindível se faz o matrimônio²⁸³.

De ordem espiritual, o dever do matrimônio se impõe como norma porque referenciado na vontade de Deus. O casamento é criação de Deus, devendo ser louvado e autorizado justamente em face da autoridade do seu autor. Deve ser o matrimônio aprovado e seguido, sobretudo ao se considerar ser ele o primeiro sacramento instituído por Deus, ainda quando homem e mulher eram inocentes na experiência de Adão e Eva²⁸⁴.

O casamento tinha a ver também com uma das coisas mais importantes para um homem, a sua *honra*. Ser casado compreendia uma faceta de preservação da própria honra do ser masculino. A honra era considerada como um dos assentados mais valorizados no âmbito do Antigo Regime; ter honra era tão importante quanto ter vida. Vida e honra: “porque se ho homem vivendo vive desonrrado este tal nam he vivo mas ávido por morto porque mays val morrer com honra que viver densorrado”²⁸⁵. E nenhuma outra experiência abre tantas possibilidades ao homem para se fazer honrado que a do casamento: “porque grande he a autoridade que daa uma molher a seu marido”²⁸⁶. Digno de honra, o casado deve ser preferido ao solteiro, *em todas as coisas*.

agir com soberba, impõe-lhe dificuldades de trato. Por fim, não podendo deixar os homens as suas mulheres senão em virtude de adultério, terão que suportar por toda a vida mulheres que não levam uma vida virtuosa, como as que são ladras, feiticeiras, homicidas, plagiárias. Referidos argumentos estão lançados na primeira parte da obra, inteiramente dedicada a referidos argumentos contrários ao matrimônio.

²⁸³ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XVII-v.

²⁸⁴ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XVIII.

²⁸⁵ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXI.

²⁸⁶ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXI.

Observa o autor que o homem que não casa até certa idade recebe, socialmente, uma mácula e uma insígnia entre os demais. Havia até mesmo certa imposição jurídica acerca do casamento como condição para que o homem pudesse exercer certos ofícios e atividades, lembra João de Barros. Ao não casado, “mandam os dereytos que nam seja recebido na reepublica em os officios della”²⁸⁷.

No *Espelho de casados*, o matrimônio, ademais, representa um compromisso dos homens também para com a comunidade em que se inserem. O homem não nasce para si só, mas para si e para os amigos, para a república. O casamento é o fundamento originário da geração humana, e sem ele não pode haver boa república: “do matrimonio naçem os Bons cidadãos. Porque os Bastardos as vezes nam som tam fieis. e em dereito som ávidos por pessoas indinas e incapazes”²⁸⁸. Para que na cidade haja legítimos, e não apenas espúrios, faz-se, assim, necessário o casamento. Casar trata-se, desse modo, de uma experiência sem a qual não podem os homens viver, apenas se justificando o não casamento àqueles que optassem pela vida religiosa sacerdotal.

O verdadeiro casamento, na doutrina de João de Barros, não é aquele celebrado com a mulher pela qual o homem é apaixonado ou sente desejos, mas aquele em que a mulher eleita seja *boa e virtuosa*²⁸⁹.

Isso fica claro ao longo do quarto capítulo da obra²⁹⁰, no qual João de Barros salienta uma série de características que deve portar a mulher a ser eleita como esposa para que o casamento seja virtuoso e bom. São características como idade conveniente, virgindade, ausência de filhos, riqueza, igual condição social em relação ao marido, bons costumes ou ausência de parentesco com o marido. Em nenhum momento a afeição, o amor, a paixão, os sentimentos são colocados pelo autor como um aspecto decisivo para a deliberação de qual será a esposa.

Na obra, os cônjuges são tomados como amigos recíprocos. Mais fundamental ao homem que o fogo e a água, o verdadeiro amigo é a própria pessoa de seu amigo; quem não o tem, não tem nem pés e nem mãos. No caso dos casados, o amor que os une os faz amigos de

²⁸⁷ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XIX.

²⁸⁸ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXIV.

²⁸⁹ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Primeira parte, fl. 8

²⁹⁰ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Quarta parte.

tal sorte que não podem ser partidos: “como quer que a molher seja carne e osso do marido”²⁹¹.

Também de explícito cunho prescritivo, a obra seiscentista de Diogo de Paiva de Andrade²⁹², *Casamento perfeito*, traz uma série de orientações pormenorizadas acerca do casamento perfeito, embebendo-se, igualmente, de um tom marcado pela afirmação da superioridade do marido em relação à mulher. Escrita após o Concílio de Trento e a Inquisição, o texto tem uma vocação, diversa da existente na obra de Barros, de olhar a mulher com um tom de inferiorização, e até mesmo de certa “má vontade”, mais aguçado²⁹³.

Não sem abandonar essa perspectiva, a temática do amor é muito presente na obra de Andrade. O amor, que deve permear a relação conjugal, é causa de toda a paz e conformidade entre os casados, porque deriva, o amor, das semelhanças entre os casados²⁹⁴. Sem amor não há casamento contente. Mas o amor demasiado é prejudicial ao casamento, defende Andrade, pois aquele que ama em demasia tudo faz transformar nos gostos e desejos da pessoa amada, inclusive em contrariedade às leis de Deus e da razão para conservarem o bom governo de sua família²⁹⁵.

Como se vê, a base da relação conjugal coloca os deveres de boa administração da família e de observância das leis divinas em primeiro lugar, realçando apenas em segundo plano as afetividades entre os casados. Vale dizer, o amor, enquanto afeto, deve existir, mas até o limite dos deveres que permeiam a condição de marido e de mulher. Ou ainda, como indica o próprio Andrade, o amor verdadeiro há de ser Deus e a razão, todo o mais não passa de paixão malgovernada²⁹⁶. O verdadeiro amor significa, pois, prudência²⁹⁷. Evidente, desse

²⁹¹ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXIII.

²⁹² Diogo de Paiva de Andrade nasceu em Coimbra, em 1528, e faleceu em Lisboa, em 1575. cursou estudos em Arte e doutoramento em Teologia na Universidade de Coimbra, tendo atuado no Concílio de Trento. Na Universidade de Coimbra, foi, ainda, Professor. Para referências acerca do autor, ver: ALMEIDA, Angela Mendes de. Os Manuais Portugueses de Casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 9 (17), set.1988/fev.1989, p. 196.

²⁹³ ALMEIDA, Angela Mendes de. Os Manuais Portugueses de Casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 9 (17), set.1988/fev.1989, p. 196.

²⁹⁴ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 12.

²⁹⁵ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 21.

²⁹⁶ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 25.

²⁹⁷ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 25.

modo, que o que se compreende por amor no contexto de então não se identifica com a ideia usual de amor a permear as relações conjugais do tempo presente.

A mulher que verdadeiramente ama o seu marido conforma-se a um estatuto moral que demonstre, por meio de atitudes e comportamentos, o devido respeito à figura do seu amor e da base conjugal que os sacramentaliza. Nesse sentido, tamanha a minúcia de balizamento do comportamento feminino pelo ideal doutrinário acerca da mulher, para a concretização do casamento perfeito, que a obra de Andrade chega até mesmo a propor que as mulheres casadas devam ser sofridas²⁹⁸, caladas²⁹⁹, escusem enfeites demasiados³⁰⁰, não sejam vistas enfeitadas³⁰¹, evitem conversações demasiadas³⁰², frequentem as Igrejas³⁰³, confessem muitas vezes e não estejam ociosas³⁰⁴. Fica, assim, clara a largueza da submissão e do dever de fidelidade da mulher ao marido, inclusive nas práticas mais comezinhas do cotidiano, como nos hábitos de vestir e de falar em público, sempre apelando para que a mulher fosse mais preservada, escondida, ocultada nos âmbitos das sociabilidades da época.

Há, na obra, acentuado apelo para que o feminino se retraísse, se escondesse, se domesticasse nos contornos dos muros domésticos, se resguardasse quase que exclusivamente para a figura do marido, chefe da casa, ordenador da família. A disciplina do recolhimento, aqui, importa “esconder-se em casa, cobrir o rosto e o corpo, silenciar, enfim, tal como o cristianismo medieval havia erigido, e o Concílio de Trento atualizado, reprimir os sentidos, prevenir os desejos e cercear o prazer”³⁰⁵.

²⁹⁸ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 204.

²⁹⁹ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 197.

³⁰⁰ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 187.

³⁰¹ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 151.

³⁰² ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 213.

³⁰³ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 167.

³⁰⁴ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 174.

³⁰⁵ ALMEIDA, Angela Mendes de. Os Manuais Portugueses de Casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 9 (17), set.1988/fev.1989, p. 201.

Do mesmo modo, na obra de Aboim, vale ressaltar a seguinte passagem: É o recolhimento “parte muy essencial de toda a mulher honrada, como diz Vives lib. I. c. I. a lua quando se ajunta com o sol oculta-se, e obscurece-se;

Decerto que a realidade social indica refletir o arquitetado pelo imaginário doutrinário no que concerne à supremacia de sujeição da mulher ao marido nas vivências domésticas. Apesar de alguns contextos poderem eventualmente indicar para certo empoderamento e destaque da figura feminina na gestão da casa³⁰⁶, os estudos acerca da condição social da mulher na Época Moderna demonstram a proeminência do masculino e a sujeição do feminino como paradigma majoritário das relações sociais estabelecidas, não fugindo dessa tendência o contexto colonial português na América³⁰⁷.

É de se ressaltar, aqui, que os juristas trilharam, seguramente até o final do Antigo Regime, caminho uníssono em afirmar a sujeição e a obediência devidas pela mulher ao marido, considerado “chefe da sociedade conjugal”³⁰⁸, aquele cuja “decisão prevalece em o governo domestico”³⁰⁹. Em razão disso, a doutrina jurídica lusitana, apoiada no direito comum, reconhecia, na relação conjugal, inequívocos direitos a afirmar a supremacia do homem em relação à mulher. Esses direitos se fundamentam no chamado *poder marital*, ou *império marital*³¹⁰.

O poder marital, para Carneiro, tem fundamento diverso do que orienta o poder do senhor sobre o escravo ou sobre o filho. Diversamente da relação entre senhor e escravo ou pai e filho, a relação conjugal deriva do amor e da união dos cônjuges, e o poder marital deve ser compreendido a partir desses laços afetivos próprios do matrimônio³¹¹.

Para Rocha, o fundamento do poder marital sustenta-se na necessidade de que haja boa ordem na sociedade conjugal, pelo que há a necessidade de um chefe a regê-la. E a natureza ditou, segundo o jurista, o homem como o chefe da sociedade conjugal, por ser ele o mais

a mulher honrada hade ser pelo contrario, só hade aparecer na presença de seu marido, e na ausencia occultar-se. Plutarcho in moral. não hade dar passo que o marido não saiba, nem sair de casa sem o saber seu marido, porque he tão estranhado a huma mulher sair fóra de casa sem o saber seu marido, como se houvera commetido hum adultério”, cf. ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 51.

³⁰⁶ No contexto colonial: PRIORE, Mary Lucy Murray. Mulheres de açúcar: vida cotidiana de senhoras de engenho e trabalhadoras da cana no Rio de Janeiro entre a Colônia e o Império. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 169, 2008, p. 57-90.

³⁰⁷ Ver, por todos: PRIORE, Mary Lucy Murray. *Ao Sul do Corpo: Condição Feminina, Maternidade e Mentalidades No Brasil Colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1993.

³⁰⁸ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 65; ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, p. 156.

³⁰⁹ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 65.

³¹⁰ Para o traço dado pelo direito comum ao poder marital, ver: COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: Derecho Común más antiguo (1500-1800)*. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1996, p. 302.

³¹¹ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal...* Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 61.

forte, o mais ágil para as fadigas e trabalhos da vida. Em virtude dessa proeminência e condição, a ele deveriam competir alguns direitos especiais, que constituem o *poder marital*³¹².

Durante todo o Antigo Regime, interessante notar uma omissão quase que completa da legislação do reino acerca dos poderes do marido em relação à esposa. Como observa Manuel António Coelho da Rocha, não há na legislação portuguesa, até pelo menos o início do século XIX, disposições sobre o *poder marital*, à exceção de algumas notas dispersas. Assim, a normatização do poder marital se funda não na lei oficial, mas nos escritos tradicionais consolidados por praxistas, para a disciplina da temática³¹³.

A doutrina jurídica consagrava, então, que, por decorrência do poder marital, eram obrigações da mulher, por exemplo, acompanhar o marido quanto ao foro e domicílio³¹⁴ e ajudá-lo no governo interior da casa³¹⁵. Estava inserida no ajudar no governo interior da casa a obrigação de as mulheres, em razão do poder marital que aos homens era atribuído, prestarem serviços aos seus maridos³¹⁶.

A obrigação do trabalho da mulher ao marido deve ser compreendida dentro de uma órbita maior, a de que a não ociosidade das mulheres era uma virtude a ser considerada, conforme nos dá conta a obra quinhentista de Ruy Gonçalves^{317 318}. A ociosidade, segundo o advogado da Corte, é contra a natureza humana; o ocioso é mais indigno que os brutos animais. Por isso, a não ociosidade foi uma virtude exercitada por mulheres governadas por exemplares *paterfamilias*, como as filhas do Imperador Otaviano e do Rei de França, Carlos

³¹² ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, p. 156.

³¹³ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, p. 156.

³¹⁴ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 70.

³¹⁵ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 70.

³¹⁶ Pode ser visto em juristas como: CARDOSO, --. *Praxis judicum et advocatorum*. Coimbra, 1729, verb. *maritus*, n. 21. § 76.

³¹⁷ GONÇALVES, Ruy, --. *Dos privilegios & praerogativas q̃ ho genero feminino tẽ por direito comũ & ordenações do Reyno mais que ho genero masculino*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1992, p. 29.

³¹⁸ Salienta António Manuel Hespanha que, apesar de a obra supra referenciada enaltecer as virtudes e direitos das mulheres e em vários momentos equipará-las aos homens, não se trata Ruy Gonçalves, decerto, de um “feminista”. A intenção da sua obra era, como era comum em muitos escritores cortesãos da época, provocar o favor real. No contexto de escrita da obra em apreço, estava a coroa sob o poder de uma mulher, justificando uma seleção de exemplos e tópicos, pelo autor, que favorecessem o gênero feminino. Cf. HESPANHA. António Manuel. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 101.

Magno, que aprenderam a fiar e a tecer, e de Helena, Penélope e das filhas e netas de Augusto e César, educadas nas mesmas artes³¹⁹.

E a obrigação das mulheres de prestarem serviços ao marido, além de ser prevista pela doutrina jurídica, estava presente também na literatura econômica. O cuidado da mulher nos assuntos domésticos e a prestação de trabalhos aos maridos eram consideradas práticas naturais e obrigacionais do matrimônio, a representar a glória e a alegria do marido:

grande glória ao marido é ver sua mulher como lhe tem governada a casa, e consertada, e regida, como lhe aparelha o comer, como lhe cria os filhos, como lhe aproveita a fazenda. Como descarrega ao marido cuidados e os toma sobre si³²⁰.

Expõe João de Barros que todo homem precisa da ajuda de outro para a consecução de seu ofício e trabalho. Deus assim ordenou a todos, que se ajudem uns aos outros em seus trabalhos, de modo que nenhum por si possa tanto que prescindir da ajuda do outro. Assim, na boa governança de uma cidade, os homens se ajudam entre si, cada qual em sua função, como juizes, cavaleiros, nobres, mecânicos, mercadores e letrados. Também na casa o bom governo exige uma pluralidade de sujeitos a ajudarem-se mutuamente: *homem, mulher, criados, bestas e outros...*³²¹

E nesse caso, o da ambiência doméstica, nenhuma ajuda é mais apropriada e oportuna ao homem que a ajuda de sua mulher. A alegria do homem, e o seu deleite em vida, são intimamente dependentes de uma virtuosa experiência matrimonial, na qual a mulher se dedique aos serviços de administração da casa e ao cuidado do marido, sendo certo que “onde nam a molher alij geme o enfermo”³²².

Se ao homem cumpre negociar, tratar, ganhar, defender, demandar e fazer outras coisas necessárias para manter a sua casa, à mulher cumpria outras funções. A ela convém guardar tudo e mandar consertar sua casa; ter o comer e a mesa prestes a seu marido; guardar os alimentos em chaves, para que não os furem e destruam; cuidar do marido enfermo; zelar para que criados não furem na casa quando o marido se encontrar velho ou enfermo³²³.

³¹⁹ GONÇALVES, Ruy, --. *Dos privilegios & praerogativas q̃ ho genero feminino tẽ por direito comũ & ordenações do Reyno mais que ho genero masculino*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1992, p. 30

³²⁰ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, fol. XVIII.

³²¹ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXV.

³²² BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XVIII.

³²³ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXV.

Recorda João de Barros dizerem os teólogos que também deveriam as mulheres lavar os pés e a cabeça de seus maridos³²⁴.

E um não poderia assumir o papel do outro. O marido há de ter jurisdição no que a ele compete, e assim a mulher no que a ela toca. Do contrário, nunca viverão em paz. Não há, diz João de Barros, coisa mais vergonhosa que um marido que faça as coisas da casa e a mulher as de fora³²⁵.

Dessa forma, a boa e virtuosa mulher deve assumir papéis de cuidado em relação à casa e ao marido, administrando o espaço doméstico de modo a aparelhar o comer da família e o criar os filhos. A mulher tem, assim, crucial importância na própria conservação do ser do seu marido, unicamente por amor, e para que ele a governe e a ame³²⁶. Eis o papel ditado à mulher por ordem da natureza, presente desde a criação do feminino em razão de Adão: funcionar como “ajutório” do homem³²⁷.

Em semelhante compreensão acerca dos âmbitos de atuação, Aboim, invocando regra de direito das gentes, discorre que, na ordem de mundo estabelecida, o homem é dotado de maior engenho para as coisas universais, e a mulher de maior agudeza para as particulares. Assim, enquanto o homem conserva a pátria, a mulher governa a casa; enquanto aquele trabalha para alimentar os filhos, esta os guarda; enquanto aquele manda os esquadrões, esta os criados³²⁸.

Se a casa é o espaço a que deve se ater a mulher, a relação desta para com esse espaço deve ser marcada por um tempo não ocioso, orienta Aboim. Não serve para o matrimônio a mulher que for ociosa, “porque he a ociosidade mãe de todos os males, e inimiga de toda a honestidade”³²⁹. Lembra o autor que os romanos, quando levavam as noivas à casa dos maridos, levavam juntamente uma roca de fiar, querendo insinuar que, assim como a roca é

³²⁴ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXV.

³²⁵ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXV-v.

³²⁶ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XVIII-v.

³²⁷ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Segunda parte, fl. XXV.

³²⁸ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 39.

³²⁹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 44.

instrumento de trabalho feminino, assim a mulher casada se deveria aplicar ao governo e ao trabalho de sua casa³³⁰.

Com uma justificação espiritual, travada em tons maniqueístas, um capítulo inteiro é dedicado por Diogo de Paiva de Andrade ao dever de que as mulheres *se guardem de estar ociosas*³³¹. As mulheres devem procurar, com todas as suas forças, fugir sempre da ociosidade, porque quem é ocioso é mal, porque estar ocioso é o mesmo que ser ruim³³². Segundo Andrade, se o ócio é um vício a ser combatido por todas as pessoas, de modo especial deve ser refutado pelas mulheres, principalmente as que são casadas, porque, para elas, o trabalho é a efetivação do *recolhimento* e da *honestidade*³³³, exercício fundamental para que as mulheres se tornem *ilustres, qualificadas e perfeitas*³³⁴. Trata-se do trabalho realizado, nesses termos, nos âmbitos da vida doméstica na qual se insere a mulher.

O ócio, considerado como que oficina do demônio, deve ser evitado por elas, mulheres casadas, porquanto:

he hua porta muyto aberta pera pensametos mal ordenados; & como a nossa natureza sempre sempre se inclina para o peor, & o demonio tem mais entrada onde acha menores cautelas, he necessario que haja hua virtude tão constante, que possa resistir a tam poderosos adversarios, & sendo a ociosidade, como todos sabemos, mãy dos vicios, bem claro está que há de ser contraria da virtude para a não consentir em sua companhia donde se infere que fica posta em manifesto perigo hua molher casada, desamparada deste socorro, & assalteada de tal inimigo, & por isso os encontros, que o demonio com mais astucia lhe poem diante, saõ os em q pode padecer a honestidade, pois como elle não sô nos procura a perdição das almas, senão tambem das honras, & vidas, com esta tentação particularmente costuma fazer guerra ás molheres casadas: & a ociosidade lhe dá ocasião de serem tentadas, & facilidade & ficarem vencidas.³³⁵

³³⁰ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 44.

³³¹ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 174.

³³² ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 174.

³³³ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 175.

³³⁴ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 185.

³³⁵ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 175-176.

Como demonstra Andrade, por meio do exemplo de vida de Santa Brígida, a mais perfeita casada que houve em seu tempo, a fuga da ociosidade expulsa o demônio da relação conjugal³³⁶. Também recupera o autor a doutrina de São Jerônimo, constante em invocar o trabalho para que o demônio se faça distante³³⁷.

Decerto que o dever da mulher de prestar serviços na vida doméstica, presente no universo doutrinário, ou mesmo fora desse âmbito doméstico, reproduzia a perspectiva efetiva das práticas sociais³³⁸.

O direito comum, exposto pelo jurista Borges Carneiro, e com lastro no *Digesto* (D. 38.1.6), ressalta haver pelo menos duas modalidades de trabalho a serem desempenhadas pelas mulheres. O trabalho em *obras oficiosas* (*operae officiales*) seria a primeira modalidade, e corresponderia a serviços prestados à pessoa do marido, ao cuidado dos filhos ou ao bom governo interior da casa. De outro lado, estava o trabalho em *obras artificiais* (*operae artificiales*), consistentes no exercício de alguma indústria ou ocupação singular, como a negociação, a ocupação de lavadeira, tecedeira, atriz, ama de leite e parteira, exercidas, pois, no interior de outra família ou unidade que não a sua própria³³⁹. A legislação do reino não previa nenhuma dessas modalidades laborais decorrentes do matrimônio.

As *obras oficiosas* eram de absoluta e inexcusável obrigação das mulheres, porque “ligadas com o fim e indole do matrimonio”³⁴⁰. Nem mesmo era devida, pelo marido,

³³⁶ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento...*. Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 184.

³³⁷ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento...*. Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 184.

³³⁸ Acerca do papel da mulher naquilo que se entendia por labor no Antigo Regime ibérico, ver, para as relações urbanas: OLIVEIRA, Aurélio de. A mulher no tecido urbano dos séculos XVII-XVIII : tópicos para uma abordagem. In: *Separata do Colóquio 'A mulher na sociedade portuguesa'*, vol. 1, Coimbra, 1986, p. 310-333; MOTA, Guilhermina. O trabalho feminino e o Comércio em Coimbra (séculos XVII e XVIII), In: *Separata do Colóquio 'A mulher na sociedade portuguesa'*, vol. 1, Coimbra, 1986, p. 351-367; LOPES, Maria Antónia. Sebastiana da Luz, mercadora coimbrã setecentista (elementos para a história de As mulheres e o trabalho). In: *Revista de História da Sociedade e da Cultura* 5, Coimbra, 2005, p. 133-156. Acerca do trabalho feminino no âmbito familiar: VIGIL, Mariló. *La vida de las mujeres en los siglos XVI y XVII*. Madrid : Siglo XXI de España, 1986; FERNÁNDEZ, Adela Tarifa . “La Mujer y El Mundo del Trabajo en el Antiguo Régimen: Las Amas Externas de la Casa -Cuna de Úbeda (1665 -1788)”, *Ibidem*, tomo 2, p. 279 -287; LÓPEZ, Margarita Ortega. Trabajo y Oficios. *Historia de las Mujeres en España*, coordenação de Elisa Garrido González, Madrid, Síntesis, 1997, p. 326 -344; ARCE, Estrella Garrido. El trabajo de las mujeres em la economía familiar preindustrial. La huerta de Valencia em el siglo XVIII. In: *El trabajo de las mujeres*. Pasado y presente. Actas del Congreso Internacional del Seminario de Estudios Interdisciplinarios de la Mujer, coordenação de María Dolores Ramos e María Teresa Vera, tomo 1, Málaga, Diputación Provincial de Málaga, 1996, p. 105-115.

³³⁹ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 65.

³⁴⁰ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 65.

retribuição por essas tarefas prestadas pela mulher. Do contrário, essa prestação de serviços era considerada uma retribuição da mulher por ser alimentada por seu marido³⁴¹.

Dado esse caráter de obrigatoriedade absoluta da prestação das *obras officiosas*, o marido poderia, até mesmo, valendo-se de sua *autoridade privada*, negar alimentos à mulher, para constrangê-la a prestar os serviços a que se via obrigada, caso não os cumprisse³⁴².

Nesse sentido, Juan Polaco, em passagem dedicada à confissão dos “casados”, direciona como questão a ser proposta pelo sacerdote à mulher que confessa, a seguinte: “se foi desobediente, contenciosa, descomposta, negligente no cuidado da casa”³⁴³. Essa questão nos dá conta de como a condição da mulher, na posição dos papéis desempenhados na casa, se expressa na sujeição em relação ao marido, e também no dever de cuidado acerca dos serviços domésticos, compreendendo, certamente, o cumprimento de suas obrigações essenciais e absolutas, como a de zelar pela boa economia doméstica, prestando, se necessário, o próprio fazer manual para referida consecução.

Entretanto, na exigência das obras e serviços, o marido não poderia ser arbitrário ou imprudente. Deveria, ao contrário, pautar-se com *moderação*, e não exigir obras abjetas, imoderadas ou desproporcionais, uma vez que o matrimônio se fundava no amor e na companhia, e não na servidão³⁴⁴.

Deve-se, aqui, ter em conta que o conteúdo do que vêm a ser as *obras officiosas*, a que se refere Carneiro, não era apriorística e ontologicamente considerado, mas concretamente situado, em consideração ao estatuto, qualidade e condição social da mulher. Carneiro sublinha, assim, que as *obras officiosas* atenderão à condição da *pessoa* e ao *costume do lugar*³⁴⁵. Do mesmo modo, a obra de José Homem Correia Teles assevera que a mulher deve prestar ao marido os serviços próprios do seu sexo, segundo a sua *qualidade e criação*³⁴⁶. Por isso, a mulher nobre, ainda que obrigada a certos serviços, certamente não estava obrigada a

³⁴¹ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 72.

³⁴² CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 65.

³⁴³ POLANCO, Juan, 1517-1576. *Directorio de confesores e penitentes*. Lisboa: Ioannes Blauio de Colonia, 1556, p. 46.

³⁴⁴ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 66.

³⁴⁵ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 66.

³⁴⁶ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 70.

trabalhos mais pesados e considerados baixos, diversamente do que ocorre com a mulher do camponês ou do artista³⁴⁷.

Essa perspectiva de diferenciação dos ofícios em razão do *status* da mulher encontra-se também balizada pelo plexo normativo econômico, a exemplo do que destaca a obra de Diogo de Paiva de Andrade. Conforme *Casamento perfeito*, as mulheres de *sangue ilustre* não poderiam se ocupar de qualquer ofício, mas também não poderiam se ausentar de prestar trabalho alegando incompatibilidade da condição, pois para elas também havia ofícios compatíveis com a sua nobreza. O autor cita obrigações oficiosas que são devidas até mesmo pelas mulheres de sangue real, coroadas como rainhas. Serve-se, Andrade, dos exemplos deixados na história antiga: Amestris, mulher de Xerxes, rei dos Persas, por suas próprias mãos fiava e tecia as roupas que trazia seu marido; Argia, filha do rei Adrasto e mulher de Polinices, que também fiou e teceu os vestidos que levou para a guerra de Tebas; a mulher de Maduarte, rei de Darcia, que com suas damas e criadas fiava e tecia continuamente para vestir os pobres do seu reino. E, de um modo especial, lembra a vida da Rainha Santa Isabel, cuja “continua ocupação era exercitarse em rocas, & almofadas para remediar os necessitados & dar exemplo aos inferiores³⁴⁸. Trabalhar era, assim, nessa ordem de ideias, além de um exercício de *honestidade* e *recolhimento*³⁴⁹, também um dever de dar *bom exemplo* aos inferiores, a plebe de um reino ou mesmo os criados de uma casa – a depender da extensão do senhorio do marido³⁵⁰. Às mulheres nobres e ricas, ainda orienta que se ocupem, além do seu próprio trabalho, a algumas horas de leitura de livros religiosos e também de histórias, contanto que não sejam lascivas e amorosas. E, ainda, que assistam as suas criadas nos seus trabalhos e culturas, contando a elas exemplos devotos e curiosos do que têm lido³⁵¹.

Já se o marido fosse de “menor estado”, prescreve, e descreve, João de Barros, que a mulher deveria assumir ofícios geralmente inerentes a mordomos e criados, como a gestão da

³⁴⁷ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 66.

³⁴⁸ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Lisboa: por Jorge Rodriguez, 1630, p. 180.

³⁴⁹ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 181.

³⁵⁰ A obra de Ruy Gonçalves reforça esse caráter do bom exemplo feminino, por meio das práticas de D. Maria, a quem “nenhuma pessoa viu Vossa Alteza ociosa em tempo algum, porque as horas das festas que são para repouso dos grandes e supremos negócios que tem, se ocupa fazendo rede, ou outro labor semelhante, para exemplo e doutrina das filhas dos nobres e grandes que traz em sua casa e serviço”. GONÇALVES, Ruy, --. *Dos privilegios & praerogativas q̃ ho genero feminino tẽ por direito comũ & ordenações do Reyno mais que ho genero masculino*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1992, p. 30.

³⁵¹ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... . Em Lisboa : por Jorge Rodriguez, 1630, p. 185.

despensa, a guarda da casa, o ofício de tesoureira, a criação dos filhos, o mando de fazer coisas miúdas³⁵².

Esse é um dos elementos que podem nos ajudar a compreender a importância de que uma das indicações práticas para bem casar estava no fato de os cônjuges pertencerem a semelhante estado e condição social. Pode-se interpretar essa regra em muitos sentidos, inclusive com o de que as funções, ofícios e deveres da mulher casada não deveriam se incompatibilizar com os padrões de vida anterior ao casamento e com os parâmetros para os quais fora educada e criada, evitando-se, assim, o seu rebaixamento ou a sua inabilidade. Nesse sentido, são fortes os adágios lusitanos da época a indicar que “casar, e comprar, cada um com seu igual”, ou ainda, “se queres bem casar, casa com teu igual”.

João de Barros, nessa ordem de colocações, destaca que o casamento perfeito é aquele que se perfaz entre pessoas de igual estado e condições de vida, porque a semelhança, além de ser causa do amor, faz evitar que um rebaixe o outro no quotidiano das obrigações conjugais, exigindo-se de um deles obrigações não compatíveis com a condição social a que foi criado. Ou seja:

que o homem de baxo genero nam case com molher mui nobre porque facilmente o despreza e o mesmo he na molher [...] Diz o eclesiastico que nam busquemos cousas mais altas que nos e simacho dezia que a nossa natureza folgava e se abraçava com cousas igoaes [...]. he melhor a igoaldade, porque a disparidade traz muitos inconvenientes, e por isso hum Rustico mandou a seu filho no testamento sopena de privação da herança que nam casasse com nobre. E outro foy que mandou que nam casasse senam com filha de mercador, e assi que esta calidade he mui conveniente ao casamento.³⁵³

Que a mulher não seja mais rica que seu marido. A essa prescrição, Andrade dedica um dos capítulos de sua obra dirigida à orientação dos homens para a conquista do casamento perfeito³⁵⁴. A perfeição do casamento consiste em paz, união e contentamento dos pares; por isso, tudo aquilo que importe em divisão, desgosto ou discórdia deve ser eliminado da vida a dois. O homem que casa com mulher mais rica que ele próprio, arrisca o seu casamento a padecer desses males, porque a mulher de superior condição é mais suscetível de se ensoberbecer em relação a ele, em razão da vantagem que tem nas fazendas. Pode, nesse

³⁵² BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Terceira parte, fl. XXX.

³⁵³ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Quarta parte, fol. LVII.

³⁵⁴ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento...* Em Lisboa: por Jorge Rodriguez, 1630, p.80 e seguintes.

cenário, querer a mulher possuir e governar tudo, inclusive, de modo a transgredir a preeminência e a superioridade que Deus e as leis depositaram no marido³⁵⁵.

Recuperando a doutrina de Antífanes, Andrade argumenta que, quem casa com mulher mais rica que si próprio, procura fazer-se submisso, e a ela superior. Superiores, e cheias de soberba e vaidade, as mulheres acabam por perder o tento das suas obrigações e por construir um regime em que querem governar e sujeitar os maridos. Esse conjunto de arquitetadas conjugais instalaria o império da desordem, ao inverter a condição de sujeição da mulher ao marido, no qual as honras são ofendidas, as almas inquietadas e a própria vida é colocada em risco³⁵⁶.

Devem os casados *ser de igual qualidade*³⁵⁷. Para o sossego da alma, segurança da honra e descanso da vida, a igualdade de qualidades entre os casados faz evitar a inquietação, o desgosto e até mesmo as mortes indignas. Trazendo na sua doutrina ampla contribuição de poetas e filósofos antigos, como a de Plutarco, que encomendava aos pais casarem os seus filhos com pessoas de igual nobreza. Convém, assim, que:

esteja a balança da nobreza em taõ igual ponto, que não possa pender pera alguma das partes; porque se pende pera o da molher, logo lhe acede a desconfiança; se pera a do marido, logo lhe arrisca o sofrimento; & senão há grande cabedal de virtude ou prudencia, estaõ muy certas as desavenças, & algumas vezes desaventuras.³⁵⁸

Também na obra de Aboim, na escolha da esposa, deve o marido primar para que seja ela de igual limpeza de sangue e qualidade. Porque os casados que são iguais no sangue e qualidade asseguram entre si a paz e o sossego, já os que são desiguais vivem sempre em contenda, pois a relação que seria de parentesco se desvirtua em um senhorio de soberba³⁵⁹.

Como havia uma oscilação dos serviços que eram considerados obrigatórios para a mulher – inclusive em razão do estado do marido –, nas famílias mais nobres e destacadas era

³⁵⁵ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... Em Lisboa: por Jorge Rodriguez, 1630, p. 80.

³⁵⁶ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... Em Lisboa: por Jorge Rodriguez, 1630, p. 80.

³⁵⁷ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... Em Lisboa: por Jorge Rodriguez, 1630, p. 4 e seguintes.

³⁵⁸ ANDRADE, Diogo de Paiva de, 1576-1660. *Casamento perfeito*: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento... Em Lisboa: por Jorge Rodriguez, 1630, p. 6.

³⁵⁹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, política, christã, e juridica*... materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 44.

comum que as tarefas de cuidado dos filhos e do marido, e dos serviços domésticos, fossem exercidas não pela esposa, mas por uma pluralidade de mulheres que ali laboravam, como criadas e escravas, cada qual com sua tarefa de servir ao corpo doméstico conforme as exigências e necessidades. Figuras como as de tecedeiras, lavadeiras, mordomos, amas, pajens, cozinheiras adentravam a cena doméstica.

No caso de assim se configurar a casa, ou seja, a contar com pessoas que ali se encontravam para servir por meio do trabalho manual, como criados e escravos, era obrigação da mulher ter “as criadas muy bem doutrinadas, e as faça trabalhar, e aproveitar os bens, e sobre tudo virtuosas”,³⁶⁰.

Francisco Romeu sintetiza a doutrina teológica acerca desse papel ao elencar que, dos cuidados que deve ter a mulher, sobressaem, além de cuidar da economia doméstica, o de zelar pela família, ensinando e instruindo o temor a Deus a filhos, filhas e criadas³⁶¹.

Desse modo, por um dever espiritual, à mulher cumpria, em relação aos criados da casa, conduzi-los:

enderezandoles al bien; esto es, que amen à Dios, que sean buenos christianos, que visiten los Templos, que oigan la divina palabra, que frequenten los Santos Sacramentos de la Penitencia, y Comunion. Tambien, que se aparten de todo mal, y huygan de los peligros; esto es, de las malas compañías, y de toda ofensa de Dios, viviendo siempre em su santo temor, procurando guardar su santa Ley, y preceptos de su Iglesia.³⁶²

Percebe-se, com isso, que a relação travada entre a mulher na administração dos criados não se restringia ao conteúdo da prestação de ofícios, mas envolvia a própria conformação da personalidade das pessoas dos criados, por meio do *bom exemplo*, *doutrinamento* e até mesmo de recursos considerados pedagógicos, como a *punição*, com vistas à modelagem de padrões adequados à estimativa de vida virtuosa, para os padrões da época, e, claro, ao estatuto social dos criados.

Algumas funções, contudo, segundo o direito comum, eram quase que regra constante e generalizada no plexo de obrigações absolutas (*obras oficiosas*) do ser feminino

³⁶⁰ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 38.

³⁶¹ “dos cuydados deve tener la muger; deve velar sobre la familia, enseñando, è instruyendo em el santo temor de Dios à los hijos, hijas, y criadas; tambien deve cuydar de la economia domestica de dentro la casa”. ROMEU, Francisco, --. *Assumptos apostolicos predicables, literales, tropologicos, alegóricos y anagogicos, sobre los tres capitulos primeros del Evangelio de S. Matheo...* Tomo II. Barcelona: em la Imprenta de Juan Piferrer, 1726, p. 143.

³⁶² BAUTISTA DE MURCIA, Juan, 1663-1746. *Sermones para todos los domingos del año y para las ferias mayores de la Quaresma y assumptos de la Semana Santa...* Tomo I. Barcelona: en la imprenta de Juan Piferrer, a la Plaza del Angel, 1743, p. 273.

matrimonial. Dentre essas *obras officiosas* mais destacadas e regularmente desafiadas às mulheres pelas doutrinas jurídica, econômica e moral na administração da casa, estava, por exemplo, a de amamentar os filhos. Referida obrigação funda-se no fato de a mulher, ao lado do marido, ser responsável pela criação de seus filhos.

Conforme salienta o discurso jurídico, será obrigada a mãe a criar os filhos, com leite, pelo menos até os três anos (Ord. Fil. Livro 4, tit. 99, § 1º)³⁶³. A doutrina econômica, nesse sentido, ressalta que:

Nascido o menino he pois o primeiro cuidado de seus pays preverem-lhe o alimento para a vida, e não póde duvidar-se que nenhum he mais proporcionado para conservallo, que aquelle, que lhe deu o ser, e assim os peitos da mãy são mais natural alimento dos filhos ainda que o leite da mãy legitima seja menos saudavel, que o da estranha.³⁶⁴

Mas até mesmo essa obrigação poderia ser relativizada, a depender da qualidade da mulher. Essa relativização pode ser exemplificada em um guia de medicina do século XVII, dedicado a enfermeiros, professores da Arte de Medicina e a todos os pais de família, ao prescrever que devem as mães escolher bem a amas de leite, quando não puderem elas próprias amamentarem seus filhos *por respeito de qualidade*³⁶⁵.

Considerando que a prestação de serviços supõe a coabitação, a obrigação da mulher de prestar obras ao marido cessava no caso da separação *quoad thorum et cohabitationem*, principalmente se a separação derivou de culpa do marido³⁶⁶. Deve-se, contudo, ter em relevo que, aqui, a separação não era, absolutamente, uma prática comum, mas realmente excepcional, excepcionalíssima, dado que naquele universo mental e normativo o concebido era que “os que deos ajunta nam se pode apartar pellos homes”³⁶⁷.

³⁶³ Na doutrina: GOMES, Alexandre Caetano, 1705---. *Manual pratico, judicial, civil, e criminal*: em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em hum e outro juizo, acções summarias, ordinarias, execuções, agravos, e appelações, a que acrescemos acções de embargos a primeira, arrematações de real por real, acções in factum, e huma observação sobre as revistas das sentenças finaes... Lisboa: Na Officina de Caetano Ferreira da Costa, 1766, p. 259.

³⁶⁴ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica...* materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 53.

³⁶⁵ ROMA, Francisco Morato, 1588 - 1668; CABREIRA, Gonçalo Rodrigues de, 15---[1671?]. *Luz da Medicina, pratica racional, e methodica, Guia de infermeyros, Directorio de principiantes & Sumario de remedios para poder acodir, e remediar os achaques do corpo humano, começando do mais alto da cabeça, e descendo athe o mais baixo das plantas dos pés*. Coimbra: Officina de Francisco de Oliveira, 1753.

³⁶⁶ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal...* Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 67.

³⁶⁷ BARROS, João de, 1522-1553. *Espelho de casados*. 2ª edição, conforme a de 1540. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874, Primeira parte, fl. V-v.

Já quanto às *obras artificiais*, não poderiam ser exigidas à mulher de forma compulsória, uma vez que se tratam de “cousa alheia da natureza da sociedade conjugal”³⁶⁸. Mas também não poderia haver proibição por parte do marido de que a mulher as prestasse, porque não poderia ele lhe proibir o *lucro honesto*, salvo tendo justa causa, como o receio da prostituição ou a indecência da ocupação³⁶⁹. Sobre essa ausência de necessidade da autorização do marido para a realização de obras artificiais havia, contudo, divergência na doutrina de direito comum³⁷⁰.

A historiografia, de um modo geral, questiona antigas leituras que não reconheciam a possibilidade mais alargada de execução laboral por parte das mulheres fora do seu âmbito residencial. A inatividade e o confinamento passam, pois, por questionamentos historiográficos.

Isabel dos Guimarães Sá notará que, no Portugal do Antigo Regime, o Sul alentejano tendia a um maior confinamento das mulheres ao espaço doméstico próprio, enquanto no Norte as mulheres das camadas populares teriam maior liberdade de circulação pelos espaços públicos³⁷¹.

A autora salienta algumas atividades que contavam com o trabalho feminino de modo mais amplo ou até mesmo exclusivo. Em comunidades de pesca, competia às mulheres boa parte das tarefas efetuadas em solo, como lavar, secar e salgar peixes. Nas marinhas, as mulheres ocupavam-se da baldeação e colheita de sal. Em atividades agrícolas sazonais, como a apanha de azeitona, eram as mulheres quem apanhavam azeitonas do chão, juntamente com os mais jovens. O pequeno comércio em tendas volantes era uma atividade própria de mulheres pobres. Muito facilmente eram encontradas em indústrias, principalmente do setor têxtil, com relevo ao fabrico do linho e fiação de lã, considerados uma indústria rural, caseira e feminina, na qual as mulheres conjugavam as atividades domésticas com a execução da produção. Mas também nas áreas de fabrico têxtil urbano as mulheres eram mão de obra fácil, disponível e mais barata. E, por fim, a autora ressalta uma tarefa de execução exclusiva pelas

³⁶⁸ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 66.

³⁶⁹ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 66.

³⁷⁰ COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: Derecho Común más antiguo (1500-1800)*. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1996, p. 301.

³⁷¹ SÁ, Isabel dos Guimarães. O trabalho. In: Pedro Lains, Álvaro Ferreira da Silva (Org.), *História Económica de Portugal, 1700-2000*. Lisboa: ICS Imprensa de Ciências Sociais, 2005, vol. 1, o século XVIII, p. 108.

mulheres, fora dos seus âmbitos domésticos: amamentar as crianças que por alguma circunstância estivessem desprovidas de leite materno. Eram as chamadas amas de leite³⁷².

O exercício do *poder marital* também deve ser tomado na congruência contextual analisada, admitindo-se uma prática muito comum e legitimada pelas diversas instâncias sociais do Antigo Regime, qual seja, a do castigo. No governo doméstico, era socialmente aceito e, até mesmo, doutrinariamente prescrito que o pai de família poderia exercer o castigo sobre criados, escravos, filhos, mas também sobre as mulheres. Não se trata, contudo, de um castigo desmesurado, arbitrário, mas de um castigo *moderado*³⁷³.

Não podemos negligenciar que a mulher também detinha, para além do núcleo comum de obrigações do marido, direitos específicos em relação a ele. Dentre os mais lembrados pela doutrina jurídica, encontram-se os de conseguir as honras e privilégios do marido³⁷⁴; e de ser alimentada não somente pelos bens comuns do casal, mas pelos próprios do marido^{375 376}.

³⁷² SÁ, Isabel dos Guimarães. O trabalho. In: Pedro Lains, Álvaro Ferreira da Silva (org.), *História Económica de Portugal, 1700-2000*. Lisboa: ICS Imprensa de Ciências Sociais, 2005, vol. 1, o século XVIII, p. 108-110.

³⁷³ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 69.

³⁷⁴ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 70.

³⁷⁵ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 70.

³⁷⁶ Para os direitos das mulheres em face dos maridos, conforme o direito comum, consultar: GONÇALVES, Ruy, --. *Dos privilegios & praerogativas q̃ ho genero feminino tẽ por direito comũ & ordenações do Reyno mais que ho genero masculino*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1992.

3.3. Filhos

O *filho-famílias* legítimo podia ser definido como aquele que fica sob o *poder paterno*, enquanto dele não se emancipa³⁷⁷. Haveria ainda os filhos chamados *ilegítimos* (bastardos), que decorrem de um matrimônio não legítimo, e que não ficam sob o poder paterno³⁷⁸.

Pouco importa, para a conceituação do filho, qual era a sua idade, uma vez que o critério etário, por si só, não induzia à emancipação³⁷⁹. A libertação do filho em relação ao poder paternal só se dava com a emancipação paterna ou com o casamento do filho, ou ainda, com a assunção pelo filho de certos cargos ou dignidades³⁸⁰.

O pai de família tinha em relação ao filho poder sobre a sua pessoa e os seus bens. E esse *poder paterno* era, segundo o direito romano, vastíssimo. Como salienta Borges Carneiro, para o direito romano o filho era considerado como uma só pessoa em relação ao pai, muitas vezes equiparado aos escravos, reputados como coisa e não como pessoa em face do pai. O pai tinha o direito, inclusive, de vender o filho, de exercer sobre ele o *jus vitae et necis* e de “senhorear-se de tudo o que elle adquirisse”³⁸¹.

Dos amplos poderes conferidos ao pai pelo direito romano, permanecia, contudo, na Época Moderna lusitana, um núcleo relativamente reduzido³⁸².

Conceitua Melo Freire constituir o poder paternal, para os padrões do seu tempo:

o império doméstico, dado e permitido por lei, sobre a pessoa, bens, e acções dos filhos, ou porque estes são partes e porções do corpo dos pais, ou porque pertencem à casa e família do pai, ou, finalmente, porque de modo nenhum podem ser educados sem que as suas acções sejam dirigidas por outrem, devendo, assim, estar sob o cuidado, tutela e poder de alguém, isto é, do pai. Porém este poder assume, pelo direito natural e pelo direito civil pátrio, a extensão requerida pelos deveres da educação.³⁸³

³⁷⁷ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 269.

³⁷⁸ Para a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos segundo o direito comum, ver: COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: Derecho Común más antiguo (1500-1800)*. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1996, p. 317-333.

³⁷⁹ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 269.

³⁸⁰ HESPANHA, António Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na Época Moderna. *Análise Social*, vol. XXVIII (123-124), 1993 (4.º-5.º), p. 957.

³⁸¹ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 269-270.

³⁸² CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 269.

³⁸³ MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro II, Tít. IV, § 5, p. 114.

Nesse núcleo do *poder paterno*, também chamado de *pátrio poder*, encontra-se, na doutrina de Carneiro, o direito de o pai ter o filho na sua companhia, sob o seu poder e sujeição, não podendo o filho dele se separar sem o seu consentimento; de reivindicar o filho ou demandá-lo pela ação *ad exhibendum* ou de furto; castigar o filho, moderadamente; de fazer testamento pelo filho e nomear-lhe herdeiro, para o caso de ele morrer na impuberdade; de nomear-lhe tutor no casamento; mas também, como destacaremos a seguir, de receber serviços sem o correspondente pagamento de soldada ou jornal³⁸⁴.

Tratando do poder paternal, Rocha o descreve como um “complexo dos direitos, que ao pae competem sobre a pessoa e bens de seus filhos”, ressaltando ser o referido complexo um dos efeitos do matrimônio, deduzido da obrigação que as leis e a natureza impõem aos pais de criar e educar seus filhos³⁸⁵.

Salienta o jurista que o poder paternal compete apenas ao pai, e não aos avós; e não tem lugar sobre os filhos ilegítimos, porque decorre da autoridade do pai e da sua rigorosa obrigação de criar e educar, não competindo às mães³⁸⁶. De idêntico modo, Melo Freire ressalta não caber o pátrio poder a ambos os pais, mas ao pai somente³⁸⁷.

Já Lobão observa que, apesar de o pátrio poder estar centrado na figura do pai, o direito português acaba por conferir à mãe algumas prerrogativas do pátrio poder, mas, por outro lado, elide a ela qualquer capacidade de titular do pátrio poder³⁸⁸.

Borges Carneiro sublinha que os direitos dos pais quanto às pessoas dos filhos são os de castigar moderadamente e, se forem incorrigíveis, de os entregar aos magistrados de polícia para os recolher à cadeia por tempo razoável, obrigando-os a sustentá-los; de os repetir de quem os lho subtrair, e de proceder contra os que lhe perverterem; de lhes designar a educação e o modo de vida conforme sua qualidade e posse; de lhes exigirem o trabalho sem o dever de pagar soldada ou salário; de nomear tutor testamentário, e designar as pessoas que não de compor o Conselho de família; de os substituir pupilarmente³⁸⁹.

³⁸⁴ Estes são, segundo direito comum, alguns dos direitos inerentes ao pais, derivados do poder paternal, ressaltados em: CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal...* Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 269-272.

³⁸⁵ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, Capítulo III, § 302, p. 207.

³⁸⁶ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, Capítulo III, § 303, p. 208.

³⁸⁷ MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro II, Tít. IV, §6, p. 114.

³⁸⁸ SOUSA DE LOBÃO, Manuel de Almeida e, 1745-1817. *Notas de uso pratico e criticas, adições, illustrações e remissões (á imitação das de Muller a Struvio)*. Lisboa: Imprensa Regia, 1818, Parte II, p. 78.

³⁸⁹ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, Capítulo III, § 304, p. 209.

Na nítida relação de superioridade dos pais em relação aos filhos, conforme nos dão conta as mãos dos juristas e a arquitetura prática da vida doméstica, devem os filhos, em razão do poder e da autoridade de que são revestidos os pais, “em toda a sua vida [...] honrar e respeitar a seu pai e mãe ainda que estes sejam ilegítimos”³⁹⁰.

Esse dever de honra e respeito tem substrato nodal na tradição cristã. Por ela, os horizontes de normatização da postura dos filhos em relação aos pais repousam sob o quarto mandamento fundamental acentuado por Cristo: o de honrar pai e mãe. Reside nele a importância, reiterada pelos confessores da época, de que os filhos honrassem os pais de todas as formas, por meio do *amor* e da *obediência*, acatando suas ordens, de *coração, palavra e obra*^{391 392}.

Assim considerado, e densificado em orientações práticas, o mandamento de honrar os pais também deve ser lido na obediência dos filhos em face das suas obrigações para com a economia da casa. Deve o filho, sob pena de pecado, “obedecer [ao pai] em as cousas que pertence ao regimento & governança da casa”³⁹³.

Autor de teologia moral, o seiscentista Manuel Lourenço Soares observa acerca do alcance do mandamento “honrar pai e mãe”. Para ele, seriam três as formas com que os filhos respeitariam esse mandamento, a saber: com *amor*, provendo as necessidades extremas dos pais com alimentos e vida; com *reverência*, não maltratando os pais; e com *obediência*, servindo nas coisas atinentes ao governo doméstico e bons costumes³⁹⁴.

De outro lado, os pais também tinham deveres para com os filhos. Eram dois os principais: o do *sustento* e o da *educação*³⁹⁵. Esses deveres, para os juristas, estão

³⁹⁰ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, § 549, 1835, p. 92.

³⁹¹ PORTO, Rodrigo, 15---. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 92.

³⁹² Em passagem dedicada à confissão dos “moços”, Juan Polanco direciona como pergunta, a ser proposta pelo sacerdote ao filho que confessa, a seguinte: “da pouca reverencia ao pae ou ao mestre”. POLANCO, Juan, 1517-1576. *Directorio de confessores e penitentes*. Lisboa: Ioannes Blauio de Colonia, 1556, p. 55.

³⁹³ PORTO, Rodrigo, 15---. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 92.

³⁹⁴ SOARES, Manuel Lourenço. *Principios e Definiçoens de toda a Theologia Moral ...*. Lisboa: 1691, p. 168-169.

³⁹⁵ Para Rocha, as leis e a natureza impõem aos pais a obrigação de *criar e educar* os filhos. ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil portuguezs*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, Capítulo III, § 302, p. 207. Conforme Lobão, “o direito de hum Pai sobre os filhos, he fundado sobre a razão; porque os filhos são procreados na casa de que o Pai he o Senhor: Elles nascem em huma familia, de que elle he o Chefe: eles não estão em estado de poder providenciar por si mesmos á sua conservação, e o Pai he obrigado de tomar cuidado da sua educação até que eles cheguem a huma idade madura”. SOUSA DE LOBÃO, Manuel de Almeida e, 1745-1817. *Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões (á*

compreendidos no dever dos pais de *prestarem alimentos aos seus filhos*. Como preceitua Melo Freire, “a palavra *alimentos* abrange não só a comida, o vestuário, e a habitação, mas também a instrução e educação honesta, conforme a condição e as possibilidades do pai, e à condição do filho”³⁹⁶.

Na doutrina cristã que permeia a sociedade lusitana da Época Moderna, *educação* deve ser tomada como sinônimo de *boa criação* para os padrões católicos da época. Com realce ao dever dos pais de instruírem os filhos mediante o exemplo virtuoso, a boa criação é primordialmente considerada pela moral cristã como “o bom exemplo de suas pessoas; porque como os filhos sejam imagens dos pais, & como espelhos, em que reverberam as luzes, & cores paternas, força he, que realce nos filhos com honra, & com virtude”³⁹⁷.

Referindo-se à importância da boa criação, à pergunta acerca do que faz ser diferente um moço bem inclinado, manso, e cuidadoso em relação a outro, ímpio, contumaz e negligente, o Padre Manoel da Conciencia responde sem rodeios: a *diferente educação com que seus pais criaram a ambos*. Um fora bem instruído, o outro, malcriado. Ou ainda, invocando Aristóteles, defende o Padre que do virtuoso ensino pende toda a importância do sucesso futuro³⁹⁸.

Nesse dever de dar boa criação aos filhos, está compreendido, também, criá-los de forma “não melindrosa”, sem “mimos constantes”, fazendo-se necessário que também experimentem o lado “sofrido” da vida, para que no futuro “não se desmaiem com os trabalhos”, “incômodos” e “penúrias” que lhes possam sobrevir na idade adulta³⁹⁹. Convém, portanto, segundo o autor, que desde pequenos saibam lidar os filhos com o trabalho e o suor que lhe corresponde⁴⁰⁰. Eis, aqui, a dimensão do trabalho como componente do dever de boa criação, inclusive, na puerícia dos filhos.

No mesmo sentido, Gaspar Astete escreve que, assim como o rei dá diversos cargos e ofícios a seus vassallos, para que seu reino ande bem governado e vivam todos em paz, assim

imitação das de Muller a Struvio). Lisboa: Impressão Regia, 1818, Parte II, p. 72. Na literatura secundária: HESPANHA, António Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na Época Moderna. *Análise Social*, vol. XXVIII (123-124), 1993 (4.º-5.º), p. 958 e 959.

³⁹⁶ MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro II, Título IV, § XI, p. 50.

³⁹⁷ ÁLVARES, Luís, 1615-1709. *Ceo de graça, inferno custozo*. Evora: na Officina da Universidade, 1692, p. 224.

³⁹⁸ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruída...* Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 71.

³⁹⁹ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruída...* Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 76.

⁴⁰⁰ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruída...* Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 76.

deve o pai de família, em sua casa, dar ofícios e ocupações não apenas a seus criados, mas também a seus filhos, para que ande bem a sua casa, vivam todos em paz e seja ele obedecido⁴⁰¹.

Essa obrigação moral dos pais de darem alguns serviços aos seus filhos é considerada, pela doutrina jurídica, um direito do pai. Poderia o pai, como já mencionamos, exigir trabalho dos filhos sem sequer serem a eles devidos quaisquer pagamentos correspondentes.

É o que aborda a doutrina de direito comum, ilustrativamente em Borges Carneiro, que considera estar na órbita do poder patronal receber do filho “serviços ou obras filiaes, e servir-se dele sem lhe pagar soldada ou jornal, qualquer que seja a sua idade”⁴⁰².

Lobão dirá que aos filhos cumpre receber pelos trabalhos prestados aos pais apenas depois de casados, ou emancipados. Mesmo para estes, não haveria direito de receber soldadas caso prestassem serviços *leves, obsequiais*, por *estímulo de piedade* ou *por gratidão por benefícios recebidos*⁴⁰³.

Rocha, da mesma forma, admite estar no esteio de direitos dos pais exigir e aproveitar dos serviços dos filhos sem que isso gere obrigação de salário ou soldada, exceto: a) se o pai lhe havia prometido, ou era de costume; b) ou para estimular interesse dos filhos nos negócios do pai⁴⁰⁴.

Essa performance do poder paternal, em que é possível contar com o trabalho dos filhos sem nada a eles serem devidos, é um dos claros exemplos de enfrentamento doutrinário em descompasso com o direito oficial. Ao passo que as ordenações prescreviam que ao trabalho do homem livre a outrem deve corresponder certa remuneração, a doutrina se perfilha em outro sentido, criando, no aspecto, espaço de normatização contrário ao pensado pelo poder político central.

Há que se notar, aqui, também peculiar tratamento envidado pela doutrina jurídica quanto aos bens havidos pelo filho em decorrência do seu trabalho. Como regra, os filhos poderiam adquirir bens próprios, que poderiam resultar de a) herança, legado ou doação; ou b) do seu próprio trabalho.

⁴⁰¹ ASTETE, Gaspar, 1537-1601. *Tratado del gobierno de la familia, y estado del matrimonio : donde se trata, de como se han de auer los casados con sus mugeres, y los parientes con sus hijos, y los señores con sus criados*. Valladolid: Alonso de Vega, 1603, p. 7.

⁴⁰² CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal...* Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 271.

⁴⁰³ SOUSA DE LOBÃO, Manuel de Almeida e, 1745-1817. *Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões (á imitação das de Muller a Struvio)*. Lisboa: Impressão Regia, 1818, Parte II, p. 90.

⁴⁰⁴ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, p. 209.

De um modo geral, quanto aos bens adquiridos por herança, legado ou doação, o pai tem, por força do seu poder paternal, o seu usufruto e administração.

Já quanto aos bens ou fortuna que o filho tenha conquistado por meio do seu próprio trabalho, são livres tanto do usufruto quanto da administração paterna, sendo, portanto, considerados “bens livres”, não subjugados ao poder paternal. Estavam liberados do usufruto e da administração paterna os bens derivados de trabalho que a) não fora realizado por conta ou mandado do pai; b) exercido fora da economia doméstica. Se prestado o trabalho, pelo filho, dentro da economia do pai, o ganho derivado do trabalho é de usufruto e administração do pai. Se prestado por conta ou mandado do pai, os ganhos do trabalho são do próprio pai, resguardada a colação em sua morte⁴⁰⁵.

A mãe, contudo, que se vale de serviços do filho, deve a eles pagar salários, desde que sejam eles de “qualidade de servirem por soldada”⁴⁰⁶.

Isabel dos Guimarães Sá recupera indicadores de que em Portugal as crianças de estratos populares laboravam a partir do momento em que eram física e intelectualmente capazes (não no sentido jurídico) de contribuir para a economia doméstica. A autora levanta, para o século XVI, a existência de doentes do Hospital do Espírito Santo de Évora que eram crianças e adolescentes entre os trabalhadores sazonais provenientes do Minho e das Beiras. Calendários escolares chegavam a ser adaptados, em algumas localidades, aos ritmos de trabalhos agrícolas, sendo que muitos pais resistiam de ingressar com seus filhos na escola com fins de não prejudicar a economia doméstica. Eram comuns crianças se dedicarem a tarefas de ajudas de gado em troca de alimentação, por volta dos seis anos, ou como aprendizes em indústrias⁴⁰⁷.

Era também considerado dever dos pais, e não mera faculdade, repreender os filhos, para a consecução de uma vida reta, utilizando-se de palavras, censuras e castigos, conforme a proporção das culpas⁴⁰⁸. Mas esse não deve ser compreendido como um dever autônomo. Trata-se de um dever que decorre de dever maior, o da boa educação. O castigo deve ser interpretado, sempre, como parte do processo de bem educar.

Nesse sentido, o caráter educativo do castigo é assumido expressamente pelas mãos dos juristas. É o caso de Borges Carneiro, ao preceituar poder o pai prender o filho em casa

⁴⁰⁵ ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, Capítulo III, § 304, II, c, p. 211.

⁴⁰⁶ SOUSA DE LOBÃO, Manuel de Almeida e, 1745-1817. *Notas de uso pratico e criticas, adições, illustrações e remissões (á imitação das de Muller a Struvio)*. Lisboa: Impressão Regia, 1818, Parte II, p. 94.

⁴⁰⁷ SÁ, Isabel dos Guimarães. O trabalho. In: Pedro Lains, Álvaro Ferreira da Silva (org.), *História Económica de Portugal, 1700-2000*. Lisboa: ICS Imprensa de Ciências Sociais, 2005, vol. 1, o século XVIII, p. 112.

⁴⁰⁸ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruída...* Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 76.

“por correcção”, sem que isso seja considerado crime de cárcere privado⁴⁰⁹. Ou, como sustentará Aboim, “os pays que não ensinão a seus filhos, e castigaõ quando he necessario, não os amaõ, antes os aborrecem”, pois o “pay, que consente que seu filho viva em liberdade, cria escravo que o mate”⁴¹⁰.

E consoante a doutrina teológica, a doutrina jurídica também chancela a permissão do castigo na órbita do poder patronal, desde que *moderado*⁴¹¹.

Obviamente que, a partir da compreensão do trabalho como algo que pode estar ligado à boa educação dos filhos, também a prática do castigo se apresenta legítima nos domínios da relação dos pais para com os filhos na prestação de serviços domésticos. E, desde que pedagógico e moderado, a aceitabilidade do castigo, aqui, deve ser tomada como algo historicamente situado e socialmente legitimado pelas esferas de compreensão e normatização da relação entre pais e filhos, e, mais ainda, entre o sentido que guarda o trabalho prestado pelos filhos aos pais no contexto da administração econômica da casa pelo pai.

⁴⁰⁹ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal...* Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 271.

⁴¹⁰ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica...* materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 56.

⁴¹¹ É o caso de: ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, p. 209; CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal...* Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 271.

3. 4. O homem nasce para o trabalho, e não para a ociosidade: criados e escravos

3.4.1. Criados

3.4.1.1. *Locatio conductio operarum* e sentimentos domésticos

Figura recorrente no âmbito doméstico da Época Moderna era a dos criados, também chamados de servos, servidores ou de *famuli*⁴¹².

Raffaella Sarti nos adverte para o fato de que durante muito tempo o termo “servo” foi (muito mais do que hodiernamente) um termo polissêmico, utilizado em referência a vários tipos de pessoas. O universo dos servos, criados e domésticos foi durante séculos um universo com limites incertos. Assim, a autora observa, no sentido empregado pelo quinhentista Nicolò Vito di Gozze, que os servos são “variados e de diferentes tipos”: “servos por natureza”, “servos por lei”, “servos por virtude ou prazer”, “servos por remuneração”. A noção de “servos por natureza” incluiria os “bárbaros e pessoas incivilizadas” que habitavam no interior. Os “servos por lei” seriam os escravos. “Servos por prazer” eram aqueles que, também chamados de “cortesãos”, servem não “por dinheiro ou compulsão, mas por puro e sincero prazer, por afeição pela virtude de seu senhor”⁴¹³. Há, por fim, os “servos por remuneração”, também chamados de criados, que são as pessoas então consideradas livres que se colocavam a serviço de um senhor: entre eles, alguns servem apenas em troca de casa e roupa; outros, além disso, recebem um salário; outros, ainda, trabalham “por remuneração apenas”. Em divisões sutis, e às vezes imprecisas, servos por remuneração poderiam ainda se diferenciar de figuras muito próximas, como a dos jornaleiros⁴¹⁴.

⁴¹² “*Famulus*: o criado que serve”, segundo CARDOSO, Jerónimo. *Hieronymi Cardosi Dictionariũ latino-lvsitanicvm, et lvsitanico-latinvm, quanta maxima fide, ac diligentia accuratissimè expurgatum, ut merito thesaurum utriusque linguae quilibet polliceri sibi audeat*: Adiectie dictionariolis de vocibus ecclesiasticis, de ponderibus, numismatis, & mensuris cunotis. Accesserunt etiam concinni loqvendi modi, phrases & adagia ex optimis authoribus decerpta. Item magna sylva nominum, propriorum. Ulyssipone: typis & sumptibus Dominici Carneiro ..., 1694, p. 84.

⁴¹³ SARTI, Rafaella. Contando o conto de Zita: as estórias dos servos sagrados e a história dos servos. In: *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 23, nº 38: p.463-489, Jul/Dez 2007, p. 465.

⁴¹⁴ Há, por fim, que se registrar a diferenciação feita por parte de alguns autores, entre criados e jornaleiros. O critério para essa diferenciação está no local de residência. Os criados formavam um grupo de trabalhadores partícipes de um vínculo contratual com os seus senhores e que residem, durante um período mais ou menos largo, na residência da família para a qual prestam trabalho. Os jornaleiros, de outro lado, apesar de também prestarem serviços a senhores em moldes parecidos com os dos criados, vivem em suas próprias casas. Dessa menor proximidade, em termos de residência, obviamente, resulta, se tomarmos por parâmetro a condição dos criados, maior liberdade dos jornaleiros em relação ao senhor. Ambos, contudo, ainda que não residindo juntamente com o senhor (caso dos jornaleiros), integram a mesma casa, a mesma família, estando sujeitos à mesma dinâmica econômica e jurídica unitária que envolve o domínio para o qual trabalham. Distinção conforme: SILVA, Álvaro Ferreira da. Família e trabalho doméstico no hinterland de Lisboa, 1763-1810. *Análise Social*, vol. XXIII (97), 1987-3.º, p. 538.

A autora ainda recupera a existência de várias outras possibilidades para o uso da palavra “servo” na Época Moderna, não apenas do ponto de vista social, mas também do teológico e filosófico: o bom príncipe deve servir a todos os seus súditos para ocasionar entre eles o bem comum; o papa é *servus servorum dei*. E, no campo da teologia, do direito e da filosofia, três tipos de servidão são comumente lembradas: a “por punição”, da qual os teólogos falam, que é a servidão pelo pecado; a servidão “alcançada pela razão do povo”, de que falam os juristas, que começou quando inimigos capturados foram escravizados; e o tipo “natural pelo nascimento”, do qual filósofos, particularmente Aristóteles, tratam⁴¹⁵.

Com base na distinção utilizada por Nicolò Vito di Gozze, iremos nos deter à análise dos criados, servos considerados “livres” para os padrões da época, que se sujeitavam a senhores para prestar serviços mediante o recebimento de algo, como uma remuneração ou mesmo o comer e o vestir⁴¹⁶.

⁴¹⁵ SARTI, Raffaella. Contando o conto de Zita as estórias dos servos sagrados e a história dos servos. In: *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 23, nº 38: p.463-489, Jul/Dez 2007, p. 466.

⁴¹⁶ A história social dos criados no espaço doméstico, no mundo europeu da Época Moderna, é vasta. Para o contexto italiano, sugere-se: ARRU, Angiolina. *Il servo: Storia di una carriera nel Settecento*, Bologna: Mulino, 1995; BARBAGLI, Marzio. *Sotto lo stesso tetto. Mutamenti della famiglia in Italia dal XV al XX secolo*, Bologna: Mulino, 1984 [new ed. 1996]; BENADUSI, Giovanna. "Investing the Riches of the Poor: Servant Women and Their Last Wills", *American Historical Review*, vol. 109 (3), 2004, pp. 805-826; CHOJNACKA, Monica. "Women, Men, and Residential Patterns in Early Modern Venice", *Journal of Family History*, vol. 25, nº 1, 2000, pp. 6-25; COHEN, Thomas V., COHEN, Elizabeth S. *Words and Deeds in Renaissance Rome: Trials Before the Papal Magistrates*, Toronto: University of Toronto Press, 1993; D'AMICO, Stefano. *Le contrade e la città. Sistema produttivo e spazio urbano a Milano fra Cinque e Seicento*, Milan: Franco Angeli, 1994; D'AMICO, Stefano. "Crisis and Transformation: Economic Organization and Social Structures in Milan, 1570-1610", *Social History*, vol. 25 (1), Jan. 2000, pp. 1-21; DI SIMPLICIO, Oscar. "Perpetuas: The Women Who Kept Priests, Siena 1600-1800" in Edward Muir and Guido Ruggiero (eds.), *History from Crime*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1994, pp. 32-64; GROPPI, Angela. *Il lavoro delle donne*, Rome-Bari: Laterza, 1996; NAVA, Paola Nava. *Operaie, serve, maestre, impiegate: Atti del convegno internazionale di studio*, Turin: Rosenberg e Sellier, 1992; ROMANO, Dennis. *Housecraft and Statecraft: Domestic Service in Renaissance Venice, 1400-1600*, Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996; ROMEO, Carlo. "Servi e scrittura. Scandagli nella Roma barocca". In: Maria Rosaria Pelizzari (ed.), *Sulle vie della scrittura: alfabetizzazione, cultura scritta e istituzioni in età moderna*. Naples: Edizioni Scientifiche Italiane, 1989, pp. 619-629; SALLER, Richard P., Kertzer, David I. "Historical and Anthropological Perspectives on Italian Family Life" in David I. Kertzer and Richard P. Saller (eds.), *The Family in Italy from Antiquity to the Present*. New Haven: Yale University Press, 1991, pp. 1-19; SARTI, Raffaella. "Obbedienti e fedeli. Note sull'istruzione morale e religiosa di servi e serve tra Cinque e Settecento", *Annali dell'Istituto Storico Italo-Germanico in Trento*, vol. 17, 1991, pp. 91-119; SARTI, Raffaella. "Comparir con equiggio in scena: Servizio domestico e prestigio nobiliare (Bologna, fine XVII-inizio XX secolo)" in *Cheiron*, 1999. E para o contexto espanhol, pode-se citar: ALTMAN, Ida; HORN, James. *To Make America: European Emigration in the Early Modern Period*, Berkeley- Los Angeles: University of California Press, 1991; MATEOS, S. Aragón. "Amos y criados en la Extremadura dieciochesca". In: *Coloquio internacional sobre 'Carlos III y la Ilustración'*. Vol. II. Madrid, 1989, pp. 403-424; HERNÁNDEZ, Ignacio Atienza. "Consenso, solidaridad vertical e integración versus violencia en los señoríos castellanos del siglo XVIII y la crisis del Antiguo Régimen". In: E. Sarasa Sánchez and E. Serrano Martín (eds.), *Señorío y feudalismo en la Península Ibérica, S. XII-XIX*. Zaragoza, 1994, pp. 275-318; BAIXAULI JUAN, Isabel Amparo. "El treball domèstic femení a la València dels sis-cents. De Polònia Seu a la casa de mossén Aierdi", *Estudis*, vol. 30, 2004, pp. 133-155; BERNIS, Carmen. *El traje y los tipos sociales en El Quijote*, Madrid: El Viso, 2001; CASEY, James; VINCENT, Bernard. "Casa y familia en la Granada del Antiguo Régimen" [preface P. Vilar] in *La familia en la España mediterránea, S. XV-XIX*. Barcelona: Crítica, 1987, pp. 172-211; CASEY, James; FRANCO, Juan Hernández. *Familia, parentesco y linaje*, Murcia: Seminario Familia y Elite de Poder en el Reino de Murcia, S. XV-XIX. Universidad de Murcia, 1997; DÍEZ, Fernando. *Viles y*

De um modo geral, a imagem que se tinha tradicionalmente dos criados era intimamente ligada ao espaço da casa (casa enquanto espaço de normatividade e de sociabilidades, aqui entendida, repita-se, na sua amplitude e alargamento característicos do Antigo Regime). Registra, nesse sentido, o Padre Bluteau, que servos seriam os que têm ao seu cuidado o *serviço de uma casa*⁴¹⁷.

Aqueles que tomavam os serviços dos criados recebiam a designação de *senhor*, ou *amo*. Amo podia ser considerado, assim, “o senhor da casa, que tem criados”⁴¹⁸.

Helmut Coing e Joachim Rückert demonstram como o direito comum europeu processou e recepcionou a expressão do contrato de locação romano *locatio conductio* para a disciplina e a normatização do trabalho de servidores em relação a senhores na Época Moderna⁴¹⁹.

Consoante a sistemática romana⁴²⁰ recepcionada e processada na Idade Moderna, a dinâmica da locação podia ser comumente dividida em locação de coisas, de serviços ou de obra. Apesar de ser comum a divisão quanto ao objeto da locação, todas essas são modalidades de uma mesma dinâmica, a da locação.

Por isso, alguns autores sequer dividem por temáticas a *locatio conductio*, afirmando expressamente a não importância dessas segmentações para a literatura⁴²¹; outros salientam apenas a divisão entre locação de coisas e de trabalho (compreendendo obras e serviços), reduzindo a dois termos a classificação tríade entre coisas, obras e serviços.

mecánicos: Trabajo y sociedad en la Valencia, prologue by Pedro Ruíz Torres, Valencia: Edicions Alfons el Magnànim, 1990; LÓPEZ, Antonio Irigoyen; ORTIZ, Antonio L. Pérez. Familia, transmisión y perpetuación, siglos XVI-XIX, Murcia: Universidad de Murcia, 2003; CASARES, Aurelia Martín. "Del vestido y la servidumbre en la Granada del siglo XVI" in E. Gracia Wiedemann and I. Montoya Ramírez (eds.), Moda y sociedad. Granada, 1998, pp. 355-365; REHER, David. Perspectives on the Family in Spain: Past and Present, Oxford: Clarendon Press, 1997.

⁴¹⁷ BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720 Vol. 7, p. 620.

⁴¹⁸ BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712, Vol. 1, p. 343.

⁴¹⁹ COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: Derecho Común más antiguo (1500-1800)*. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1996, p. 574-581; RÜCKERT, Joachim. Employment and Labor Law. Medieval and Post Medieval Roman Law, in: *The Oxford International Encyclopedia of Legal History*, Oxford 2009, S. 428-431.

⁴²⁰ Para a sistemática romana da locação: Institutas do Imperador Justiniano, III, 24, 3 a 6. Na tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella: Institutas do Imperador Justiniano. 2 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 207-208.

⁴²¹ COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: Derecho Común más antiguo (1500-1800)*. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1996, p. 575.

Interessa-nos, aqui, a locação que tenha por objeto o trabalho, compreendido, sobretudo, no contrato de serviços. A essa locação denomina-se *locatio conductio operae*⁴²², figura contratual que também recebe a usual denominação de *locatio conductio operarum*.

Pontue-se, em primeiro lugar, que a própria adoção da locação já nos é informadora acerca da liberdade dos criados em relação ao senhor. Não fossem eles livres, como os escravos, não poderiam dispor dos serviços em termos locatários, ou seja, ingressando, ao menos juridicamente, com caráter volitivos e podendo receber algo em troca daquilo que foi pactuado. Estão, assim, a serviço de outrem, não como escravos, mas por disposições que perpassam, em alguma medida, pela liberdade de se colocar sujeitado a outrem⁴²³.

Mas liberdade, nesse contexto, não importa na liberdade que nós hoje conhecemos nas relações de trabalho. O ser livre do criado comportava, por exemplo, deveres de fidelidade e vinculações de ordem moral para com o senhor que faziam dele uma pessoa dependente daquele, não apenas em termos de seu sustento, mas também em aspectos espirituais e morais.

A relação dita contratual entre criado e senhor, somada a uma série de congruências sentimentais e de sujeição da sua pessoa, justificam a afirmação, de Hespanha, de que os criados estavam ligados ao senhor por uma relação que excedia em muito a de uma relação contratual. Essa relação estaria inserida no “mundo das fidelidades domésticas”⁴²⁴.

Nesse sentido, considerava-se moral, justo e necessário que o senhor orientasse a vida espiritual do criado, ou mesmo que o castigasse em algumas hipóteses. É o que sintetiza o teólogo Manuel Bernardes ao expor como *dever* do senhor dar ao criado a tríade *doutrina, repreensão e castigo*⁴²⁵.

Texto traduzido para a língua espanhola no século XVIII, muito circulado no mundo ibérico, intitulado *Economia de la vida humana*, nos dá conta de como o estado do servo é de sujeição ao senhor, em contornos sentimentais e referenciados em ditames religiosos, exigindo traços comportamentais como o da fidelidade, da submissão e da obediência:

No te aflixas, ò hombre, del estado de servidumbre; èl està dispuesto por Dios, y logra ventajas, que te minoran los cuidados, è inquietudes de la vida. El honor de um criado es su fidelidad; sus mas altas virtudes son la sumission, y la obediencia.

⁴²² COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: Derecho Común más antiguo (1500-1800)*. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1996, p. 575.

⁴²³ MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro II, p. 20.

⁴²⁴ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, Amazon books, 2015, § 689.

⁴²⁵ BERNARDES, Manuel, 1644-1710. *Nova Floresta: ou silva de varios apophthegmas e ditos sentenciosos espirituales e morales : com reflexoens, em que o util da doutrina fe ...*. Lisboa: na officina de Valentim da Costa Deslandes ..., 1706, Vol. 1, p. 440.

Escucha con paciencia las reprehensiones de tu Amo, y quando te reprenda, no le repliques; tu silencio, y tu suission no seràn olvidadas. Sè atento à sus intereses, diligente em sus negócios, y fiel en los encargos que te ha confiado. Tu tempo, y tu trabajo le pertenecen; no se los usurpes, pues èl te los paga.⁴²⁶

O dominicano Luis de Granada compara o amor e a obediência que deve ter um criado ao senhor ao amor que um homem (e aqui situe-se estar o homem quinhentista em uma sociedade profundamente católica...!) deve ter a Cristo:

Devem pues los criados y criadas a sus señores, esta honra. Primeramente, q los amen de coraçõ, desseandoles y procurandoles toda prosperidad. Que obedezcan y cumplan alegremete sus mãdamientos, siendoles leales, y muy fieles, en lo que les fuere encomendado. Que les acudan todas las vezes q fuere menester, assi a sus personas, como a sus bienes, y a su fama, y honra, segun bastan sus fuerças. De aqui es lo que sant Pablo dize. Siervos, obedeced a vuestros señores temporales cõ temor, cõ simplicidad de coraçõ, como a Christo.⁴²⁷

Essa tônica de sujeição da pessoa do servo à do senhor vai, pois, muito além da mera subordinação da atividade laboral (uma aquisição de expressão generalizada na contemporaneidade)⁴²⁸. O servidor, nas palavras de Michelle Perrot, dedicava “o corpo, o tempo e o próprio ser a seus senhores”⁴²⁹. Essa aceitação da sujeição nos círculos sociais e doutrinários encontra seus fundamentos na tradição bíblica de legitimação da autoridade paterna no âmbito da família:

Nell’armamentario di immagini, metafore e argomentazioni usate per descrivere il rapporto servo-padrone e/o per convincere i servitori ad accettare la loro condizione e a essere obbedienti e fedeli, molte, in effetti, sono di derivazione biblica. È il caso, ad esempio, dell’obbligo di onorare il padre e la madre previsto dal quarto

⁴²⁶ MÉNDEZ DEL YERMO, D. Joseph, --. *Economía de la vida, humana*: Obra compuesta por un antiguo Braciman (...) . Barcelona: Thomas Piferrer, 1765, p. 55/56.

⁴²⁷ GRANADA, Luis de, 1504-1588. *Compendio de doctrina christiana*: diuidido en tres partes...; traduzido de lengua portuguesa en nuestro vulgar castellano, por Fray Iuan de Montoya... ; al fin del libro se contienen treze sermones de las principales fiestas del año, compuestos por el mismo autor. Granada: Sebastian de Mena, 1595, p. 74.

⁴²⁸ Nesse sentido, recupere-se um chamamento exposto por Mauricio Godinho Delgado, para quem: “Por subordinação a teoria justrabalhista compreende a situação jurídica derivada do contrato de trabalho mediante o qual o empregado se obrigaria a acolher a direção do empregador no *modo da realização* da prestação de serviços. Desse modo, a subordinação seria o polo reflexo e combinado, na relação de emprego, do poder de direção empresarial, também de matriz jurídica. A figura é encarada, pela ordem jurídica, sob um prisma objetivo, atuando sobre o modo de realização da prestação pactuada. A subordinação não gera um estado de sujeição pessoal (prisma subjetivo) do prestador de serviços. Embora esse estado de sujeição possa surgir em exemplos (não são poucos, é verdade), da prática intra-empresarial concreta, ele não é da *natureza* (da substância) da relação jurídica assalariada. A diferença é fundamental por importar em se concluir que o salariedade pode ser pensado e concretizado sem tal elemento de sujeição (embora lhe seja inerente a subordinação)”. DELGADO, Mauricio Godinho. *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996.

⁴²⁹ PERROT, Michelle. Figuras e papéis. In: Michelle Perrot (Org.), *História da vida privada*: da Revolução francesa à primeira Guerra. Volume 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 179.

comandamento. Esso è richiamato da vari autori, con un'interpretazione estensiva, per giustificare la subordinazione a tutte le persone rivestite di autorità⁴³⁰.

Liberdade é, ademais, uma expressão sempre contextual. Aqui, o servo é considerado livre em relação ao senhor se comparado à condição do escravo, mas não alcança o *status* de liberdade gozado pelos cidadãos livres não sujeitados a outrem. Nesse sentido, Covarrubias Orozco ilustra essa condição do criado em seu clássico *Tesoro de la Lengua Castellana o Española*. Entre aquele indivíduo que é livre e o indivíduo que serve a outro de modo forçado, caso dos escravos, situa um terceiro tipo, o dos criados, que servem a um amo mediante concerto, encontrando-se, em termos de liberdade, num estado de *mediania*⁴³¹.

De um modo geral, essas formas pré-modernas de disposição laboral, fundamentalmente a servidão e a escravidão, se distinguem do trabalho assalariado contemporâneo muito em virtude da expressão de liberdade no âmbito de cada uma dessas relações. Ao passo que, nas relações escravas e servis, a liberdade do indivíduo em face do seu senhor é mitigada por laços de dependência pessoal, no salariado há uma relação de ruptura (no sentido de vinculação da liberdade) entre os sujeitos trabalhador e tomador do trabalho. O liame que se forma no assalariado é distinto, uma vez que não permite a sujeição pessoal do trabalhador em face daquele que toma os seus serviços: a partir de finais do século XVIII, a ideia de subordinação tenderá a sucumbir com as velhas formas de sujeição antes vigorantes⁴³².

Traço marcante dessa vinculação pessoal do servo em relação ao senhor, no sentido de rechaçar qualquer possibilidade de comparação entre a liberdade do trabalhador contemporâneo e a liberdade dos servos livres do Antigo Regime, encontra-se na noção de ruptura dos contratos. Como indica o texto de Lobão (e, cf. Ord. Fil. TÍT. IV, livro, 28), ainda que o criado fosse considerado livre, não poderia viver como quisesse, caso tenha sido recebido para laborar por soldada para outrem, até o término do prazo em que ficou ajustado

⁴³⁰ SARTI, Raffaella. Servo e padrone, o della (in)dependenza: um percorso da Aristotele ai nostri giorni. In: *Scienza & Politica*. Quaderno n. 2, Bolonha, 2015, p. 54. Acerca da temática, ver também, da mesma autora: SARTI, Raffaella. 'Obbedienti e fedeli. Note sull'istruzione morale e religiosa di servi e serve tra Cinque e Settecento'. *Annali dell'Istituto storico italo-germanico in Trento*. Trento, 1991, p. 91-120; SARTI, Raffaella. Zita, serva e santa. Un modello da imitare? In: G. BARONE – M. CAFFIERO – F. SCORZA BARCELLONA (org.), *Modelli di santità e modelli di comportamento: Contrasti, intersezioni, complementarità*. Torino: Rosenberg & Sellier, 1994, p. 307-359.

⁴³¹ COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de, 1539-1613. *Tesoro de la Lengua Castellana o Española*. Madri: Luís Sánchez, 1611, p. 27.

⁴³² DELGADO, Mauricio Godinho. *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996, p. 104.

de servir por soldada. Se fugisse por sua culpa, seria constrangido a tornar a servir por todo o tempo tratado na obrigação⁴³³.

Apesar de todos os poderes reconhecidos ao senhor no que tange à sujeição do criado, há certos limites a esse poderio. Exemplo dessas limitações estava no fato de que o senhor não poderia mandar o criado fazer “*coisa ilícita*” ou “*desonesta*”, conforme lembram os juristas⁴³⁴, ou “serviços maus”, “contrários à razão e à honestidade”, “coisas raras, extraordinárias e difíceis”, “práticas contrárias aos divinos mandamentos”, como assenta a doutrina cristã⁴³⁵. Não apenas nesta, mas também em uma série de outras matérias, há preceitos jurídicos, religiosos e econômicos, com motes muito diferenciados, a exigir limites à sujeição senhorial⁴³⁶.

A locação de serviços⁴³⁷ na Época Moderna lusitana, tal qual acontece no direito romano, incide apenas sobre serviços considerados mais rebaixados, inferiorizados, muito comumente em serviços manuais, domésticos ou comerciais. Trabalhos tidos por superiores, como o de advogados, médicos e religiosos, ganhavam regulação própria, diversa da que se fazia operar mediante a locação de serviços (*locatio conductio*)⁴³⁷.

Silva analisa fogos domésticos⁴³⁸ de diferentes grupos sociais, numa freguesia próxima de Lisboa (Oeiras), procurando estabelecer características da força de trabalho empregue na produção de bens ou na prestação de serviços, desde o início da segunda metade do século XVIII até aos anos iniciais do século XIX. No que tange aos criados, duas observações trazidas pelo autor merecem destaque. A primeira é de que o grupo dos criados identificado no estudo constituía um setor marcadamente diferenciado quanto ao período do ciclo de vida em que os indivíduos se encontravam. Das cerca de duas centenas e meia de indivíduos do sexo masculino que ocupavam a condição de criados, nenhum deles era

⁴³³ SOUSA DE LOBÃO, Manuel de Almeida e, 1745-1817. *Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões (á imitação das de Muller a Struvio)*. Lisboa: Imprensa Regia, 1818, Parte II, p. 13 a 17.

⁴³⁴ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 207- 208.

⁴³⁵ ASTETE, Gaspar, 1537-1601. *Tercera parte de las obras del Padre Gaspar Astete ... Del gouierno de la familia y estado del Matrimonio donde se trata, de como se han de auer los casados con sus mugeres, y los padres con sus hijos y los señores con sus criados ...*. Valladolid: Alonso de Vega, 1598, p. 8; ARBIOL, Antonio, 1651-1726. *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica: para todos los que regularmente componen una casa seglar ...*. Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746, p. 592.

⁴³⁶ Desenvolveremos algumas delas nos próximos tópicos deste item.

⁴³⁷ COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: Derecho Común más antiguo (1500-1800)*. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1996, p. 578.

⁴³⁸ Cabe, para as análises de meros fogos domésticos (que não levam em conta a largueza de uma família para os padrões do Antigo Regime), pelo caráter mais restritivo, as críticas que ressaltamos ao trabalho de Mota no tópico 2.1 deste estudo.

referenciado como sendo casado ou viúvo, nem surgem como integrando qualquer núcleo conjugal. No caso das criadas, duas eram assinaladas com o estado civil de viúvas. O autor sugere, assim, que a análise da distribuição dos criados por idade poderia dar elementos importantes para provar que se tratava de jovens celibatários, trabalhando como criados até o estabelecimento de uma casa pelo casamento. Para além da sua juventude, uma segunda observação digna de nota é realizada pelo autor. Esse grupo social caracteriza-se pela sua extrema mobilidade geográfica. Os cálculos efetuados para Oeiras, a partir da sucessão das várias listas de fogos e habitantes, apontam para uma taxa média de mobilidade de aproximadamente 37% no período entre 1763 e 1773. Silva associa uma estreita relação entre a necessidade de contratação de criados para um novo ano agrícola e a realização de certas feiras anuais: para além de momento de festa e devoção, ou de espaço privilegiado para a venda de certos produtos, a feira desempenhava também um papel essencial no sistema de contratação de trabalhadores anuais⁴³⁹.

Isabel Franco e Luís Amaral notam que, dentro da compreensão que se tinha acerca da figura dos criados, encontram-se inúmeras especializações, consoante o nível económico da respectiva casa em que estavam inseridos. Criados, como já ressaltamos, podiam estar ligados aos serviços domésticos, como é o caso de cozinheiros, de serviçais para todo o serviço ou mesmo dos criados de mandados ou de recados (que faziam as compras para a casa e que funcionavam como veículo de comunicação do exterior para o interior do espaço doméstico), mas também podiam ser direcionados aos serviços de exploração, como os agrícolas ou pecuários⁴⁴⁰.

Quando o criado não foi tomado para determinado serviço, deve sujeitar-se a qualquer espécie de trabalho que o amo lhe mandar e que não seja impróprio de criados tais⁴⁴¹. Em face do carácter complexo e estratificado da organização social do Antigo Regime, vê-se aqui haver, entre os criados, distinção de condições pessoais a demandar adequação do trabalho a ser realizado por determinado criado em face de sua condição pessoal. Atentar contra essa condição é ir contra a ordem natural de disposição do mundo, violar a natureza das relações e os vínculos pessoais sedimentados pelo tempo.

⁴³⁹ SILVA, Álvaro Ferreira da. Família e trabalho doméstico no hinterland de Lisboa: Oeiras, 1763-1810. *Análise Social*, vol. XXIII (97), 1987-3.º, p. 537-543.

⁴⁴⁰ FRANCO, Isabel; AMARAL, Luís. Criado da lavoura. In: *História do Trabalho e das Ocupações*. A Agricultura: Dicionário, Vol III, Madureira (Nuno Coord da obra geral, e Conceição A Martins e Nuno G. Monteiro, organizadores do Volume III), Celta, Lisboa, 2002, p. 120.

⁴⁴¹ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 207.

Quanto à dinâmica de referida locação de serviços, o seu núcleo central ocasiona ser devida determinada remuneração pelo trabalho (serviço) prestado pessoalmente, e por determinado tempo, pelo locador ao locatário. E, segundo a doutrina, o amo era obrigado a dar ao criado, além da remuneração, o alimento suficiente, segundo o uso do país, não ajustado a seco, e a dar-lhe o vestido⁴⁴².

Tradicionalmente, conforme preveem as Ordenações Manuêlinas, a regra geral era no sentido de inexistir dever do senhor em pagar soldadas aos seus criados que não tenham com ele ajustado preço pelos serviços (Ord. Man. Tít. IV, 19). Trata-se de criados que laboram “sem avença de certo preço, ou quantidade, ou outra coisa, que haja de haver por seu serviço, contentando-se do que o senhor, ou amo, lhe quiser dar”. Os criados que assim laboravam, sem uma remuneração ajustada, ou seja, que servem “por soldada incerta e não fixada” eram denominados de “criados a bem fazer”⁴⁴³. A eles apenas era devido o dormir, a vestimenta e o pão, ou seja, o alimento necessário para a subsistência.

A possibilidade amplamente reconhecida de ausência de remuneração nos permite dizer que o trabalho dos criados domésticos poderia significar uma espécie de *antídora* (ver capítulo segundo), ou seja, uma prestação do criado ao senhor como forma de retribuição por ser sustentado em alimentos e vestes pela autoridade paterna.

O comer e o vestir são deveres do senhor, consoante doutrina jurídica, mas também conforme preceitua a doutrina teológico-moral:

Quanto ao outro cargo, que era tratar os domesticos com mesquinhez, miseria: tambem contra este vicio temos doutrina nas divinas, & humanas letras. S. Paulo diz, que se alguém não tem especial cuidado da sua familia, he peyor que o infiel. Onde por aquella palavra *Cudado* não se entende só o de lhe dar doutrina, reprehensãõ, & castigo quando he merecido: se não tambem o comer, & vestir, conforme for necessário.⁴⁴⁴

Ou ainda, como quer o teólogo espanhol Alamín:

⁴⁴² TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 207.

⁴⁴³ Elucida Antonio Jose Baptista Bastos que “em tal contracto não havia convenção expressa sobre o preço que devia ganhar o criado”. BASTOS, Antonio Jose Baptista. *Conselheiro fiel do povo ou collecção de formulas ... para qualquer pessea saber regular-se em sens negocios; obra utilissima a todos colligida e organizada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1860, vol. 1, p. 254.

⁴⁴⁴ BERNARDES, Manuel, 1644-1710. *Nova Floresta: ou silva de varios apophtegmas e ditos sentenciosos espirituaes e moraes : com reflexoens, em que o util da doutrina fe ...*. Lisboa: na officina de Valentim da Costa Deslandes ..., 1706, Vol. 1, p. 440.

que los amos den à los criados lo que de derecho se les debe, como la comida, vestido, y todo lo necessario.⁴⁴⁵

A ausência de obrigatoriedade, como regra geral, da remuneração de criados domésticos por meio de soldadas emblematiza o modelo do Antigo Regime, no qual a independência salarial é rechaçada e os laços pessoais são defendidos.

Não podemos nos esquecer que o rechaço ao assalariamento não era uma expressão apenas normativa. Era também uma expressão da realidade social. Estudos acerca da família indicam que, na Europa anterior ao século XIX, era comparativamente raro que as propriedades contassem com trabalhadores remunerados, sendo muito divulgadas práticas como a do arrendamento de terras a famílias de trabalhadores⁴⁴⁶.

Com as Ordenações Filipinas, a legislação do Reino passa a, de um modo geral (Liv. IV, Tít. XXXI), prever a exigência da soldada como meio de remuneração do trabalho de criados, traduzindo o advento de uma percepção de um “mundo (urbano?) muito mais expandido de relações mercenárias de trabalho”⁴⁴⁷.

Nos termos da lei do Reino (Ord. Fil. Liv. IV, Tít. XXXI), é, pois, essa espécie de locação (*locatio conductio operarum*) que se dá entre amo e criado, pela qual este se obriga a servir àquele por certo tempo, em alguma ocupação, por certa quantia. Essa regulação contratual, no entanto, como já ressaltamos, era fortemente balizada por perspectivas doutrinárias de ordem jurídica, cristã e econômica que fazem com que a órbita contratual prevista em lei não se efetivasse como padrão de normatização.

Tomamos aqui como objeto de análise – para demonstrar que também na dinâmica do contrato de locação de serviços a concretude do direito fugia ao escopo do direito do reino – a questão da remuneração dos criados, a partir das Ordenações Filipinas⁴⁴⁸.

A remuneração, nessa espécie de locação, recebia a denominação de *salário*, ou *soldada*⁴⁴⁹. Bluteau explica que *soldada* deriva de *soldo*, antiga moeda de Portugal, sendo

⁴⁴⁵ ALAMIN, Félix de, 1637-1727. *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios ...*. Madri: Blas de Villanuena, 1714, p. 395.

⁴⁴⁶ CASEY, James. *A historia da família*. São Paulo: Editora ática, 1992, p. 156-157.

⁴⁴⁷ HESPANHA, António Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na Época Moderna. *Análise Social*, vol. XXVIII (123-124), 1993 (4.º-5.º), p. 968.

⁴⁴⁸ Outras questões, contudo, como a da desvinculação dos criados em relação aos servos, ou do tempo do contrato de locação, ficam de fora da nossa análise, não por um critério de relevância, mas por uma questão de limitação temporal que envolve a escrita de uma dissertação de mestrado.

⁴⁴⁹ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 205-206.

expressão usada igualmente para tratar do salário de qualquer pessoa que serve a outrem⁴⁵⁰. Lorenzo Franciosini expõe, em *Vocabulario Italiano E Spagnvolo*, a definição de soldada em idêntica linha: trata-se “do salário, ou paga, que se dá ao servo ou serva, por aquilo que serviu”⁴⁵¹. Essa foi uma denominação comum nos domínios de língua latina⁴⁵².

Era possível que a quantia do salário fosse pactuada entre senhor e criado. Assim disposto entre as partes, ambos se vinculavam ao ajustado, sendo dever do senhor cumprir com o pagamento dessa remuneração. A duração e a remuneração desses contratos são de difícil inferência ou averiguação, a partir das fontes de informação disponíveis. Tudo indica, conforme os estudos sobre a questão, que se tratava de contratos anuais ou por períodos de alguns meses, em que o pagamento era realizado no final do contrato ou no fim de cada mês, o que pressupõe uma insuspeitada pluralidade de práticas, que se adaptariam aos diferentes contextos e características do trabalho para que eram contratados⁴⁵³.

Mas era também comum que a remuneração do criado não fosse objeto de estipulação entre ele e seu senhor. Trata-se de criados que laboravam “sem avença de certo preço, ou quantidade, ou outra coisa, que haja de haver por seu serviço, contentando-se do que o senhor, ou amo, lhe quiser dar” (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXIX). Os criados que assim laboravam, sem uma remuneração ajustada, ou seja, que servem “por soldada incerta e não fixada”⁴⁵⁴, eram denominados de “criados a bem fazer”⁴⁵⁵.

As ordenações destinam algumas notas acerca do pagamento do serviço dos criados que vivem “a bem fazer”. No título XXXI do Livro IV, a legislação do Reino (Ord. Fil.) ordena a paga dos serviços criados, homens ou mulheres, estabelecendo quantias conforme a qualidade do criado e do amo. Isso para, conforme o texto das próprias Ordenações,

⁴⁵⁰ BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasílico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720, Vol. 7, p. 700.

⁴⁵¹ FRANCIOSINI, Lorenzo, 1600-1645. *Vocabulario Italiano E Spagnvolo Vltimamente Con La Correzione ...*. Roma: Emprenta dela Reu. Camera Apostolica, 1638, Vol. 2, p. 734.

⁴⁵² Ver, a propósito, a já mencionada definição de Franciosini: “Soldada. Salario, o paga che si dà al servitore, o servo per quelle che hà servito”. FRANCIOSINI, Lorenzo. *Vocabolario italiano e spagnolo ...*. Veneza: Stamperia Baglioni, 1735, Vol. 1, p. 598. Do mesmo modo: MARQUES, Joseph, --. *Novo dictionario das linguas portugueza, e franceza, com os termos latinos ...*. Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1764, Vol. 2, p. 670.

⁴⁵³ SILVA, Álvaro Ferreira da. Família e trabalho doméstico no hinterland de Lisboa: Oeiras, 1763-1810. *Análise Social*, vol. XXIII (97), 1987-3.º, p. 542.

⁴⁵⁴ MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro II, p. 21.

⁴⁵⁵ Elucida Antonio Jose Baptista Bastos que “em tal contracto não havia convenção expressa sobre o preço que devia ganhar o criado”. BASTOS, Antonio Jose Baptista. *Conselheiro fiel do povo ou collecção de formulas ...* para qualquer pessa saber regular-se em sens negocios; obra utilissima a todos colligida e organizada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario. Rio de Janeiro: Laemmert, 1860, vol. 1, p. 254.

estabelecer um critério para as “muitas demandas, que continuamente se movem sobre satisfações de serviços, e as diferentes sentenças, que se nisso dão, por os Julgadores não terem uma certa regra que seguir: querendo Nós atalhar a tais inconvenientes, ordenamos e mandamos que daqui em diante na paga dos serviços dos criados, assim de homens, como de mulheres”.

Aos vedores, camareiros, secretários, estribeiros e tesoureiros dos Bispos, Condes e Fidalgos de grande qualidade e casa, as Ordenações estabelecem por cada ano oito mil réis; não se lhes arbitrando mais, por servirem mais que um dos ditos carregos (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, n. 1).

Aos escudeiros dos mesmos e Capelães, quatro mil réis; aos pajens, três mil réis; aos moços de esporas, dois mil e quinhentos réis, devendo ainda os amos dar aos tais criados o comer, beber, vestir e calçar (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, n. 2).

Às donzelas, que servissem as Condessas, e mulheres dos sobreditos Fidalgos de estado por tempo de dez, doze anos, julgava sessenta mil réis para seu casamento; e “não servindo tanto tempo”, lhes arbitrava cinco mil réis por cada ano (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, n. 3). Às amas, que criarem seus filhos, se julgava por ano oito mil réis, devendo dar-se a elas de comer, beber, vestir e calçar (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, n. 4).

Aos pajens de Fidalgos, desembargadores e de outras pessoas nobres, ou que se tratam como nobres, estipulava a cada ano dois mil réis. Às “moças donzelas encerradas”, e às mulheres, que servirem de “donas”, às dispenseiras e às cozinheiras, três mil réis; e às amas, que lhes criarem seus filhos, seis mil réis por ano (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, n. 5).

E às moças, que servirem de fora, a qualquer pessoa que seja, mil e quinhentos réis, além do comer, beber, vestir e calçar (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, n. 6). Aos moços, que com pessoas de menos qualidade morarem, julgar-se-á a soldada “da dita quantia para baixo”, segundo a qualidade do serviço, e segundo a habilidade da idade, que tiverem (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, n. 7).

E às ditas soldadas farão jus os “machos”, sendo de quatorze anos perfeitos, e as “fêmeas” de doze. E não chegando à dita idade, farão jus àquilo que parecer ao Julgador, não passando das ditas quantias, mas diminuindo-lhes delas o que for justo. E aos moços, ou moças, pequenos, menores de sete anos, não se julgará soldada alguma; porque a criação, que se neles faz, lhes deve ficar por satisfação de qualquer serviço que façam (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, n. 8).

Essa era a taxaço das soldadas, constante das Ordenações, na hipótese de ter inexistido ajuste entre amo e servo. Segundo o texto das Ordenações, a referida taxaço, que

anteriormente reproduzimos, seria aplicada àqueles que vivessem a bem fazer, sem alguma maneira de partido; porque nos outros, que com remuneração ajustada se colocam, valia aquilo que com seus amos contrataram.

Essa regulação do Reino quanto à taxação de soldadas de criados a bem servir não operava a normatização da remuneração desses criados. No descompasso entre o regulado e o doutrinado, o direito forjado pela doutrina jurídica e moral da época desconsiderava referidos parâmetros dispostos na lei do Reino. Ou seja, vale sempre recuperar, o direito nesse contexto deve ser tomado em tons pluralísticos, escapando ao que fora imaginado e centralizado mediante as leis do poder régio.

A primeira dessas escapatórias em relação à lei do Reino, no que tange às soldadas dos criados a bem fazer, reside na compreensão doutrinária de que, apesar de as Ordenações pretenderem taxar soldadas para a generalidade das casas que tenham criados a bem servir (Ord. Fil., Livro IV, Tít. XXXI, ns. 6 e 7), as taxas das soldadas estabelecidas na Lei são aplicáveis, segundo os juristas, apenas aos criados e criadas da Casa Real, e não aos de outras casas, onde se não ganham honras por ser criado⁴⁵⁶.

Pode-se, contudo, cair no equívoco, caso se desconsidere o peso da doutrina para a compreensão dos contornos do direito de então, de que a taxação das Ordenações era direcionada a todos os senhores e a todos os âmbitos domésticos. É o que sugere um texto do século XIX que expõe, olhando para o passado, compreensões de um presente distinto⁴⁵⁷. Essa, contudo, não é uma interpretação adequada em termos históricos que considerem as fontes doutrinárias da época.

Ademais, havia aportes doutrinários a resistir à aplicação de quaisquer soldadas aos criados domésticos, apregoando serem a eles devidos apenas o comer e o dormir⁴⁵⁸. Como se verá de modo mais detalhado no próximo subitem desta dissertação, muitas vezes a doutrina

⁴⁵⁶ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 207.

⁴⁵⁷ BASTOS, Antonio Jose Baptista. *Conselheiro fiel do povo ou collecção de formulas ... para qualquer pessea saber regular-se em sens negocios; obra utilissima a todos colligida e organizada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1860, vol. 1, p. 254.

⁴⁵⁸ Conforme Reinoso, Miguel de, 1563-1623. *Observationes practicae in quibus multa quae per controvertiam in forensibus judicijs adducuntur, felici stylo pertractantur ...*. Olyssipone, 1625, ob. 32, n. 4, conforme observa HESPANHA, António Manuel. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 176. No mesmo sentido: ARRAIZ, Amador, 1530-1600. *Dialogos*. Coimbra: Oficina de Diogo Gomez Lovreyro, 1656, p. 47.

analisa o estado de determinados criados domésticos prescrevendo que o amo não deveria nenhuma soldada ao criado de bem fazer, apenas o comer e o vestir⁴⁵⁹.

Com efeito, as Ordenações portuguesas recepcionaram, em muitos aspectos, a tradição romanística da *locatio conductio operarum*. Todavia, a doutrina, fosse ela jurídica ou teológica, acaba por pontuar diversidades regulatórias à relação criado e senhor, demonstrando que o verdadeiro direito escapava do escopo exclusivo da regulação régia à normatização das relações servis no Antigo Regime. Lobão chega a afirmar, nesse sentido, que o Tít. XXXI do Livro IV das Ordenações estaria ab-rogado pelo tempo⁴⁶⁰.

Feitas todas essas considerações, cabe a discussão acerca de em que medida podemos lidar com o contrato de locação de serviços moderno como antecedente histórico do que entendemos por trabalho livre e subordinado contemporaneamente.

Entendem alguns autores, de formação jurídica, que o trabalho livre e subordinado, objeto de regulação do Direito do Trabalho, seria expressão moderna do trabalho dependente e livre de períodos anteriores, remontando a sua origem ao mundo antigo. Essa compreensão linear e continuísta ressalta uma identidade entre o trabalho pré-moderno e o trabalho moderno, assalariado⁴⁶¹.

Consideram, desse modo, que o atual contrato de trabalho conservaria elementos e características muito similares às do contrato de locação de serviços de períodos históricos anteriores, alocados numa tradição iniciada pelo direito romano, qual seja, a da *locatio conductio*. Acabam, assim, por exemplo, por fazer paralelos entre o salário que hoje remunera o emprego e a soldada que remunerava os criados, além de envidar várias identificações entre os sujeitos de diferentes períodos históricos, numa divisão entre sujeitos passivos e ativos no que tange à prestação laboral. Para esses autores, os elementos essenciais do moderno contrato de trabalho estariam presentes desde o mundo antigo, cujo embrião se dá no direito romano.

⁴⁵⁹ A esse propósito, conforme doutrina espanhola acerca do trabalho de crianças e jovens em serviços religiosos: “Quanto a los que viven en casa del Religioso, y sirven para ayudar a Missa, y a otros ministerios, se prueba la resolucion dada, porque los que haze dichos oficios son muchachos de diez à quinze años, aunque algunas vezes ay algunos poucos un poco mayores: el trabajo de cada uno es poco, y de calidad, que lo pueden hazer muchachos de diez a quinze años, porque aquellos oficios, y trabajos no piden mas fuerças, ni mas indústria, ni mas edad, y consiguientemente se les paga bien com el sustento, y vestuario, y enseñandoles à leer, y a escribir, porque el salario se há de ayustar con el trabajo a que en realidade de verdad se obligan”. PAZ, Juan de, 1538-1594. *Consultas y resoluciones varias theologicas, juridicas, regulares y morales*. Sevilla: Thomás Lopez de Haro, 1687, p. 263.

⁴⁶⁰ SOUSA DE LOBÃO, Manuel de Almeida e, 1745-1817. *Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões (á imitação das de Muller a Struvio)*. Lisboa: Imprensa Regia, 1818, Parte II, p. 15.

⁴⁶¹ CORDEIRO, António Menezes. Da natureza do direito do locatário. In: *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1980; DE ROBERTIS, Francesco. *I rapporti di lavoro nel diritto romano*. Milão: Giuffrè, 1946.

Como já salientamos no capítulo primeiro, os autores que assim se conformam acabam por negligenciar uma série de aspectos que são inerentes ao passado e diferentes do presente, impondo uma série de aspectos do presente que inexistiam no passado. Ora, os contornos do trabalho livre e subordinado atual não se confundem com os do trabalho livre e dependente do Antigo Regime ou do direito romano.

A perspectiva historiográfica crítica impõe uma revisão desse modo de ler o passado, na medida em que reconhece que o trabalho contemporâneo se permeia por uma diferenciada série de valores, pressupostos e expressões que não são encontradas em períodos anteriores. Da mesma forma, impõe-se considerar que muitos dos balizamentos que informavam a então noção de trabalho em períodos anteriores não se fazem mais presentes no estágio contemporâneo.

O trajeto de significação do trabalho moderno muito se destaca em relação às expressões que o trabalho adquiria no passado. O trabalho, no Antigo Regime, não contava com a expressão da liberdade e da igualdade com que a partir do século XIX se consolidou, nem mesmo guardava o conteúdo axiológico, econômico e social, exponenciado sobretudo em Hegel e Marx, com que hoje lhe atribuímos.

Ao prestar trabalho ao senhor, o criado do Antigo Regime acabava por entregar parcelas da sua própria pessoa, na medida em que se prendia ao tomador, no tempo, em fidelidades e em obediências que não se limitavam à prestação laboral, mas que se faziam incidir, inclusive, em aspectos corpóreos (por exemplo, os castigos com fins de educação) e espirituais (o senhor tinha o poder e o dever de direcionar a vida espiritual dos que lhe serviam), como veremos nos itens a seguir. A clivagem imposta pelo trabalho assalariado contemporâneo, em relação ao Antigo Regime, se forja mediante o contraponto da sujeição pessoal, apelando para uma certa *impessoalidade*⁴⁶² nas relações laborais.

Além disso, o trabalho não era considerado na centralidade do seu valor patrimonial, como é comum na ambiência capitalista. É decerto uma novidade a apresentação feita por Smith, nos capítulos iniciais da *Riqueza das Nações*, da sociedade enquanto um plexo de indivíduos que trabalham e que trocam. Essa sociedade comercial narrada pelo economista inglês se sustentava na troca patrimonial, pelos homens, dos produtos de seus trabalhos.

Nos termos das distinções entre os tempos históricos, ainda é relevante observar outro importante traço diferenciador. Havia certa tendência, no Antigo Regime europeu, de que os serviços circunscritos ao espectro doméstico não contassem com o apelo ao feminino como

⁴⁶² Impessoalidade, aqui, deve ser tomada num sentido mais ou menos próximo daquele empregado por: WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UNB, 1999.

ocorre no mundo contemporâneo, em que se processa uma acentuada inclinação entre o feminino e os serviços estritamente domésticos. Aos homens, enquanto servos, eram dispensadas tarefas não apenas ligadas, por exemplo, à lavoura, ao plantio ou ao serviço braçal no campo de um modo geral, mas uma série de tarefas relativas a serviços estritamente domésticos eram, muitas vezes, de preferencial atributo masculino, a exemplo do ofício de cozinheiro.

Deve-se pontuar que a “feminização do serviço doméstico” é um processo histórico implementado significativamente a partir do século XIX. Inclusive, a passagem do Antigo Regime ao mundo contemporâneo vem caracterizada por Raffaella Sarti pela feminização do serviço doméstico. Ressalta a autora que esse processo derivou de vários influxos, que afetavam a oferta e a demanda de serviçais e influenciava de maneiras diferentes tipos distintos de serviçais: a diminuição do padrão aristocrático de contratação de serviçais, que era caracterizado por um grupo largo e predominantemente masculino; o desaparecimento de algumas funções desenvolvidas por homens (por exemplo, a função de carregadores de cadeiras); a migração de algumas funções para o âmbito extradoméstico; a emergência da burguesia como os maiores patrões de serviçais, sendo que a classe média sempre preferiu domésticas mulheres; a nova ênfase na casa e na família como espaço da mulher; a fuga dos homens do âmbito dos serviços domésticos em razão dos ataques dos revolucionários que diziam que esses serviços não eram dignos de um cidadão livre; o desenvolvimento de alternativas de emprego derivadas da Revolução Industrial, várias disponíveis mais aos homens do que às mulheres; além do aumento da oferta de mulheres serviçais devido à migração do interior para os centros, e assim por diante. Desse modo, aos poucos, operou-se crescente importância das criadas dentro da esfera doméstica por meio de um processo de “subtração” e “desmasculinização”; ou de “substituição” dos homens pelas mulheres (como no caso dos cozinheiros); ou, ainda, da “adição” de serviçais-mulheres encarregadas de tarefas tradicionais ou novas⁴⁶³.

⁴⁶³ SARTI, Raffaella. Notes on the feminization of domestic service: Bologna as a case study (18th-19th centuries). In: FAUVE-CHAMOUX, Antoinette, FIALOVÁ, Ludmila. (org.) *Le phénomène de la domesticité en Europe, XVIe-Xxe siècles*. Praga: Česká Demografická Sociologický Ústav av CR, 1997, p. 125-163.

3.4.1.2. A justa remuneração como critério: *não furtarás*

No contexto de pluralismo de ordens normativas da Época Moderna europeia, a Igreja Católica se destaca como um dos poderes mais fortes, influentes e autônomos de regulação da vida em sociedade. A marca desse poderio autônomo é reforçada no âmbito da península ibérica, acentuadamente apegada à moral cristã em todos os seus domínios, estratos sociais e planos culturais, transparecendo desse contexto, inclusive, verdadeira “influência da teologia sobre outros universos normativos, nomeadamente, sobre o direito temporal e sobre a política”⁴⁶⁴.

Obedecer à ordem colocada por Deus para reger o mundo era postulado fundamental e apriorístico para os parâmetros de referência normativa da época. Como invoca a doutrina cristã do período moderno europeu, a obediência a Deus está primeiro que a obediência ao império dos homens: *oportet obedire magis Deo, quam hominibus*⁴⁶⁵.

Dentre os muitos institutos e instrumentos de normatização e conformação dos comportamentos pela religião católica, uma figura muito utilizada na prática do catolicismo da Idade Moderna fora o sacramento da *confissão* como um dever de todos os fieis para o alcance da salvação. Tornada obrigatória pelo quarto Concílio de Latrão (1215) a todos os cristãos, de todas as condições sociais, gêneros e procedências, a prática era exigida pelo menos uma vez por ano, por ocasião da Páscoa.

Mediante um rigoroso exercício individual de contrição, de revisão de condutas e consulta aos sentimentos que motivaram as práticas, os cristãos confessavam, de modo pessoal e em sessão particular diante de um sacerdote, suas atitudes e pensamentos que estavam em desconformidade com a moral cristã, procurando purificarem-se das suas falhas. Também chamados de confessores, os sacerdotes, por seu turno, realizavam na sessão de confissão uma série de indagações acerca das condutas e intenções dos penitentes, visando provocar no fiel um efetivo exame de consciência e obter, com isso, amplo conhecimento acerca da vida do cristão.

Tamanha a significância adquirida pela prática confessional, a partir do tardo-medieval⁴⁶⁶, que sua generalização, ao favorecer a maior introspecção dos indivíduos, é

⁴⁶⁴ HESPANHA, António Manuel. *As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, p. 9. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3843.pdf. Acesso em: 16 set. 2015.

⁴⁶⁵ EYBEL, Josephi Valentini. *Introductio in jus ecclesiasticum catholicorum*: Tomus II, De distinctione potestatis sacrae a civili, et de iuribus principum circa sacra. Viennae : Typis Joannis Thomae Nob. de Trattner, 1778, p. 78.

⁴⁶⁶ No tardo-medieval há a sistematização e generalização obrigatória da prática confessional. Isso não significa dizer, obviamente, que referida prática não se instituiu em períodos anteriores. Para a conformação histórica da

considerada, nos planos das dimensões culturais e antropológicas, como decisiva para um movimento de transformação dos hábitos mentais e dos comportamentos, no sentido de forjar aquilo que Jacques Le Goff denomina de *modernidade psicológica*⁴⁶⁷, de modo semelhante ao que explicita a obra de Jean Delumeau⁴⁶⁸.

Para que a prática do exame de consciência se divulgasse e pudesse ser procedimentalizada de modo mais prático e acertado pelos confessores, nos grandiosos bispados ou nas mais remotas paróquias, a Igreja dispunha de consolidados manuais, dedicados a orientar confessores acerca da prática da confissão, disciplinando perguntas, dispondo sobre os pecados, classificando e prescrevendo as penitências respectivas, sendo que, para os casos mais graves, as penas poderiam expor quem violasse os preceitos canônicos a situações de marginalização social que eram mais graves do que muitas das penas seculares⁴⁶⁹. Referidos consolidados escritos são denominados *manuais de confessores*, vocacionados a, além de serem guias para os penitentes, orientar os sacerdotes da Igreja a como proceder na condução da confissão de seus fiéis, estabelecendo quais os parâmetros necessários para a valoração de determinadas condutas, consoante os padrões de virtude e pecado, bem como prescrevendo as penalidades respectivas para determinados atos, omissões e pensamentos considerados pecaminosos.

Tais manuais se inserem no amplo conjunto do “núcleo das normas com que a Igreja disciplinava a sociedade moderna”⁴⁷⁰. Compreendida, nesse sentido, a confissão como parte importante do estuário de normatização social da Igreja, é de se salientar, com Macedo, que:

a confissão auricular assegurou à Igreja e aos seus ministros um sistema de regulação dos comportamentos coletivos pelo qual o confessor não apenas detectava, mas também constituía, mediante severo interrogatório, as faltas do penitente. Nesse aspecto, o dispositivo da confissão transformava-se num mecanismo de controle social. Por outro lado, a contrição e remissão dos pecados liberavam o penitente de eventuais culpas, reconciliando-o com sua consciência e permitindo-lhe experimentar maior densidade emocional e espiritual, motivo que explique talvez a razão de seu sucesso e de sua excepcional duração como prática social [...]. A percepção de que o pecado gerava uma mancha moral motivou uma

prática, ver: VOGEL, Cyrille. Les rites de la pénitence publique aux X et XI siècles. In: GALLAIS, Pierre; RIOU, Yves-Jean. *Mélanges offert à René Crozet*. Poitiers: Société d'Études Médiévales, 1966. Tome I, p. 137-144.

⁴⁶⁷ LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida: economia e religião na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 9.

⁴⁶⁸ DELUMEAU, Jean. *O pecado e o medo. A culpabilização no Ocidente (séculos XIII-XVIII)*. São Paulo, EDUSC, 2005; DELUMEAU, Jean. *A confissão e o perdão*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

⁴⁶⁹ HESPANHA, António Manuel. *As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, p. 9. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3843.pdf. Acesso em: 16 set. 2015.

⁴⁷⁰ HESPANHA, António Manuel. *As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, p. 9. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3843.pdf. Acesso em: 16 set. 2015.

verdadeira obsessão pela limpeza espiritual e pela confissão. Também em Portugal pecado e redenção estiveram no centro de um discurso culpabilizador que conferia à Igreja mecanismos de controle e, ao penitente, alívio espiritual.⁴⁷¹

Muito comumente, manuais de confessores católicos da época abordam a relação servil, mais precisamente no tocante à retribuição do trabalho, a partir de considerações acerca do sétimo mandamento cristão⁴⁷². Como regra, esse mandamento se encerra na ideia proibitiva ao furto, na vedação aos cristãos de tomar ou lesar injustamente os bens do próximo.

Martín de Azpilcueta Navarro⁴⁷³, jurisconsulto quinhentista da Universidade de Coimbra, divulgado por toda a Europa, no célebre *Manual de Confessores e Penitentes*, traz um significativo plexo de perguntas e questões específicas à dinâmica do mandamento em questão no relacionamento laboral entre senhor e criado, mais precisamente no âmbito da relação entre furto e remuneração.

Azpilcueta considera haver *furto mental*, expresso na vontade de furtrar, e *furto real*, como tratamento enganoso de coisa alheia contra a vontade de seu dono, para ganhar a sua propriedade, posse ou uso. Aquilo que se faz com a coisa tendo o consentimento do seu dono não é, portanto, considerado furto. O *furto real*, ao contrário do *mental*, obriga o pecador à restituição da coisa.

Recai no pecado de furto o senhor que não quis pagar aos criados o que lhes devia pelo acordo tácito ou expresso que com eles fez. Se no furto incorrer, terá, como dever de

⁴⁷¹ MACEDO, José Rivair. Os manuais de confissão luso-castelhanos dos séculos XIII-XV. *Aedos*: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS (Online), v. 2, p. 19-20, 2009.

⁴⁷² Le Goff chama a atenção para a inexistência, no medievo, da possibilidade de compreensão de determinados fenômenos e práticas a partir do que hoje chamamos por economia, em face da sua própria inexistência como hoje entendida, e também pela supremacia de outros discursos em relação aos demais, como o religioso, a determinar as relações. A questão do trabalho, que hoje pode ser precisada acentuadamente em termos econômicos, também guardava tal sorte no medievo: não se justificava perante o que hoje chamamos de economia, mas era inegavelmente balizada por outros discursos. Desse modo, “a Igreja, os teólogos, os canonistas e, não os esqueçamos, os pregadores e os confessores da Idade Média, tratando de questões religiosas, do pecado de usura, mostraram o impacto da religião sobre os fenômenos que hoje chamamos ‘econômicos’. Não conhecendo a especificidade dos comportamentos e das mentalidades da Idade Média — há felizes exceções — as teorias econômicas e as histórias do pensamento econômico moderno recusaram uma autêntica compreensão do passado e, por conseguinte, também nos privaram de um esclarecimento do presente através do passado.” LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida: economia e religião na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 67-68.

⁴⁷³ Conhecido por Doutor Navarro, Martín de Azpicuelta nasceu em 1492, na província espanhola de Navarra, e faleceu em Roma, em 1586. Foi professor da Universidade de Coimbra (1538-1555), além de ter ensinado nas Universidades de Cahors, Tolosa, Salamanca. Cônego regular de Santo Agostinho de Roncesvalles.

reparação pelo pecado, obrigação de restituir pelo que não fora pago⁴⁷⁴, porque o direito natural e divino preceitua “pagar ao trabalhador seu trabalho”⁴⁷⁵.

Eis, assim, destacada como regra usual para o cristianismo de então, a de que o amo está obrigado a pagar aquilo que pactuou com seu criado⁴⁷⁶.

A remuneração dos serviços era, por assim dizer, duplamente devida. Efetivamente, às normas da economia da doação (conforme capítulo segundo deste trabalho) agregaram-se as normas da retribuição e de seu equilíbrio com a benfeitoria, conforme salienta a doutrina teológica e jurídica tratada neste momento do nosso trabalho⁴⁷⁷.

Deve primar o senhor por pagar aos seus criados aquilo que fora entre eles estabelecido, inclusive, quanto ao modo, conforme destaca Rodrigo do Porto, confessor lusitano do século XVI. Pecam, assim, aqueles que pagam, contra a vontade dos criados, em pano ou em coisa de comer, se o concertado entre eles foi de que o pagamento dar-se-ia em dinheiro⁴⁷⁸.

Comete, assim, furto, aquele que não paga ao jornaleiro seu jornal em tempo, ou ainda, em sendo devido o jornal em dinheiro, lhe paga em outra coisa, como panos ou alimentos, contra a vontade do jornaleiro, podendo pagar da forma acordada⁴⁷⁹.

Além da preocupação quanto à justiça na quantia e quanto ao modo, deveria ser obedecido o tempo, conforme texto quinhentista nos dá conta de que pecam os senhores contra o mandamento de não furtar:

reteniendo salario de official, o de criado, o jornal de trabajador. Cosa es bien avisada por el señor en la escritura dizendo. No deternas el jornal del trabajador en tu casa ni aun hasta mañana. Por lo qual se há de entéder que lo deve pagar lo mas presto que pudiere, y si por tener se lo por algun tiempo se enoja dios tanto, que hara si nunca lo pagan, como hazen algunos señores escasos y miserables que se sirven

⁴⁷⁴ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 217.

⁴⁷⁵ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 218.

⁴⁷⁶ Da mesma forma que Azpicuelta: PACHECO, Bernardo. *Suma Moral*. Madri: Imprenta del Convento de la Merced, 1743, Tomo II, p. 87.

⁴⁷⁷ HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 102.

⁴⁷⁸ PORTO, Rodrigo do, 15--. *Compendio e sumario de confesores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 159.

⁴⁷⁹ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 217.

de sus criados, y despues buscã un achaque para hechar los de su casa sin pagarles el servicio.⁴⁸⁰

E, se quando um senhor toma, ou aluga, algum trabalhador, sem ajustar preço por ele, há o senhor de dar ao trabalhador o mesmo que haveria de dispensar a outro trabalhador. Se o preço ficou à disposição, ou ao alvedrio do amo, há de ser taxado “a juyzo de bõ varão”⁴⁸¹. Apesar de vocacionado à exigência de remuneração como regra, o chamamento de Azpilcueta é no sentido de que a remuneração devida pelo senhor aos criados não deveria ser prévia, abstrata e absolutamente estipulada em valores genéricos. Antes o contrário, o apelo do teólogo era para que se deixasse a cargo do amo arbitrar uma justa remuneração aos servos, por meio de *analogia* (tratamentos em equidade) e *prudência* (juízo de bom varão).

Aqueles que tomam mordomos, secretários, mestre-salas, pajens, escudeiros, moços e outros semelhantes ofícios, para os servirem “todos os dias, & horas”, são obrigados a pagarem valor condizente para o seu comer e vestir honestos, e mais alguma razoável quantia, segundo a qualidade dos serviços. Peca em furto não observar essa regra⁴⁸².

Mas a doutrina dos confessores também condena ao pecado de furto o criado que não cumpre com o trabalho de modo a corresponder por aquilo que receberá. Nesse sentido, Polanco, tratando do sétimo mandamento, dirá que comete furto aquele que “nam trabalhou fielmente estando por algue per soldada”⁴⁸³.

Ou, conforme Arbiol:

Los Criados, y Criadas, no solamente pecarán robando de los bienes comunes de la casa; sino también dexando de trabajar fielmente em beneficio de ella como tienen obligacion en conciencia y para eso les pagan su salario.⁴⁸⁴

Para os estudantes de Salamanca e Coimbra que tinham criados⁴⁸⁵, com acordo expresso ou tácito de lhes dar um tempo para estudar, além de pão, pares de sapatos e certa

⁴⁸⁰ MENESES, Felipe de, --. *Luz del alma christiana contra la ceguedad y ygnorancia, lo que pertenesce a la fe y ley de Dios y de la yglesia*. Valladolid: Francisco Fernández de Córdoba, 1554, p. 91.

⁴⁸¹ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 217.

⁴⁸² AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 218.

⁴⁸³ POLANCO, Juan, 1517-1576. *Directorio de confesores e penitentes*. Lisboa: Ioannes Blauio de Colonia, 1556, p. 41.

⁴⁸⁴ ARBIOL, Antonio, 1651-1726. *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica: para todos los que regularmente componen una casa seglar ...*. Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746, p. 546.

quantidade de dinheiro, era imperioso o dever, pelos seus senhores, de possibilitar um tempo de estudo. Aqueles que ocupam os criados, contra as suas vontades, em demasiado tempo de trabalho, de modo a prejudicar que estudem, ou aprendam certas artes e ofícios, pecam “cõ grande obrigaçam de restituyr o dãno, q lhes vem, por lhes tirar aquelle tepo de aprender & estudar”⁴⁸⁶.

Assim, acompanhando a doutrina de Azpilcueta, sintetiza Juan de Paz:

los estudiantes em la Universidad de Salamanca Suelen recibir por criados a otros muchachos estudiantes pobres, y que el justo salario destes es la comida, y vestido, dandoles tiempo, para estudiar, y que si nos les dan este tiempo, les deben pagar mas salario.⁴⁸⁷

Segue-se que pecam, também com obrigação de restituição, aqueles que, por outro lado, tomam criados em acordo de não estudarem, mas que não os remuneram de forma mais expressiva em relação àqueles que têm tempo para estudar. Justamente porque não têm tempo para estudar, os serviços merecem ser melhor retribuídos, como forma de compensação⁴⁸⁸.

Situação um pouco específica é enfrentada por Azpilcueta quanto aos pajens. Segundo Bluteau, os pajens eram aqueles criados *meninos*, assim considerados até por volta de quatorze anos de idade, que servem em casa nos afazeres cortezões, podendo também acompanhar senhores e levar recados de *pessoas de qualidade*⁴⁸⁹. Azpilcueta salienta nada dever os senhores que, sem acordo expresso, tomam como criados pajens pequenos, a pedido de seus pais, e lhes dão de comer, vestir, além de lhes ensinarem a serem boas crianças e homens honrados. Sendo, assim, honestamente tratados, satisfaz o senhor com suas

⁴⁸⁵ Era comum que estudantes de Coimbra e Salamanca contassem com criados, geralmente também moços e estudantes, mas de condição social considerada pobre.

⁴⁸⁶ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 217.

⁴⁸⁷ PAZ, Juan de, --. *Consultas y resoluciones varias theologicas, juridicas, regulares y morales*. Sevilla: Thomáz Lopez de Haro, 1687, p. 264.

⁴⁸⁸ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 217.

⁴⁸⁹ BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portugueses, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720 Vol. 6, p. 183.

obrigações, cumprindo seus deveres com justiça, uma vez que os pajens, porque crianças, não “merecem mais naquela idade, nê em aqllle gênero de serviço”⁴⁹⁰.

Também tratando das possibilidades de furto a que podem ser condenados os criados e escravos, um manual de confessor do século XVI, em item dedicado à matéria *Do que os filhos tomaõ, ou dão dos bés dos pays*, aborda interessante aspecto do furto envidado por filhos, criados e escravos no espaço doméstico. Tomar de seus pais *pão e fruta* para comer, parecendo-lhe que o pai lhes daria se lho pedissem, pecam, mas não mortalmente. Mas quando tomam para dar a outrem, estranho à casa, ou para vender, pecam mortalmente⁴⁹¹. A forma como o furto é ressignificado, em vista de ser destinado ao sustento dos domésticos, nos dá conta de como as relações no âmbito da casa ganhavam contornos, pela via dos sentimentos e da unidade constitutiva de seus membros, de maior liberalidade no trato dos bens inerentes ao sustento de seus membros.

Um manual do século XVII chega até mesmo a considerar que o furto de alimentos, pelo criado, para consumo próprio, e em relação a seu amo, não se reveste de teor pecaminoso:

Parte 9. De los hurtos de los criados.

P. Padre acuso-me, que de casa del Amo he tomado algunas cosas.

C. Y son cosas comestibles?

P. Padre si, y tambien de otras que no lo son.

C. Y essas comestibles las tomava v.m. para comer, ò para darlas à otros?

P. Padre, à vezes para comer, y otras para dar tambien à mis amigos.

C. El tomar los criados à los Amos cosas, que no son comestibles, y aun las tales, para dar à otros, ò hazer limosna, es hurto, é induce obligacion de restituir [...]. Menos que se presume, que los Amos tendràn à bien, el que tomen los criados essas cosas, que en esse caso, por la voluntad presumpta dexará de ser hurto. Pero el tomar cosas comestibles, para comerlas de los Amos, no es hurto, y los hurtillos de essas cosas no se continuan para constituir matéria grave.⁴⁹²

Além das problematizações afeitas ao furto relacionado às retribuições pelo trabalho, ou ao furto de domésticos em relação ao senhor, um dos mandamentos densificados pelos confessores diz respeito à guarda, pelos criados e escravos, dos dias de festas religiosas. Essa era uma obrigação dos senhores observar, até mesmo porque, dentre as suas obrigações,

⁴⁹⁰ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 217.

⁴⁹¹ PORTO, Rodrigo do, 15--. *Compendio e sumario de confesores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 166.

⁴⁹² CORELLA, Jayme de, 1657-1699. *Practica de el confessorario y explicacion de las 65 proposiciones condenad. por la Santidad de N.S.P. Inocencio XI: su materia, los casos mas selectos de la Theologia Moral, su forma, vn dialogo entre el confessor ypenitente ...*. Barcelona: En Casa Rafael Figverò, 1689, p. 192.

estava a de cuidar da vida espiritual dos domésticos, o que compreendia divulgar entre eles a doutrina católica e instruí-los em bons costumes, fazendo com que, além de que observassem os sacramentos, comungassem e confessassem com frequência⁴⁹³.

Era, assim, dever dos amos liberarem do trabalho os servos e escravos para o cumprimento das suas essencialidades cristãs, como para assistir à missa em dias festivos e receber os sacramentos. Reclamam em pecado de morte os senhores que, sem justa causa, não observam referida orientação, exigindo o trabalho nesses dias de modo a impedir o exercício das práticas religiosas essenciais, como a missa em dias festivos ou o recebimento de sacramentos, como a confissão⁴⁹⁴.

Essa obrigação dos amos era recepcionada pela doutrina jurídica, a exemplo de Correa Telles, ao dizer ser dever do amo conceder ao criado o tempo necessário para ir à missa, e para cumprir as outras obrigações de cristão⁴⁹⁵.

As festas a serem guardadas são ditadas por constituição sinodal ou costume, de modo que “cada terra deve guardar as festas, como & quanto manda seu costume”⁴⁹⁶. Devem as festas serem guardadas da meia-noite que se inicia a festa à outra meia-noite, não se havendo de guardar a véspera ou o dia posterior ao da festa. E os trabalhadores que trabalham em terras fora das suas de origem não hão de guardar as festas de suas terras, senão as daquelas de onde se acham⁴⁹⁷.

Podiam, contudo, excepcionalmente, trabalhar em dias de festa, sem que incorressem em pecado, aqueles que fizessem pouco trabalho, ou que o fizesse por necessidade da saúde

⁴⁹³ Em idêntico modo prescritivo: MONCADA, Pedro de, --. *Segunda parte de la Practica de la comunión espiritual, o mas propriamente del sacrosanto sacrificio de la Missa, aplicado a ella (...)*. Madrid: por Juan Garcia Infançon, 1690, p. 131; ALAMÍN, Félix de, 1637-1727. *Exortaciones a la segura observancia de los Mandamientos de la ley de Dios (...)*. Madrid: Blas de Villanueva, 1714, p. 397; MURCIA, Juan Bautista de, 1663-1746. *Sermones para todos los domingos del año y para las ferias mayores de la Quaresma y assumptos de la Semana Santa*: diuidese en dos tomos: tomo primero. Barcelona: en la imprenta de del Angel, a la Plaza del Angel, 1743, p. 232.

⁴⁹⁴ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida*: onde com gravissimas sentenças da escritura, e santos padres, com solidas ponderaçoes, e exemplos mui singulares de erudição sagrada e profana se propoem varios commodos, incommodos, e obrigaçoes dos estados religioso, ecclesiastico, celibato e conjugal Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 82.

⁴⁹⁵ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 209.

⁴⁹⁶ PORTO, Rodrigo do, 15--. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 87.

⁴⁹⁷ PORTO, Rodrigo do, 15--. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 87.

da alma, ou do corpo, seu ou de próximo, ou para evitar danos à sua fazenda ou à do próximo⁴⁹⁸.

Além dessas limitações ao tempo dos ofícios no que tange ao exercício de obrigações religiosas, também era comum de se destacar na literatura teológica que o tempo de labor dos criados fosse estipulado de modo razoável e moderado, a fim de preservar a saúde e as forças físicas. Nesse sentido, o tempo para dormir e para se alimentar deveria ser respeitado. Do contrário, como assinala Alamin, os senhores se equiparariam ao demônio⁴⁹⁹.

⁴⁹⁸ PORTO, Rodrigo do, 15--. *Compendio e sumario de confesores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 88.

⁴⁹⁹ ALAMIN, Félix de, 1637-1727. *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios ...*. Madri: Blas de Villanuena, 1714, p. 394.

3.4.1.3. *Servir e ser servido* como santuário: a fidelidade como bem-aventurança

O *servir* a outrem, como função, por meio do trabalho manual, expressava, de um lado, aspereza, rebaixamento, inferioridade, vileza, mas também caminho para a bem-aventurança, para a salvação⁵⁰⁰. Aquele que serve bem ao seu senhor encontra a bem-aventurança. Na dinâmica de um mundo social fortemente marcado pela inserção do indivíduo em diferenciadas ordens, estados e estatutos, são bem-aventurados aqueles que desempenham de modo bom e fiel a sua função, conforme a condição ocupada na tessitura social que o contempla.

O trabalho, pois, promove quem o presta, em sede de bem-aventurança, uma vez que:

Aún el trabajo, que es necesario, y forzoso, se puede hacer voluntario, y meritório, si el que obedece, considera, que en esa trabajosa fortuna le puso su Dios, y Señor, y se conforma com la divina voluntad, que asi lo ha querido disponer, y por su amor santissimo se sujeta a servir, para ganar su vida, y comer su pan com el suor de su rostro. Asi las personas obedientes alcanzan muchas vitorias.⁵⁰¹

A condição dos criados na Época Moderna lusitana situa esses sujeitos em padrões materiais e sociais bastante peculiares, sendo considerados, por vezes, como peças primordiais ao bom funcionamento da casa e da sociedade, outras vezes como verdadeiros inimigos, a serem utilizados pelos senhores apenas na medida do estritamente necessário.

Como é inerente a uma sociedade estratificada, valores reconhecidos decorrentes do labor não importavam, em consequência direta, mérito que elevasse socialmente esses indivíduos. Os criados compunham, na complexa teia de condições sociais do Antigo Regime, um segmento social, dentro das próprias famílias, bastante peculiar. Integrados às respectivas

⁵⁰⁰ Acerca das antagônicas matrizes de valoração do trabalho humano pela doutrina cristã medieval, de modo abreviado e elucidativo, ver: LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de Idade Média: Tempo, Trabalho e Cultura no Ocidente*. Lisboa: Editorial Estampa, 1980, p. 155 a 161.

⁵⁰¹ ARBIOL, Antonio, 1651-1726. *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica*: para todos los que regularmente componen una casa seglar Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746, p. 536. De modo semelhante, ver: ORIO, Fernando de. *El prodigio santo y corona regia deducido de la divina escritura y doctrina de los sagrados doctores, y varones ilustres en materias de espiritu ...*. Madri: Diego Díaz de la Carrera, 1650, p. 290. Numa perspectiva de assimilação pelo direito de preceitos teológicos morais: “o homem nasce para o trabalho, e não para a ociosidade” (SOUSA DE LOBÃO, Manuel de Almeida e, 1745-1817. *Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões (á imitação das de Muller a Struvio)*. Lisboa: Imprensa Regia, 1818, Parte II, p. 15). Expressa, no mesmo sentido, o Padre Bluteau, em seu Vocabulário: “Trabalho. Exercício. Negação de ocio. Naceo o homem para trabalhar, como a ave para voar. Até no Paraiso Terreal, & no estado da innocencia, estava Adam obrigado a trabalhar. A virtude consiste na acção, & na virtude consiste a nossa felicidade; a agitação, & movimento avinculados à acção, mais aptos para nos beatificar, que o descanso, & o ocio”. BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasílico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720 Vol. 8, p. 229.

casas em que se situavam, eles recebiam, dentro delas próprias, tratamentos específicos da sua condição, construída literariamente desde os antigos textos de economia doméstica herdados da tradição grega. Integram, na família e em sociedade, um corpo imprescindível à hierarquia social, temperado por regramentos e práticas próprias. Nesse regramento, os discursos jurídicos, morais e econômicos acentuam essa especificidade da condição.

O jurista português Diogo Guerreiro Camacho de Aboim⁵⁰², em obra denominada *Escola moral, politica, christã, e juridica dividida em quatro palestras, nas quaes lem de prima as quatro virtudes cardeaes*^{503 504}, expõe aquelas que seriam, no seu entendimento, as quatro virtudes primordiais a serem perseguidas por todos os estados, profissões eclesiásticas e seculares⁵⁰⁵.

Com nítida inspiração aristotélica, na palestra primeira, referente à virtude da prudência, o autor propõe uma série de contribuições morais e jurídicas à compreensão e normatização do universo familiar, inclusive, tratando de deveres e obrigações entre criados e senhores, a fim de que ambos cumpram com fidelidade e de modo prudente as suas funções. Nesse sentido, após tratar especificamente dos lugares e funções a serem desempenhados por aqueles que considera constituírem as três primeiras partes de uma família — mulheres, filhos e amigos —, Aboim tratará da quarta parte de que uma família é fundada: os criados, que corresponderiam à plebe de um reino⁵⁰⁶.

⁵⁰² Diogo Guerreiro Camacho de Aboim foi um jurista português. Nasceu em 1663 e morreu em 1709. Formado em Direito por Coimbra, ocupou diversos cargos públicos.

⁵⁰³ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica dividida em quatro palestras, nas quaes lem de prima as quatro virtudes cardeaes : na primeira, a prudencia na cadeira do entendimento, na segunda, a justiça na cadeira da vontade, na terceira, a fortaleza na cadeira do irascível, na quarta, a temperança na cadeira do concupiscível, dando leys a todas as virtudes, que dellas procedem, e consultando todos os vicios, que se lhe oppoem, e dirigindo todos os actos das quatro faculdades d'alma, capazes de virtudes, e vicios, entendimento, vontade, irascível, e concupiscível, às regras da razão; sahindo a prudencia na primeira palestra, com hum ministro prudente, a justiça na segunda, com hum ministro justiceiro; a fortaleza da terceira, com hum ministro forte; a temperança na quarta, com hum ministro temperado, materia util, e necessaria para todo o estado, e profissoens ecclesiasticas e seculares.* Lisboa: Na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759.

⁵⁰⁴ Era comum a redação de obras tratadísticas com títulos complexos e extensos, bem precisamente pelo fato da antiga crença na unidade dos deveres dos homens (como jurídicos, morais, religiosos, políticos, econômicos...), crença esta perdida nas sociedades secularizadas e céticas quanto a valores superiores que possam guiar a vida de repúblicas pluralistas. A este propósito, ver HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 87.

⁵⁰⁵ O jurista explica a importância, para ele considerada, das virtudes, por ele narradas na obra, na justiça: “O fim da Jurisprudência só se encaminha a regular conforme as virtudes os costumes dos homens, e encaminhallos a este fim; e como poderá fazer isto o que nem às virtudes souber o nome? A Jurisprudencia he filha da Philosophia Moral, e não poderá ser Jurisprudente quem nao for bom Philosopho Moral: quanto mais, que a matéria da nossa obra a nenhum he particular, antes he geral de todos, quanto he decente, e conveniente a todos, por conselhos da virtude, chegar a viver bem, e as sentenças moraes, que nella se envolvem, e exemplos, que nella se referem, a este fim caminha, as quaes todas se devem executar.”, na sua mensagem ao leitor, s.p.

⁵⁰⁶ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ... : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares.* Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 38.

A princípio, o significado utilizado por Aboim para tratar de “servo” se reportava a qualquer servidor, fosse ele servo “por natureza”, “por lei”, “por remuneração” ou “por virtude ou prazer”⁵⁰⁷. Nesse sentido, muitas dessas regras não se limitam aos servos definidos no tópico anterior, regidos, quanto aos serviços, por um contrato de locação. Assim, várias dessas regras eram aplicadas não a um tipo delimitado de servo, mas à ampla gama de servidores do mundo doméstico, como os escravos. No entanto, algumas delas são incompatíveis com o estatuto social de determinados tipos de servos. Portanto, para cada regra, é preciso também que se procure sentido do termo “servo” a partir do contexto no qual ele fora empregado. De todo modo, todas elas tratam, necessariamente, do criado doméstico, podendo, a princípio, como ressaltado aqui, serem incluídas também outras noções de servos, a depender do conteúdo da orientação.

Após expor considerações acerca de quão inferior era a condição dos servos⁵⁰⁸, Aboim tece as regras para que muitas das queixas de senhores em relação a servos, e também de servos em relação a senhores, sejam evitadas⁵⁰⁹. Traz, assim, um amplo conjunto de regras, as primeiras a serem observadas por criados, e as demais direcionadas aos senhores.

A primeira regra, que devem observar os criados, seja de um príncipe, seja de uma casa particular, independentemente do grau de nobreza do senhor, é a *prontidão em obedecer aos mandados da cabeça*. Todos os senhores querem ser servidos com pontualidade.

Essa seria a regra mais elementar a ser perseguida pelos que servem a outrem. Criados que assim se queiram mostrar a seus amos devem estar sempre alertas às suas vozes: “que se conheça que obedecem por haverem executado”⁵¹⁰. A orientação de Aboim indica que o criado diligente raras vezes sai do serviço sem prêmio, ou seja, se sabe ser prestativo em obedecer, sairá do trabalho com favores⁵¹¹ às mãos cheias; ao contrário do que ocorre com o criado que é preguiçoso e tardo⁵¹².

⁵⁰⁷ A propósito, reportamos o leitor ao tópico anterior deste capítulo.

⁵⁰⁸ Para Aboim, se o pecado não tivesse entrado no mundo, nem o nome *criado*, nem o nome *amo*, existiriam. Invoca ser tão suspeito o nome de criado, que Sêneca atribui o mesmo nome a demônios, sem quaisquer diferenças, que não a de que aqueles seriam demônios assalariados.

⁵⁰⁹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 134.

⁵¹⁰ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 134.

⁵¹¹ Tomamos a liberdade de remeter o leitor ao desenvolvido no capítulo segundo, mais precisamente quando tratamos de densificar a ideia de *economia da graça*.

⁵¹² ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 134.

Dar sempre o primeiro lugar a seu amo seria a segunda regra. Os senhores não deveriam ser iguais aos criados. Os criados prudentes, à vista de seus senhores, “hão de procurar parecer em tudo menos”. Dispõe Aboim que devem levar vantagens ao seu amo nas partes em que eles estimam, e que se esforcem em esconder as suas vantagens e em não causar inveja e aborrecimento ao seu senhor⁵¹³.

A terceira regra a ser seguida por criados trata-se de *falarem sempre bem de seus amos*. Essa regra, para Aboim, carece de muita observação na prática, pelos criados, porque, muitas vezes, ao invés de os criados significarem mãos para servirem, muitos têm representado dentes para destroçar a honra e a fama de seus senhores. Não raramente, os criados destroçavam a honra e a fama dos senhores como forma de castigar a estes porque não pagaram os seus salários ou não cumpriram com os contratos, de modo que, estando os criados à “boca vasia”⁵¹⁴, os dentes tiravam bocados da honra dos amos. E não satisfeitos em serem dentes, passam a também ser olhos, a espreitar os defeitos dos senhores. Não há, contudo, assenta Aboim, razões para que se cometa esse delito, pois não se satisfaz a fome com furtos à honra do senhor. Todos os trabalhos em servir condenam o ver e falar mal de seus amos, que, nessas circunstâncias, não só ficariam “desobrigados para favores, mas irritados para executarem castigos”⁵¹⁵.

A quarta diretriz assentada impõe que *não se intrometam os criados a serem conselheiros de seus senhores* e, se alguma vez estes buscarem o parecer daqueles, que eles se escusem, para não caírem na culpa de inobedientes⁵¹⁶.

Pouco importará, todavia, para Aboim, se os criados obedecem ou não às regras anteriormente referidas se com elas não andar como companheira a virtude da *fidelidade*, que valeria mais que todas as outras virtudes. A fidelidade seria a “prenda” mais rara, e mais necessária, a qualquer dos criados, de modo que tudo falta aos criados que faltam com a fidelidade, ao passo que tudo lhes sobra quando presente essa virtude. Não há, portanto, nessa

⁵¹³ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 134-135.

⁵¹⁴ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 135.

⁵¹⁵ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 135.

⁵¹⁶ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 135.

concepção, virtude maior que o ser fiel, devendo, na sua perspectiva, crescer na estima dos amos aqueles criados que lhes são fiéis⁵¹⁷.

Desse modo, o texto é assertivo no chamamento à fidelidade. Somente sendo fiéis poderiam os criados ser mais estimados pelos seus senhores. Bem-aventurados, portanto, nessa linha de compreensão, são os senhores que se acertam com criados fiéis, porque são as “joyas de mayor estimación”⁵¹⁸, porque a fidelidade tudo supre. E a fidelidade a que se reporta Aboim é por ele representada em criados que deram a vida a seus senhores, como, nos exemplos por ele próprio representados, o criado de Marco Antônio, que se matou para que a vida do seu senhor não fosse tirada.

Usualmente, nos mais diversos segmentos literários da Época Moderna, a fidelidade é realçada como a virtude primordial de um criado. São reiterados os textos econômicos e morais a cultuarem a fidelidade como a virtude das virtudes⁵¹⁹.

Da mesma forma que a doutrina econômica e moral, a doutrina jurídica assenta o chamamento à fidelidade como nuclear à relação servil. O criado deve servir o amo com toda a *fidelidade e diligência*⁵²⁰.

E há muitas facetas para que um servo pudesse ser considerado fiel ao seu amo. A disciplina cristã sinaliza que até mesmo sinais de fé devem ser considerados pelos senhores como indicativos de fidelidade do criado. Afinal, “de quem na utilidade da propria alma for negligente, e repugnante, que cuidado, ou vigilância podem esperar os senhores no seu serviço?”⁵²¹. O servo que cuida da alma, mediante a oração e o cumprimento de seus deveres

⁵¹⁷ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 135.

⁵¹⁸ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christã, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 135.

⁵¹⁹ Na doutrina moral italiana, por exemplo, conforme Niccoló Turlot: “Tre cose devono i Servi a’ loro Padroni. In primo luogo la fedeltà, per la quale non riconoscano per Signori altri che il loro proprio, e schivino la pratica, corrispondenza, o amicizia de’ nemici di esso; ed a questo ci obliga il primo Comandamento.” TURLLOT, Nicolo, 1590-1651. *Il Tesoro Della Dottrina Cristiana: Opera Esimia Latina...* . Tomo II. Veneza: Battista Recurti, 1738, p. 493; ou, ainda, conforme Vincenzo Maria de’ Nobili: “Servi siate fedeli a’ vostri Padroni, servitegli con prontezza e sinceramente; ricordatevi che servendo a’ Padroni, servite a Dio. Non gli adulate, non gli lusingate per acquistarvi la lor grazia; custodite i loro sergreti, vi sai a cuore la loro riputazione, e finalmente il santo timor de Dio regoli il vostro servire, se volete che um giorno Iddio Supremo Padrone di tutti vidia l’eterna mercede”, em: DE’ NOBILI, Vincenzo Maria, --. *Lezioni sacre e morali sopra l’Istoria de’ patriarchi opera postuma del p. Vincenzo Maria de’ Nobili della Congregazione della Madre di Dio...* . Tomo I. Napoli: nella stamperia di Angelo Vocola a Fontana Medina, 1749, p. 109.

⁵²⁰ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 208.

⁵²¹ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida*: onde com gravissimas sentenças da escritura, e santos padres, com solidas ponderações, e exemplos mui singulares de

religiosos, tem afastados de si vários dos vícios que rondam servos infiéis, como ódios, furtos, mentiras e acusações falsas⁵²².

Em uma obra dedicada à exortação da prudência, carregada de sínteses antigas e medievais, Francisco Aires cunhará interessante nota acerca do servidor prudente. O autor aproveita da definição de São Gregório, para quem a *prudência* é um conhecimento do que se deve evitar e do que se deve amar. Destaca a prudência, entre todas as virtudes morais, como a mestra de capela, virtude central sem a qual todas as demais perdem sua consonância, pois todos os extremos são viciosos. Não escapa de Aires interpretar o *servir* a outrem à luz dessa compreensão acerca da prudência. A *diligência*, dirá ele, é exercício prudencial da pessoa que serve. Bebendo em Sêneca, afirma que o prudente serve *com cuidado*⁵²³.

Do outro lado, Aboim trata dos deveres dos senhores, para “se fazerem servir bem”⁵²⁴. A primeira regra a ser guardada pelos senhores é observar a “razão”. Não há senhor, por mais soberano que seja, dirá Aboim, que não deva se sujeitar à razão; de modo que, se os senhores transgredirem os limites da razão, a qual é senhora deles, podem esperar que os seus criados assim também ajam contra a razão. Se os amos forem virtuosos, os criados também o serão. Assim, se um criado é facinoroso, presume-se que o amo terá parcela de contribuição para esse desvirtuamento⁵²⁵, invocando doutrina de Sêneca, para o qual “quem não evita o peccado quando póde, concorre para ele quando suceda: *Quid non vetat peccare, cúm possit, jubet*”⁵²⁶.

A segunda regra a ser seguida pelos senhores é não possibilitarem nunca “tanta confiança dos criados”⁵²⁷, de modo a impossibilitar “ocasião a interpretarem seu gosto, e

erudição sagrada e profana se propoem varios commodos, incommodos, e obrigaçoens dos estados religioso, eclesiastico, celibato e conjugal Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 82.

⁵²² CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida* (...). Lisboa: Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 82.

⁵²³ AIRES, Francisco, 1597-1664. *Retrato de prudentes, espelho de ignorantes* Lisboa: Officina de Antonio Craesbeeck de Mello, 1664, p. 4-12.

⁵²⁴ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica* ... : materia útil e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 136.

⁵²⁵ De modo idêntico: “Si el amo fuere virtuoso, lo serán los criados. Mal indicio es contra el amoun criado facinoroso: porque se presume, ò que le avrà enseñado, o que avrà aprendido dèl. Por esso no debe dexar el amo sin castigo las culpas graves de los criados, porque quien perdona um delito cõbida à otro mayor, y el que le tolera, se muestra complice”. TESAURO, Emmanuele, Conte de, 1592-1675. *Filosofia moral*: derivada de la alta fuente del grande Aristoteles Stagirita / escriviola en toscano ... Emanuel Tesauo ... ; traducela en español don Gómez de la Rocha y Figueroa. Madrid : Por Juan Garcia Infanzon, 1692, p. 279.

⁵²⁶ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica* ... : materia útil e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 136.

⁵²⁷ “Confiança” aqui deve ser tomada no sentido de “liberdade”, “informalidade”, “proximidade”.

obram com independência”⁵²⁸. Os criados devem ser como que “sombra de seus amos”: a sombra não tem movimento independente, segue ao corpo que dá forma às suas ações, pois “não tem mais ser, que o que o corpo lhe permite”⁵²⁹. A prescrição de Aboim, nesses termos, se volta, sobretudo, à preocupação de que, se os amos permitissem aos criados terem “azas” próprias, poderia a sombra querer ser luz, como sucedeu no caso bíblico de Sara em relação à sua escrava Agar⁵³⁰. Mas, se o amo souber ter “à raya seus criados, será sempre seu o luzimento”⁵³¹.

Há, portanto, que se ressaltar, na tratativa entre senhores e criados, sempre o dado da hierarquia e da desigualdade existente entre as suas figuras, de modo que a superioridade do senhor deve ser sempre incidente na relação havida, pois, caso contrário, se o senhor tratar o seu criado “como igual, [este] o desprezará à manhã como superior”⁵³². Nesse cenário histórico, como nos dá conta um texto teológico do século XVIII, criados e amos detêm condições civis desiguais: um é senhor, e amo, e o outro é criado, e servidor, se sujeitando, pois, ao dever de obediência. E, porque inferior, deve reverenciar o seu senhor⁵³³.

No mesmo sentido, o padrão de *servo prudente*, conforme refere a disciplina cristã, perpassa pela observância do dado da sua inferioridade em relação ao senhor:

han de ser obedientes à sus señores. El criado no es dueño de su voluntad, porque ésta la sujeto à su amo por el tempo que durasse su servidumbre; y el criado que solo quiere hazer su voluntad, y no la del amo, no es buen criado, ni cumple com su obligacion: *Magnato humilia caput tuum*.⁵³⁴

Segundo o entendimento normativo literário da época, o servo que não atenta à obediência que deve guardar ao seu senhor, ou que lhe obedece não observando a pontualidade e a perfeição, falha não apenas com seu senhor, mas também com Deus.

⁵²⁸ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 136.

⁵²⁹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 136.

⁵³⁰ Trata-se de Gênesis, capítulo 26.

⁵³¹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 136.

⁵³² ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 136.

⁵³³ ALAMIN, Félix de, 1637-1727. *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios ...* . Madri: Blas de Villanuena, 1714, p. 387.

⁵³⁴ MURCIA, Juan Bautista de. *Sermones para todos los domingos del año y para las ferias mayores de la Quaresma y assumptos de la Semana Santa*: diuídese en dos tomos: tomo primero. Barcelona: en la imprenta de del Angel, a la Plaza del Angel, 1743, p. 107.

Expresso, nesse sentido, é Francisco Romeu, ao cunhar a expressão: “*Malos criados! Malos christianos!*”⁵³⁵.

A terceira regra, orientada para que os senhores sejam servidos com pontualidade, é que paguem os seus criados também com pontualidade e de forma generosa. Em faltando os salários, não poderão durar os obséquios dos criados em relação aos senhores. Dar mais significa conseguir mais venerações. Há, portanto, que se pagar o trabalho dos criados, para que eles sirvam bem e com fidelidade, estejam ao seu aceno, sejam obedientes, e para que “em todo o tempo estejam de acordo para executar o seu mandato”⁵³⁶.

No que tange à remuneração dos criados, devem entrar em cena os sentimentos domésticos, segundo o teólogo setecentista Felix Alamin, pois, uma vez tendo os servos exercido seus ofícios com *reverência, fidelidade e cuidado*, aos senhores é esperado cumprir com suas obrigações “agradeciendoles los servicios, pagandoles pontualmente los salarios, mostrandoles amor, y benevolencia, y acudiendo al socorro de sus necesidades, como la ley de la caridad lo ordena”⁵³⁷.

A “paga”, contudo, não basta para que os senhores sejam bem servidos, se são pesados no semblante, ásperos nas palavras ou imperiosos nos mandos. Ao contrário do que muitos senhores podem imaginar, diz Aboim, o meio mais eficaz de persuasão é o carinho, sendo que a cortesia desperta mais “duraveis venerações, e mais gratas promptidões em obsequios”⁵³⁸⁵³⁹. Tanto é mais servido aquele que é mais amado. Invocando Sêneca⁵⁴⁰, Aboim ressalta a máxima, direcionada aos amos, de que “viveis com vossos criados, tratando-os com familiaridade, e affabilidade”⁵⁴¹.

⁵³⁵ ROMEU, Francisco. *Assumptos apostolicos predicables, literales, tropologicos, alegóricos y anagogicos, sobre los tres capitulos primeros del Evangelio de S. Matheo ...*. Tomo II. Barcelona: em la Imprenta de Juan Piferrer, 1726, p. 143.

⁵³⁶ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...*: materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 137.

⁵³⁷ ALAMIN, Félix de, 1637-1727. *Exhortaciones a la segura observancia de los diez mandamientos de la ley de Dios ...*. Madri: Blas de Villanueva, 1714, p. 392.

⁵³⁸ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...*: materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 137.

⁵³⁹ Por obséquio, dirá o Padre Bluteau: “obras, ou palavras cortezãas, reverentes, officiosas”. BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720 Vol. 6, p. 22.

⁵⁴⁰ “Cognovi te familiariter cum servis vivere”. (Sêneca, *Epistulae Morales Ad Lucilium*, Livro V, 47, 4).

⁵⁴¹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...*: materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 137.

Equivocam-se, portanto, aqueles que agem segundo a soberba. Criados são homens “da mesma carne, e sangue, da mesma natureza, e da mesma massa, só menos favorecidos no mundo [...], são criados, antes são amigos; e ainda que humildes, amigos grandes”⁵⁴². A conhecida máxima de que “quantos são os criados de um amo, tanto seus inimigos”⁵⁴³ é máxima não porque os criados sejam em si inimigos, mas porque os amos os fazem seus inimigos, pois com “palavras, mil tyrannias, he força que se fação inimigos os que devião ser amigos”⁵⁴⁴.

Aboim resgata, ainda, o legado bíblico do livro de Eclesiastes, na diretriz lá consignada de que se deve tratar um criado fiel, e ainda um escravo, como a um irmão. E com a alma branda: *si est tibi servus fidelis, sit tibi quase anima tua, quase fratrem tractu*⁵⁴⁵.

Reitera Aboim que nada há de mais temeroso a um amo que a língua de um criado irritada de palavras, porque dá golpes à fama do senhor. E a perda da fama, do ser “bem visto”, é uma das mais estimadas que um senhor pode ter, sendo certo que, segundo Aboim, citando Políbio, “se alimentão os villãos de pão, e vinho, e os nobres do applauso”. Mas, se querem encontrar ausências nas línguas dos criados, não ajam os senhores com a “sua má presença”. É melhor despedir um criado do que injuriá-lo⁵⁴⁶.

Não deve ser o número de criados superior ao necessário, preceitua a quinta regra. Seguindo Aristóteles na diretriz econômica de que “melhor serve um só criado que muitos” (*multi servi quandoque deterius serviunt, quàm pauci*), Aboim indica que, quando um criado espera que outro sirva, nenhum deles serve. Por isso, “quem tem um criado só, o tem todo inteiro. Quem tem dous, tem meyo; quem tem três, não tem nenhum”⁵⁴⁷.

Ainda que, em uma perspectiva de fundamentação diversa, a referida regra pode ser verificada em outras importantes obras do século XVI. É o caso de *Diálogos*, texto de fundo econômico muito emblemático, inclusive para a afirmação e autonomia da língua portuguesa,

⁵⁴² ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 137.

⁵⁴³ A máxima é de Sêneca. Do original: “*Totidem esse hostes, quot servos*” (*Epistulae Morales Ad Lucilium*, Livro V, 47, 4).

⁵⁴⁴ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 137.

⁵⁴⁵ Eclesiástico, capítulo 33, 31-33: “Se tiveres um escravo fiel, que ele te seja tão estimado como tu mesmo. Trata-o como irmão, porque foi pelo preço de teu sangue que o obtiveste.”

⁵⁴⁶ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 138.

⁵⁴⁷ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 138.

datado de finais do século XVI, em que Dom Frei Amador Arraiz⁵⁴⁸ dedica capítulo inteiro ao “estado daqueles que tem muytos criados, & escravos”. No capítulo, o chamamento constante do diálogo entre *Antiocho Enfermo e Pauliniano Pregador* é para que a condição servil deva ser encarada sempre de um modo negativo pelos senhores, uma vez que os servos atraem *diferenças, discórdias e contendas* para o interior dos muros domésticos⁵⁴⁹.

Os interlocutores do diálogo consideram que os servos se apresentam mais como inimigos que servidores, porque sabem dos segredos das casas em que trabalham e furtam nelas o que podem furtar. Entretanto, são inimigos que, além de não poderem ser evitados, não podem ser distanciados do senhor, porque habitam o mesmo espaço que o seu senhor habita. Por isso são perigosos os servos, porque são inimigos compulsórios que vivem debaixo da mesma casa que os senhores. E pior do que tê-los em casa, acrescenta Pauliniano, é que, em sendo inimigos, recebem dos seus senhores o *comer* e o *vestir*⁵⁵⁰. Desse modo, para Pauliniano, a relação servil cria um emaranhado de cruéis disposições, em que os inimigos dos senhores seriam amparados pelos próprios senhores.

Tratando os servos como um “mal necessário”, o que se extrai do feixe de argumentos de ambos os interlocutores do diálogo é a orientação central capitular de que *os senhores tenham servos apenas na medida do necessário*⁵⁵¹. Eis que aqueles que têm muitos servos em casa “[têm] muytos [ovos] de serpentes, lingoas de escorpiões, muyto veneno escõdido para o repouso dela, muytos [ventres] famintos, & vorazes, muytas gargantes insaciáveis”, de sorte que os poucos criados são maus, mas os muitos são muito piores, diz Antiocho⁵⁵². Nesse influxo orientador, erra menos o senhor que tem criados em número reduzido.

Do mesmo modo, em *Ceo de Graça*, Luís Álvares adverte que ao pai de família cumpre ter muito zelo e cuidado acerca dos criados. Porque nem todos são como São Rafael, que se ofereceu em disfarce por criado de Tobias para livrar do demônio a casa da esposa de seu senhor. Muitos criados, ao contrário disso, são o próprio *demônio*, pois tratam apenas de si, em detrimento da fazenda de seus amos e para descrédito da sua casa, querendo muitas

⁵⁴⁸ Nascido provavelmente em Beja, por volta do ano de 1530, e falecido em 1600, em Coimbra, Dom Frei Amador Arraiz era Doutor em Teologia, nomeado em 1581 para o bispado da diocese de Portalegre. No final de sua vida, tendo renunciado ao bispado e passando a viver em Coimbra, recolhido no Colégio de Nossa Senhora dos Carmelitas de Coimbra, finalizou a escrita da versão definitiva dos *Diálogos*. Parte substancial da obra fora escrita, inicialmente em latim, por seu irmão, Jerónimo Arraiz, médico falecido de modo prematuro. Coube a Dom Frei Amador Arraiz terminá-la, conforme se encontra registrado na obra, no prólogo ao leitor. Cf.: PIMENTEL, Manuel Cândido. *D. Frei Amador Arraiz no IV Centenário da edição definitiva dos Diálogos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, p. 7-11.

⁵⁴⁹ ARRAIZ, Amador, 1530-1600. *Dialogos*. Coimbra: Oficina de Diogo Gomez Lovreyro, 1656, p. 47.

⁵⁵⁰ ARRAIZ, Amador, 1530-1600. *Dialogos*. Coimbra: Oficina de Diogo Gomez Lovreyro, 1656, p. 47.

⁵⁵¹ ARRAIZ, Amador, 1530-1600. *Dialogos*. Coimbra: Oficina de Diogo Gomez Lovreyro, 1656, p. 47.

⁵⁵² ARRAIZ, Amador, 1530-1600. *Dialogos*. Coimbra: Oficina de Diogo Gomez Lovreyro, 1656, p. 47.

vezes serem os próprios senhores. Em relação a esses criados, preceitua o padre nas suas diretrizes, devem os pais, se necessário, lançá-los fora, devendo-se observar, contudo, que, ao serem lançados fora, não o sejam despidos de vestes, pois até Deus quando lançou Adão para fora do paraíso, por mau servo, primeiro o vestiu, e ele mesmo lhe fez o vestido, orienta o religioso⁵⁵³.

A sexta regra apresentada por Aboim é de que os senhores sejam servidos, preferencialmente, por criados assalariados, e não por escravos comprados. Na sua consideração, em razão de os criados servirem por suas necessidades, e não de modo forçado, amariam seus amos como benfeitores. Escravos, contudo, como servem porque são forçados a servir, “são inimigos de portas a dentro”⁵⁵⁴.

Com efeito, essa proeminência econômica da servidão em relação à escravidão conta, na realidade, com contornos importantes no que tange aos parâmetros de prestígio social da época. Pode-se afirmar, como o fazem alguns historiadores, que o próprio da nobreza em Portugal era ter criados, e não escravos⁵⁵⁵.

Apesar de, no âmbito literário do Antigo Regime, terem sido comuns orientações como as contidas na quinta regra de Aboim, no sentido de que os senhores tivessem número de criados apenas na medida do necessário, essa parece não ter sido uma diretriz de valor no âmbito das relações sociais. O alargamento da família pelo maior número de pessoas destinadas a servir, em uma sociedade tipicamente estratificada, e marcada pela afirmação dos privilégios, significava patamares sociais e materiais distintos.

E, no mundo lusitano, uma das muitas formas de se mostrar ter prestígio e afirmá-lo perpassa, expressivamente, não pelo maior número de escravos, mas, sobretudo, pelo de criados. Esse jogo de diferenciação social ganhava imprescindíveis traços de *teatralização social*⁵⁵⁶, sendo encenado de modo visível⁵⁵⁷ no cotidiano social, como no caso de senhores

⁵⁵³ ÁLVARES, Luís, 1615-1709. *Ceo de graça, inferno custozo*. Evora: na Oficina da Universidade, 1692, p. 236.

⁵⁵⁴ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Oficina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 138.

⁵⁵⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 136.

⁵⁵⁶ A discussão do tema da sociedade do Antigo Regime como um teatro, porém com ênfase para o contexto francês: VILLALTA, Luiz Carlos. A sociedade como um teatro: da ficção à história, na França, no ocaso do Antigo Regime. *Floema (UESB)*, v. 9, p. 159-192, 2011.

⁵⁵⁷ A importância do visível merece ser vista em: REVEL, Jacques. Os usos de civilidade. In: ARIÈS, Philippe, CHARTIER, Roger. *História da vida privada*: da Renascença ao século das Luzes. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 186-94.

que propositadamente se apresentavam em público acompanhados de pajens e ladeados de criados⁵⁵⁸.

Ter criados em maior quantidade acabava por reforçar a posição dos indivíduos em certos estratos sociais de distinção, de modo a evidenciá-los como peças sociais mais destacadas. Como se faz de costume em uma sociedade marcada pela naturalização da diferença e da hierarquia, sujeitar um maior número de pessoas significava elevar-se socialmente, integrar um corpo social distinto. Mas, para que essa elevação de fato se processasse, era preciso explicitá-la, evidenciá-la, divulgá-la a todos por meio da aparência. Era imperativo que determinados grupos sociais se mostrassem diferenciados em relação aos demais, mediante elementos de exposição que reforçassem o seu lugar dentro da convenção moldada e esperada em termos culturais e sociais.

Era uma tendência, pois, que as casas de condição social mais elevada contivessem uma maior gama de criados. O estudo de Guilhermina Mota dedicado à compreensão de modelos de estrutura familiar no contexto rural do Portugal de Antigo Regime, mediante a análise de 5.301 fogos inseridos num conjunto de vinte e seis freguesias de uma faixa do bispado de Coimbra, nos dá conta desse traço em casas socialmente destacadas:

Criados é realmente o que não falta, pois representam um terço das pessoas que vivem nestes agregados (126), que são, já por si, bem mais populosos que os outros. Em 37 % dos fogos há tantos ou mais criados que familiares. Como casos extremos, há na Carapinheira um Ilustríssimo que vive com 7 criados, e em S. Martinho de Árvore, uma dona viúva com 6 criados e um padre. Na forte presença da criadagem residirá um dos aspectos mais específicos dos agregados destas classes sociais mais elevadas se bem que, mesmo nestas, com diferenças sensíveis, havendo nos fogos simples um menor número de serviçais.⁵⁵⁹

Os cortejos fúnebres de pessoas pertencentes a segmentos sociais mais avantajados têm, no Antigo Regime, uma práxis própria e específica de procissões públicas pelas ruas das cidades, impondo formas de apresentação aos seus partícipes e de afirmação de poderes, inclusive mediante a apresentação à sociedade dos indivíduos servidores. Esse tipo de encenação possibilita uma reflexão sobre o papel de alguns partícipes dessas solenidades no imaginário social que se erigia acerca do falecido, de sua família, e seus respectivos papéis e

⁵⁵⁸ Para a representação hierárquica da sociedade no Antigo Regime, ressaltamos: Ângela Barreto Xavier, António Manuel Hespanha. A representação da Sociedade e do Poder. In: José Mattoso (dir.), António Manuel Hespanha (coord.), *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*, Lisboa, Estampa, 1992, p. 123; MENESES, José Newton Coelho. Discrição nas cores e efeitos nas formas: emblemas, simbologias e manifestações da identidade dos ofícios mecânicos no mundo português dos séculos XVIII e XIX. In: Júnia Ferreira Furtado (org.). *Sons, Formas, cores e movimentos na modernidade Atlântica: Europa, Américas e África*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 401-426.

⁵⁵⁹ MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. In: *Revista Portuguesa de História*, nº 24, 1990, p. 58.

lugares sociais. Para se ter ideia dessa encenação dos cortejos fúnebres e apresentação dos servidores, a citação do enterro do cardeal de Lencastre, no final do século XVII, descrita por Frei Joseph de Jesus Maria, será ilustrativa para nossos propósitos. Na frente, o caixão ia coberto por um rico pano de tela, cujas pontas eram sustentadas pelos pajens do falecido; atrás, todos os seus coches e criados, seguidos de sacerdotes a cavalo com tochas⁵⁶⁰. Essa forma de liturgia, que se repetia no cotidiano das procissões e das caminhadas à igreja, além de legitimar a hierarquia social, apresentava publicamente os contornos e a vastidão da criadagem doméstica.

Outra encenação de poder muito comumente utilizada com a apresentação ampla da criadagem eram os banquetes oferecidos pelas casas mais nobres e aristocráticas. Banquetes eram meio de impressionar convidados, eventos privilegiados de exibição de poder e riqueza, demandando que a melhor prataria e comida fossem celebradas, mas também o melhor cozinheiro demonstrasse os seus dotes e os melhores e muitos criados apresentassem a serventia aos presentes⁵⁶¹.

Maria do Rosário Pimentel demonstra que até mesmo o modo como criados se trajavam era elemento importante para a afirmação da ostentação e da riqueza do senhor. A vestimenta estava relacionada com a condição social do senhor⁵⁶². Nesse sentido, Dom Francisco Manuel de Melo narra que, contra a antiga modéstia portuguesa, introduziu-se até mesmo o costume de que as criadas vestissem o mesmo traje de suas senhoras, chegando-se a supor que a “honra de uma senhora está em trazer as suas criadas mais lustrosas que a si mesma”. Quanto a essa igualdade de trajes, Dom Francisco conta uma história de um caseiro que, encomendado de entregar um presente a um fidalgo noivo, ao adentrar na câmara onde ficava o fidalgo não o sabia distinguir em relação ao seu criado, perguntando qual dos dois seria o senhor noivo⁵⁶³.

Na dinâmica social, o apelo dos senhores para a mão de obra escrava se dava, sobretudo, em contextos e para hipóteses em que não havia pessoas livres para o exercício de

⁵⁶⁰ PIEDADE, António da, 1675-1731. *Espelho de penitentes, e chronica de Santa Maria da Arabida ...*. Lisboa Occidental : na Officina de Joseph Antonio da Sylva, impressor da Academia Real, 1737, p. 560.

⁵⁶¹ ELIAS, Norbert. *La Civilisation des Moeurs*. Paris: Calman Lévy, 1973, p. 88 e ss.; SARTI, Raffaella. Melhor o cozinheiro? Um percurso sobre a dimensão de gênero da preparação da comida (Europa ocidental, séculos XVI-XIX). *Cadernos Pagu* (39), julho-dezembro de 2012, p. 99; BUESCU, Ana Isabel. À mesa do rei: cultura alimentar e consumo no século XVI. In: SÁ, Isabel dos Guimarães; FERNANDEZ, Máximo García. *Portas Adentro: comer, vestir e habitar na Península Ibérica* (ss. XVI-XIX). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 21-45.

⁵⁶² PIMENTEL, Maria do Rosário. Ser escravo: quadros de um quotidiano dos trabalhos e dos dias. Disponível em: <<http://www.buala.org/pt/a-ler/ser-escravo-quadros-de-um-quotidiano-dos-trabalhos-e-dos-dias>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁵⁶³ MELO, Francisco Manuel de, 1608-1666. *Carta de Guia de Casados: Para que pello caminho da prudencia se acerte com a Casa do descanso*. Lisboa: Officina Craesbeeckiana, 1651, p. 43.

alguns trabalhos ou para o trabalho em determinadas condições. De modo geral, os escravos que chegavam, vindos do exterior, eram destinados a preencher o lugar ocupado por portugueses que, à procura de melhor sorte, migravam para as cidades, para zonas rurais mais prósperas ou melhor localizadas, ou, ainda, impulsionados pelas riquezas que o comércio poderia proporcionar, lançavam-se ao novo mundo no afã de uma nova vida⁵⁶⁴. Ocupando esses espaços, os escravos preenchiam tarefas e funções consideradas mais vis, desprezíveis e rechaçadas no mundo laboral.

A preferência pela mão de obra livre se justifica, em parte, pelos muitos estigmas que maculam a condição do escravo no contexto do período moderno lusitano, do qual emerge que:

Em relação aos escravos em geral, fosse qual fosse a cor e origem geográfica, impenhava a suspeita de um conjunto de defeitos morais que se consideravam seu apanágio: as tendências para o roubo, a fuga e o alcoolismo. 'Bêbedo, ladrão e fujão' eram características que apareciam associadas com frequência aos cativos.⁵⁶⁵

E os dados assim parecem corroborar. Apesar de as avaliações acerca do contingente de escravos no mundo laboral lusitano parecer-nos ausente de estatísticas seguras, os estudos mais recentes parecem indicar certa tendência de utilização minoritária da mão de obra escrava em relação à mão de obra servil, ao menos no âmbito dos segmentos sociais mais destacados. Nesse sentido, Lahon demonstra que, em relação ao conjunto de criados dos nobres, os escravos representavam apenas uma minoria. O historiador chega a sugerir até mesmo que a ausência de escravos em uma casa de segmento mais privilegiado importaria na significação de certo traço de distinção⁵⁶⁶.

A sétima regra exposta no livro de Aboim orienta-se para que devam os senhores procurar saber de tudo o que se passa, mas que não procurem saber tais coisas por meio dos criados. Procura-se evitar, desse modo, que os criados ajam como espias e, daí, como caluniadores de uns aos outros. A espia é unida à calúnia. E o que conta ao amo os vícios dos outros contará também aos outros os vícios do amo, assenta Aboim.

Como oitava regra, segue a diretriz de que *sustentem em casa os criados velhos*, que os serviram desde moços. Considera-se ingrato e desumano o senhor que, diante de um criado

⁵⁶⁴ PIMENTEL, Maria do Rosário. Ser escravo: quadros de um quotidiano dos trabalhos e dos dias. Disponível em: <<http://www.buala.org/pt/a-ler/ser-escravo-quadros-de-um-quotidiano-dos-trabalhos-e-dos-dias>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁵⁶⁵ FONSECA, Jorge. *Escravos e senhores na Lisboa quinhentista*. Edições Colibri: Lisboa, 2010, p. 300.

⁵⁶⁶ LAHON, Didier. O escravo africano na vida econômica e social Portuguesa do Antigo Regime. *Africana Studia*, Centro de Estudos Africanos, Universidade do Porto, n. 7 (2004), p. 82-83.

já inútil pela velhice, mas que o bem serviu enquanto teve forças, não o alimenta, tal qual é ingrato um caçador que deixa o cão, que um dia lhe fora utilíssimo, à míngua. Se o amo não necessita mais do criado, necessita, contudo, o criado do amo. E o senhor deve sustentar, assim, os criados antigos, não como pagamento relacionado aos serviços prestados no presente, mas como prêmio pelo passado servido com fidelidade. Com essa postura em relação aos antigos, o senhor acaba por fazer crescer nos outros criados, os mais jovens, o ânimo para servirem bem, conclui Aboim.

Importa aos amos, pois, segundo referida orientação econômica, que não sejam como os fármacos ou boticários, que apenas dão valor às plantas enquanto têm suco, lançando-as fora, no entanto, quando estão secas e murchas. Nesse sentido, a disciplina cristã acerca da família condena o não exercício da gratidão, pelos senhores, em relação aos criados e escravos que serviram à casa com presteza e fidelidade, e que não detêm mais forças para o trabalho⁵⁶⁷. A obra fundamental de São Tomás de Aquino afirma que o bom *pai de família* dá muitas vezes ao servo doente coisas mais preciosas que ao filho sadio.

Os traços indicadores de que um servo fora fiel em relação ao senhor podiam ser observados de vários modos, inclusive mediante o prolongamento da relação servil nas marcas do tempo. Como o mau procedimento em matéria grave devia ser encarado pelos amos como motivo para lançarem fora de casa o servo⁵⁶⁸, servir por muitos anos ao mesmo senhor era dar sons e cores perante todos de que, no fundo, muito possivelmente nenhum desacerto grave tivesse sido perpetrado pelo criado ou maculado o histórico de sua relação no âmbito da família a que estava inserido, e reinserido, no cotidiano do tempo.

Criados velhos são geralmente lembrados na literatura econômica da época como representantes da fidelidade e da confiança. Na célebre *Carta de guia de casados*, Dom Francisco Manuel de Melo, referindo-se à segurança das casas, orienta que as casas dos reis e príncipes tenham “infinitas guardas, e porteiros; com isto se defendem de inconvenientes; como quem põe estrepes em muro baixo”⁵⁶⁹. Já as casas de fidalgos particulares que não têm

⁵⁶⁷ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida (...)*. Lisboa: Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 110.

⁵⁶⁸ Destaca Rodrigo do Porto, dirigindo-se aos pais: “se algum de sua casa não se quer emendar com palavras, nem com castigo, deveo lançar fora, ou não lhe dar o necessario, se cree provavelmente que com isso se emendaraa”, cf.: PORTO, Rodrigo do. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 96. Em manuais ulteriores, como do século XVIII, ver: CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida (...)*. Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 89.

⁵⁶⁹ MELO, Francisco Manuel de, 1608-1666. *Carta de Guia de Casados: Para que pello caminho da prudencia se acerte com a Casa do descanso*. Lisboa: Officina Craesbeeckiana, 1651, p. 103.

condições de ter esses porteiros e portarias, necessitam de alguns “criados velhos, e fieis, a quem seus amos constituão vigias, e sentinelas de seu decóro”⁵⁷⁰.

Uma série de sinais de reconhecimento pela fidelidade e longo tempo de bem servir são deferidos aos criados velhos, como assentada prática social presente no imaginário literário do Antigo Regime. É o que ilustra a *Instrução do Duque Dom João II* acerca do “officio do seu estribeiro môr”. No officio, o Duque registra detalhadamente a disposição das pessoas que o acompanharão em seus traslados, ordenando que, quando for acompanhado por criados, precederão os coches dos “que tiverem mayores officios, ou forem mais velhos”⁵⁷¹.

Nos emblemáticos testamentos reais, é também muito comum verificar esses sinais de maior consideração em relação aos criados velhos. Em testamento datado de 1576, Dom Duarte, filho do Rei de Portugal Dom Duarte I, dedica a essa questão parte intitulada *Os criados, que peço ao Senhor Cardeal que me faça mercê de me tomar nos foros, e moradias, que tem em minha Caza*. Na passagem, o testador cuida de registrar a obrigação que tem em relação a vários de seus criados, que lhe serviram, necessitando eles de amparo por parte do Cardeal, no caso o testamenteiro. O testador pede especial amparo a cinco de seus criados, que “por velhos e pobres, e maes desgazalhados, os encomendo maes particularmente a V.A. e lhe preço muito por merce, que ma faça acomodellos de maneira que não sintão menos a vondade, e os dezejos com que lhes pagava o serviço que me faziaõ”⁵⁷².

Segue a nona orientação, que, resolvendo os senhores castigar um criado, o que não é aconselhado por Aboim, *que não seja grave o castigo*, sendo leve a culpa. O castigo faz gerar desejos de vingança, por parte do castigado, de modo que se deve evitá-lo e, não o sendo possível, que não seja grave, para que não se crie um inimigo ao senhor no domínio da casa.

A normatização do castigo pela moral cristã envereda-se pelo caminho de certa suavização da prática. Apesar de considerar a repreensão dos domésticos como um *dever* do *pai de família*, e não mera prerrogativa⁵⁷³, dever este de cuja observância dependia a própria

⁵⁷⁰ MELO, Francisco Manuel de, 1608-1666. *Carta de Guia de Casados*: Para que pello caminho da prudencia se acerte com a Casa do descanso. Lisboa: Officina Craesbeeckiana, 1651, p. 103.

⁵⁷¹ SOUSA, Antonio Caetano de. *Provas da Historia Genealógica da Casa Real Portuguesa*. Instrução do Duque Dom João II. do officio de seu Estribeiro môr. Lisboa: Regia Officina Sylviana, 1745, Tomo IV, p. 201.

⁵⁷² DUARTE, Dom. Testamento do Senhor D. Duarte authentic; está no Archivo da Serenissa Casa de Bragança, maço dos Testamentos, donde o copiey. In: SOUSA, Antonio Caetano. *Provas da historia genealogica da casa real portuguesa, tiradas ...*. Tomo II. Lisboa: Na Regia Officina Sylviana, e da Academia Real, 1792, p. 627.

⁵⁷³ Nesse sentido é a pergunta constante no manual do confessor Padre Rodrigo do Porto, “Por vosso descuydo & notavel negligencia, deyxastes de reprehender & castigar vossos filhos, & servidores: pelo qual cometeram male & pecados mortaes?” PORTO, Rodrigo do. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuiado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 96.

salvação da alma do pai⁵⁷⁴, pontua o pensamento cristão da época que referido dever não pode ser sinônimo de destruição daquele que recebe o castigo⁵⁷⁵.

Prescreve, nesse sentido, a obra do padre Manoel Conciencia que no peito de um bom *pai de família* há de se conciliar a “vara do castigo” com o “maná da brandura”. E orienta que observem os pais as seguintes advertências ao punirem os filhos e os servos: I) se os castigados têm pouca idade, não deve o castigo ser igual à culpa, pois os novos agem mais por “inconsideração” que por “malícia”, bastando, por vezes, atemorizá-los com ameaças, que “a sombra da vara lhes servirá de castigo”; II) abstenham-se de palavras injuriosas, porquanto os filhos e os servos sentem muito mais os “opróbios da língua” que os “castigos da vara”; III) temam de lhes rogarem “pragas” e “maldições de coração”⁵⁷⁶.

Os castigos, na leitura de Otto Brunner, devem ser entendidos como uma prática inserida no poder de domínio do senhor da casa para proteger os que nela vivem em tons de paz. É, portanto, para preservar a paz interna entre os membros da ambiência doméstica que o senhor da casa possui um amplo direito de castigo sobre a sua gente, incluindo sobre os seus servos⁵⁷⁷.

Como décima regra, *senhores devem se portar como pais para os criados*, para que encontrem neles expressões de “reverencia, estimação, e obsequios de filhos”⁵⁷⁸. Dessa forma, é preciso, a começar, que sejam abolidos os tratamentos de “senhor” e “criado”, aquele por parecer arrogante e este por carregar sentidos de inimizade. Cuidem, os senhores, dos que os servem, como pais, inclusive nas enfermidades e aflição, e “cuidarão elles como filhos interessados em seus decóros”⁵⁷⁹. Com isto, terão em cada criado a assistência de muitos.

A doutrina de Correa Telles cuida, inclusive, de assentar que, acometendo ao criado qualquer moléstia, deve o amo provisionalmente mandar tratar o criado, enquanto não sobrevenham as pessoas da família do criado, ou enquanto não puder ser mandado ao hospital.

⁵⁷⁴ É o que preceitua ÁLVARES, Luís, 1615-1709. *Ceo de graça, inferno custozo*. Evora: na Officina da Universidade, 1692, p. 236.

⁵⁷⁵ Deve-se evitar, segundo a doutrina cristã, o castigo *excessivo* e *cruel*. Cf.: PORTO, Rodrigo do Porto. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreviado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 97.

⁵⁷⁶ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida (...)*. Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 67.

⁵⁷⁷ BRUNNER, Otto. La “casa grande” y la “Oeconomica” de la vieja Europa. In: *Prismas* vol. 14 n. 2 Bernal dic. 2010, versão online, s.p.

⁵⁷⁸ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 139.

⁵⁷⁹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...* : materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 139.

É notório no universo normativo da época, no que tange aos deveres dos senhores da casa, que criados e escravos fossem, por vezes, equiparados aos próprios filhos quanto às obrigações dos senhores.

Tomemos, por exemplo, o *dever de instrução*, que cabe aos cônjuges⁵⁸⁰. Esse dever era exigido dos pais não somente em relação aos filhos, mas também, ainda que guardadas as proporções afeitas aos estatutos, em relação aos demais domésticos, como criados e escravos⁵⁸¹. Era obrigação dos pais serem exemplos de virtudes aos seus servidores, assim como aos seus filhos. O dever, dessa forma, se apresentava aos cônjuges não somente em relação aos filhos, mas em relação a todos os que estivessem debaixo do poder familiar centrado no *pai*, incluídos os que na casa laboravam.

Cumpria aos pais orientar a vida religiosa não apenas de seus filhos, mas também dos criados e escravos, impondo-lhes a instrução aos bons costumes e a orientação espiritual inclinada aos preceitos católicos, mediante a observância dos sacramentos religiosos. Essa é uma preocupação generalizada da doutrina econômica e cristã, a de que constituía dever do *paterfamilias* não apenas o “sustento físico” dos membros da casa, mas também o “sustento espiritual”, o direcionamento a uma vida virtuosa, “es gobernar y sustentar a los suyos, no solo cõ pasto corporal y de la tierra, sino com pasto espiritual de la doctrina que les há de enseñar”⁵⁸².

⁵⁸⁰ O *dever de instrução*, para a doutrina cristã da época, pode, em uma das usuais acepções, ser compreendido como o dever de *dar um bom exemplo*, mediante condutas virtuosas para os que estão ao redor. A própria prática da virtude, vista por outrem, é, em si, o exercício da instrução por excelência. A abrangência da instrução, como dever dos cônjuges, se refere aos domésticos, mas alguns chegam a incluir nesse espectro do dever de instruir até mesmo os vizinhos, como o faz: AMOR DE DEUS, Martinho do. *Escola de penitencia, caminho de perfeição, estrada segura para a vida eterna*: chronica da Santa Provincia de S. António da regular, e estreita observancia da ordem do seráfico patriarca S. Francisco, no Instituto capucho neste Reino de Portugal / ...por seu author... Fr. Martinho Do Amor de Deos. Lisboa Occidental: Na Officina dos Herdeiros de António Pedrozo Galram, 1740, p. 552.

Para contornos do dever de instrução mediante o exemplo, ver: ARBIOL, Antonio, 1651-1726. *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica*: para todos los que regularmente componen una casa seglar Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746, mais precisamente p. 552 a 557. O mau exemplo, do senhor em face do criado, era combatido e considerado pecado, conforme CORELLA, Jayme de, 1657-1699. *Practica de el confessorario y explicacion de las 65 proposiciones condenad. por la Santidad de N.S.P. Inocencio XI*: su materia, los casos mas selectos de la Theologia Moral, su forma, vn dialogo entre el confessor ypenitente Barcelona: En Casa Rafael Figverò, 1689, p. 153.

⁵⁸¹ Conforme doutrina cristã: “He coiza certa que os Consortes não só estão obrigados a educar os proprios filhos, se não tambem a instruir seus domesticos, aos criados, e criadas; aos escravos, e escravas; e a todas as outras pessoas, que por qualquer modo tem debaixo do sue poder, e pertencem à sua caza, e família”. CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida* (...). Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 79.

⁵⁸² ASTETE, Gaspar, 1537-1601. *Tercera parte de las obras del Padre Gaspar Astete ... Del gouierno de la familia y estado del Matrimonio donde se trata, de como se han de auer los casados con sus mugeres, y los padres con sus hijos y los señores con sus criados* Valladolid: Alonso de Vega, 1598, p. 4.

Padre Antônio Vieira recupera os ensinamentos de Francisco Xavier acerca do dever dos pais nas questões religiosas dos seus servidores, densificando como deveriam se portar na concretude do cotidiano, provocando a oração, combinada a uma série de práticas consideradas necessárias ao dever de cuidado da alma dos membros domésticos:

Fieis Christãos, manday vossos filhos, & filhas, & vossos escravos, & escravas à Santa doutrina por amor de Deos. Por amo de Deos, dizia, como se pedisse esmola; & eu digo no Brasil, por amor de nos, sob pena de sermos condenados, por faltarmos com a doutrina a quem devemos, & como devemos. Começando pelos escravos, & escravas, o modo com que Sam Francisco Xavier ensinava a doutrina, era este. Rezava primeiro o Padre Nosso, a Ave Maria, o Credo, & as outras Oraçoens da cartilha em voz alta, seguindo-o, & respondendo todos com as mesmas vozes. E logo decendo a cada mysterio em particular, declarava o com taes termos, & repetiçoens, que atè os de menor capacidade fizessem o conceito necessario do que haviam de crer. E no cabo de cada mysterio pergutava assim: credes que Deos He hum só, creador de todas cousas? Respõdiaõ todos, cremos. Credes que Deos não he hum só Pessoa, senam três, Padre, Filho, Espirito Santo? Cremos. Credes que a Pessoa do Filho se fez Homem para remir o gênero humano? Cremos.⁵⁸³

Como última regra, Aboim considera que, apesar de alguns criados poderem ser mais estimados pelo senhor, tal não pode fazer com que recebam ordens com maior carinho em relação aos demais. Todos devem ser tratados de modo igual “no merecimento [d]o seu serviço”⁵⁸⁴. Não deve haver, assim, por parte dos senhores, em relação aos seus criados mais estimados, maior expressão de carinho quanto às ordens ou serviços em relação aos outros.

Por fim, Aboim não deixa de fazer breve remissão à figura da criada, tão necessária “para servirem as senhoras, e as filhas, e meninos, como os criados aos senhores”, “porém mais perigosa”⁵⁸⁵. Considera a utilização dos serviços de criadas como mais arriscada, se comparada à opção pelos serviços prestados por homens criados, porque se são velhas mais necessitam de serem servidas do que de servir, e se são novas são muito propensas aos “furtos domésticos”⁵⁸⁶.

⁵⁸³ VIEYRA, Antonio, 1608-1697. *Xavier dormindo e Xavier acordado ...*. Parte VIII. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1694, p. 168-169.

⁵⁸⁴ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...*: materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 139.

⁵⁸⁵ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...*: materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 139.

⁵⁸⁶ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de, 1661-1709. *Escola moral, politica, christãa, e juridica ...*: materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759, p. 139.

A propósito dos furtos domésticos, com exemplos e tonalidades práticas: VIEYRA, Antonio, 1608-1697. *Arte de furtar, espelho de enganos, teatro de verdades, mostrador de horas minguadas, gazua geral dos Reynos de Portugal ...*. Londres: T.C. Hansard, 1821.

Dom Francisco Manuel de Melo se refere a uma “casta de gente” que serve ao “redor das casas grandes” e que não cuida senão de enganar, levar, roubar, mentir, em descrédito das casas em que consentem⁵⁸⁷. Nesse estuário de gente, criadas e escravas negras e mulatas que saem de casa são notadas em primeiro lugar. Além delas, também pessoas que frequentam eventualmente a casa devem ser encaradas pelo senhor em tons de ressalvas, como lavadeiras, ramalleteiras, mulheres que vendem, que compram, ciganas, ermitoas, adelas... Foi comum, na Época Moderna, que se associasse um papel alcoviteiro às criadas. Até mesmo os “negrinhos, mulatinhos” filhos das criadas eram considerados “os mesmos diabos, ladinos, e chocarreiros, por castanhas trazem, e levão recados ás moças, e são delas favorecidos”⁵⁸⁸.

⁵⁸⁷ MELO, Francisco Manuel de, 1608-1666. *Carta de Guia de Casados*: Para que pello caminho da prudencia se acerte com a Casa do descanso. Lisboa: Officina Craesbeeckiana, 1651, p. 105.

⁵⁸⁸ MELO, Francisco Manuel de, 1608-1666. *Carta de Guia de Casados*: Para que pello caminho da prudencia se acerte com a Casa do descanso. Lisboa: Officina Craesbeeckiana, 1651, p. 105.

3.4.2. Escravos

3.4.2.1. Estatuto jurídico

Na conformação jurídica do Antigo Regime, seguindo orientação do direito romano, o escravo era reduzido a nada (*nullus*). Com efeito, para o direito romano, um das consequências de ser escravo é ser considerado coisa, e não pessoa, como se morto fosse⁵⁸⁹.

Dessa consideração como coisa, resultam todas as incapacidades inerentes à condição escrava quanto aos atos de direito público e particular, de ser tutor, ainda que fosse nomeado em testamento, de ser testemunha, salvo em raras hipóteses⁵⁹¹.

Na esteira do direito comum, o senhor tem sobre o escravo a jurisdição e o império doméstico, com relevo para o *jus vitae et necis*⁵⁹².

A Europa da Época Moderna não eliminou a prática da escravidão. A noção de escravo como propriedade do senhor vigorou no período moderno, sendo, de um modo geral, abolida na transição ocasionada pelas revoluções liberais, designadamente entre os séculos XVIII e XIX.

Para o direito comum, a escravidão poderia ser adquirida por nascimento, pelo direito das gentes ou segundo o direito civil, sendo, nessa hipótese, por contrato ou por pena⁵⁹³.

No Antigo Regime, o primeiro modo de se escravizar, também o mais comum, se dava pelo nascimento: o filho segue a condição da mãe (*partus sequitur ventrem*), pensamento originário do direito romano (*Digesto*, 1,5, *De statu hominum*, 24). A exceção pelo direito comum, em Portugal, a essa regra, era que o filho de mãe escrava e do dono da mãe adquiria a liberdade com a morte do pai, por força de direito sucessório e presunção de manumissão tácita. O segundo modo de se escravizar era a guerra, conforme direito romano e das gentes: os vencedores podiam escravizar os vencidos. A teologia moral cristã ainda exige: a guerra tem de ser justa e, sobretudo a partir do século XVI, cristãos não podem escravizar cristãos. Assim, de maneira geral, vencidos não cristãos eram escravizados. Outro modo de se escravizar era a condenação em crime que merecesse tal pena. Essa não era uma causa de

⁵⁸⁹ Trata-se de direito romano resgatado na doutrina de: CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 99.

⁵⁹⁰ Para a tradição literária aristotélica, ver: Política, I (A), 1253b, 27-38 e 1254a, 1, 12-19.

⁵⁹¹ Trata-se de direito romano resgatado na doutrina de: CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 99.

⁵⁹² Trata-se de direito romano resgatado na doutrina de: CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 99.

⁵⁹³ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, Amazon books, 2015, § 661.

escravização prevista na lei pátria, mas elaborada pela doutrina quinhentista e seiscentista, com esteio no direito romano. Outras causas existiam, mas, ou eram de aplicabilidade discutida ou residual, ou eram causa de escravização dos povos colonizados⁵⁹⁴.

Uma delas, exposta por Luis de Molina, é de crucial importância para as relações no Reino. Trata-se da escravização, no Ultramar, de indígenas que cometeram crimes graves, condenados pelas autoridades indígenas locais⁵⁹⁵. Importante essa regra porque justifica normativamente o estado alcançado pela maior parte dos escravos em Portugal, vindos de África ou da América portuguesa.

Lahon nota que, em que pese a presença de alguns estudos⁵⁹⁶, a historiografia portuguesa pouco se debruçou sobre a presença de escravos africanos ou de origem africana no território português entre a segunda metade do século XV e o início do século XIX⁵⁹⁷.

O fluxo migratório de escravos para Portugal, a partir do século XV, não se deveu à expansão marítima. A grande fonte de escravos a alimentar o território era proveniente da costa africana ocidental, em pontos de comércio outrora já instituídos. Partiam em grandes contingentes e acondicionados em carga, cursando a travessia em direção a Lisboa, capital consolidada pela lei manuelina de 24 de outubro de 1512 como único local autorizado a praticar o rentável negócio da Guiné. A cidade possuía infraestrutura necessária, a *Casa dos Escravos*, uma espécie de repartição da *Casa da Guiné*, situada junto ao Tejo, que dispunha de cômodos e pavilhões nos quais, após o desembarque, eram procedidas as formalidades de avaliação e divisão por lotes para posterior leilão em praça pública⁵⁹⁸.

⁵⁹⁴ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, Amazon books, 2015, § 662 a § 674.

⁵⁹⁵ HESPANHA, António Manuel. Luís de Molina e a escravização dos negros. *Análise Social*, vol. XXXV (157), 2001, p. 955.

⁵⁹⁶ Segundo ele próprio: SAUNDERS, A. C. de C. M. *História social dos Escravos e Libertos Negros em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1994.; RAMOS, J. Tinhorão. *Os Negros em Portugal: uma presença silenciosa*. Lisboa: Ed. Caminho, 1988; FONSECA, Jorge. *Escravos em Évora no século XVI*. Évora/Portugal: Câmara Municipal de Évora, 1997; FONSECA, Jorge. *Escravos no Sul de Portugal: séculos XVI-XVII*. Lisboa: Ed. Vulgata, 2002. LAHON, Didier. *Esclavage et Confréries Noires au Portugal durant l'Ancien Régime (1441-1830)* [Escravidão e Irmandades Negras em Portugal durante o Antigo Regime (1441-1830)]. 2 vols. Paris: EHESS, 2001. FONSECA, Jorge. *Escravos e Senhores na Lisboa Quinhentista*. Lisboa: Ed. Colibri, 2010.

⁵⁹⁷ LAHON, Didier. Eles vão, eles vêm. Escravos e libertos negros entre Lisboa e o Grão-Pará e Maranhão (séc. XVII-XIX). *Revista Estudos Amazônicos*. Vol. VI, nº 1 (2011), p. 72.

⁵⁹⁸ RIJO, Delminda. Os Escravos na Lisboa Joanina. [Em Linha]. Investigação desenvolvida no âmbito do projecto “Espaços urbanos: dinâmicas demográficas e sociais (séculos XVII-XX)”, com referência PTDC/HIS-HIS/099228/2008, co-financiado pelo orçamento do programa COMPETE – Programa Operacional Factores de Competitividade na sua componente FEDER e pelo orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia na sua componente OE. Disponível em: <<http://www.ghp.ics.uminho.pt/eu/ficheiros%20de%20publica%C3%A7%C3%B5es/OS%20Escravos%20na%20Lisboa%20Joanina%20-%20Delminda%20Rijo.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

No século XVI, em que já estava presente na geografia de Portugal a colonização da América portuguesa, novos pontos foram traçados no âmbito do comércio de escravos. Isso, contudo, não fez alterar a condição de Lisboa como centro de aporte de escravos, vindos da África ou da América, em Portugal, cuja exploração de mão de obra foi levada a cabo até as medidas processadas pelo poder central em finais do século XVIII, sobretudo por ocasião de medidas levadas a cabo pela administração pombalina.

Não se sabe ao certo qual o número, ainda que aproximado, de escravos que adentraram em território português até a Lei de 1761. Lahon, por exemplo, estima que o número seja de mais ou menos 400.000 escravos para o período até 1761⁵⁹⁹. Avaliação próxima da realizada por Alessandro Stella, que estipula algo entre 700 e 800.000 escravos africanos importados na Península Ibérica até 1750, destes, a metade em Portugal⁶⁰⁰. António de Almeida Mendes considera que, entre 1440 e 1640, 350.000 a 400.000 escravos africanos foram introduzidos em toda a Península Ibérica⁶⁰¹.

Em um estudo voltado a questões demográficas, Teresa Veiga tece referência aos escravos, grupo que, na visão da autora, começa a adquirir representatividade em termos demográficos a partir de meados do século XV. Veiga sinaliza que, embora parte substancial das centenas de escravos que anualmente chegavam a Portugal fossem vendidos para outros reinos, os restantes foram usados nas plantações de açúcar da Madeira, nos campos de culturas extensivas e em serviços domésticos. Ao todo, muitos milhares de africanos viveram em Portugal, criando uma minoria étnica estável, diferente do que aconteceu com os ciganos, que, na segunda metade do Quatrocentos, entraram em Portugal, originando conflitos frequentes apesar do seu número reduzido⁶⁰².

A historiografia contemporânea tem se inclinado a identificar a utilização de mão de obra escrava não apenas no âmbito dos serviços domésticos, mas também, ao contrário do que se processou pela historiografia clássica⁶⁰³, em círculos econômicos de exploração e produção.

⁵⁹⁹ LAHON, Didier. Eles vão, eles vêm. Escravos e libertos negros entre Lisboa e o Grão-Pará e Maranhão (séc. XVII-XIX). *Revista Estudos Amazônicos*. Vol. VI, nº 1 (2011), p. 74.

⁶⁰⁰ STELLA, Alessandro. *Histoires d'Esclave dans la Péninsule Ibérique*. Paris: Editions EHESS, 2000, p. 64-65.

⁶⁰¹ MENDES, António de Almeida. Les réseaux de la traite ibérique dans l'Atlantique nord (1440-1640). *Les Annales. Histoire, Sciences sociales*, nº 4, setembro 2008, p. 739-768.

⁶⁰² RODRIGUES, Teresa Ferreira. *História da População Portuguesa: das longas permanências à conquista da modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, 2013, p. 168.

⁶⁰³ Nesse sentido: CASTILLO, Francisco Andújar. Sobre las condiciones de vida de los esclavos en la España moderna: una revisión crítica. *Chronica nova: Revista de historia moderna de la Universidad de Granada*, nº 26, 1999, p. 7-36.

Nesse propósito, Jorge Fonseca⁶⁰⁴, com um olhar mais direcionado ao mundo urbano, identificará múltiplas formas de emprego do trabalho escravo no Antigo Regime português, assinalando quatro frentes de utilização da mão de obra escrava no Portugal quinhentista. A primeira delas seria na agricultura, na pecuária e na pesca, de um modo geral, sendo muito comum a utilização de escravos nessas áreas em zonas rurais, para o exercício de atividades como guarda de gado, colheita de frutos e amanho da terra. A segunda das frentes assinaladas diz respeito à manufatura, sendo notório nesse segmento a utilização de mão de obra escrava em conjunto com trabalhadores remunerados, para o exercício de ajudantes de ourives, ajudantes de produção de vinhos, trabalhadores no fabrico de peças de artilharia e no processamento de alimentos para venda no comércio. A terceira frente é a do comércio e transportes de produtos, sendo muito comuns as figuras dos escravos de ganho, que labutavam e dividiam os lucros das atividades com seus senhores. Em cenários urbanos, muitas negras assim viviam, vendendo água buscada em chafarizes das cidades e produtos comestíveis em praça pública. Também era comum a utilização de escravos no transporte terrestre de produtos do campo para a cidade e da cidade para o campo, ou mesmo no transporte marítimo, caso dos marinheiros. Por fim, a quarta frente ressaltada por Fonseca é a dos serviços de maneira geral.

Cumprido em primeiro lugar ressaltar que escravos poderiam atuar não apenas para particulares, mas também em serviços direcionados à Coroa, ao município e a entidades públicas de modo geral. A prestação de serviços era, efetivamente, no espaço urbano, a participação laboral dos escravos que se tornava mais visível⁶⁰⁵.

Eram muitos os serviços passíveis de execução por um escravo. Qualquer serviço poderia ser objeto de destinação aos escravos, independente de ser considerado “violento” ou “sujo”. Desse modo, também em termos domésticos, os escravos se ocupavam de tarefas muito diversificadas, geralmente se envolvendo com aquilo que havia de mais desgastante e rebaixado. No caso das famílias mais nobres e destacadas, eram comuns escravos na ocupação de tarefas como a limpeza da casa, limpeza de pratos, veiculação de comida, borda de roupas, mantearia, serviços de cozinha, serviços aos filhos dos amos, ajudantes gerais, estrebaria, guarda doma de animais, e até mesmo como músicos da nobreza. Já no âmbito doméstico de proprietários comuns na senda urbana, encontramos principalmente escravos domésticos, voltados aos trabalhos cotidianos das habitações: limpar, confeccionar os alimentos, servir à mesa, preparar e amassar o pão, cuidar das crianças, coser as roupas, ir às compras, despejar

⁶⁰⁴ FONSECA, Jorge. *Escravos e senhores na Lisboa quinhentista*. Edições Colibri: Lisboa, 2010, p. 241-254.

⁶⁰⁵ FONSECA, Jorge. *Escravos e senhores na Lisboa quinhentista*. Edições Colibri: Lisboa, 2010, p. 254.

dejetos, lavar a roupa e buscar águas em fontes públicas⁶⁰⁶. Uma conhecida imagem do *Livro de horas* de D. Manuel (fólio 5), mais precisamente a figura do mês de *janeiro*, datada da primeira metade do XVI, desenha uma família urbana, que se alimenta em torno da mesa, ladeada por um escravo à espera de ordens e a bem servir aos seus amos.

Saunders apontará que a mão de obra escrava teve um apelo de utilização tão largo no Antigo Regime português que era encontrada em todo tipo de setores econômicos e, exceção feita aos pedintes, todas as pessoas, do jornaleiro ao rei, poderiam ter jovens escravas em suas casas⁶⁰⁷.

A nobreza, segundo o historiador, empregava um vasto número de escravos unicamente na condição de domésticos. Na maioria dos casos, esses escravos não obedeciam a uma finalidade econômica, eram muito mais um sinal de abundância e nobreza dos senhores, executando serviços ligados estritamente à afirmação dessa nobreza. Para além de uma prática de afirmação do poder por parte da nobreza, a posse de escravos podia também ser manejada em proveitos econômicos. Assim, Saunders aponta como opções usuais a utilização direta de escravos pelo senhor em propriedades rurais ou oficinas urbanas, o aluguel pelos senhores de escravos seus a outrem e, por fim, a autorização de que os escravos tivessem um ofício próprio e remunerado, sob a condição de que parte ou totalidade dos rendimentos fosse repassada ao senhor⁶⁰⁸.

Enfatiza Saunders a utilização de escravos na agricultura, com relevo especial ao emprego de escravos no desbravamento de campos; plantio e colheita de produtos; vigia de campos, vinhas e olivais; pastoreio de animais; manejo de prensas de azeitona; e fabrico de azeite. Mas a utilização de escravos na agricultura, conforme o historiador, ao que tudo indica, não se dava em larga escala, sendo certo que jornaleiros e criados eram a mão de obra habitual nas relações rurais.

Na obra de Saunders fica muito clara a preocupação em destacar que nesse mundo não emergia uma ocupação específica para os escravos. Eles eram comumente destinados a trabalhos manuais, não havendo especificidades de atribuições ou exclusividades de manejos ocupacionais referentes à condição escrava. Desse modo, era comum que os escravos normalmente trabalhassem, inclusive, ladeados por gente branca e livre, o que permitiu ao

⁶⁰⁶ FONSECA, Jorge. *Escravos e senhores na Lisboa quinhentista*. Edições Colibri: Lisboa, 2010, p. 255-278.

⁶⁰⁷ SAUNDERS, A. C. de C. M. *Historia Social dos Escravos e Libertos Negros Em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1994, p. 95.

⁶⁰⁸ SAUNDERS, A. C. de C. M. *Historia Social dos Escravos e Libertos Negros Em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1994, p. 96-102.

autor concluir que os escravos *não seriam mais do que um prolongamento da mão de obra disponível*⁶⁰⁹.

A ambiência em que se opera a existência do escravo é de especial relevância para o entendimento acerca da normatização que o contempla. Nesse sentido, lembra Maria do Rosário Pimentel⁶¹⁰ que *ser escravo* implicava uma multiplicidade de situações derivadas dos condicionalismos próprios de cada contexto, da personalidade dos intervenientes, do tipo de trabalho realizado, das formas de sociabilidade permitidas e, até mesmo, da natureza da sua dependência. Desse modo, viver num centro urbano ou rural, num engenho, nas minas, pertencer a um senhor abastado ou a um remediado, severo ou transigente, significava condições de existência diferentes. Ser escravo em Portugal não era a mesma coisa do que ser escravo no Brasil, tal como ser escravo do engenho ou das minas não equivalia a sorte idêntica à do escravo doméstico.

E eram, como aponta a historiadora, muitas as possibilidades e muitos os perfis dos senhores, uma vez que, apesar de os escravos serem um produto de preço elevado, poderiam ser adquiridos por diferenciados perfis de senhores. A classe social ou a cor da pele não eram entraves à aquisição. As prostitutas, impedidas de terem criados livres, podiam servir-se deles, e até os próprios negros, desde que livres e cristãos, podiam igualmente ser proprietários de escravos, se tivessem meios para os adquirir. Apenas aos judeus e muçulmanos eram colocadas limitações, uma vez que a lei proibía os “infiéis” de ter cristãos. Proibições que, muitas vezes, eram transgredidas.

Os escravos que entravam em Portugal e não eram destinados à exportação preenchiam o lugar daqueles portugueses que, à procura de melhor sorte, se deslocavam para as cidades, para as zonas rurais mais férteis ou melhor localizadas, ou, ainda, sugestionados pelas riquezas que o comércio proporcionava, preferiam emigrar para territórios ultramarinos e estrangeiros. Deles se tirava proveito em quase todos os setores econômicos. Nos centros urbanos, em especial em Lisboa, registrava-se uma maior concentração de escravos utilizados nos serviços domésticos, artesanais e públicos⁶¹¹.

A autora ainda tece uma nota de ordem valorativa quanto a um dado cultural de escravos. De maneira geral, aos negros destinavam-se os trabalhos mais rudes, o que não

⁶⁰⁹ SAUNDERS, A. C. de C. M. *Historia Social dos Escravos e Libertos Negros Em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1994, p. 117.

⁶¹⁰ PIMENTEL, Maria do Rosário. Ser escravo: quadros de um quotidiano dos trabalhos e dos dias. Disponível em: <<http://www.buala.org/pt/a-ler/ser-escravo-quadros-de-um-quotidiano-dos-trabalhos-e-dos-dias>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁶¹¹ PIMENTEL, Maria do Rosário. Ser escravo: quadros de um quotidiano dos trabalhos e dos dias. Disponível em: <<http://www.buala.org/pt/a-ler/ser-escravo-quadros-de-um-quotidiano-dos-trabalhos-e-dos-dias>>. Acesso em: 23 nov. 2015..

aconteciam aos orientais, particularmente apreciados pelo bom entendimento e inteligência. Sobretudo os chineses eram muito procurados por serem fiéis e diligentes no trabalho, bem como pelos seus extraordinários dotes culinários. Todavia, quer na cidade quer no campo, o escravo era sempre votado às tarefas consideradas vis ou àquelas que requeriam maior esforço, por regra recusadas ou raramente aceites pelo homem livre, sobretudo numa época em que os escravos proliferavam⁶¹².

Em termos literários, apesar de serem apresentados não como pessoas, mas como coisas, o direito do Antigo Regime acabava por balizar o estatuto do escravo com algumas prerrogativas inerentes às pessoas.

As diretrizes cristãs sempre repisam o dever dos senhores de fazerem zelar para que os escravos observem os mandamentos e sacramentos religiosos, devidos a toda e qualquer pessoa cristã. Assim, o senhor tem para com os seus escravos o mesmo dever que tem para com os seus próprios filhos de cuidar das suas almas, zelando para que confessem, comunhem, ouçam a missa nos dias festivos⁶¹³. Reconhecendo-os como pessoas iguais a quaisquer outras, as diretrizes religiosas da época prescrevem que o senhor ensine aos escravos a doutrina cristã, além de “dar-lhes a entender, que cousa he ser Christão, & que vida ham de ter”⁶¹⁴.

Na tessitura do cristianismo, até mesmo uma das práticas mais reificantes e legitimadoras da posse do senhor sobre o escravo ganhava tons de pertencimentos humanizadores. A dinâmica normativo-cristã do castigo, pelo senhor, ao escravo, em que pese cancelar a condição de sujeição e reificação daquele que sofre com a punição, traz diversos chamamentos acerca da necessidade de reconhecimento de certos atributos da pessoa que sofre com o castigo.

Primeiro, porque, segundo a literatura cristã da Época Moderna, ao senhor, aplicar um castigo era não uma mera faculdade, mas um dever moral, compromissado, pedagogicamente, com a educação do escravo que cometeu algum pecado grave ou má conduta. Portanto, castigar era uma prática que estava inserida nos deveres dos senhores, enquanto pais de

⁶¹² PIMENTEL, Maria do Rosário. Ser escravo: quadros de um quotidiano dos trabalhos e dos dias. Disponível em: <<http://www.buala.org/pt/a-ler/ser-escravo-quadros-de-um-quotidiano-dos-trabalhos-e-dos-dias>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁶¹³ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & brevemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 131.

⁶¹⁴ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & brevemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 131.

famílias, de educar filhos e criados, mas também escravos, com vistas a uma vida reta⁶¹⁵. Por conseguinte, o castigo, como dever, intenta a correção moral do escravo, tomado, pois, aqui, como pessoa que deve ser educada.

Como lembra uma prática de 1691, escrita por um missionário espanhol no Novo Mundo, traduzida ao português por um padre lisboeta do Setecentos, “castigo Christão” deve dizer “correção”, não “vingança”⁶¹⁶. Para se ter ideia da densidade desse teor, considerava-se ser pecado grave injuriar um escravo mediante o tratamento à sua pessoa por “cão” ou “cachorro”⁶¹⁷.

Segundo, o castigo socialmente aceitável deveria, necessariamente, observar certas feições humanitárias. Não se permitia, conforme a literatura cristã da época, a aplicação de castigos vazios de sentido, devendo, ainda, ser evitados os *excessos* e as *crueldades*⁶¹⁸. Impõe-se ao castigo ser justo, proporcional à falta, levando em consideração traços de preservação do ser humano castigado, e não a promoção da sua destruição.

Nesse sentido, a historicização do castigo aplicado ao escravo nos dá conta do quão complexo se apresenta o estatuto do escravo na Época Moderna. Entre coisa e pessoa, o seu estatuto se amolda aos sons e cores da inconstância e da dubiedade impostos por um amalgamado de discursos e práticas que empurram essa gama de seres ao trânsito tênue que ora os toma por meros corpos, ora os conforma como pessoas a se considerar.

Diante disso, ao supor um *status* negativo, de coisa, mas conceder certas faculdades típicas de pessoa, resulta uma “situação *sui generis*, combinando uma incapacidade básica com algumas exceções”⁶¹⁹. As exceções à incapacidade dos escravos guardam suas fontes desde o direito romano, mas foram, pouco a pouco, sendo, na Época Moderna, alargadas também pelo direito canônico e pelo próprio direito comum, além de serem constantemente resignificadas pela própria historicidade inerente ao direito.

⁶¹⁵ AZPILCUETA, Martin de, 1492-1586. *Manual de confesores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560, p. 131.

⁶¹⁶ PARRA, Juan Martínez de la, 1652-1701. *Luz de verdades catholicas, e explicação da doutrina christã, que, segundo o costume da Casa Professa da Companhia de Jesus do Mexico, todas as quintas feiras do anno tem explicado na sua Igreja*. Lisboa: Officina de Miguel Manescal da Costa, 1761, p. 143.

⁶¹⁷ CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida: onde com gravissimas sentenças da escritura, e santos padres, com solidas ponderaçoes, e exemplos mui singulares de erudição sagrada e profana se propoem varios commodos, incommodos, e obrigaçoes dos estados religioso, eclesiastico, celibato e conjugal ...*. Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764, p. 101-102.

⁶¹⁸ PORTO, Rodrigo do Porto. *Compendio e sumario de confesores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreuado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569, p. 97.

⁶¹⁹ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, Amazon books, 2015, § 677.

A despeito de todas as ambiguidades que já caracterizavam o estatuto escravista desde o direito romano, a combinação entre, de um lado, uma imensa gama de interesses difusos por parte de diferentes atores sociais e econômicos envolvendo a escravidão, e, de outro, uma considerável ambiguidade no seio da doutrina jurídica e moral, fez com que o estatuto jurídico do escravo se tornasse, na prática do Antigo Regime, algo ainda mais ambíguo, complexo e vacilante. É o que Arno Wehling e Maria José Wehling observam como característica inerente ao plexo regulatório escravista lusitano e colonial:

A legislação portuguesa em relação à escravidão, quer na metrópole, quer nas colônias, era profundamente ambígua e, por isso mesmo, vacilante. O problema estava no confronto entre os fundamentos cristãos da sociedade e a realidade objetiva da escravidão – sustentada por interesses de consumidores, como os proprietários rurais coloniais, e de fornecedores, como os empreendimentos comerciais negreiros que se consolidaram no Atlântico nos séculos XVII e XVIII.⁶²⁰

Algumas questões de direito comum trazidas por Borges Carneiro são de interessante nota. No *Título III*, relativo aos homens livres e escravos, Borges Carneiro rememora que um dos efeitos, segundo o direito romano, de ser escravo, é ser considerado coisa, e não pessoa, como se morto fosse⁶²¹. Assim, em que pese o autor tomá-los por pessoas, considera que são incapazes de todos os atos de direito público e particular⁶²², a exemplo de exercer qualquer ofício público, menos o de *homens da vara*; de ser tutor, ainda que fosse nomeado em testamento; de ser testemunha, salvo nos casos excetuados pelo direito⁶²³.

Além dessas restrições, trazidas pelo direito romano, o jurista traz outras, aplicadas no âmbito do mundo lusitano de então: a proibição aos escravos de viverem em casas separadas, mesmo que com licença do senhor; fazer ajuntamentos, bailes e tangeres com outros; andar nas ruas de Lisboa depois de noite cerrada; portar espadas ou armas, não indo com seu senhor; jogar dados ou cartas⁶²⁴.

O complexo tratamento atribuído por Carneiro aos escravos ganha contornos ao tratar dos direitos do senhor. O autor afirma que, para o direito comum, o senhor tem sobre o escravo a jurisdição e o império doméstico, ressaltando o *jus vitae et necis*.

⁶²⁰ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 479.

⁶²¹ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo I, 1851, p. 97.

⁶²² CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo I, 1851, p. 97.

⁶²³ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo I, 1851, p. 97.

⁶²⁴ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo I, 1851, p. 97.

Pode o senhor castigar os seus escravos, desde que *moderadamente*, não envidando, portanto, maus-tratos, ficando responsável pelo *castigo excessivo*.

Salienta Carneiro poderem os escravos adquirir, por si mesmos, ao contrário da antiga regra de direito romano que dizia tudo adquirirem para os senhores. Mas salienta que, em sendo instituído herdeiro por pessoa que não o senhor, adquire a herança para o senhor.

Condena o escravo que foge do senhor, devendo ser punida, igualmente, qualquer pessoa que contribuiu para a fuga. E o escravo fugitivo em nenhum tempo se prescreve.

A doutrina jurídica consolidada a partir da segunda metade do século XVIII tende a interpretar a situação do escravo de forma a tornar ainda mais complexo o seu estatuto, uma vez que fortalece a consideração de ser o escravo pessoa, mas ainda limitada em certos âmbitos de capacidade.

Com efeito, essa alteração de posicionamento doutrinário, no sentido de reconhecimento de maior capacidade ao escravo, deve ser entendida no influxo de uma série de medidas do Reino no sentido da extinção da escravidão em Portugal. Mais do que isso, também as medidas do Reino devem ser situadas na reformulação das fontes por que passou Portugal à época de Pombal.

Durante o reinado de D. José, várias medidas centralizadoras do poder político central combateram a prática da escravidão no sentido do seu desaparecimento. O Alvará de 19 de setembro de 1761 proibiu desembarques de escravos no Reino. Aqueles que adentrassem no Reino após sua vigência ficavam “libertos e forros, sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão, ou alforria, nem de outro algum despacho, além das certidões dos administradores e oficiais das Alfândegas dos lugares onde portarem”. Em 16 de janeiro de 1773 foi decretado outro Alvará, que acabou por determinar a libertação dos escravos de quarta geração e dos nascidos após sua publicação. Essas duas medidas importaram no rompimento com os meios de renovação e reprodução da escravidão em Portugal. Daí em diante a diminuição de mão de obra escrava seria sentida.

Após essas medidas elaboradas no tempo de Dom José, sob a égide de uma temporalidade pombalina, a doutrina jurídica deixou de aplicar tratativas de direito comum e passou a incorporar a tonalidade de libertação dos escravos como regra a ser vinculada.

As palavras de Pascoal José de Melo Freire acerca da escravidão em Portugal são sucintas. O autor, salientando inexistir diferenças entre “pessoa” e “homem”, assenta que a

divisão dos homens no direito português é entre livres e escravos. Considera que todos os seres humanos são pessoas⁶²⁵.

Destaca que as normas das Ordenações, quanto aos escravos, não tinham mais aplicabilidade em Portugal, em face da extinção da escravidão no território português. Mas pontua que, apesar da extinção da escravidão em Portugal, no Brasil ainda toleravam-se os escravos negros, sendo que a estes ainda aplicavam-se as restrições, muito comuns aos escravos no direito romano, de: a) poderem ser testemunhas, salvo se fossem por todos considerados como livres; b) ser tutores; c) testar; além de d) a eles ser lícito ter sua alforria revogada por ingratidão⁶²⁶.

À questão *quem são as pessoas*⁶²⁷, Borges Carneiro sublinha que pessoa é o homem considerado em seus direitos, qualquer que seja a sua idade, sexo ou condição. E conclui que, tanto os filhos, quanto os escravos, seriam verdadeiras pessoas. Estariam também os escravos, portanto, inseridos na sua classificação de pessoas⁶²⁸.

José Homem Corrêa Telles faz a opção por tratar dos escravos em título dedicado aos criados, um apêndice ao livro II “Dos direitos e obrigações das pessoas de uma família”⁶²⁹. O jurista considera os criados e escravos como “acessórios” de uma família, denotando a consideração do autor de que entre os sujeitos de direito componentes de uma família (como pai, mulher e filhos) e os escravos existia certa diferenciação a ser realçada.

Pontua Corrêa Telles que o senhor não deve tratar o escravo com maior dureza do que se fora um criado de condição livre⁶³⁰. Se ao castigar um escravo o ferisse gravemente, deveria ser punido do mesmo modo que se ferisse um criado livre⁶³¹.

Manoel António Coelho da Rocha afirma que todos os homens são capazes de ter direitos, sendo que todos os homens devem ser considerados como pessoas. Mas salienta que entre os homens os direitos variam conforme as diferentes qualidades, posições ou

⁶²⁵ MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro II, p. p. 10.

⁶²⁶ MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro II, p. 17-18.

⁶²⁷ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo I, 1851, p. 65-68.

⁶²⁸ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo I, 1851, p. 69-70.

⁶²⁹ Trata-se do título VIII, do Tomo II, do *Digesto Português*.

⁶³⁰ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 219.

⁶³¹ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 220.

circunstâncias em que se encontram, conforme seu diferente *estado*. Assim, a depender do estado, determinam-se os direitos que lhe são correspondentes.

Quanto aos escravos, o autor salienta que, apesar de no direito romano não serem considerados pessoas, porque não eram capazes de direitos, tal princípio pouco uso tinha no direito pátrio, em face de, em Portugal, todos serem considerados livres⁶³².

Com efeito, há, por parte da doutrina de finais do século XVIII e início do XIX, acerca da escravidão, de um lado, certo obscurantismo, ou até mesmo certa omissão, e, de outro, certa tendência em refletir um cenário que condenava a prática escravizadora. Esse cenário doutrinário se justifica por um cenário jurídico, social e político em alteração desde meados do século XIX.

Pascoal Melo Freire relembra que, desde o Alvará de 16 de janeiro de 1773, os filhos nascidos de escrava, fosse ela esposa ou concubina, nasciam livres e ingênuos, podendo, de imediato olhar “o sol com liberdade”⁶³³.

Do mesmo modo, Borges Carneiro, ressaltando o alvará de 1773, salienta que a escravidão é contrária à dignidade da natureza humana, induzindo indecência no Estado, confusão e ódio entre os cidadãos, inutilizando os escravos para os empregos públicos e para prestar outros serviços ao Estado.

A extinção da escravidão, iniciada na segunda metade do século XVIII, alterará dinâmicas familiares e compreensões tradicionais e históricas de consagração de maior poder ao *paterfamilias*. Certamente que o percurso do século XIX será de abandono a vários desses poderios, inclusive mediante novos desenhos acerca da família.

⁶³² ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852, Capítulo I, § 55, p. 34-35.

⁶³³ MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro I, p. 97.

3.4.2.2. Escravos libertos: carregando vinculações

Pelo direito do Antigo Regime português, o escravo poderia alcançar a liberdade pela *manumissão*, ou *alforria*, mediante *benefício da Lei* ou *do Senhor*⁶³⁴.

Mediante o senhor, a manumissão poderia ser firmada durante a sua vida ou legada em testamento e cumprida após sua morte⁶³⁵. Poderia, ainda, a efetividade da manumissão ser sujeitada a determinado prazo ou condição. Os prazos e condições para fazer efeito a manumissão ficariam a cargo de deliberação do senhor, e poderiam variar desde a imposição de prestação de serviços por determinado tempo, a limitação geográfica do espaço de deslocamento, a celebração de determinados laços matrimoniais, ou mesmo a celebração de missas por sua alma após a morte.

A prática de condicionar a concessão da liberdade, sobretudo, à permanência do manumitido no espaço da casa do senhor que concede a manumissão era muito presente na realidade social lusitana do período moderno. Um entremez do século XVIII, intitulado *O contentamento dos pretos, por terem a sua alforria*⁶³⁶, incorpora, em uma de suas passagens, essa prática social. A peça, que se passa em uma casa, tem por personagens: Pantaleão, mercante dono da casa; Brazia, sua mulher; Isbella, sua filha; Felisberto, amante de Isbella; e Catherina e Sebastião, escravos.

Pantaleão, grato aos escravos por terem sido “fieis zeladores da boa iconomia” da sua casa, sente-se um agraciado em relação a tantos outros senhores que viviam o azar de encontrar escravos “infieis, simples, e descuidados”. O senhor ressalta que Catherina, que o tratava como “Pai Senhor”, serve à casa há quase trinta anos, desde os seus treze, tendo desempenhado muito bem suas tarefas, criando sua única filha e cuidando dele próprio na doença; Sebastião, por sua vez, havia exposto a própria vida por Pantaleão em um assalto, além de muito bem servir à casa, sem vícios de bebida e cachimbo. Diz dever a eles, assim, “amor”, e espera recompensá-los mediante a alforria, deixando-os “livres do tiranno jugo da insuportável escravidão”. Pantaleão, contudo, condiciona a alforria à determinação de que os escravos ficassem em casa, “passando de serem escravos, a serem fieis servos”.

⁶³⁴ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 99.

⁶³⁵ Conforme José Homem Corrêa Telles: “O senhor do escravo póde dar-lhe a liberdade, ou por disposição de ultima vontade, ou por doação pelo mesmo modo que póde doar os seus moveis”. TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 221.

⁶³⁶ Entremez *O Contentamento dos Pretos, por terem a sua alforria*. Lisboa: Officina de Domingos Gonsalves, 1787.

Ainda que a alforria concedida fosse pura, ou seja, sem condições como permanecer no espaço da casa do senhor, na prática social esse era o destino, por escolha ou por constrangimento, de muitos que conseguiam a alforria. Sem outras possibilidades, muitas vezes permaneciam na casa do senhor, inseridos em sua administração doméstica, não mais como escravos, mas como criados, compartilhando com escravos suas rotinas de vida e trabalho.

Na prática, apesar de a doutrina jurídica da época não tratar expressamente da possibilidade de a manumissão ser comprada por escravo ou por terceiro, a dinâmica social parece ter caminhado no sentido de efetivação da prática⁶³⁷. Há, nesse sentido, julgados lisboetas a nos dar conta dessa medida, ao menos em finais do século XVIII⁶³⁸, quando novas concepções acerca da escravidão e do indivíduo passaram a se consolidar.

Dois processos que corriam em Juízos da Casa de Suplicação em finais do século XVIII, além de nos darem conta da prática de compra de liberdades, nos dão noções de como os homens da época conferiam uma interpretação bastante restritiva em relação à possibilidade de os escravos saírem do estado de escravidão.

Em um deles, figura como parte uma escrava parda, Rita Joana, representada pela Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos de Lisboa. A escrava, comprada aos dez anos de idade, era de propriedade dos cônjuges Manuel Jerônimo e Dona Ana Rosa Joaquina, desde 1776, trabalhando nos afazeres da casa e em uma mercearia e fábrica de pães, na freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, em Lisboa.

Por meio de único testamento, os cônjuges concederem a manumissão à escrava, após os seus falecimentos. Com isso, diante da morte de Dona Ana Rosa Joaquina, em 1792, a escrava ficou “metade liberta”, mas continuou “metade escrava” e, como tal, permaneceu laborando para Manuel Jerônimo em todos os serviços da casa e da mercearia e fábrica de pães. Essa usual modalidade de manumissão, concedida em testamentos ou inventários, gerava um estado paradoxal, uma vez que os beneficiados, indivisíveis, restavam detentores, a um só tempo, de uma “metade livre” e de outra “metade escrava”.

Após tornar-se “liberta em parte”, a escrava Rita requereu em Juízo, representada por irmãos da Irmandade, o direito de se “libertar inteiramente”, mediante o pagamento do preço relativo à sua “metade escrava”. Em 23 de agosto de 1793, após algum tempo de disputa

⁶³⁷ Referida prática era muito comum na América portuguesa: GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudos sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço, FAPEMIG, 2011, p. 222-223.

⁶³⁸ Para tanto, ver: PARRON, Tâmis. A Nova e Curiosa Relação (1764): Escravidão e Ilustração durante as Reformas Pombalinas. *Almanack Braziliense* (Online), 8, 2008, p. 92-107.

judicial, o corregedor da Correição Cível da cidade de Lisboa determinou que os mesários da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos de Lisboa satisfizessem o preço da escrava, e que o seu senhor, após satisfeita a quantia, emitisse a carta de alforria de Rita Joana, o que foi cumprido em 21 de outubro daquele ano. Somente após a satisfação do seu preço, relativo à metade escrava, é que a parda poderia ser considerada livre. Até que isso não se efetivasse, a liberta pela metade deveria continuar a viver e servir como escrava, ainda que possuísse uma “metade livre”⁶³⁹. No mesmo sentido é o desenlace da escrava Maria Bendita em relação ao seu senhor José Rodrigues Passeiro⁶⁴⁰.

Esses casos nos dão uma aproximação de como a prática social e jurídica de então conferia uma interpretação um tanto restritiva quanto à manumissão, reconhecendo o poder senhorial sobre Rita na sua inteireza, até que o último milésimo de propriedade que a subjuguava fosse libertado, por pagamento ou doação; nada importando na sua condição cotidiana, até que ela fosse totalmente libertada, o fato de Rita ser metade liberta. A libertação pela metade não poderia gerar um estado de liberdade parcial, ou de atenuação da condição senhorial sobre a pessoa do escravo. Ser livre pela metade não mudava em nada a sua realidade, que continuava a, de fato, na sua inteireza, ser escrava. Somente após cedido o último poderio proprietário do senhor em relação ao escravo é que este sairia do seu estado de sujeição escrava.

Aquele que recebia o benefício da liberdade passava à condição de *liberto*. Essa condição, ainda que derivada de uma “alforria pura”⁶⁴¹ concedida pelo senhor, não significava a liberdade plena, porquanto ainda impunha ao manumitido algumas manchas de vinculação em relação ao seu antigo senhor, comuns ao pretérito estado de escravidão.

Cabe dizer que, a partir da manumissão, não há uma quebra absoluta de vinculação entre liberto e senhor que concede a liberdade. Este se torna *patrono*⁶⁴² e, aquele, *liberto*,

⁶³⁹ O processo a que nos referimos acima, trata-se de ação de embargos à primeira para liberdade em que são partes os irmãos da Irmandade de Jesus Maria José, por cabeça de Rita Joana, contra Manuel Jerônimo. Lisboa, 1793. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 2653.

⁶⁴⁰ Ação de notificação e embargos à primeira em que são partes os irmãos da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no convento do Carmo, contra José Rodrigues Passeiro. Lisboa, 1779. ANTT – Feitos Findos, Cartório Feital, Letra J, Maço 74.

⁶⁴¹ Nos autos de um processo cível de final do século XVIII, em Mariana, a expressão “alforria pura” foi cunhada para significar uma alforria sem condicionamentos a prazos, hipóteses ou obrigações. Mariana, 1751. AHCSM –, 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 453, Auto 14337, Embargos da ré, fl. 6v. Partes: reverendo padre Marcos Freyre de Carvalho contra Josefa Crioula.

⁶⁴² Alguns preferem utilizar o termo *padroeiro*, ao invés de *patrono*. As expressões são sinônimas. Para tanto, ver: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de, 1744-1822. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam. Publicado em Benefício da Litteratura Portuguesa Por Fr. Joaquim de Santa Rosa Viterbo. 2ª ed. revista, correcta e copiosamente adicionada de novos vocábulos, observações e notas críticas com um índice remissivo. - Lisboa : A. J. Fernandes Lopes 1865. Da

carregando, ainda, para com o senhor, algumas obrigações e deveres. A condição dos *libertos* envolve, desse modo, certas obrigações e deveres para com os seus patronos.

Há, na sociedade do Antigo Regime, uma nítida hierarquia entre patronos e libertos. Um homem de Letras de fins da segunda metade do século XVIII chega a comparar, na Idade Média, a distância de condição entre libertos e homens livres à distância entre servos e ingênuos, ou entre nobres e peões, distanciamento sem o qual “não subsiste a sociedade Civil”⁶⁴³.

Juridicamente, o senhor que dá liberdade ao escravo assume *lugar de pai*, ou ao menos o liberto assume a condição de *agnado*, e o senhor goza sobre ele de certos direitos, considerados “obséquios e serviços devidos [pelo criado] ao seu patrono”. A doutrina jurídica do Antigo Regime fala, nesse sentido, de um *direito do padroeiro* em relação ao liberto⁶⁴⁴.

As obrigações do liberto em relação ao patrono poderiam ser expressas em diversas formas, a depender dos costumes e da opinião comum, podendo incluir desde:

sinais externos de consideração e homenagem, a necessidade de autorização para praticar determinados atos, a prestação de serviços ou de auxílio, etc. Estava, por isso, na origem de uma relação clientelar socialmente muito relevante, tanto pelo poder social que atribuía aos ex-senhores, como pelo fato de poder admitir atribuir a particulares uma modalidade importante de contolo social.⁶⁴⁵

Assim, mesmo que estivessem fisicamente distantes dos seus senhores, os libertos, embora não mais escravos, tinham uma esfera de liberdade mais limitada em relação aos homens livres por nascimento, porquanto ainda presos a alguns laços de dependência e fidelidades imersos nas teias de relações domésticas. Verifica-se aqui, na complexa estratificação social e jurídica do Antigo Regime, o aparecimento de um estatuto próprio (o do *liberto*) – diverso do escravo, mas também diverso do homem que nasce livre – na teia de relações pessoais hierarquizadas desse modelo social⁶⁴⁶.

mesma forma: SOLANO CONSTANCIO, Francisco. *Novo diccionario critico e etymologico da lingua portugueza ...*. Paris: Officina Typographica de Casimir, 1836, p. 737.

⁶⁴³ “Costumado este povo a vêr entre si homens de tão distante condição, como servos, e ingenuos, libertos, e patronos, nada os podia assombrar a diferença entre os mesmos ingênuos de Nobres e peões; diferença, que aliás facilitava a subordinação dos membros do Estado huns a outros, sem a qual não subsiste a sociedade civil”: AMARAL, António Caetano do. *Memorias de litteratura portugueza, publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Tomo VI, 1794, p. 277.

⁶⁴⁴ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 100.

⁶⁴⁵ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, Amazon books, 2015, § 685.

⁶⁴⁶ É de se observar a possibilidade, também, de que haja diferenciações e estratificações sociais entre os próprios libertos, a depender do contexto em que se encontram dispostos. Conforme Pinheiro: “para alguns deles, essa fase intermediária foi uma experiência muito próxima ao cativo, para outros foi um momento para exercitar a autonomia, havendo ainda os que viveram alternando entre as relações de submissão e de

Com base na *autoridade* do direito comum, Borges Carneiro cita, sem que legislação do Reino assim dispusesse, os seguintes direitos do patrono em relação ao liberto: o benefício da competência; o de suceder-lhe (ou seus filhos) em seus bens, se o liberto morria *ab intestato* sem herdeiros seus; e de poder revogar a alienação fraudulosa que ele fizesse dos seus bens (*actio Favianae, Calvitiana*). Esse último, porém, ressalta o próprio Borges Carneiro, estaria em desuso no século XIX⁶⁴⁷.

A doutrina prevê, ainda, apoiada no direito comum, hipótese em que os libertos poderiam ser elevados à condição de *ingênuos*: por *graça do Soberano* (*restitutio natalium*). Conquistada, por esse modo, a elevação de condição, ficariam extintos os direitos do *padroeiro*⁶⁴⁸.

Esses laços de dependência e fidelidade do liberto em relação ao seu patrono remontam à literatura do mundo romano⁶⁴⁹. Não só no âmbito do imaginário jurídico dos romanos, mas também no das suas práticas sociais, ao seu modo⁶⁵⁰, coloca-se os “alforriados numa espécie de limbo social, uma zona de indeterminação”^{651 652}.

emancipação”. Em defesa da liberdade : libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Tese de doutoramento em História, apresentada Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2013, p. 33.

⁶⁴⁷ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 100.

⁶⁴⁸ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851, p. 100.

⁶⁴⁹ “*Pai e patrono devem ser sempre respeitados e sagrados aos olhos de um liberto ou de um filho*” afirmava o jurista Ulpiano no início do século III de nossa era (Digesto, 37, 15).

⁶⁵⁰ Não é demais lembrar que a manumissão no universo romano apresenta uma série de alteridades em relação à manumissão articulada no mundo moderno europeu, sobretudo ao se considerar as diferenças de perspectivas entre as próprias dinâmicas escravistas desses períodos respectivos e da organização cultural, jurídica, social e política neles disposta.

⁶⁵¹ GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol.26, nº 52, 2006, p. 227.

⁶⁵² Esse *status* jurídico e social a que se submetem os libertos no Antigo Regime português, ou seja, de uma dada liberdade, mas que ainda se vincula à figura do seu antigo senhor, encontrou também dinâmicas próprias do outro lado do Atlântico português, no Brasil Colônia. Uma série de historiadores nacionais, pelo menos nas duas últimas décadas, se dedicou ao estudo e à compreensão da condição jurídica e social dos alforriados na América portuguesa, ocupando-se de analisar as manumissões lavradas nos Livros de Notas dos tabeliões públicos das mais diversas vilas e cidades, em diversas épocas, bem como testamentos, inventários, autos de prestação de contas testamentárias e ações de liberdade que pudessem contribuir para o entendimento da questão entre nós. Obviamente, que o *status* do liberto nos trópicos em muito se distanciava em relação ao *status* dos libertos na metrópole; mas não é incomum que possa haver, sobretudo do ponto de vista das fontes doutrinárias, certas similitudes no imaginário e abordagem jurídica. Para a compreensão da condição jurídica e social dos libertos na América portuguesa, com ênfase a Minas Gerais, ver, dentre a extensa bibliografia: BOTELHO, Tarcísio. Alforrias em Minas Gerais no século XIX. *Vária História*. Belo Horizonte, n. 23, jul., 2000, pp. 61-76; GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade*: estudos sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2011; LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Clotilde Andrade. Alforrias e forros em uma freguesia mineira: São José del Rei em 1795. *Revista Brasileira de Estudos de População*. Rio de Janeiro, v.17, n.1/2, jan./dez. 2000, pp. 17-46; PAIVA, Eduardo França. Coartações e alforrias nas Minas Gerais do século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial. *Revista de História*. São Paulo – USP, n. 133, 1995, pp. 49-57; RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Os caminhos da liberdade*: escravos e Libertos no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 51-81;

Como salienta Guarinello, no direito romano:

A libertação dos escravos, dessa maneira, introduzia no corpo dos homens livres e mesmo no conjunto dos cidadãos, relações de dependência e submissão que não eram totalmente voluntárias. A ligação que permanecia com seus ex-senhores, seus patronos, os tornava em certo sentido menos livres que os nascidos livres, os chamados ingênuos. A alforria, dessa forma, instituía graus distintos na esfera da liberdade privada. Criava graus na liberdade. Uns haviam nascido livres, outros, os libertos, traziam a mancha da escravidão em seus corpos. E deviam respeito e obrigações a seus patronos [...] mesmo sendo livres. Perturbavam, assim, a liberdade.⁶⁵³

No âmbito do Antigo Regime português, seguindo diretriz de direito comum, há, por parte do liberto, em tons de *gratidão*, o dever de respeitar o seu patrono. Caso contrário, incidir-se-á, por *ingratidão*, a revogação das manumissões concedidas. As ordenações trazem exemplos do que a doutrina denomina ser *ingratidão*, ou seja, causas que ensejariam a revogação das manumissões⁶⁵⁴.

A primeira se refere ao liberto dizer ao patrono, quer em sua presença, quer em sua ausência, alguma grave injúria; bem como dizer, em Juízo ou em público, que o patrono faz jus a *receber vergonha*. Deixam as Ordenações, ao arbítrio do julgador, resolver, caso exista, a controvérsia acerca do caráter grave ou não da injúria.

Também constituem causas ferir o patrono com “pão, pedra ou ferro”, ou agredi-lo com intenção de injuriá-lo ou desonrá-lo; ou, ainda, cometer qualquer ingratidão pessoal, em sua presença ou ausência, quer verbal ou de feito e real.

São também causas: tratar negócio, com intenção e propósito, ou ordenar coisa, de que viesse grande perda e dano à fazenda do patrono, ainda que a perda e o dano não fossem consumados. Tramar insídias acerca de algum perigo e dano à pessoa do patrono; assim como, por si ou por outrem, objetivar à sua morte ou perigo do seu corpo, ainda que seu propósito não surtisse efeito; ou, ainda, o liberto não cumprir, como prometeu, dar ou cumprir alguma coisa em relação ao patrono.

FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, Damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850). Tese de Titularidade. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004; FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o Contratador dos Diamantes: o outro lado do mito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e Universo Cultural na Colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001; OLIVEIRA, Maria Inês Cortês. *O Liberto: o seu mundo e outros*. Salvador, 1790-1890. São Paulo: Corrupio, 1988; MAMIGONIAN, Beatriz. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e Justiças no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, pp. 129-160.

⁶⁵³ GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol.26, nº 52, 2006, p. 234.

⁶⁵⁴ Ordenações, Livro IV, título LXIII, § 1, 2, 3, 4 e 5.

Por fim, nos termos das Ordenações Filipinas, estar o patrono colocado em cativo, e o liberto não o remir; ou estar em necessidade de fome, e o liberto não lhe socorrer⁶⁵⁵, tendo condições para tanto, são, ainda, causas pelas quais poderá o patrono revogar liberdade ao liberto, como ingrato, e reduzi-lo à escravidão em que antes estava.

A doutrina resiste ao engessamento de hipóteses de ingratidão previstas pelas Ordenações. É o caso de Borges Carneiro, ao optar por não trazer um rol exaustivo ou exemplificativo de hipóteses de ingratidão, mas limitar-se a dizer que “o *padroeiro* pode revogar a alforria por *ingratidão* do liberto”⁶⁵⁶. Remete, em seguida, o leitor, não somente às Ordenações⁶⁵⁷, mas igualmente a doutrinas de direito comum.

Embora não se saiba ao certo qual o efeito prático e imediato dessa diretriz jurídica de nulidade da manumissão por ingratidão, é certo que ela se constituiu como um meio, em alguma medida eficaz, de controle social para que libertos respeitassem e observassem as suas obrigações perante os seus patronos⁶⁵⁸.

E não somente a doutrina jurídica, mas também a teológica, por meio dos manuais de confessores católicos da época, condenavam a ingratidão do liberto em relação ao senhor que concede a liberdade.⁶⁵⁹

Mas, se há da parte do liberto uma série de obrigações para com o patrono, também há, como contrapartida, da parte do ex-senhor, o dever de proteger o liberto. Tanto assim o é o que a doutrina jurídica prevê que, além de ser devido, pelo liberto, ao patrono, alimentos, em

⁶⁵⁵ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo II, p. 240.

⁶⁵⁶ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo I, 1851, p. 100.

⁶⁵⁷ Ord. Fil. Liv. IV Tít. 63, § 7.

⁶⁵⁸ Nesse sentido: HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, Amazon books, 2015, § 685; SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, Roceiros e Rebeldes*. Bauru: Edusc, 2001, p. 214; LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência*. São Paulo: Paz e Terra, 1988, p. 264-265.

⁶⁵⁹ Como exemplo, um manual de confessor, utilizado no mundo ibérico e escrito pelo teólogo Juan Machado de Chaves, escrito na América espanhola e publicado em Barcelona no ano de 1641, muito atento em apontar as concordâncias entre o direito romano e o direito canônico, cita diversas obrigações especiais de um liberto em relação ao senhor que concedeu a sua liberdade. São elas: tratar com respeito e honrar o patrono, como se santa e honesta fosse a sua pessoa, ainda que não a seja, da mesma maneira que um filho respeita e honra a seu pai; a segunda regra determina que se um liberto encontrar seu patrono em estado de necessidade, deve alimentá-lo e dar-lhe todo o necessário que puder, da mesma maneira que se fosse o patrono seu pai; que o liberto não proponha ação torpe de fato ou de direito em face do patrono. E o principal direito que teria um patrono em relação ao liberto seria o de sucedê-lo em todos os bens, caso morresse *ab intestato* e sem filhos. E esses direitos que são concedidos ao patrão, em caso de morte deste, passam a seus descendentes e, em falta destes, a seus ascendentes, ou ainda, na ausência destes, a seus consanguíneos transversais. Da mesma forma como pensavam os juristas da época, salienta o religioso que o direito concede faculdade ao patrono de que, caso o liberto faltasse com suas obrigações principais, poderia o patrono revogar a liberdade concedida, por ser o liberto *indigno* dela. Ver em: MACHADO DE CHAVES, Ivan. *Perfecto Confessor y Cura de Almas: Assunto singular, en el qual ... se reducen a principios uniuersales ... todas las materias pertenecientes al teologo moral ... con una prolocucion a los prelados y demas prelados de la Iglesia Romana ... : proponese al principio el modo unico y cientifico de enseñar la Iurisprudencia y teologia Moral ...*: Tomo segundo. Barcelona: Pedro Lacavalleria, 1641, p. 704.

caso de necessidade; também devem os patronos arcar com alimentos, em caso de necessidade dos libertos⁶⁶⁰.

Conforme a doutrina de Corrêa Telles, a concessão de alforria por meio de lei, destacadamente por meio do Alvará de 19 de setembro de 1761 e de 16 de janeiro de 1773, não ocasiona ao forro infâmia alguma, sequer a nota de *liberto*⁶⁶¹.

Além da manumissão, poderiam se tornar livres aqueles que vivessem como se livres fossem, ignorando, de boa-fé, a sua condição de escravo, por mais de vinte anos⁶⁶². Trata-se de usucapião de estado. Aqui, ganha expressão um brocardo, muito utilizado na Europa Moderna, de que *quod non est in libris non est in mundo*. Os livros jurídicos, de alguma forma, retratam a realidade. E se a realidade do estado de liberdade se impôs como uma dinâmica consagrada por muito tempo, o direito de então se curvava a ela e, sem que forma assim dispusesse (carta de manumissão, etc.), reconhecia como vinculado o estado em que a pessoa se encontrava há mais de vinte anos. Ou seja, é o estatuto vivenciado na prática social a determinar o estatuto jurídico.

Por fim, aqueles que eram abandonados, sem alimentação e sem proteção na doença, ou deixados em rodas de expostos, também ganhavam a liberdade. Como naquele tempo o abandono não se presumia, era preciso haver uma forte indicação de que o escravo fora abandonado pelo senhor. À exceção dos que foram abandonados na doença, que ficavam imediatamente livres, exigia-se que o abandonado se geriesse como livre por um significativo espaço de tempo para, somente após, ser considerado como livre⁶⁶³.

Podemos, contudo, perceber certa omissão da doutrina jurídica portuguesa no que concerne à tratativa da manumissão. Mesmo os que abordaram, como é o caso de Borges Carneiro e Corrêa Telles, foram muito evasivos, tecendo considerações esparsas e lacunosas.

Sobretudo nos autores de finais do século XVIII e início do XIX, a ausência de tratamento à questão da manumissão pela maioria dos autores acaba por deixar entrever um dualismo entre livres e escravos. Tal dualismo é simplório e simplista para as performances

⁶⁶⁰ CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Tomo II, p. 240.

⁶⁶¹ TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 221.

⁶⁶² No Digesto Português, tomo II, título VIII, § 1293, o prazo considerado por Corrêa Telles é de dez, e não vinte, anos. TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835, p. 200.

⁶⁶³ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, Amazon books, 2015, § 686.

jurídicas e sociais da época, uma vez que obscurecem outras realidades de estatutos jurídicos, como o dos libertos, que, na prática, era uma figura de relevo bastante comum.

CONCLUSÃO

Lidar em termos históricos com a normatividade do trabalho na Época Moderna europeia envolve reconhecer que estamos diante de uma época na qual as formas de compreensão do que vem a ser *trabalho* e *direito* eram radicalmente diversas daquilo que veio a ser a experiência europeia hegemônica em termos contemporâneos. Embora seja possível atribuir às noções de *direito* e de *trabalho* alguma continuidade, é um equívoco pensá-las como trans-históricas e universais.

É preciso lutar contra um mal que perfura muitas de nossas reconstruções históricas: a imposição das “continuidades forçadas”. Temos a tendência a naturalizar os conceitos e noções de nosso tempo, como se fossem eternos e imutáveis. *Direito*, por exemplo, seria sempre *direito*: na tradição antiga, no mundo do Antigo Regime ou na era contemporânea. Não é raro vermos, sobretudo entre os juristas, quem se impressione com o fato de os homens da Época Moderna darem mais valor ao texto doutrinário que ao texto legal. Esse sentimento de estranheza expressa claramente a dificuldade que temos de compreender o “outro”, de desenvolver a alteridade, de imaginar outras formas de pensar e de normatizar.

Também se faz comum que as estruturas interpretativas se baseiem nas ideias de progresso, tentando explicar e compreender as sociedades contemporâneas como caracterizadas por uma expansão cada vez maior da aquisição evolutiva de bem-estar, direitos e valores. Esse esquema de lidar com o progresso, como vimos, é também inadequado. Em termos históricos, muitas vezes não existe o melhor ou o pior entre passado e presente, mas o diferente.

Continuidade e progresso ofuscam variados âmbitos normativos do passado. Muito comumente, essas ideias, ao perpetrarem anacronismos, encobrem o passado naquilo em que ele se diferencia do nosso presente, encobrindo, na negligência à radicalidade da diferença, o “mundo que perdemos”, na expressão cunhada por Peter Laslett⁶⁶⁴.

Resgatamos, nesse sentido, que, no mundo do Antigo Regime, à margem do direito oficial havia a disciplina da família e, por consequência, do trabalho nela havido. A família extensa, na economia pré-industrial, constitui o enquadramento fundamental de produção e de consumo, deixando em segundo plano a importância do trabalho assalariado.

Mais do que unidade de produção e consumo, a família se molda, na Época Moderna, como um poder autônomo situado em uma ambiência plural de ordens. O direito regulava apenas de modo relativamente pouco denso as relações familiares, submetidas à *patria*

⁶⁶⁴ LASLETT, Peter. *O mundo que nós perdemos*. Lisboa: Cosmos, 1975.

potestas. Eram, sobretudo, a teologia e a *economia* quem balizavam os âmbitos de organização familiar.

O agir do *paterfamilias* não é absoluto, ilimitado, arbitrário. Ele se conforma a influxos doutrinários prudenciais e legitimados pelas sendas econômicas e teológico-morais, sendo ainda estas sendas de algum modo resgatadas pelas mãos dos juristas.

A relação do *pai* com os que na casa laboram não se vincula apenas em traços econômicos, mas sociais, religiosos, espirituais, morais... Essa sujeição da pessoa dos domésticos ao pai coloca em evidência uma diferença do que se processa nas relações de trabalho contemporâneas, marcadas pela tendencial subordinação da atividade em detrimento da sujeição da pessoa.

Na Europa do Antigo Regime, os serviços ligados à casa não constituíam um trabalho específico, mas sim uma dada relação que poderia existir entre pessoas diferentes. De modo geral, ser servo era antes uma condição, e não uma profissão.

No Antigo Regime, a tarefa paterna de *bem administrar* os seus envolvia até mesmo a salvação da alma do *pai*, realçando que as relações não eram exclusivamente produtivas ou de cunho econômico, mas, sobretudo, envolviam sentimentalidades e espiritualidade. Essa ordem normativa a regular as relações laborais envolve variados sentimentos: amor, fidelidade, consideração, amizade.

No decorrer do século XIX várias mudanças alteram profundamente o modo de ser da *família*, do *direito* e do *trabalho*.

Dentre as mudanças, está a transição de um modelo predominante de organização do *trabalho* em família para um modelo que sustenta o trabalho em bases econômicas, significativamente fabris e comerciais, em grande escala, vocacionado a um teor contratualizado e assalariado.

Ao longo do século XIX, a noção de *família* também se altera. De unidade extensa, restringe-se: define-se antes de mais nada pelo parentesco. A casa passa a ser o núcleo da vida privada, dos afetos entre os consanguíneos, e deixa de ser espaço normativo amplo, como ocorria anteriormente.

No plano das alterações processadas no século XIX, também o papel do Estado se altera na articulação normativa por ele agora assumida em torno da família e do trabalho. Como vimos no primeiro capítulo, o século XIX é divisor de águas para entendermos as relações de poder mais centralizadas e concentradas no âmbito do poder político, mediante leis gerais e abstratas aparelhadas por um conjunto coercitivo, a demandar a distinção entre público e privado.

Com a codificação do século XIX, impôs-se uma tendência de restrição das fontes do direito à lei. Dimensões como a do direito consuetudinário, ou da doutrina, perderam o valor de fontes do direito “autônomas”.

No que tange à família, o Estado de Direito, efetivado pelas revoluções burguesas, inicia um processo de gradativa intervenção estatal. Esse processo de afirmação do Estado de Direito se confunde com certa invasão do poder público no âmbito da família, empreendendo variados limites ao poder paterno. Esse mesmo poder em alguns momentos conferiu poderes ao pai, chefe de família, mas o fazia não com os fundamentos articulados na ordem anterior. Apoiava-se na ordem legal de índole estatal como fundamento de validade.

Esse mesmo influxo de afirmação do poder do Estado de Direito espalhou-se sobre as relações de trabalho. A legislação pós-revolucionária, de modo geral, libertou o indivíduo dos grilhões milenares de sujeição impostos pelo poder doméstico. A desigualdade tida como natural entre as pessoas, os estados e os estatutos no Antigo Regime é sucumbida em prol de uma afirmação da igualdade formal de todos, entendida em pretensões de universalização a todo e qualquer ser humano. O direito deixa, assim, de legitimar dimensões como a da escravidão e da servidão pessoal. Ao reconhecer todos como partícipes de uma sociedade formalmente igualitária, procede à apologia do contrato, uma forma de consagrar a autonomia das pessoas, e que pressupõe a igualdade formal das partes, inclusive nas relações de trabalho de um paradigma socioeconômico alterado pela Revolução Industrial.

A nova ordem, liberal e burguesa, se radica na igualdade e na liberdade de todos, e por isso prefere contratualizar o objeto de trabalho, em detrimento dos vínculos pessoais de sujeição que iam além de um mero contrato. Nesse sentido, os códigos civis irão cuidar inicialmente de regular o contrato de trabalho, regulação esta depois assumida pelo Direito do Trabalho, ramo do direito a efetivar variadas mudanças na relação *norma e trabalho* e a traduzir uma plêiade de valores de cunho humanitário que ganharam expressão nas últimas duas centenas de anos.

REFERÊNCIAS

- ABASOLO, Ezequiel. O Adeus à antiga jurisprudência: as teses de doutorado da Universidade de Buenos Aires como reflexo do trânsito entre a hegemonia da cultura jurídica indiana e a da codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton (Org.). *História do Direito em Perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá. 2008.
- ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho de (1661-1709). *Escola moral, politica, christãa, e juridica dividida em quatro palestras, nas quaes lem de prima as quatro virtudes cardeaes : na primeira, a prudencia na cadeira do entendimento, na segunda, a justiça na cadeira da vontade, na terceira, a fortaleza na cadeira do irascível, na quarta, a temperança na cadeira do concupiscível, dando leys a todas as virtudes, que dellas procedem, e consutando todos os vicios, que se lhe oppoem, e dirigindo todos os actos das quatro faculdades d'alma, capazes de virtudes, e vicios, entendimento, vontade, irascível, e concupiscível, às regras da razão; sahindo a prudencia na primeira palestra, com hum ministro prudente, a justiça na segunda, com hum ministro justiceiro; a fortaleza da terceira, com hum ministro forte; a temperança na quarta, com hum ministro temperado, materia util, e necessaria para todo o estado, e profissoens ecclesiasticas e seculares*. Lisboa: Na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759.
- AIRES, Francisco (1597-1664). *Retrato de prudentes, espelho de ignorantes...* Lisboa: Officina de Antonio Craesbeeck de Mello, 1664.
- ALAMÍN, Félix de (1637-1727). *Exortaciones a la segura observancia de los Mandamientos de la ley de Dios...* Madrid: Blas de Villanueva, 1714.
- ALMEIDA, Angela Mendes de. Os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 9, n. 17, set. 1988 / fev. 1989.
- ALMEIDA, Ângela Mendes. Família e História: Questões Metodológicas. In: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA DOMÉSTICA. Associação Brasileira de Economistas Domésticos/Conselho Federal de Economia Doméstica. Viçosa, MG: [s.n.], 2001.
- ALTMAN, Ida; HORN, James. *To Make America: european emigration in the Early Modern Period*. Berkeley - Los Angeles: University of California Press, 1991.
- ÁLVARES, Luís (1615-1709). *Ceo de graça, inferno custozo*. Évora: Officina da Universidade, 1692.
- AMARAL, António Caetano do. *Memorias de litteratura portugueza, publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Tomo VI. Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1794.
- AMOR DE DEUS, Martinho do. *Escola de penitencia, caminho de perfeição, estrada segura para a vida eterna: chronica da Santa Provincia de S. António da regular, e estreita observancia da ordem do seráfico patriarca S. Francisco, no Instituto capucho neste Reino de Portugal / ...por seu author... Fr. Martinho Do Amor de Deos*. Lisboa Occidental: Na Officina dos Herdeiros de António Pedrozo Galram, 1740.

AMORIM, Maria Norberta. Uma metodologia de Reconstituição de Paróquias desenvolvida sobre registos portugueses, *Boletín de la Asociación de Demografía Histórica*, 9-1, p. 7-25, 1991.

ANDRADE, Diogo de Paiva de (1576-1660). *Casamento perfeito: em que se contem advertencias muito importantes pera viverem os casados em quietação, & contentamento...* Lisboa: por Jorge Rodriguez, 1630.

ARBIOL, Antonio (1651-1726). *La Familia regulada con doctrina de la Sagrada Escritura y Santos Padres de la Iglesia Catolica: para todos los que regularmente componen una casa seglar...* Barcelona: Joseph Texidó Impresor del Rey nuestro Señor, 1746.

ARCE, Estrella Garrido. El trabajo de las mujeres en la economía familiar preindustrial. La huerta de Valencia en el siglo XVIII. In: *El trabajo de las mujeres. Pasado y presente. Actas del Congreso Internacional del Seminario de Estudios Interdisciplinarios de la Mujer*, coordenação de María Dolores Ramos e María Teresa Vera. Tomo 1. Málaga, Diputación Provincial de Málaga, 1996, p. 105-115.

ARIES, Philippe. *L'enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime*. Paris: Pion, 1960.

ARISTÓTELES. *Economique*. Paris: Belles Lettres, 1968.

ARISTÓTELES. *Politics*. New York: Oxford University Press, 1995.

ARRAIZ, Amador (1530-1600). *Dialogos*. Coimbra: Oficina de Diogo Gomez Lovreyro, 1656.

ARRU, Angiolina. *Il servo: storia di una carriera nel Settecento*. Bologna: Mulino, 1995.

ASTETE, Gaspar (1537-1601). *Quarta parte de las Obras del Padre Gaspar Astete... Del gouierno de la familia y estado de las viudas y donzellas*. Burgos: en la imprenta de Philippe de Iunta, 1597.

ASTETE, Gaspar (1537-1601). *Tercera parte de las obras del Padre Gaspar Astete ... Del gouierno de la familia y estado del Matrimonio donde se trata, de como se han de auer los casados con sus mugeres, y los padres con sus hijos y los señores con sus criados...* Valladolid: Alonso de Vega, 1598.

ASTETE, Gaspar (1537-1601). *Tratado del gouierno de la familia, y estado del matrimonio: donde se trata, de como se han de auer los casados con sus mugeres, y los parientes con sus hijos, y los señores con sus criados*. Valladolid: Alonso de Vega, 1603.

AZPILCUETA, Martin de (1492-1586). *Manual de confessores & penitentes, que clara & breuemente contem a vniuersal decisam de quasi todas as duuidas q[ue] em as confissões soem ocorrer dos peccados, absoluições, restituções, censuras & irregularidades*. Coimbra: Ioam Barreyra, 1560.

BAIXAULI JUAN, Isabel Amparo. El treball domèstic femení a la València dels sis-cents. De Polònia Seu a la casa de mossén Aierdi, *Estudis*, v. 30, p. 133-155, 2004.

BARBAGLI, Marzio. *Sotto lo stesso tetto. Mutamenti della famiglia in Italia dal XV al XX secolo*. Bologna: Mulino, 1984 [new ed. 1996].

BARCELONA, Pietro. *El individualismo propietario*. Madrid: Trotta, 1996.

BARROS, João de (1522-1553). *Espelho de casados*. 2. ed. [conforme a de 1540]. Porto: Imprensa Portuguesa, 1874.

BASTOS, Antonio Jose Baptista. *Conselheiro fiel do povo ou collecção de formulas...* para qualquer pessa saber regular-se em sens negocios; obra utilissima a todos colligida e organizada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario. Rio de Janeiro: Laemmert, 1860. Vol. 1.

BAUTISTA DE MURCIA, Juan (1663-1746). *Sermones para todos los domingos del año y para las ferias mayores de la Quaresma y assumptos de la Semana Santa...* Tomo I. Barcelona: en la imprenta de Juan Piferrer, a la Plaza del Angel, 1743.

BENADUSI, Giovanna. Investing the Riches of the Poor: Servant Women and Their Last Wills. *American Historical Review*, v. 109, (3), p. 805-826, 2004.

BERCKRINGERI, Danielis. *Institutiones OEconomiae Didacticoproblematicae*. Ultrajecti: Typis Joannis à Waefberg, 1646.

BERNARDES, Manuel (1644-1710). *Nova Floresta: ou silva de varios apophtegmas e ditos sentenciosos espirituas e moraes: com reflexoens, em que o util da doutrina fe...* Lisboa: na officina de Valentim da Costa Deslandes..., 1706. Vol. 1.

BERNIS, Carmen. *El traje y los tipos sociales en El Quijote*, Madrid: El Viso, 2001.

BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720 Vol. 8.

BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1720 Vol. 7.

BLUTEAU, Rafael, 1638-1734. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero...* autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos... / pelo Padre D. Raphael Bluteau. Coimbra: no Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712, Vol. 1.

BOTELHO, Tarcísio. Alforrias em Minas Gerais no século XIX. *Vária História*. Belo Horizonte, n. 23, jul., 2000, pp. 61-76.

BOURDÉ, Guy; MARTIN, Hervé. *As Escolas Históricas*. S/I: Publicações Europa América, s/d.

BRITO, João Rodrigues. *Cartas econômico-políticas sobre a agricultura e comércio da Bahia (1821)*. Salvador: Arquivo do estado da Bahia, 1985.

BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. In: *Prismas* vol.14 no.2 Bernal dic. 2010, versão online, s.p.

BUESCU, Ana Isabel. À mesa do rei: cultura alimentar e consumo no século XVI. In: SÁ, Isabel dos Guimarães; FERNANDEZ, Máximo García. *Portas Adentro: comer, vestir e habitar na Península Ibérica (ss. XVI-XIX)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

BURKE, Peter. *História e teoria social*. São Paulo: Editora UNEP, 2002.

CAMPOS, Alzira. *O casamento e a família em S. Paulo colonial: caminhos e descaminhos*. Tese de doutoramento. São Paulo: USP, 1986.

CAPPELLINI, Paolo. Dal diritto romano al diritto moderno. In: Aldo Schiavone (Org.). *Diritto privato romano: Un profilo storico*. Torino, 2003.

CAPPELLINI, Paolo. Pessoa humana, codificação ou como *toute histoire véritable est une histoire du subjectif*. In: Ricardo Marcelo Fonseca; Airton Seelaender. (Org.). *História do Direito em Perspectiva: Do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPPELLINI, Paolo. *Sistema jurídico e codificação*. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

CAPPELLINI, Paolo. Viaggio in Italia. Code Napoleon e storiografia: uno schizzo incompiuto. In: Bernardo Santalucia (Org.). *Iuris quidditas*. Napoli: Editoriale scientifica, 2010.

CARDIM, Pedro. *O Poder dos Afetos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Tese de Doutorado em História, apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa: 2000.

CARDOSO, --. *Praxis judicum et advocatorum*. Coimbra, 1729.

CARDOSO, Jerónimo. *Hieronymi Cardosi Dictionariũ latino-lvsitanicvm, et lvsitanico-latinvm, quanta maxima fide, ac diligentia accuratissimè expurgatum, ut merito thesaurum utriusque linguae quilibet polliceri sibi audeat: Adjectie dictionariolis de vocibus ecclesiasticis, de ponderibus, numismatis, & mensuris cunotis. Accesserunt etiam concinni loqvendi modi, phrases & adagia ex optimis authoribus decerpta. Item magna sylva nominum, propriorum*. Ulyssipone: typis & sumptibus Dominici Carneiro ..., 1694.

CARNEIRO, Manuel Borges, 1774-1833. *Direito civil de Portugal ...*. Lisboa: Tipographia de Antonio José da Rocha. Livro I, tomo II, 1851.

CARONI, Pio. *Lecciones de Historia de la codificación*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid.

CASARES, Aurelia Martín. "Del vestido y la servidumbre en la Granada del siglo XVI" in E. Gracia Wiedemann and I. Montoya Ramírez (eds.), *Moda y sociedad*. Granada, 1998, pp. 355-365.

CASEY, James. *A historia da familia*. São Paulo: Editora ática, 1992.

CASEY, James; FRANCO, Juan Hernández. *Familia, parentesco y linaje*, Murcia: Seminario Familia y Elite de Poder en el Reino de Murcia, S. XV-XIX. Universidad de Murcia, 1997.

CASEY, James; VINCENT, Bernard. "Casa y familia en la Granada del Antiguo Régimen" [preface P. Vilar] in *La familia en la España mediterránea, S. XV-XIX*. Barcelona: Crítica, 1987, pp. 172-211.

CASTILLO DE BOBADILLA, Giovanni. *Política para corregidores, y señores de vasallos, en tiempo de paz, y de guerra, y para preladados en lo espiritual, y temporal entre legos, jueces de comisión, regidores ...* . Tomo I. Barcelona: Geronimo Margarit, 1616.

CASTILLO, Francisco Andújar. Sobre las condiciones de vida de los esclavos en la España moderna: una revisión crítica. *Chronica nova: Revista de historia moderna de la Universidad de Granada*, nº 26, 1999, p. 7-36.

CASTRO, Armando. *A Dominação Inglesa em Portugal. Estudo Seguido de Antologia. Textos do Século XVIII e XIX*, Porto, Afrontamento, 1972.

CATO, Marcus Porcius. *On Agriculture*. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

CAZZETTA, Giovanni. Codificazione ottocentesca e paradigmi contrattuali: il problema del lavoro. In: Judith Martins-Costa; Laura Beck Varela (Org.). *Código: Dimensão Histórica e Desafio Contemporâneo - Estudos em Homenagem ao Professor Paolo Grossi*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2013, p. 81-108.

CAZZETTA, Giovanni. Intervento dello Stato e libertà contrattuale fra Otto e Novecento. In: *Historia et ius*. Rivista di storia giuridica dell'età medievale e moderna. nº6 - déc 2014, paper 2

CAZZETTA, Giovanni. Leggi sociali, cultura giuridica ed origini della scienza giuslavoristica in Italia tra Otto e Novecento. In: *Quaderni fiorentini*, 17, 1988, p. 155-262.

CERQUEIRA, Hugo Eduardo Araújo da Gama. *Trabalho e troca: Adam Smith e o surgimento do discurso econômico*. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2000.

CHIERICATO, Giovanni Maria, 1633-1717. *Decisiones de matrimonio Joannis Clericati ...* : amplissima matrimoni materia restricta, sed clarè & integrè explicata continetur ac praecipuae questiones à theologis. Veneza: Andream Poleti, sub signo Italiae, 1716.

CHOJNACKA, Monica. "Women, Men, and Residential Patterns in Early Modern Venice", *Journal of Family History*, vol. 25, nº 1, 2000, p. 6-25.

CLANCY, Michael. Lei e amor na Idade Média. In: António Manuel Hespanha (org.), *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993, p. 141-160.

CLAVERO, Bartolomé. *Antidora – Antropologia Católica de la Economía Moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991.

CLAVERO, Bartolomé. *Beati Dictum: Derecho de linaje, economía de familia y cultura de orden*. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*, 63-64, 1993-1994.

CLAVERO, Bartolomé. La idea de Código en la Ilustración jurídica. In: *Historia, Instituciones, Documentos*, vol. 6. Sevilla, 1979.

CLIQUET, Jose Faustino, 1673-1760. *La flor del moral, esto es, lo mas florido, y selecto que se halla em el jardin ameno, y dilatado campo de la Theologia Moral ...* .Tomo II. Madri: Viuda de Marin, 1791.

COHEN, Thomas V., COHEN, Elizabeth S. *Words and Deeds in Renaissance Rome: Trials Before the Papal Magistrates*, Toronto: University of Toronto Press, 1993.

COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: Derecho Común más antiguo (1500-1800)*. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1996.

COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo: El Siglo XIX*. Madrid: Consejo General del Notariado, 1996, tomo II.

COLUMELLA, Lucius Junius Moderatus. *On agriculture*. Cambridge: Cambridge University Press, 1948, vol. I.

COMELHADA, Miguel de. *O desejoso: ou, Espelho de monges e pessoas religiosas; obra espiritual...* . Lisboa: Na regia Officina Sylviana, e da Academia Real, 1748.

CONCIENCIA, Manoel, 1669-1739. *A mocidade desenganada, convertida, e instruida*. Lisboa: na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1764.

CORDEIRO, António Menezes. Da natureza do direito do locatário. In: *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1980.

CORELLA, Jayme de, 1657-1699. *Practica de el confessorario y explicacion de las 65 proposiciones condenad. por la Santidad de N.S.P. Inocencio XI: su materia, los casos mas selectos de la Theologia Moral, su forma, vn dialogo entre el confessor ypenitente ...* . Barcelona: En Casa Rafael Figverò, 1689.

COSTA, Leonor Freire; LAINS, Pedro; MIRANDA, Susana Münch. *História Económica de Portugal (1143-2010)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2014.

COUTINHO, Maurício. *Lições de economia política clássica*. São Paulo: Hucitec, 1993.

COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de, 1539-1613. *Tesoro de la Lengua Castellana o Española ...* . Madri: Luís Sánchez, 1611.

CRUZ, Guilherme Braga da. *Obras esparsas: estudos doutrinários e sociais*. Coimbra: Coimbra Editoria, 1985, Vol. IV, 1ª parte.

D'AMICO, Stefano. "Crisis and Transformation: Economic Organization and Social Structures in Milan, 1570-1610", *Social History*, vol. 25 (1), Jan. 2000, pp. 1-21.

D'AMICO, Stefano. *Le contrade e la città. Sistema produttivo e spazio urbano a Milano fra Cinque e Seicento*, Milan: Franco Angeli, 1994.

DE IORIIS, Potito. *Tractatus de magno matrimonii sacramento. Auctore D. Potito de Ioriis ab ...*. Roma: Typographia Joannis Francisci Buagni, 1695.

DE' NOBILI, Vincenzo Maria, --. *Lezioni sacre e morali sopra l'Istoria de' patriarchi opera postuma del p. Vincenzo Maria de' Nobili della Congregazione della Madre di Dio... . Tomo I*. Napoli: nella stamperia di Angelo Vocola a Fontana Medina, 1749.

DE ROBERTIS, Francesco. *I rapporti di lavoro nel diritto romano*. Milão: Giuffrè, 1946.

DE SANDE, Duarte, 1547-1599. *Diálogo sobre a missão dos embaixadores japoneses à Cúria Romana: Tomo I (Colóquios I-XVIII)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2009, p. 206.

DEL PRIORE, Mary Lucy Murray. As Atitudes da Igreja em face da Mulher no Brasil Colônia. In: MARCILIA, Maria Luiza (org.). *Família, Mulher, Sexualidade e Igreja na História do Brasil*. São Paulo: Loyola, 1993, p. 171-189.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996.

DELUMEAU, Jean. *A confissão e o perdão*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

DELUMEAU, Jean. *O pecado e o medo. A culpabilização no Ocidente (séculos XIII-XVIII)*. São Paulo, EDUSC, 2005.

DI SIMPLICIO, Oscar. "Perpetuas: The Women Who Kept Priests, Siena 1600-1800" in Edward Muir and Guido Ruggiero (eds.), *History from Crime*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1994, p. 32-64.

DIAS, João Alves. *Gentes e Espaços (em torno da população portuguesa na primeira metade do século XVI)*. Lisboa: FCG-JNICT, 1996.

DÍEZ, Fernando. *Viles y mecánicos: Trabajo y sociedad en la Valencia*, prologue by Pedro Ruíz Torres, Valencia: Edicions Alfons el Magnànim, 1990.

DO PORTO, Rodrigo. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreviado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569.

DUARTE, Dom. Testamento do Senhor D. Duarte autentico; está no Archivo da Serenissa Casa de Bragança, maço dos Testamentos, donde o copiey. In: SOUSA, Antonio Caetano. *Provas da historia genealogica da casa real portugueza, tiradas ...* . Tomo II. Lisboa: Na Regia Officina Sylviana, e da Academia Real, 1792.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. In: DURKHEIM, Émile. Durkheim – Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. In: DURKHEIM, Émile. Durkheim – Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978b.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

ELIAS, Norbert. *La Civilisation des Moeurs*. Paris: Calman Lévy, 1973.
Entrez O Contentamento dos Pretos, por terem a sua alforria. Lisboa: Officina de Domingos Gonsalves, 1787.

EYBEL, Josephi Valentini. *Introductio in jus ecclesiasticum catholicorum*: Tomus II, De distinctione potestatis sacrae a civili, et de juribus principum circa sacra. Viennae : Typis Joannis Thomae Nob. de Trattnern, 1778.

FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, Damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850). Tese de Titularidade. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004.

FEBVRE, Lucien. *Combates pela História*. Ed.: 2ª. Editora Presença: Lisboa, 1989.

FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Espelhos, Cartas e Guias Casamento e Espiritualidade na Península Ibérica, 1450-1700*. Porto: Instituto de Cultura Portuguesa: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995.

FERNÁNDEZ, Adela Tarifa . “La Mujer y El Mundo del Trabajo en el Antiguo Régimen: Las Amas Externas de la Casa -Cuna de Úbeda (1665 -1788)”, *Ibidem*, tomo 2, pp. 279 -287.

FERRO, João Pedro. *A População Portuguesa no Final do Antigo Regime (1750-1815)*, Lisboa: Editorial Presença, 1995.

FONSECA, Jorge. *Escravos e senhores na Lisboa quinhentista*. Edições Colibri: Lisboa, 2010.

FONSECA, Jorge. *Escravos em Évora no século XVI*. Évora/Portugal: Câmara Municipal de Évora, 1997.

FONSECA, Jorge. *Escravos no Sul de Portugal: séculos XVI-XVII*. Lisboa: Ed. Vulgata, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Jurua, 2010, p. 36.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002.

FRAGOSO, Baptista. *Regimen reipublicae christianae, ex sacra theologia, et ex vtroque iure ad vtrumque forum tam internum, quàm externum coalescens, in tres partes diuisum ...* Lugduni : sumpt. Haered. Gabr. Boissat, & Laurentij Anisson, 1641.

FRANCIOSINI, Lorenzo, 1600-1645. *Vocabylario Italiano E Spagnuolo Vltimamente Con La Correzione ...* . Roma: Empreza dela Reu. Camera Apostolica, 1638, Vol. 2.

FRANCIOSINI, Lorenzo. *Vocabolario italiano e spagnolo ...* .Veneza: Stamperia Baglioni, 1735, Vol. 1.

FRANCO, Isabel; AMARAL, Luís. Criado da lavoura. In: *História do Trabalho e das Ocupações*. A Agricultura: Dicionário, Vol III, Madureira (Nuno Coord da obra geral, e Conceição A Martins e Nuno G. Monteiro, organizadores do Volume III), Celta, Lisboa, 2002.

Franz-Paul de Almeida Langhans; “As Antigas Corporações dos Ofícios Mecânicos e a Câmara de Lisboa”, *Revista Municipal*, separata do nº 7,8 e 9, 1942.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003.

FRIGO, Daniela. ‘Disciplina Rei Familiariae’: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime’. In: *Penélope: fazer e desfazer a História*, n. 6, 1991.

FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o Contratador dos Diamantes: o outro lado do mito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

Georgina Silva dos Santos, *Ofício e Sangue: a Irmandade de São Jorge e a Inquisição na Lisboa Moderna*, Lisboa: Colibri, 2005.

GODINHO, Vitorino Magalhães. *A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*, 4ª edição. Lisboa: Arcádia, 1980.

GOMES, Alexandre Caetano, 1705---. *Manual pratico, judicial, civil, e criminal: em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em hum e outro juizo, acções summarias, ordinarias, execuções, agravos, e apelações, a que acrescẽm acções de embargos a primeira, arrematações de real por real, acções in factum, e huma observação sobre as revistas das sentenças finaes ...* .Lisboa: Na Officina de Caetano Ferreira da Costa, 1766.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudos sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço, FAPEMIG, 2011.

GONÇALVES, Ruy, --. *Dos privilegios & praerogativas q̃ ho genero feminino tẽ por direito comũ & ordenações do Reyno mais que ho genero masculino*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1992.

GRANADA, Luis de, 1504-1588. *Compendio de doctrina christiana: diuidido en tres partes...*; traduzido de lengua portuguesa en nuestro vulgar castellano, por Fray Iuan de Montoya... ; al fin del libro se contienen treze sermones de las principales fiestas del año, compuestos por el mismo autor. Granada: Sebastian de Mena, 1595.

GROPPI, Angela. *Il lavoro delle donne*, Rome-Bari: Laterza, 1996.

GROSSI, Paolo. Code Civil: una fonte novissima per la nuova civiltà giuridica. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, n. 35, T. I, 2006.

GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. 2. ed. Florianópolis: Boiteux, 2007.

GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. *Revista Sequência*, nº 55, dez. 2007.

GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GROSSI, Paolo. *L'inaugurazione della proprietà moderna*. Napoli: Guida Editori, 1980.

GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. 10.ed. Roma: Editori Laterza, 2003.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2007.

GROSSI, Paolo. Para além do subjetivismo jurídico moderno. In: Ricardo Marcelo Fonseca; Airton Seelaender. (Org.). *História do Direito em Perspectiva: Do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008.

GROSSI, Paolo. Usus facti: la nozione di proprietà nella inaugurazione dell'età nuova. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 1972.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol.26, nº 52, 2006.

HERNÁNDEZ, Ignacio Atienza. "Consenso, solidaridad vertical e integración versus violencia en los señoríos castellanos del siglo XVIII y la crisis del Antiguo Régimen". In: E. Sarasa Sánchez and E. Serrano Martín (eds.), *Señorío y feudalismo en la Península Ibérica, S. XII-XIX*. Zaragoza, 1994, pp. 275-318.

HESPANHA, António Manuel. *A política perdida: ordem e governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

HESPANHA, António Manuel. A senda amorosa do direito: Amor e Iustitia no discurso jurídico moderno. In: PETIT, Carlos (org.), *Paixões do jurista: Amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011.

HESPANHA, António Manuel. *As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, p. 2. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3843.pdf. Acesso em 21/04/2014.

HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político - Portugal - Séc. XVII*. São Paulo: Alamedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópico do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, António Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na Época Moderna. *Análise Social*, vol. XXVIII (123-124), 1993 (4.º-5.º).

HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, Amazon books, 2015.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas Medieval e Moderna*, Coimbra: Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

HESPANHA, António Manuel. Les autres raisons de la politique: L'économie de la grâce. In: SCHAUB, Jean-Frédéric (org.). *Recherches sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique (XVe.-XXe. siècles)*. Paris, Presses de l'École Normale Supérieure, 1993.

HESPANHA, António Manuel. O Antigo Regime. IN: MATTOSO, José. (org.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia*. 2ª edição. Publicações Europa-América, 1998.

JUSTINIANO. *Institutas do Imperador Justiniano*. 2 ed. São Paulo: RT, 2005.

LAHON, Didier. Eles vão, eles vêm. Escravos e libertos negros entre Lisboa e o Grão-Pará e Maranhão (séc. XVII-XIX). *Revista Estudos Amazônicos*. Vol. VI, nº 1 (2011).

LAHON, Didier. *Esclavage et Confréries Noires au Portugal durant l'Ancien Régime (1441-1830) Escravidão e Irmandades Negras em Portugal durante o Antigo Regime (1441- 1830)]*. 2 vols. Paris: EHESS, 2001.

LAHON, Didier. O escravo africano na vida econômica e social Portuguesa do Antigo Regime. *Africana Studia*, Centro de Estudos Africanos, Universidade do Porto, n. 7 (2004).

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida: economia e religião na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de Idade Média: Tempo, Trabalho e Cultura no Ocidente*. Lisboa: Editorial Estampa, 1980.

LE PLAY, Frédéric. *L'organisation de la famille: selon le vrai modèle signalé par l'histoire de toutes les races et de tous les temps*. Troisième édition, enrichie de documents nouveaux. Tours: Alfred Mame et Fils, Libraires-Éditeurs; Paris: Dentu, Libraire, 1884.

LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Clotilde Andrade. Alforrias e forros em uma freguesia mineira: São José del Rei em 1795. *Revista Brasileira de Estudos de População*. Rio de Janeiro, v.17, n.1/2, jan./dez. 2000, pp. 17-46.

LOMBARDI, Daniela. *Matrimoni di antico regime*. Bologna: Il Mulino, 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. São Paulo: Atlas, 2011.

LOPES, Maria Antónia. Sebastiana da Luz, mercadora coimbrã setecentista (elementos para a história de As mulheres e o trabalho). In: *Revista de História da Sociedade e da Cultura* 5, Coimbra, 2005, pp. 133-156.

LÓPEZ, Antonio Irigoyen; ORTIZ, Antonio L. Pérez. Familia, transmisión y perpetuación, siglos XVI-XIX, Murcia: Universidad de Murcia, 2003.

LÓPEZ, Margarita Ortega. Trabajo y Oficios. *Historia de las Mujeres en España*, coordenação de Elisa Garrido González, Madrid, Síntesis, 1997, pp. 326 -344.

LOWENTHAL, David. *The Past Is a Foreign Country*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

MACEDO, José Rivair. Os manuais de confissão luso-castelhanos dos séculos XIII-XV. *Aedos: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS* (Online), v. 2, 2009.

MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986.

MAMIGONIAN, Beatriz. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, pp. 129-160. Marcello Caetano, "A história da organização dos mestres na cidade de Lisboa", *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)*, vol. 318, p. 285-300, 1978.

MARQUES, Joseph, --. *Novo dictionario das linguas portugueza, e franceza, com os termos latinicos ...*. Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1764, Vol. 2

MARQUES, Mário Reis. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

MARQUES, Mário Reis. *O liberalismo e a codificação do direito civil em Portugal*. Coimbra, 1987.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração e escravidão: idéias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999.

MARX, Karl. *Formações Econômicas Pré-Capitalistas*. 4ª edição, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985, p. 90.

MATEOS, S. Aragón. "Amos y criados en la Extremadura dieciochesca". In: *Coloquio internacional sobre 'Carlos III y la Ilustración'*. Vol. II. Madrid, 1989, p. 403-424.

MATRE DEI, Franciscus a. *Cursus Theologiae Moralis: Tomus Secundus Complectens Tres Tractatus: I. De Sacramento Ordinis. II. De Matrimonio. III. De Censuris*. Volume 2. Veneza: Nicolaum Pezzana, 1714.

MELO FREIRE, Pascoal José de, 1738-1798. *Instituições de direito civil português, tanto público como particular*. In: Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, v. 163, 1967, livro II.

MELO, Francisco Manuel de, 1608-1666. *Carta de Guia de Casados: Para que pello caminho da prudencia se acerte com a Casa do descanso*. Lisboa: Officina Craesbeeckiana, 1651.

MENDES, António de Almeida. Les réseaux de la traite ibérique dans l'Atlantique nord (1440-1640). *Les Annales. Histoire, Sciences sociales*, n° 4, setembro 2008, p. 739-768.

MENDES, José Amado. Sobre as relações entre a indústria portuguesa e a estrangeira no século XIX. *Análise Social*, Vol. XVI (61-62), 1980-1.º-2.º, p. 31-52.

MÉNDEZ DEL YERMO, D. Joseph, --. *Economía de la vida, humana: Obra compuesta por un antiguo Braciman (...)*. Barcelona: Thomas Piferrer, 1765.

MENDONÇA, Francisco de, --. *Segunda parte dos sermoens do Padre Francisco de Mendoça da Companhia de Iesus, Doutor na Sagrada Theologia, Lente que foy de Escritura na Universidade de Evora ...*. Lisboa: Na Officina de Lourenço de Anueres, 1649.

MENESES, Felipe de, --. *Luz del alma christiana contra la ceguedad y ygnorancia, lo que pertenesce a la fe y ley de Dios y de la yglesia*. Valladolid: Francisco Fernández de Córdoba, 1554.

MENESES, José Newton Coelho. *Artes Fabris e Ofícios Banais: o controle dos ofícios mecânicos pelas Câmaras de Lisboa e das Vilas de Minas Gérias (1750-1808)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

MENESES, José Newton Coelho. Discrição nas cores e efeitos nas formas: emblemas, simbologias e manifestações da identidade dos ofícios mecânicos no mundo português dos séculos XVIII e XIX. In: Júnia Ferreira Furtado (org.). *Sons, Formas, cores e movimentos na modernidade Atlântica: Europa, Américas e África*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 401-426.

MONCADA, Pedro de, --. *Segunda parte de la Practica de la comunion espiritual, o mas propriamente del sacrosanto sacrificio de la Missa, aplicado a ella (...)*. Madrid: por Juan Garcia Infançon, 1690.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Aristocratic estates in Portugal and their management, 1600-1834. In: JANSSENS, Paul; CASALILLA, Bartolomé Yun. *European Aristocracies and*

colonial Elites: Patrimonial Management Strategies and Economic Development, 15th/18th centuries. Manchester: Ashgate, 2005, p. 99-113.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O crepúsculo dos grandes: a Casa e o Património da Aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998.

MOREIRA, Maria João Guardado; VEIGA, Teresa Rodrigues. A evolução da população. Pedro Lains, Álvaro Ferreira da Silva (org.). *História económica de Portugal, 1700-2000*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, v. 1.

MOTA, Guilhermina. Estruturas familiares no mundo rural: grupos domésticos no Bispado de Coimbra em 1801. In: *Revista Portuguesa de História*, nº 24, 1990.

MOTA, Guilhermina. O trabalho feminino e o Comércio em Coimbra (séculos XVII e XVIII), In: *Separata do Colóquio 'A mulher na sociedade portuguesa'*, vol. 1, Coimbra, 1986, p. 351-367.

MULLER, Jerry Z. *Adam Smith in his time and ours: designing the decent society*. Princeton: Princeton Univ. Press, 1995.

MURADAS, Daniela. *Introdução filosófica ao trabalho em Hegel*. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2003.

MURCIA, Juan Bautista de, 1663-1746. *Sermones para todos los domingos del año y para las ferias mayores de la Quaresma y assumptos de la Semana Santa: diuidese en dos tomos: tomo primero*. Barcelona: en la imprenta de del Angel, a la Plaza del Angel, 1743.

NATIVIDADE, Fr. António da. *Stromata oeconomica totius sapientiae [...] sive de regimine domus*, Olysiopone, 1653.

NAVA, Paola Nava. *Operaie, serve, maestre, impiegate: Atti del convegno internazionale di studio*, Turin: Rosenberg e Sellier, 1992.

NICCOLI, Ottavia. *I sacerdoti, i guerrieri, i contadini: Storia di un'immagine della società*. Torino: Einaudi, 1979.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel. Trabalho, do conceito ao Direito: entre a China e o Ocidente. In: Marcelo Maciel Ramos; Fabrício Bertini Pasquot Polido (Org.). *Direito Chinês Contemporâneo*. 1ed. São Paulo: Almedina, 2015, v. 1.

OLIVEIRA, Aurélio de. A mulher no tecido urbano dos séculos XVII-XVIII: tópicos para uma abordagem. In: *Separata do Colóquio 'A mulher na sociedade portuguesa'*, vol. 1, Coimbra, 1986, p. 310-333.

OLIVEIRA, Maria Inês Cortês. *O Liberto: o seu mundo e outros*. Salvador, 1790-1890. São Paulo: Corrupio, 1988.

ORIO, Fernando de. *El prodigio santo y corona regia deducido de la divina escritura y doctrina de los sagrados doctores, y varones ilustres en materias de espiritu ...*. Madri: Diego Díaz de la Carrera, 1650.

PACHECO, Bernardo. *Suma Moral*. Madri: Imprenta del Convento de la Merced, 1743, Tomo II.

PADOA-SCHIOPPA, Antonio. *História do Direito na Europa*. Da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

PAIVA, Eduardo França. Coartações e alforrias nas Minas Gerais do século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial. *Revista de História*. São Paulo – USP, n. 133, 1995, p. 49-57.

PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e Universo Cultural na Colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

PAIVA, Eduardo França. Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas. Disponível em:
<http://www.esclavages.cnrs.fr/IMG/pdf/TextoEscravidaoModernaCahiersAfriocaine.pdf>.

PARRA, Juan Martínez de la, 1652-1701. *Luz de verdades catholicas, e explicação da doutrina christã, que, segundo o costume da Casa Professa da Companhia de Jesus do Mexico, todas as quintas feiras do anno tem explicado na sua Igreja*. Lisboa: *Officina de Miguel Manescal da Costa*, 1761.

PARRON, Tâmis. A Nova e Curiosa Relação (1764): Escravidão e Ilustração durante as Reformas Pombalinas. *Almanack Braziliense* (Online), 8, 2008, p. 92-107.

PAZ, Juan de, --. *Consultas y resoluciones varias theologicas, juridicas, regulares y morales*. Sevilla: Thomàz Lopez de Haro, 1687.

PAZ, Juan de, 1538-1594. *Consultas y resoluciones varias theologicas, juridicas, regulares y morales*. Sevilla: Thomás Lopez de Haro, 1687.

PEDREIRA, Jorge. *Estrutura Industrial e Mercado Colonial: Portugal e Brasil, 1780-1830*. Lisboa: Difel, 1994.

PERROT, Michelle. Figuras e papéis. In: Michelle Perrot (org.), *História da vida privada: da Revolução francesa à primeira Guerra*. Volume 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 121-172.

PIEIDADE, António da, 1675-1731. *Espelho de penitentes, e chronica de Santa Maria da Arabida ...*. Lisboa Occidental : na Officina de Joseph Antonio da Sylva, impressor da Academia Real, 1737.

PIMENTEL, Maria do Rosário. Ser escravo: quadros de um quotidiano dos trabalhos e dos dias. Disponível em: <<http://www.buala.org/pt/a-ler/ser-escravo-quadros-de-um-quotidiano-dos-trabalhos-e-dos-dias>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

- PINTO, Maria Luis Rocha; RODRIGUES, Jose Damião; MADEIRA, Artur Boavida. A base demográfica. In: Joel Serrão Oliveira Marques (Orgs.), *Nova História de Portugal*. Lisboa: Presença, 2001, vol. 2.
- POLANCO, Juan, 1517-1576. *Directorio de confessores e penitentes*. Lisboa: Ioannes Blauio de Colonia, 1556.
- POLANYI, Karl. *A Grande transformação: as origens da nossa época*, trad. de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- PORTO, Rodrigo do, 15---. *Compendio e sumario de confessores, tirado de toda a substancia do Manual, copilado & abreviado por hum religioso frade Menor, da ordem de S. Francisco da prouincia da Piedade*. Viseu: Manoel Ioam, 1569.
- PRIORE, Mary Lucy Murray. *Ao Sul do Corpo: Condição Feminina, Maternidade e Mentalidades No Brasil Colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1993.
- PRIORE, Mary Lucy Murray. Mulheres de açúcar: vida cotidiana de senhoras de engenho e trabalhadoras da cana no Rio de Janeiro entre a Colônia e o Império. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 169, 2008, p. 57-90.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Tratado de Direito do Trabalho*. Parte I. Dogmática Geral. Coimbra: Almedina.
- RAMOS, J. Tinhorão. *Os Negros em Portugal: uma presença silenciosa*. Lisboa: Ed. Caminho, 1988.
- REHER, David. *Perspectives on the Family in Spain: Past and Present*, Oxford: Clarendon Press, 1997.
- REINOSO, Miguel de, 1563-1623. *Observationes practicae in quibus multa quae per controvertiam in forensibus judicijs adducuntur, felici stylo pertractantur ...*. Olyssipone, 1625.
- REIS, José Carlos. *A História: entre a filosofia e a ciência*. São Paulo: Ática, 1996.
- REVEL, Jacques. Os usos de civilidade. In: ARIÈS, Philippe, CHARTIER, Roger. *História da vida privada: da Renascença ao século das Luzes*. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 186-194.
- RIJO, Delminda. Os Escravos na Lisboa Joanina. [Em Linha]. Investigação desenvolvida no âmbito do projecto “Espaços urbanos: dinâmicas demográficas e sociais (séculos XVII-XX)”, com referência PTDC/HIS-HIS/099228/2008, co-financiado pelo orçamento do programa COMPETE – Programa Operacional Factores de Competitividade na sua componente FEDER e pelo orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia na sua componente OE. Disponível em:
<<http://www.ghp.ics.uminho.pt/eu/ficheiros%20de%20publica%C3%A7%C3%B5es/OS%20Escravos%20na%20Lisboa%20Joanina%20-%20Delminda%20Rijo.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

ROCHA, Manuel António Coelho da, 1793-1850. *Instituições de direito civil português*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo I, 1852.

RODRIGUES, Teresa Ferreira. *História da População Portuguesa: das longas permanências à conquista da modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, 2013.

RODRIGUES, Teresa. Um espaço urbano em expansão. Da Lisboa de Quinhentos à Lisboa do Século XX. In: *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, 13, Lisboa, 1994, p. 95-117.

ROMA, Francisco Morato, 1588 - 1668; CABREIRA, Gonçalo Rodrigues de, 15---[1671?]. *Luz da Medicina, pratica racional, e methodica, Guia de infermeyros, Directorio de principiantes & Sumario de remedios para poder acodir, e remediar os achaques do corpo humano, começando do mais alto da cabeça, e descendo athe o mais baixo das plantas dos pés*. Coimbra: Officina de Francisco de Oliveira, 1753.

ROMANO, Dennis. *Housecraft and Statecraft: Domestic Service in Renaissance Venice, 1400-1600*, Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996.

ROMEO, Carlo. "Servi e scrittura. Scandagli nella Roma barocca". In: Maria Rosaria Pelizzari (ed.), *Sulle vie della scrittura: alfabetizzazione, cultura scritta e istituzioni in età moderna*. Naples: Edizioni Scientifiche Italiane, 1989, p. 619-629.

ROMEU, Francisco, --. *Assumptos apostolicos predicables, literales, tropologicos, alegóricos y anagógicos, sobre los tres capitulos primeros del Evangelio de S. Matheo ...* . Tomo II. Barcelona: em la Imprenta de Juan Piferrer, 1726.

ROWLAND, Robert. *População, família, sociedade: Portugal, séculos XIX-XX*. Oeiras: Celta, 1997.

RÜCKERT, Joachim. Employment and Labor Law. Medieval and Post Medieval Roman Law, in: *The Oxford International Encyclopedia of Legal History*, Oxford, 2009.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Os caminhos da liberdade: escravos e Libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 51-81.

SÁ, Isabel dos Guimarães. O trabalho. In: Pedro Lains, Álvaro Ferreira da Silva (org.), *História Económica de Portugal, 1700-2000*. Lisboa: ICS Imprensa de Ciências Sociais, 2005, vol. 1, o século XVIII, p. 104.

SÁ, Isabel dos Guimarães. O trabalho. In: Pedro Lains, Álvaro Ferreira da Silva (org.), *História Económica de Portugal, 1700-2000*. Lisboa: ICS Imprensa de Ciências Sociais, 2005, vol. 1, o século XVIII.

SABADELL, Ana Lucia. Reflexões sobre a metodologia na História do Direito. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 2, n. 4, jan./jun. 2003.

SALGADO, Karine. Por que a essência não chegou ao conceito? estudo sobre a contribuição medieval para dignidade humana. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2009.

SALLER, Richard P., Kertzer, David I. "Historical and Anthropological Perspectives on Italian Family Life" in David I. Kertzer and Richard P. Saller (eds.), *The Family in Italy from Antiquity to the Present*. New Haven: Yale University Press, 1991, p. 1-19.

SANCHEZ, Tomas, 1550-1610. *Disputationum de sancto matrimonii sacramento tomi três ...*. Antuerpiae: Ioannem Hasrey, 1614.

SANTA MARIA, Francisco de. *Sermoens do Padre Francisco de S. Maria Conigo da Sagrada Congregacam de S. Joam Evangelista, Cronista gèral da mesma Congregaçãõ, Mestre jubilado na sagrada Theologia, & Qualificador do Santo Officio ...*. Lisboa: Na Officina de Manoel Lopes Ferreira, I Parte, 1776

SARTI, Raffaella. Contando o conto de Zita: as estórias dos servos sagrados e a história dos servos. In: *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 23, nº 38: p.463-489, Jul/Dez 2007.

SARTI, Raffaella. "'Comparir con equiggio in scena': Servizio domestico e prestigio nobiliare (Bologna, fine XVII-inizio XX secolo)" in *Cheiron*, 1999.

SARTI, Raffaella. "Obbedienti e fedeli. Note sull'istruzione morale e religiosa di servi e serve tra Cinque e Settecento", *Annali dell'Istituto Storico Italo-Germanico in Trento*, vol. 17, 1991, p. 91-119.

SARTI, Raffaella. 'Obbedienti e fedeli. Note sull'istruzione morale e religiosa di servi e serve tra Cinque e Settecento'. *Annali dell'Istituto storico italo-germanico in Trento*. Trento, 1991, p. 91-120.

SARTI, Raffaella. Melhor o cozinheiro? Um percurso sobre a dimensão de gênero da preparação da comida (Europa ocidental, séculos XVI-XIX). *Cadernos Pagu* (39), julho-dezembro de 2012, p. 99.

SARTI, Raffaella. Notes on the feminization of domestic servisse: Bologna as a case study (18th-19th centuries). In: FAUVE-CHAMOUX, Antoinette, FIALOVÁ, Ludmila. (org.) *Le phénomène de la domesticité em Europe, XVIe-Xxe siècles*. Praga: Česká Demografická Sociologický Ústav av CR, 1997, p. 125-163.

SARTI, Raffaella. Servo e padrone, o della (in)dipendenza: um percurso da Aristotele ai nostri giorni. In: *Scienza & Politica*. Quaderno n. 2, Bolonha, 2015.

SARTI, Raffaella. Zita, serva e santa. Un modello da imitare? In: G. BARONE – M. CAFFIERO – F. SCORZA BARCELLONA (org.), *Modelli di santità e modelli di comportamento: Contrasti, intersezioni, complementarità*. Torino: Rosenberg & Sellier, 1994, p. 307-359.

SAUNDERS, A. C. de C. M. *Historia Social dos Escravos e Libertos Negros Em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1994.

SCHIAVONE, Aldo. *Linee di storia del pensiero giuridico romano*. Torino, Giappichelli, 1994.

SCHIAVONE, Aldo. *Uma história rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno*. São Paulo: EDUSP, 2005.

SCHUMPETER, Joseph A. *History of economic analysis*. London: Routledge, 1994.

SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, Roceiros e Rebeldes*. Bauru: Edusc, 2001, p. 214.

SERRÃO, José Vicente. “Demografia portuguesa na época da expansão”, in Luís Albuquerque (ed.), *Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses, II*, Lisboa: Círculo de Leitores/Estampa, 1994, 342-352.

SERRÃO, José Vicente. *População e rede urbana nos séculos XVI-XVIII*. In: César Oliveira (dir.), *História dos municípios e do poder local (dos finais da Idade Média à União Europeia)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996, 63-77.

SILVA, Álvaro Ferreira da. *Família e trabalho doméstico no hinterland de Lisboa: Oeiras, 1763-1810*. *Análise Social*, vol. XXIII (97), 1987-3.º.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SIMON, Thomas. *Da validade usual para a validade formal: a mudança dos pressupostos de validade da lei até Século XIX*. In: Ricardo Marcelo Fonseca; Airton Seelaender. (Org.). *História do Direito em Perspectiva: Do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo (Col. “Os economistas”): Abril Cultural, 1983.

SOARES, Manuel Lourenço. *Principios e Definições de toda a Theologia Moral ...*. Lisboa: 1691.

SOLANO CONSTANCIO, Francisco. *Novo diccionario critico e etymologico da lingua portuguesa ...*. Paris: Oficina Typographica de Casimir, 1836.

SOUSA DE LOBÃO, Manuel de Almeida e, 1745-1817. *Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões (á imitação das de Muller a Struvio)*. Lisboa: Imprensa Regia, 1818, Parte II.

SOUSA, Antonio Caetano de. *Provas da Historia Genealógica da Casa Real Portuguesa*. Instrução do Duque Dom João II. do officio de seu Estribeiro môr. Lisboa: Regia Officina Sylviana, 1745, Tomo IV.

SOUZA, Jessé. *Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira*. *Tempo social*, Maio 2000, vol.12, nº 1, p. 69-100.

STELLA, Alessandro. *Histoires d’Esclave dans la Péninsule Ibérique*. Paris: Editions EHESS, 2000.

SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. Paris: PUF, 1994.

TARELLO, Giovanni. Ideologias setecentistas da codificação e estrutura dos códigos. *Meritum*, vol. 3, n. 2, jul-dez 2008.

TELLES, José Homem Corrêa, 1780-1849. *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma familia portuguesa, para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*. Coimbra: Imprensa da universidade, Tomo II, 1835.

TESAURO, Emmanuele, Conte de, 1592-1675. *Filosofía moral: derivada de la alta fuente del grande Aristoteles Stagirita / escriviola en toscano ... Emanuel Tesauro ... ; traducela en español don Gómez de la Rocha y Figueroa*. Madrid : Por Juan Garcia Infanzon, 1692.

TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidad y Sociedad*. Buenos Aires: Losada, 1947.

TRIBE, Keith. *Land, Labour and Economic Discourse*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1978.

TURLOT, Nicolo, 1590-1651. *Il Tesoro Della Dottrina Cristiana: Opera Esimia Latina... . Tomo II*. Veneza: Battista Recurti, 1738.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia VII: Raízes da modernidade*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

VEIGA, Teresa Rodrigues. *A População Portuguesa no Século XIX*. Porto: CEPES e Edições Afrontamento Ltda, 2004.

VIANA, Segadas. Antecedentes históricos. In: *Instituições de Direito do Trabalho*. MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. 14 ed. São Paulo: Ltr, 1993, p. 33. Da mesma forma: PEREZ BOTIJA, Eugenio. *Curso de derecho del trabajo*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1960.

VIEYRA, Antonio, 1608-1697. *Arte de furta, espelho de enganos, theatro de verdades, mostrador de horas mingradas, gazua geral dos Reynos de Portugal Londres: T.C. Hansard, 1821.*

VIEYRA, Antonio, 1608-1697. *Xavier dormindo e Xavier acordado Parte VIII*. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1694.

VIGIL, Mariló. *La vida de las mujeres en los siglos XVI y XVII*. Madrid : Siglo XXI de España, 1986.

VILLALTA, Luiz Carlos. A sociedade como um teatro: da ficção à história, na França, no ocaso do Antigo Regime. *Floema (UESB)*, v. 9, p. 159-192, 2011.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de, 1744-1822. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam. Publicado em Beneficio da Litheratura Portugueza Por Fr. Joaquim de Santa Rosa Viterbo. 2ª ed. revista, correcta e copiosamente adicionada de novos vocábulos, observações e notas críticas com um índice remissivo. - Lisboa : A. J. Fernandes Lopes 1865.*

VOGEL, Cyrille. Les rites de la pénitence publique aux X et XI siècles. In: GALLAIS, Pierre; RIOU, Yves-Jean. *Mélanges offert à René Crozet*. Poitiers: Société d'Études Médiévales, 1966. Tome I, p. 137-144.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1987.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UNB, 1999.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

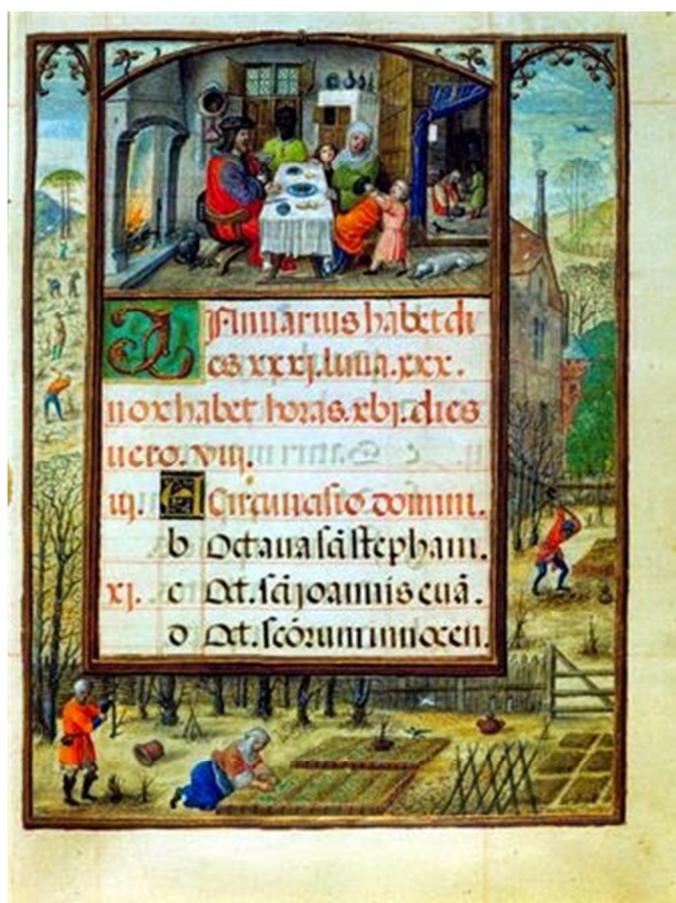
Wolf, Eric. Relaciones de parentesco, de amistad y patronazgo en las sociedades complejas. In: Banton, M. (org.) *Antropología de las sociedades complejas*. Madri: Alianza, 1980.

WOLKMER, Antônio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. v.28, (1995). Curitiba: Universidade Federal do Paraná.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manoel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)* vol. IV. Lisboa: São Paulo: Editorial Estampa, 1998.

XÉNOPHON. *Économique*. Paris: Les Belles Letres, 1949.

ANEXO A



Título da obra: *Fólio 5* (mês de janeiro)
 Portugal, séc. XVI
 Autor: atribuído a António de Holanda

ANEXO B



Título da obra: *Família de fazendeiros*
Brasil, 1825
Autor: Johann Moritz Rugendas

ANEXO C



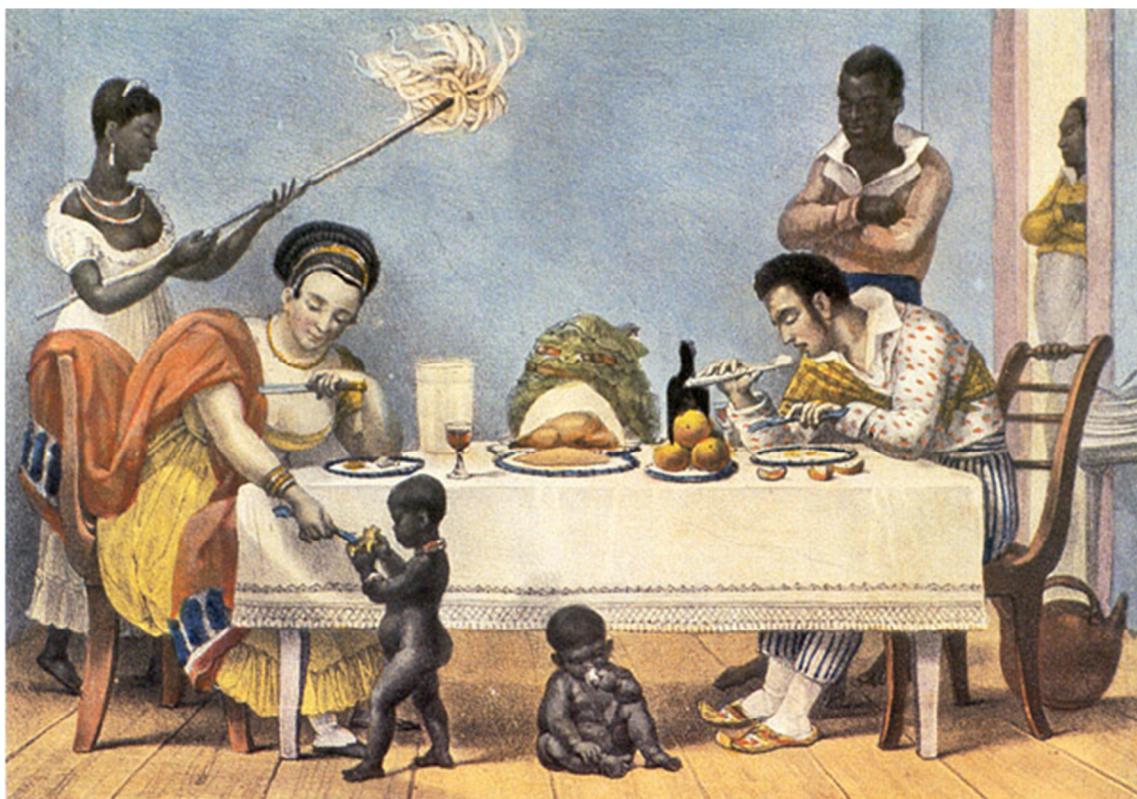
Título da Obra: *Um funcionário a passeio com sua família*
Brasil, 1835
Autor: Jean-Baptiste Debret

ANEXO D



Título da Obra: *Uma senhora brasileira em seu lar*
Brasil, 1835
Autor: Jean-Baptiste Debret

ANEXO E



Título da Obra: *O jantar*
Brasil, 1835
Autor: Jean-Baptiste Debret

ANEXO F



Título da obra: *Uma visita no campo*
Brasil, 1835
Autor: Jean-Baptiste Debret

ANEXO G



Título da obra: *Senhora na sua cadeirinha a caminho da missa*
Brasil, 1839
Autor: Jean-Baptiste Debret